



GUSTAVO JAQUES
CLOVIS GORCZEWSKI

**AS NECESSÁRIAS POLÍTICAS
PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO E O
COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

GUSTAVO JAQUES
CLOVIS GORCZEWSKI

**AS NECESSÁRIAS POLÍTICAS
PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO E O
COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Imagem da capa: Freepik
Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

J796n Jaques, Gustavo

As necessárias políticas públicas para a prevenção e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil [recurso eletrônico] / Gustavo Jaques, Clovis Gorczewski. - Santo Ângelo : Ilustração, 2025.

389 p.

ISBN 978-65-6135-110-2

DOI 10.46550/978-65-6135-110-2

1. Trabalho escravo - Brasil. 2. Políticas públicas. I. Gorczewski, Clovis II. Título

CDU: 331:326(81)

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



E-mail: ilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edegar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

Dedicamos este trabalho à nossas famílias, bases de amor e de alegria, fontes de inspiração para vencer os desafios. E a todos os seres humanos que buscam incessantemente a justiça social, para um mundo sem qualquer forma de escravidão.

Esta obra é publicada com o apoio da CAPES –
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível
Superior através do Programa de Apoio à Pos-Graduação -
PROAP, Processo nº 88881.987784/2024-1.



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	13
CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	17
1 O CONTEXTO HISTÓRICO E OS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS	21
1.1 A origem da escravidão.....	22
1.2 O lucro a qualquer custo	35
1.3 Origens, fundamentos e transformações dos direitos humanos	49
1.4 Os fundamentos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030.....	74
2 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: DADOS E INDICADORES BRASILEIROS.....	91
2.1 Regiões	94
2.2 Atividades	104
2.3 Condições de trabalho.....	115
2.4 Perfil do trabalhador.....	132
3 A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL CONTRA O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	141
3.1 Surgimento da proteção internacional	142
3.2 Normas internacionais	154
3.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos e o trabalho escravo no Brasil.....	164
3.4 O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.....	179

4 A PROTEÇÃO JURÍDICA NACIONAL CONTRA O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	193
4.1 Surgimento da proteção nacional: a abolição	194
4.2 Condições análogas à de escravo: Código Penal e legislação trabalhista.....	205
4.3 O trabalho escravo e a Constituição Federal	223
4.4 A atuação das instituições	238
5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	257
5.1 A meta específica da Agenda 2030: meta 8.7 (o que deve ser feito)	258
5.2 Análise das políticas públicas a partir de 2015 (o que foi feito)	269
5.3 Obstáculos estruturais e a necessária superação: negação, pobreza, discriminação e o insuficiente investimento na educação (o que precisa ser feito na estrutura para a meta 8.7)	290
5.4 Sugestões para fluxo e uso da informação (dados e indicadores), prevenção, proteção/repressão, resgate e pós-resgate (reinserção e acompanhamento): um projeto integrativo de política pública (o que precisa ser feito em específico para a meta 8.7)	315
5.4.1 Fluxo e uso da informação (dados e indicadores)	315
5.4.2 Prevenção	326
5.4.3 Proteção/repressão	332
5.4.4 Resgate.....	337
5.4.5 Pós-resgate.....	339
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	347
REFERÊNCIAS	359
SOBRE OS AUTORES.....	389

APRESENTAÇÃO

Uma das chagas mais antigas da sociedade, e que ainda segue sem cura, é o trabalho humano em condições análogas a de escravidão. Essa chaga carrega consigo outras tantas outras, como a fome, o medo, a tristeza, o sofrimento e a anulação existencial da pessoa.

No campo do Direito, para combater esse flagelo e suas devastadoras consequências, vários tratados e convenções internacionais foram firmados. Várias normas constitucionais e infraconstitucionais foram promulgadas. Um expressivo número de decisões judiciais foram prolatadas. Políticas públicas foram e estão sendo implementadas.

Contudo, o trabalho análogo ao de escravo persiste. A todo momento, matérias jornalísticas e televisivas noticiam trabalhadores desempenhando suas atividades em condições degradantes; privados de sua locomoção por dívidas, retenção de documentos ou vigilância armada; ou ainda submetidos a longas e exaustivas jornadas. Seres humanos reduzidos à indignidade extrema.

Tal realidade pode ser creditada a vários fatores como: concentração de renda; desigualdade social extrema; precarização das condições de trabalho; ineficiência estatal; desrespeito ao direito e à ética. Nesse quadro sinistro, o mais forte, sem limites ou freios, subjuga o mais fraco, submetendo-o a condições precárias, tratando-o como um objeto, sem direitos e sem perspectiva de melhorias sociais.

Observe-se, na contemporaneidade, à guisa de exemplo, o processo de globalização e o fluxo migratório das pessoas desalojadas por motivo de guerra, fome ou crises climáticas. Ao chegarem em um novo país, desprovidos de recursos materiais, sem o domínio da língua e desconhecedores da cultura local, ficam extremamente vulneráveis a práticas empresariais abusivas, obrigados, muitas vezes, a trabalhar informalmente, em condições precárias, com baixa remuneração (ou não pagamento da mesma após o serviço prestado), tornando-se vítimas fáceis da exploração em condições análogas a de escravo.

Visando descortinar e combater essa triste realidade, vem a público a obra que ora apresento: “As necessárias políticas para a prevenção e o combate do trabalho escravo contemporâneo no Brasil”, de autoria dos Doutores Gustavo Jaques e Clovis Gorczewski.

A presente obra, escrita de forma clara e impecável, foi apresentada originalmente como um trabalho de pesquisa dentro do programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, para a obtenção do título de Doutor em Direito, sob a orientação do professor Doutor Clovis Gorczewski. Concluída a fase acadêmica e buscando dar maior visibilidade a um trabalho que, certamente não pode limitar-se ao âmbito acadêmico, não somente pela qualidade da redação, mas pela relevância do tema, que sem dúvida será referencial obrigatório a novas investigações, Gustavo e Clovis põem a disposição do público o resultado desta frutífera investigação.

Esta valiosa obra, fruto de pesquisa qualificada e escorada em várias fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais, inicia o seu itinerário abordando o contexto histórico e os fundamentos dos direitos humanos, justamente para colocar em evidência o homem e sua dignidade, que devem ficar a salvo de abusos e agressões.

Na sequência, a pesquisa adentra na temática da escravidão contemporânea, fazendo um mapeamento das regiões brasileiras onde ocorrem, as atividades mais afetadas, as condições de trabalho e o perfil do trabalhador submetido a condições análogas a de escravo.

Adiante, o estudo aborda a temática da proteção jurídica internacional e nacional contra o trabalho escravo contemporâneo, destinando um capítulo para a primeira e outro para a segunda dimensão, levantando normas internacionais e nacionais sobre o tema, bem como pontuando a atuação das instituições envolvidas na prevenção e combate da problemática em foco.

O último capítulo, que constitui o ponto central da pesquisa, trata das políticas públicas para o combate ao trabalho escravo no Brasil contemporâneo, abordando a meta específica (8.7) da Agenda 2030, analisando as políticas públicas implementadas a partir de 2015, apresentando os obstáculos estruturais e a necessidade da superação dos mesmos, além de apresentar, com embasamento científico, sugestões para fluxo e tratamento de informações, prevenção, proteção, repressão, resgate e pós-resgate do trabalhador; enfim, um projeto integrativo de política pública que abarca todos esses relevantes pontos, visando uma maior eficácia na prevenção e combate do trabalho análogo ao de escravo.

Trata-se, em síntese, de uma obra relevante, fundada em pesquisa ampla e criteriosa, que se dedica não só a apresentar as dimensões sociais e jurídicas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, mas também

oferecer, de forma fundamentada, possíveis elementos e contornos de uma política pública capaz de prevenir e combater essa problemática.

Siga em frente e confira. Sê mais um a compreender e se engajar nessa luta.

Rodrigo Goldschmidt

Doutor em Direito pela UFSC

Pós-Doutor em Direito pela PUC/RS

Juiz do Trabalho Titular do TRT12/SC

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Você já parou para pensar sobre o que está fazendo aqui na Terra? Qual é o seu objetivo enquanto ser humano? [...]. Todos temos o mesmo objetivo: EVOLUIR.

Todas as pessoas devem crescer e promover sua evolução.

(Lise Bourbeau)

As notícias da constatação de trabalho escravo vêm ocupando posição de destaque, desde 1995, quando o Brasil assumiu perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT) a existência de trabalho em condições análogas à de escravo no território nacional. Em que pese o compromisso brasileiro, em 2015, com a Agenda 2030 da ONU (Organização das Nações Unidas), persistem os casos de trabalho escravo contemporâneo. Em fevereiro de 2023, ganhou grande repercussão nacional o resgate de 207 trabalhadores em condições análogas à de escravo, com prestação de serviços a vinícolas locais, em Bento Gonçalves/RS. Um ano após, em fevereiro de 2024, nova repercussão negativa de escravidão em solo brasileiro, mas agora envolvendo 18 trabalhadores argentinos resgatados, na colheita da uva, na cidade gaúcha de São Marcos.

A abolição formal da escravidão é uma realidade internacional, porém a continuidade da prática na vida dos trabalhadores, sob nova roupagem de modalidades, causa preocupação em âmbito mundial e, no particular, exige atuação estatal brasileira, por intermédio de uma política pública adequada para a completa erradicação dessa chaga social. Incumbe ao Estado investir em um ciclo de política pública que afaste o recorrente costume dos exploradores de trabalho, além de não incentivar, indiretamente, a conduta de submissão à escravidão pela via dos benefícios fiscais para proprietários de terras ou empresários escravizadores.

O longo período histórico do trabalho escravo sinaliza a necessidade da proteção dos direitos humanos, para superação do lucro a qualquer custo, a fim de que prevaleça a dignidade da pessoa humana. Logo, a liberdade contratual encontra limites na proteção humana do trabalho digno, aspecto conectado ao progressivo desenvolvimento da sociedade brasileira e, também, aos anseios internacionais de liberdade, igualdade e

dignidade, compreendidos no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 (ODS 8) da Agenda 2030 da ONU.

O surgimento da proteção dos direitos humanos, em nível internacional, foi precedido de atrocidades e guerras sob o escudo da soberania. Quanto à escravidão, não há trabalho com dignidade sem as premissas da liberdade, da igualdade e das condições de trabalho seguras e saudáveis, observadas com jornadas limitadas e equipamentos de proteção acessíveis e renovados continuamente. No âmbito interno de cada país, as Cortes máximas passaram a adotar posição mais firme na valorização dos direitos humanos, sendo que, na perspectiva internacional, emergiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a fim de não deixar impunes violações não apuradas devidamente pelos países. Pela primeira vez na Corte IDH, o tema da escravidão contemporânea foi enfrentado, sendo que Brasil foi condenado internacionalmente, no caso da Fazenda Brasil Verde (no Pará), em 2016, reconhecendo-se a condição vulnerável dos trabalhadores diante da exploração do trabalho.

Na série histórica de 25 anos do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, quando do lançamento do sistema de denúncia – Sistema Ipê, em parceria com a OIT, apurou-se que, entre 1995 e 2020, apenas no território brasileiro, foram mais de 55 mil trabalhadores resgatados das condições análogas à de escravo. A exploração do trabalho está espalhada pelas diversas localidades brasileiras, porém teve maior concentração nos seguintes estados: Maranhão, Bahia, Pará, Minas Gerais e Piauí. Mais recentemente, o Rio Grande do Sul também passou a integrar, pública e negativamente, destaque com a cultura da escravidão. Em termos de atividades, ao longo do histórico da escravidão, houve recorrentes casos em atividades rurais e, de forma mais atual, em grandes centros comerciais.

O trabalho escravo contemporâneo não se limita à restrição da liberdade, mas, também, caracteriza-se pela violação da dignidade humana, com condições de trabalho análogas à de escravo. A Constituição Federal brasileira de 1988 se orienta pela redução das desigualdades sociais, pela erradicação da pobreza, pela valorização do trabalho e pela função social da propriedade, de maneira que há previsão de expropriação de terras em que se verifique o trabalho escravo. O Estado brasileiro necessita de uma atuação firme das instituições para cumprimento da Constituição e da proteção do trabalho. O acompanhamento das ações necessita a superação dos obstáculos com a ausência de indicadores completos e mais detalhados,

independentemente de governo, já que o combate à escravidão é questão de Estado.

Diante disso, este trabalho analisará as políticas públicas de prevenção e de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, a partir de 2015, para atingimento da meta 7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 da Organização das Nações Unidas (ONU). O objetivo principal é sopesar quais são os obstáculos e as contribuições das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, e se há indicativo do cumprimento, no prazo estipulado, da meta 7 do ODS 8 da Agenda 2030 da ONU.

Para tanto, este trabalho foi dividido em cinco capítulos. No capítulo inicial, abordando o contexto histórico e os fundamentos dos direitos humanos, serão tratados os assuntos da origem da escravidão, do lucro a qualquer custo, das origens, fundamento e transformações dos direitos humanos, bem como os fundamentos dos ODS da Agenda 2030 da ONU. Serão analisados os limites da liberdade de contratar um trabalhador, diante da premissa humana de um trabalho digno. Também, aborda-se a necessidade de superar, não apenas formalmente, a negação do trabalho escravo no Brasil, em qualquer dos seus modos de execução.

Em um segundo momento, abordando a escravidão contemporânea, partindo de dados e indicadores brasileiros, serão analisados referenciais de regiões, atividades, condições de trabalho e perfil do trabalhador. Destaca-se o rol de indicadores apresentados pela ONU, que faz um acompanhamento anual, assim como a OIT, a partir dos dados dos países. No modelo brasileiro, para traçar um panorama nacional, destacam-se os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo neste caso, os dados e indicadores publicados pelo “Radar” da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Em especial, menciona-se a iniciativa conjunta do MPT e da OIT para o desenvolvimento da plataforma *SmartLab*, tratando os dados da escravidão no Brasil.

Em um terceiro momento, abordando a proteção jurídica internacional contra o trabalho escravo contemporâneo, serão tratados os assuntos do surgimento da proteção internacional, as normas internacionais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o ODS 8. Serão analisadas a liberdade, a igualdade e as condições de trabalho como aspectos essenciais para que se pense a proteção humana em nível internacional, no contexto da

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Pontua-se a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no enfrentamento da escravidão contemporânea, com a condenação internacional do Brasil.

No penúltimo capítulo, abordando a proteção jurídica nacional contra o trabalho escravo, serão analisadas as questões concernentes à abolição formal, as condições análogas à de escravo em termos legais e constitucionais, bem como a atuação das instituições brasileiras. Destaca-se a análise do avanço legislativo, em termos de formalização da proibição do trabalho escravo, porém, também, menciona-se a persistência da prática do trabalho em condições análogas à de escravo. Diante disso, analisa-se a necessidade da atuação do Estado brasileiro para que se concretize a dignidade da pessoa humana no campo das relações de trabalho.

No último capítulo, tratando das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil contemporâneo, serão tratados os assuntos da meta específica 8.7 e, com base nos dados disponíveis, da análise das políticas públicas a partir de 2015, dos obstáculos estruturais e a necessária superação. Será pontuada a carência de dados e, quando existentes, menciona-se que estão incompletos. Destaca-se, a título de sugestão, a criação de um Fluxo nacional com dados e indicadores seguros, a fim de que a política pública brasileira atue na prevenção, na proteção/repressão, no resgate e no pós-resgate dos trabalhadores. Por fim, analisa-se o período já transcorrido para atingimento da meta até 2030, destacando-se as ações necessárias para a janela de oportunidade remanescente.

Desse modo, pela análise das políticas públicas a partir de 2015, no que se refere ao que foi feito, houve alguns avanços, mas a carência de dados e indicadores oficiais concentra dificuldades a melhor atuação na erradicação do trabalho escravo. A título de proposta, há urgência de um Fluxo Nacional complexo e abrangente, envolvendo as diversas etapas que representam a erradicação da escravidão contemporânea. Em consequência, o enfrentamento precisa ser feito no modelo estrutural brasileiro (superar a negação, a pobreza, a discriminação e o insuficiente investimento na educação) e, em específico, na existência e na qualidade da informação (dados e indicadores) para prevenção, proteção/repressão, resgate e pós-resgate das vítimas.

O CONTEXTO HISTÓRICO E OS FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS

A proteção humana exige enfrentamento da escravidão que, ao longo da história, decorreu de diversos motivos, entre eles o viés econômico. Atualmente, predomina a exploração do ser humano pela busca do lucro a qualquer custo, com desvalorização da dignidade da pessoa humana. A liberdade de ajustar as condições de trabalho encontra limites no desenvolvimento social de cada ser humano, isto é, há uma liberdade maior que exige preservação – uma vida livre e digna. Logo, para que se supere a escravidão contemporânea é necessária a mudança de paradigma social para que a premissa da exploração econômica, ou seja, do lucro a qualquer custo na relação de trabalho, seja substituído, em nível internacional, pela valorização do trabalhador, a fim de que, em consequência, reduzam-se as desigualdades que contribuem para acumulação de renda. Se é necessário preservar a liberdade do trabalhador enquanto ser humano, é fundamental limitar a liberdade do empregador a usar do poder econômico. Conforme Held (1987, p. 267):

Em qualquer sistema político existem claros limites à quantidade de liberdade da qual os cidadãos podem gozar. O que distingue o modelo de autonomia democrática dos muitos outros modelos discutidos é um compromisso fundamental com o princípio de que a liberdade de alguns indivíduos não deve ser permitida às custas de outros, onde os outros são, frequentemente, a maioria dos cidadãos.

Desse modo, há que se direcionar a sociedade para um trabalho livre e digno, contra o poder totalizante econômico e com abertura para a consolidação dos direitos humanos em nível global. Afastar o mundo do tratamento humano como se fosse objeto, exigindo-se a superação da mera negação da escravidão, a fim de se alcançar uma vida social com liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade, combatendo as desigualdades acentuadas pela globalização. Aliás, conforme Piucco e Pilau Sobrinho (2019, p. 156), “Em uma sociedade global com índices de desenvolvimento e globalização altos por um lado, e índices de pobreza e miséria elevados de outro é cada vez mais perceptível que a cooperação deve ser uma alternativa para o equilíbrio social”.

Desdobrando a necessidade de se caminhar para a proteção dos seres humanos, inclusive no ambiente laboral, emergem os ODS da Agenda 2030 da ONU. Decorrem de um planejamento das Nações Unidas para que, a partir de 2015 e até 2030, seja possível se atingir uma transformação do mundo, com o desenvolvimento sustentável, destacando-se a erradicação do trabalho escravo em qualquer das suas formas atuais.

1.1 A origem da escravidão

Tratar do tema da escravidão, no transcurso do século XXI, poderia não fazer sentido, caso o patamar de dignidade humana já estivesse consolidado na sociedade. No entanto, a negação de enfrentamento não consegue dar conta da realidade ainda persistente. O convívio com a normalidade da exploração humana não atenua a gravidade da subjugação do Outro¹. A escravidão, ao longo da história, não foi só pela cor da pele ou pela cultura. As principais causas da escravidão no percurso histórico decorreram de dívidas, de guerras e, também, em consequência, de hereditariedade ou vínculos familiares, além de ser usada, em alguns casos, como forma de punição por crime. Na antiguidade, principalmente na escravidão grega e romana, havia um viés maior de escravização de quem perdia a guerra ou tinha uma dívida: “ter escravo era ter status: poder exibi-los na rua ou presenteá-los aos amigos, mas com o tempo passou a ser um modo de enriquecer as elites, aumentar seus exércitos ou garantir o pleno funcionamento dos serviços públicos” (Meltzer, 2004, p. 27).

Desse modo, escravizar pessoas, mesmo sendo algo deplorável, ocorre há milhares de anos, especialmente em civilizações sustentadas em uma pirâmide social – a divisão em classes. Em países enraizados com a escravidão, as classes excluídas, segundo Souza (2017, p. 50), “mesmo que existam minorias de todas as cores entre elas, são uma forma de continuar a escravidão e seus padrões de ataque covarde contra populações indefesas, fragilizadas e superexploradas”. Por isso, a necessidade de um persistente enfrentamento da temática.

Um registro que serve de um dos marcos que sinaliza a existência da escravidão há longo período é uma referência escrita em meados do século XVIII a.C. Para controlar o povo sob o comando do rei Hamurabi, o sexto rei babilônico, foi criado um código de leis para unificar as regras

1 Opta-se por utilizar o “Outro” com inicial maiúscula, quando se refere à pessoa, a fim de sinalizar a importância de todos os seres humanos, do “Outro”, e se afastar dos tratamentos discriminatórios quando referem “aquele outro, aquele qualquer, o outro”.

no reino (antes passadas pelo costume para os sucessores): o Código de Hamurabi, tido como a codificação jurídica mais antiga do mundo e que acabou influenciando muitos povos. À época, na Babilônia, o poder estava centralizado na Mesopotâmia. O Código, enquanto monumento monolítico, encontra-se no Museu do Louvre, em Paris. Dentre as 282 regras, destaca-se o contido no item 7, que trata o escravo na mesma equivalência de coisas ou animais², sendo no item 117, a escravização de familiares por dívida³, podendo o devedor pagar um débito com a exploração do familiar por um período de três anos. Já no item 175⁴, há a sinalização de que a escravidão não ocorria apenas pelos particulares, donos de escravos, mas, também, pelo Estado, isto é, pelo império, demonstrando que envolvia uma prática institucionalizada pelos poderes público e econômico. A escravidão era legitimada pelo Estado de tal forma que a crítica inicial se impõe a este, porque detinha condições de cessar ou desestimular a prática escravista, porém agiu em sentido contrário, subjugando e explorando seres humanos. Nos itens 278⁵ e 279⁶, a noção de vício redibitório e de responsabilidade pela evicção se apresentam como institutos reguladores da coisa (escravo ou escrava), exigindo restituição de valor caso a compra estivesse viciada por algum defeito oculto, bem como prevendo a responsabilidade do vendedor.

Um dos dispositivos que mais cristaliza a aporia daquela época quanto ao tema da escravidão é o item 282: “Se um escravo diz ao seu senhor: ‘tu não és meu senhor’, será convencido disso e o senhor lhe cortará

- 2 “Se alguém, sem testemunhas ou contrato, compra ou recebe em depósito ouro ou prata ou um escravo ou uma escrava, ou um boi ou uma ovelha, ou um asno, ou outra coisa de um filho alheio ou de um escravo, é considerado como um ladrão e morto” (Código de Hamurabi. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 06 fev. 2023).
- 3 “Se alguém tem um débito vencido e vende por dinheiro a mulher, o filho e a filha, ou lhe concedem descontar com trabalho o débito, aqueles deverão trabalhar três anos na casa do comprador ou do senhor, no quarto ano este deverá libertá-los” (Código de Hamurabi. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 06 fev. 2023).
- 4 “Se um escravo da Corte ou o escravo de um liberto desposa a mulher de um homem livre e gera filhos, o senhor do escravo não pode propor ação de escravidão contra os filhos da mulher livre” (Código de Hamurabi. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 06 fev. 2023).
- 5 “Se alguém compra um escravo ou uma escrava e, antes que decorra um mês, eles são feridos do mal benu, ele deverá restituí-los ao vendedor e o comprador receberá em seguida o dinheiro que pagou” (Código de Hamurabi. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 06 fev. 2023).
- 6 “Se alguém compra um escravo ou uma escrava e outro propõe ação sobre eles, o vendedor é responsável pela ação” (Código de Hamurabi. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 06 fev. 2023).

a orelha” (Código de Hamurabi). O convencimento envolve a persuasão e argumentação pela razão. Como se convence aquele que, na visão idolátrica de subjugação, era considerado uma coisa (escravo ou escrava)? Talvez aqui o inconsciente, o ato falho, do lado opressor tenha deixado transparecer a contradição que se vivia, demonstrando que, na verdade, se tinha certa consciência da existência do Outro, porém o explorava por inúmeros motivos, não apenas pela ideia de que fosse uma coisa. Logo, a marca do Código de Hamurabi não parece ser que o escravo fosse uma coisa, mas, sim, que *recebia o tratamento* de coisa, objeto de negociação.

A escravidão também foi usada como motivo de ingresso na guerra para vingar o grupo que teve integrantes aprisionados e mortos por povos inimigos. Ainda, para os povos que praticavam rituais de antropofagia, ter escravos significava ter comida. Os escravos, simbolicamente, eram apresentados como resguardo da honra de quem capturou, para depois serem torturados e duramente mortos ou, conforme a prática local, serem comidos (Monteiro, 1994, p. 27-28).

Se o Código de Hamurabi foi um regramento que legitimou a escravidão, poder-se-ia imaginar que bastaria a ausência de lei permitindo como elemento suficiente para não ocorrer o trabalho escravo. No entanto, há que se considerar a natureza humana, vista sob vários ângulos, para que se possa analisar quais as consequências de uma omissão reguladora, isto é, deixar na esfera dos particulares livremente a regulação pelo mercado.

Na realidade, o escravizado é reduzido a uma coisa, visto pelo opressor sem a condição humana, de maneira que acaba sendo tratado de forma desigual e discriminatória com assustadora normalidade. A exploração humana apresenta um dos seus modos de representação pela via do trabalho em condições análogas à de escravo. O poder hegemônico critica o estabelecimento de limites para a total liberdade de exploração, sob o argumento de que não caberia a intervenção do Estado no âmbito privado, atrasando o desenvolvimento econômico e gerando crises. Sobre essa argumentação retórica, Goldschmidt (2009, p. 122) destaca: “a par de pretender minar as forças do intervencionismo social, inverte a sua lógica, manipulando as instituições do Estado no sentido de perpetuar uma situação social que permita o avanço das políticas neoliberais de crescimento do capital”. Essa ótica de liberdade parte da falsa premissa de equilíbrio entre as pessoas da relação e de que, não havendo regulação, haveria respeito ao Outro. Pode-se questionar se a essência da natureza humana é caracterizada pela maldade.

Na visão de Thomas Hobbes (1588-1679), o contrato social cria regras de convivência e respeito, sendo uma necessidade política. A fim de evitar o medo constante e uma provável morte de forma violenta, o contrato para convívio social seria benéfico às pessoas. A guerra seria a aniquilação humana, enquanto a paz implicaria a salvação da humanidade. Deixar o homem livre é sinal de brigas, competições agressivas e guerras, isto é, o domínio do estado de natureza. A criação da sociedade e da regulação por leis, especialmente por uma Constituição, é a busca da paz e da justiça social. O Estado é assim um “mal” necessário para amenizar a solidão e a miséria humanas, pois não há estabilidade, não há lugar para o trabalho, pois o seu fruto é incerto; não há cultivo da terra, nem construções seguras; não há instrumentos adequados que exijam grande força; não se desenvolvem conhecimentos, nem artes, nem letras; não há sociedade; e o pior acontece, um medo contínuo e perigo de morte violenta. E a existência humana se torna curta, agressiva, solitária e miserável (Hobbes, 2008, p. 109).

As guerras, os conflitos, a banalidade do mal do ser humano, a força das paixões, a solidão e a ignorância, opõem-se ao domínio da razão, a busca da paz, da solidariedade, da segurança, dos valores, das ciências e de uma sociedade em desenvolvimento (Hobbes, 2002, p. 156). A normatização da vida proporciona o progresso, ao invés da destruição e da prevalência do mais forte, na ausência de instituições constituídas e reguladoras da convivência em coletividade. Se as pessoas não tivessem limites e se guiassem apenas pela natureza humana, a dominação aniquilaria qualquer abertura para a construção conjunta de uma sociedade fraterna e com justiça social:

Embora os benefícios desta vida possam ser ampliados, e muito, graças à colaboração recíproca, contudo – como podem ser obtidos com mais facilidade pelo domínio, do que pela associação com outrem, espero que ninguém vá duvidar de que, se fosse removido todo o medo, a natureza humana tenderia com muito mais avidez à dominação do que a construir uma sociedade. Devemos, portanto, concluir que a origem de todas as grandes e duradouras sociedades não provém da boa vontade recíproca que os homens tivessem uns para com os outros, mas do medo recíproco que uns tinham dos outros (Hobbes, 2002, p. 28).

Na visão hobbesiana (2002, p. 30), a satisfação da mente é encontrar outras pessoas para contar as vantagens e os triunfos e poder desprezar com palavras, risos ou gestos os demais membros da coletividade e, assim, uma das causas do desejo de ferir outrem se manifesta. Em consequência, o mundo gravitaria ao redor de uma destruição cíclica, pois sempre

existiria um mais forte e mais capaz em determinado aspecto, de maneira que reinaria a insegurança social e pouco desenvolvimento enquanto sociedade. Logo, o medo é um elemento enquanto razão para superação das divergências, não por mero impulso do temor pela vida, mas por saber que a ação humana pode acabar com a convivência social.

O filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804), na obra *À Paz Perpétua* (publicada em 1795), desenvolve a noção de cidadania global, na qual os seres humanos reconheceriam igual condição ao seu semelhante, originando-se daí um espaço cosmopolita, em nível internacional. Este âmbito seria coroado pela paz entre as pessoas, propiciando uma ordem jurídica pacífica apta a orientar as relações internacionais entre os Estados. Como resultado, as pessoas viveriam em um contexto de paz permanente. O estado de paz desejado é confrontado com a premissa de que o estado de natureza não seria benéfico às pessoas, pois existe um natural comportamento mau e, em função disso, o estado sem leis é um estado de guerra, no qual impera o individual em detrimento de interesses coletivos: “Em seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas) já se lesam por estarem próximos uns aos outros e cada um, por causa de sua segurança, pode e deve exigir ao outro entrar com ele em uma constituição” (Kant, 2020, p. 42).

Na visão sociológica de Lester Frank Ward (1841-1913), a escravidão é substituída pela dominação, começando pela formação do Estado, conforme o autor afirma: “o próprio Estado nasce com a conquista de um grupo pelo outro e, com o progresso que constitui a escravidão, não mais a destruição do vencido pelo vencedor” (Ward, 1996, p. 58). O sociólogo alemão Franz Oppenheimer (1864-1943) desenvolveu uma teoria de estado que teve suas origens na “conquista e subjugação” de um grupo de pessoas impotentes por um grupo mais poderoso. À ideia puramente sociológica de Estado, Oppenheimer (2018, p. 14), em uma visão crítica, acrescenta a fase econômica e define assim o Estado, na sua gênese e nas primeiras fases da sua existência, como uma instituição social, oriunda da imposição de um grupo vitorioso, com a única finalidade de regular a dominação sobre os vencidos e se proteger contra eventuais resistências internas e ameaças externas. O domínio envolvia a exploração econômica pelos vencedores.

O filósofo Battista Mondin (1926-2015) afirma que, no pensamento grego, o ser humano sozinho não pode satisfazer as necessidades, estabelecendo, assim, vínculos sociais e se organizando em

sociedade. O Estado facilitaria a vida humana, de maneira que fosse mais próxima da felicidade. No entanto, na vida grega, há uma desvalorização do trabalhador, pois a contemplação da vida caberia aos seres “superiores”, enquanto o trabalho duro, segundo afirma Mondin (1980, p. 199), seria “atividade própria dos escravos”. Pondera que, no cristianismo, a dimensão social ganha mais amplitude, porque ultrapassa o plano natural. A ideia é de que os seres humanos formam uma só família e estão em elevado grau de sociabilidade (Mondin, 1980, p. 162). A visão do cristianismo de sociabilidade auxiliou na superação da instituição da escravidão e trouxe à tona o valor da liberdade, afetando os campos político e social: “Ela contribuiu, de modo decisivo para a superação das instituições (por exemplo, a escravidão) e de desigualdades (como a entre o homem e a mulher), que feriam gravemente a dimensão da sociabilidade” (Mondin, 1980, p. 163).

Enquanto fenômenos sociais e culturais, a livre manifestação humana era, na origem, dotada de liberdade, porém, com o controle hegemônico das estruturas, conforme Mondin (1980, p. 190): “sob o controle de poucos, as estruturas tornaram-se meios de opressão, de exploração, de escravidão para a maior parte da humanidade”. Os poderes econômico e político tornam a vida em uma sociedade de controle, subjugando a massa e impregnando-a de individualismo, rompendo a coesão social e o pensamento de uma existência humana com sentido. O controle estatal, atualmente, avança com uso das máquinas, restringindo a liberdade humana. Mondin (1980, p. 210) destaca a relação entre o Estado, a liberdade e a máquina: “Essa última insidia a liberdade de dois modos. Em primeiro lugar, porque o homem moderno vê nela a fonte suprema do bem-estar. Em segundo lugar, porque o Estado a assumiu como instrumento inexorável de opressão”. A máquina da dominação da população é instrumento de restrição da liberdade, seja pelo Estado, seja pelo poder econômico, constringendo ao consumo e desvalorizando o ser humano.

O modo de ação da natureza humana pode ser visto, também, por estudiosos das ciências humanas, sociais e naturais, dentre eles pontua-se a visão do renomado entomólogo Edward Osborne Wilson (1929-2021). Sob a dualidade egoísmo e altruísmo, há a inserção da sociologia e da antropologia dentro da biologia, para atribuir um caráter universal e fixo, conectando esta área às ciências humanas, colocando como problema teórico central a evolução natural do altruísmo pelo compartilhamento dos genes. No dilema egoísmo e altruísmo, destaca-se que se uma pessoa (ou

animal) ampliar a aptidão de outra se sacrificando, caracteriza-se um ato de altruísmo. O autossacrifício em benefício da prole é altruísmo no sentido convencional, mas não no sentido genético estrito, porque a aptidão individual é medida pelo número de descendentes sobreviventes. De forma mais verdadeira, é o autossacrifício em nome de primos em segundo grau, pois ocorre tanto em sentido convencional, quanto em sentido genético; e quando dirigido a estranhos, o comportamento é tão nobre que exige algum tipo de explicação teórica. Ao contrário, uma pessoa que amplia sua própria aptidão diminuindo a dos outros é dominada pelo egoísmo (Wilson, 1975, p. 3-4; 117).

O agir pelo egoísmo e pela idolatria do domínio e subjugação persistiram no século XX, pela normalização de extermínio de seres humanos, nas guerras e no Holocausto. Entende-se por idolatria, segundo Flusser (2009, p. 77), a “incapacidade de decifrar os significados da ideia, não obstante a capacidade de lê-la, portanto, adoração da imagem”. A idolatria da subjugação implica incapacidade de ver sentido na existência do Outro. A aniquilação de milhões de judeus, tratados como “antirraça”, indica quanto o mal pode ser banalizado. Adolf Eichmann, um dos articuladores do extermínio, agia de forma automatizada, sem questionar a desumanidade das suas ações. Arendt (1999, p. 299) afirma: “o problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais”.

Há uma tentação de escravizar o Outro, uma tentação advinda da idolatria da opressão, pela dominação do poder hegemônico. Por isso, a atuação estatal deveria se dar com controle do opressor, e não omissão geradora de exclusão social, pela falsa premissa de “livre” mercado. Sobre a necessidade de ação estatal, Schmidt (2019, p. 99) afirma que “não há como deixar de reconhecer a corresponsabilidade do Estado nos malefícios sociais e ambientais, no consumo desenfreado, na acumulação de riquezas, na persistência da exploração de classe e dos países ricos sobre os pobres”. A humanidade exige igualdade de tratamento e valorização das diferenças, pois cada ser humano guarda a sua singularidade, na diversidade do mundo. A escravidão é uma ação contra a vida humana. Conforme Arendt (2007a, p. 188):

Se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. [...]. Se não fossem diferentes, se cada ser humano não diferisse de todos os que existiram, existem ou

virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender.

O convívio humano com o Outro, com a surpresa da singularidade, com a alteridade, é o que dá sentido à vida enquanto coexistência na pluralidade. O estabelecimento de padrões atende ao esquemático do comando e da vigilância. Não há distinções entre as pessoas, se pensar na humanidade, sem as barreiras da ficção nacional, que restringem o acolher de cada um supondo que a vida pode ser estabelecida em camadas de seres humanos, segundo a localidade. Convive-se com a exclusão social e banaliza-se a escravidão, conforme a proximidade, ou não, do epicentro da propaganda da igualdade formal. O discurso idolátrico não carrega o verdadeiro sentido de humanidade: “No homem, a alteridade, que ele tem em comum com tudo o que existe, e a distinção, que ele partilha com tudo o que vive, tornam-se singularidade, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres singulares” (Arendt, 2007a, p. 189). A expressão da alteridade é a abertura para escutar a voz do Outro, as vozes dos escravizados, que foram sendo silenciadas ao longo da história. Conforme Souza (2009, p. 113):

Os “ecos das vozes que emudeceram” parecem só serem plenamente vivos – ou seja, audíveis a ouvidos não moucos – exatamente *porque* as vozes emudeceram, numa inversão da naturalidade da audição, que aqui é subvertida, pois não se ouve apenas o que se ouve, mas o que ressoa no que foi emudecido; e este emudecimento é o núcleo da eloquência singular que faz com que a consciência moral não esmoreça no encaço de uma justiça para além do horizonte estreito da equidade e da mera reparação. A tese é que a eloquência da memória que se faz ouvir nos ecos “das vozes que emudeceram”, que exige audibilidade, constitui-se *essencialmente* como o apelo moral imperativo e indispensável por justiça no sentido de uma *loucura por justiça* no sentido de Derrida, que interdita a paz a quem, em algum momento, percebeu que sua memória lógica – ou seja, o conjunto de suas funções mnemônicas em termos biológicos, sociais, pessoais e coletivos, depende dessa *memória ética*, a um tempo singular e definitiva. A memória ética é a *memória primeira*, expressão peculiar de vida da Alteridade.

A alteridade, pensar na condição do Outro, é o ponto de ruptura do programático, do modelo imposto pelo poder dominante e de negação da exploração, da escravidão. Não se pode mais negar que o mundo vive uma dissimulação da crueldade, pela violência contra a humanidade. Conforme Souza (2017, p. 28):

No Brasil, desde o ano zero, a instituição que englobava todas as outras era a escravidão, que não existia em Portugal, a não ser de modo muito tópico e passageiro. Nossa forma de família, de economia, de política e de justiça foi toda baseada na escravidão. Mas nossa autointerpretação dominante nos vê como continuidade perfeita de uma sociedade que jamais conheceu a escravidão a não ser de modo muito datado e localizado.

O Outro incomoda, pela não aceitação do olhar do diferente, do não programado e que se idolatriza como inferior pelo impulso de subjugar, isto é, na realidade, há um medo do que chega. Assim, emerge a crueldade para afastar o Outro da proximidade do tratamento igual e, logo, totalizar é decorrência do poder de definir a vida ou a morte do Outro. As ideias totalizantes não aceitam a diversidade, tratam o Outro como mercadoria. Conforme Derrida (2002, p. 15):

Frequentemente me pergunto, para ver, quem sou eu - e quem sou eu no momento em que, surpreendido nu, em silêncio, pelo olhar de um animal, por exemplo os olhos de um gato, tenho dificuldade, sim, dificuldade de vencer um incômodo. Por que essa dificuldade? Tenho dificuldade de reprimir um movimento de pudor. Dificuldade de calar em mim um protesto contra a indecência. Contra o mal-estar que pode haver em encontrar-se nu, o sexo exposto, nu diante de um gato que nos observa sem se mexer, apenas para ver.

O mal é extremo e pode até percorrer todo o mundo, mas é sem profundidade, de maneira que o mal nunca é radical, por isso a banalidade do mal, a falta de reflexão, segundo Arendt (2007b, p. 470-471). A autora lembra de Eichmann para pontuar que o mal é superficial, não tem dimensão. Já o bem é fruto do pensar, tem densidade, é profundo e, portanto, radical. A escravidão é um mal causado ao Outro, uma ação idolátrica que não pensa na existência humana, desconsiderando que todos habitam o mesmo mundo. Assim, a exploração é superficial, é uma repetição automática, ausente de pensamento, do questionar do sentido da vida na terra. Por isso, necessário o enfrentamento do tema da escravização, para que se humanize as relações. Conforme Arendt (2008, p. 31):

Tudo o que não possa se converter em objeto de discurso — o realmente sublime, o realmente horrível ou o misterioso — pode encontrar uma voz humana com a qual ressoe no mundo, mas não é exatamente humano. Humanizamos o que ocorre no mundo e em nós mesmos apenas ao falar disso, e no curso da fala aprendemos a ser humanos.

E a superficialidade do mal encontra vazão na escravidão, pela rejeição da condição humana do Outro, recorrentemente. O historiador

francês Olivier Pétré-Grenvilleau analisou o tema da escravidão na história e alerta que “a escravidão é um assunto particularmente doloroso e chocante, um crime contra a humanidade, que provoca nossa indignação. É espantoso que tenhamos conseguido conviver com ela durante tanto tempo” (Pétré-Grenvilleau, 2009, p. 7). E a barbárie do sistema escravagista se utilizava de diversos artifícios para justificar a exploração humana. Dentre estes, a correlação entre a figura do proletário e do escravo, afirmando os defensores do sistema que o escravo, ainda no século XIX, recebia um tratamento nas Américas melhor que o recebido por operários que trabalhavam na Europa, com alimentação e vestimenta. Na realidade, os escravagistas consideravam que alguns eram inferiores, “naturalmente”, aos controladores, podendo ser associado o tratamento ao racismo, pelo suposto “direito” de manter uma posição de domínio. Tal questão guarda conexão com o aspecto das características físicas (cor da pele) e da superioridade cultural, relacionando escravos e discriminados pelo racismo. E não há racismo reverso, podendo se tratar no máximo de preconceito ou discriminação, porquanto o racismo depende do exercício do poder político. Conforme Almeida (2019, p. 35):

O racismo é processo político. Político porque, como processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, depende de poder político; caso contrário seria inviável a discriminação sistemática de grupos sociais inteiros. Por isso, é absolutamente sem sentido a ideia de racismo reverso. O racismo reverso seria uma espécie de “racismo ao contrário”, ou seja, um racismo das minorias dirigido às majorias. Há um grande equívoco nessa ideia porque membros de grupos raciais minoritários podem até ser preconceituosos ou praticar discriminação, mas não podem impor desvantagens sociais a membros de outros grupos majoritários, seja direta, seja indiretamente.

A escravidão, na Idade Média, não foi recolocada na forma de servidão, pois o servo não era escravo. Ao contrário do que se poderia supor, a escravidão não marcou todas as sociedades, como pregava a título de conformação alguns escravagistas. E o movimento de abolição da escravidão não teve causa única, pois envolveu diversos fatores, por exemplo, nos campos diplomático, filosófico, cultural e revolucionário, durante o final do século XVIII até os dias atuais. Destaca-se que os escravos, também, tiveram papel importante na libertação, pois desde a Antiguidade, os “donos” sempre tentavam negar a condição humana e, logo, o cabimento de qualquer insurgência, porque os escravos eram submetidos à condição de inferioridade (Pétré-Grenvilleau, 2009).

A radicalidade do bem é a esperança contra a normalização dos ataques ao ser humano na sua dignidade – entendida como inerente e irrenunciável à condição humana, coerente com uma vida de sentido no mundo. Combater os atos que configuram crimes contra a humanidade, apontam a importância da indignação. Não se pode colocar a vestimenta da regularidade da escravidão, como se fosse algo melhor que estar sem trabalho. Conforme Ribeiro (2019, p. 5):

O primeiro ponto a entender é que falar sobre racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural. É fundamental trazer a perspectiva histórica e começar pela relação entre escravidão e racismo, mapeando suas consequências. Deve-se pensar como esse sistema vem beneficiando economicamente por toda a história a população branca, ao passo que a negra, tratada como mercadoria, não teve acesso a direitos básicos e à distribuição de riquezas.

Na realidade, a escravidão estrutural se conecta ao racismo da mesma forma, pela ausência de ver o Outro enquanto humano, tratando-o como coisa. O escravo é dominado pelo dono, diferente do servo que, ainda, guardava a condição de pessoa livre. O fim formal da escravidão é multifatorial, mas tem ligação com o fortalecimento da ideia de dignidade da pessoa humana e das revoltas, com movimentos de resistência contra os opressores em prol da liberdade.

Para além da questão de se intitular proprietário do escravo – uma sujeição total, Pinsky (2019, p. 11) enfatiza que “o escravo não é apenas propriedade do senhor, mas também sua vontade está sujeita à autoridade do dono e seu trabalho pode ser obtido até pela força”. O Outro é anulado em vontade, já que o modo de agir do senhor é pela natureza da propriedade. No Brasil, a escravidão advém da chegada dos portugueses, não havendo registros de origem entre as tribos indígenas. O produto “negro africano” parecia inesgotável, pois era negociado em quantidade e com facilidade, interessando aos comerciantes portugueses. O Brasil é visto como o cenário ideal para o entrelaçamento de traficantes de escravos, proprietários, escravos africanos, necessidade de força de trabalho e lavoura açucareira, já no transcurso do século XVI. Antes da escravidão negra, o começo foi pelo uso do trabalho do índio em troca de quinquilharias. Os portugueses estavam levando produtos tropicais, principalmente o pau-brasil, mas os índios foram deixando de ter interesse no escambo, pela perda da curiosidade, e passaram a não mais trabalhar.

Surge a escravidão do índio, porém perdurou pouco tempo, por diversos argumentos (não só pela incorreta visão de que o índio oferecia

resistência e o negro não), entre eles, a proteção dos jesuítas, a baixa densidade demográfica indígena e os interesses da Coroa e dos comerciantes – os traficantes de escravos movimentam um comércio lucrativo, inclusive, para o governo (impostos). O negro *foi trazido* para o Brasil, contra a vontade, sinalizando como a relação escravista é perversa – um poder de domínio sobre o ser humano. A rotina de trabalho exploradora variava conforme fosse atividade canavieira, cafeeira, aurífera ou doméstica. Havia revoltas e fugas demonstrando a resistência dos escravizados, inclusive, formando quilombos, sendo o mais conhecido o de Palmares, um “estado dentro do estado”. Isso revela que houve insurreição e que havia sempre o temor dos exploradores de perda do controle, indicando que o negro teve um papel importante para o fim da escravidão, e não uma suposta benesse humanitária (Pinsky, 2019).

Diante disso, constata-se que a escravidão é o mal da sujeição completa, do trabalho à força, um assassinato da liberdade, como se alguém pudesse, “por natureza”, pertencer a um dono. Assim, enfatiza-se que os portugueses ocuparam o Brasil e utilizaram a força de trabalho dos índios (primeiro, por troca; depois, escravizando-os), mas não havia um modelo estrutural consolidado, aspecto que conseguiram pela via dos escravos africanos, pela grande quantidade e pelos interesses econômicos, pois havia recolhimento de mais impostos do que o comércio local da colônia com a escravização do índio. A defesa jesuíta era destinada, apenas, aos índios, não aos negros, que foram deslocados contra a vontade para o Brasil. A falsa ideia de que o índio tinha um “espírito de liberdade” e que o negro era compatível com a escravidão, fere a natureza da liberdade humana, pois ninguém tem espírito de escravo, já que o natural é ser livre. É que a propaganda escravagista difundia justificativas para as atrocidades da escravidão, tanto que animais selvagens podem ser “domesticados” para o convívio social e de casa, expressão que foi utilizada ao trabalho escravo. O Outro foi subjugado, humilhado, tentando resistir com espaços para a vida, para a dignidade – os quilombos, inclusive abertura, também, para movimentos de resistência e luta pela liberdade.

Considerando o papel da Inglaterra na escravidão, Williams sinaliza (2012, p. 34) que a abolição da escravidão não se tratou de mera concessão britânica, pois havia interesses econômicos. Além disso, havia resistência dos escravizados e uma onda de mudança social, em prol da liberdade, de maneira que aconteceu um conjunto de fatores que se associaram para a proibição formal da escravidão. Logo, a escravidão foi vista como opção econômica, e não apenas racial, de maneira que a abolição do tráfico de

peças decorreu da era do capitalismo industrial, na Inglaterra. Williams (2012, p. 34) afirma:

Deu-se uma feição racial ao que é basicamente um fenômeno econômico. A escravidão não nasceu do racismo: pelo contrário, o racismo foi consequência da escravidão. O trabalho forçado no Novo Mundo foi vermelho, branco, preto e amarelo; católico, protestante e pagão. O primeiro caso de tráfico e trabalho escravos que se desenvolveu no Novo Mundo dizia respeito, em termos raciais, não ao negro, mas ao índio.

Desse modo, da Antiguidade até os dias de hoje, a escravidão envolve a coisificação e a restrição da liberdade. Conforme Sakamoto (2020, p. 8), as características do trabalho escravo na Antiguidade ou no período da Colônia no Brasil são diferentes da forma atual legal e econômica, porém “o tratamento desumano, a restrição à liberdade e o processo de ‘coisificação’ dos trabalhadores são similares”. Sakamoto (2020, p. 13) critica o sistema estatal de proteção, indireta, de exploradores do trabalho escravo, porquanto, muitas vezes, há recursos dos governos federal, estadual e municipal financiando, com incentivos fiscais. Há uma contradição nisso, pois o Estado que deveria atuar na prevenção e no combate ao trabalho escravo é o mesmo que acaba, ainda que indiretamente, contribuindo com a chaga que pretende erradicar. Na Inglaterra, por exemplo, o sistema escravagista e o algodão foram conectados pelo sistema industrial, pois dependia dos insumos trazidos da colônia. Hobsbawm (2005, p. 58) afirma:

O comércio colonial tinha criado a indústria algodoeira, e continuava a alimentá-la. No século XVIII ela se desenvolvera perto dos maiores portos coloniais: Bristol, Glasgow e, especialmente, Liverpool, o grande centro do comércio de escravos. Cada fase deste comércio desumano, mas sempre em rápida expansão, a estimulava. De fato, [...], a escravidão e o algodão marcharam juntos.

Por esse contexto, ao longo da história, a escravidão teve, principalmente, a finalidade de exploração econômica, ainda que, de forma velada, com uma origem em uma dívida ou por ter vencido uma guerra e optar por não matar os prisioneiros, visto que era mais lucrativo usar a força de trabalho como escravo. A escravidão persiste pelos séculos, passando por todos os continentes, com menor ou maior intensidade. “A abusiva exploração do homem pelo homem, que é quase tão antiga quanto a humanidade, modifica como camaleão seus contornos, permanecendo presente nestes tempos de capitalismo voraz, em várias partes do

mundo” (Fava; Velloso, 2006, p. 13). Atualmente, nenhum país admite legalmente a escravidão, porém os números de casos em diversas partes do mundo apontam que este grave problema social é recorrente. O sistema de exploração, mesmo que sob outras roupagens, não foi erradicado. Necessário o desenvolvimento de meios de prevenção e combate a esta chaga silenciosa na sociedade, até mesmo diante da orientação dos organismos internacionais por ações dos países em todo o mundo, pensando-se em um desenvolvimento sustentável e com dignidade humana. Até o momento, desde os diversos fatores que a originaram, a escravidão permanece na meta de erradicação de um mundo que pretenda ter verdadeiramente uma humanidade, a fim de romper o silêncio das vozes dos excluídos pela falta de melhores condições para enfrentamento da opressão do poder hegemônico.

1.2 O lucro a qualquer custo

O lucro a qualquer custo nas relações de trabalho é o percurso do explorador em direção à escravidão. O poder econômico é totalizante, estabelecendo padronizações para controlar a exploração da mão de obra, pagando baixos salários para reduzir ao mínimo os custos. Em nível global, verifica-se que a concentração das rendas do trabalho permanece nas mãos de poucos, elevando as desigualdades social e econômica. É difícil superar a escravidão, sob qualquer roupagem que se mencione, antiga ou moderna, sem se alterar a premissa da exploração econômica. A acumulação de rendimentos, segundo Piketty (2014, p. 239), “é encontrada em todos os países e em todas as épocas com dados disponíveis, sem exceção e sempre em grandes proporções”. A globalização e a mundialização influenciam a humanidade em vários aspectos, tendo particular consequência no trabalho, porquanto as diretrizes política e econômica, assim como a cultural, afetam o caminhar para uma sociedade mais humana ou mais receptiva à escravidão. Entende-se que a globalização envolve mais aspectos políticos e econômicos, enquanto a mundialização envolve a cultura, o pensar, de maneira que ambos contextos podem se influenciar. Pode-se enfrentar ou conviver com a disseminação cultural do trabalho escravo.

A globalização aumenta a desproporção de renda, porquanto além do trabalho escravo interno, os estrangeiros que buscam refúgio em outros países, muitas vezes, acabam encontrando a exploração do trabalho por grandes conglomerados econômicos, as multinacionais, sob a rotulagem de “colaboradores”, ou seja, na realidade, empregados subordinados e que

laboram para sobrevivência. Muda-se o lugar, mas o viés de “mercadoria” do trabalho persiste para obtenção da maximização do lucro da onda idolátrica de exploração do Outro. “A globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista” (Santos, 2001, p. 22). A busca de aumento do capital, do poder e do lucro eleva as desigualdades, conforme Piuccio e Pilau Sobrinho (2019, p. 149):

A globalização econômica de forma desenfreada somente tem ajudado com a propagação das desigualdades e instabilidades sociais. A questão econômica é pensada sempre em prol de quem detém as maiores riquezas, no aumento do capital, no poder, no lucro.

Shiva (2003) faz uma crítica do modelo vigente dos grandes conglomerados internacionais que definem as políticas mundiais, exercendo o poder, aumentando o controle social e o lucro das empresas, caracterizando uma colonização intelectual, geradora das monoculturas da mente, por um saber dominante. A raiz da colonização para exploração só muda a forma, da escravidão física para escravidão tecnológica e cultural. Persiste a existência de um sistema dominante, orientado pelo lucro. Conforme Shiva (2003, p. 21):

O desaparecimento do saber local por meio de sua interação com o saber ocidental dominante acontece em muitos planos, por meio de muitos processos. Primeiro fazem o saber local desaparecer simplesmente não o vendo, negando sua existência. Isso é muito fácil para o olhar distante do sistema dominante da globalização. Em geral, os sistemas ocidentais do saber são considerados universais. No entanto, o sistema dominante também é um sistema local, com sua base social em determinada cultura, classe e gênero. Não é universal em sentido epistemológico. É apenas a versão globalizada de uma tradição local extremamente provinciana. Nascidos de uma cultura dominadora e colonizadora, os sistemas modernos de saber são, eles próprios, colonizadores.

A maior competitividade mundial tem conduzido a mais exploração, mais desigualdade e mais pobreza. É uma minoria econômica (maioria em termos populacionais) dominada pelo poder controlador (da minoria real). Isso acontece em diversos campos, sob várias ideologias econômicas para sustentar a manutenção do poder hegemônico. Por exemplo, na apropriação da água (bem fundamental de todos os seres humanos), o capital se utiliza do argumento “da escassez como forma de justificar retoricamente a atribuição de dinheiro à água, uma concepção de bem econômico, fortalecido por uma hegemonia a partir do encobrimento dos aspectos desiguais nos seus usos” (Irigaray, 2023, p. 57). Criticando a concentração de recursos na mão de poucos, Scarano (2019, online), considera o volume

de recursos financeiros planetário e questiona: “Segundo o relatório de Oxfam, de 2019, o patrimônio dos 26 bilionários mais ricos do mundo corresponde ao dos 3,8 bilhões mais pobres. É uma concentração de recursos absurda. A questão é crescimento ou distribuição?”. Há uma aporia, em termos civilizatórios, uma maioria explorada por uma minoria. Conforme Dowbor (2017, p. 21-22), há esperança da inclusão social na redução da desigualdade:

O próprio Fórum Econômico Mundial ressalta, em 2017, que no decorrer dos últimos anos, emergiu um consenso mundial da necessidade de uma abordagem mais socialmente inclusiva na geração do crescimento econômico. No entanto, o crescimento inclusivo, e o desenvolvimento continuam apenas sendo uma esperança. [...] Na realidade, a desigualdade atingiu níveis obscenos. Quando oito indivíduos são donos de mais riqueza do que a metade da população mundial, enquanto 800 milhões de pessoas passam fome, francamente, achar que o sistema está dando certo é prova de cegueira mental avançada. Essas oito famílias donas de fortuna produziram tudo isso? Ou simplesmente montaram um sistema de apropriação de riqueza por meio de papéis? E como isto é possível? São donos de papéis financeiros que rendem.

A movimentação do capital deixa rastro pela humanidade, sinalizando que o livre mercado, a livre atividade econômica é preconizada como acima da dignidade humana do trabalho. A política e as medidas de proteção contra o trabalho escravo não podem ser reféns do capitalismo. “Não poderia ser mais claro: a liberdade econômica, a do individualismo possessivo, não é negociável, enquanto a liberdade política é opcional” (Chamayou, 2020, p. 330). Por essa lógica, o trabalho, enquanto “minorias”, diante do poder econômico, teria que se encolher para se encaixar dentro do modelo de democracia pretendido pelo viés capitalista. Para a atividade econômica, o Estado deve silenciar, deixando a regulação pelo mercado, prevalecendo a pseudoliberalidade, aspecto criticado por Chamayou (2020, p. 321-322): “como a exclusão estatutária de parte da população não é mais uma opção viável, seria necessário que os negros, as mulheres e outras minorias ‘se autorrestringissem’. Que aprendessem a *se conter*”. Desse modo, os lucros não podem prevalecer diante da dignidade humana. Conforme Miraut Martín (2023a, p. 129, tradução nossa):

Uma consequência que deve ser tratada e avaliada na perspectiva que oferecem os critérios de justiça e não os de maximização da riqueza e de consolidação de posições de privilégio que poderiam levar à discriminação entre os seres humanos, aos quais, em princípio, os

mesmos direitos e obrigações devem ser reconhecidos. Pelo menos aqueles direitos e obrigações que projetam mais imediatamente as exigências da sua dignidade pessoal⁷.

A globalização é utilizada para estender o domínio econômico sobre os excluídos e favorecer a subjugação pela escravidão. A discriminação econômica, como maneira de discriminar pela condição financeira, instrumentaliza-se tanto pela via da não aceitação de determinados trabalhadores, quanto pela escolha dos mais suscetíveis à exploração máxima, pela contagem do trabalho como insumo do resultado lucro. Caso o subjugado eleve a sua produção isso não significará maior salário, mas a continuidade, ou até mesmo piora, das condições de trabalho, como acontece com a exploração dos migrantes que vêm ao Brasil (haitianos, bolivianos, venezuelanos, por exemplo), submetidos ao trabalho em condições análogas à de escravo. É importante que o Brasil acolha bem os imigrantes resgatados, em função das já precárias condições de vida que detinham antes da chegada, por diversos motivos (guerras, conflitos, pobreza, entre outros), e que foram acentuadas com o trabalho escravo. Conforme Miraut Martín (2023a, p. 126, tradução nossa):

O que falta é uma maior atenção ao ponto de vista do imigrante, que se encontra numa posição mais fraca, encontrando-se num ambiente estranho ao seu ambiente habitual, numa sociedade diferente da sua, para onde foi forçado a emigrar por razões muito diversas⁸.

O capitalismo faz da coisificação humana a premissa dos porões da escravidão para atingir o lucro fácil. Santos (2001, p. 20), tratando da globalização, afirma que: “A perversidade sistêmica que está na raiz dessa evolução negativa da humanidade tem relação com a adesão desenfreada aos comportamentos competitivos que atualmente caracterizam as ações hegemônicas”. O capital usa a falsa propaganda da liberdade contratual para afirmar que o trabalhador aceitou a indigna condição de trabalho. Radbruch (2010, p. 99) critica tal sistemática, “configurando a relação de trabalho como se a força de trabalho fosse uma coisa e não um homem”, pois essa ideia não compreende que: “trabalho não é um patrimônio como

7 No original: *A consequence that must be treated and assessed from the perspective offered by the criteria of justice and not those of maximising wealth and consolidating positions of privilege that could lead to discrimination between human beings, to whom, in principle, the same rights and obligations must be recognised. At least those rights and obligations that most immediately project the demands of their personal dignity* (Miraut Martín, 2023a, p. 129).

8 No original: *What is lacking is greater attention to the point of view of the immigrant, who is in a weaker position, finding himself in an environment foreign to his usual environment, in a society different from his own, to which he has been forced to emigrate for very different reasons* (Miraut Martín, 2023a, p. 126).

outro qualquer, mas nada menos que o homem todo”. A dignidade da pessoa humana e a decorrente personalidade do trabalhador não podem ser renunciadas. Conforme Goldschmidt (2019, p. 7):

Note-se que o preceito em tela pretende colocar a salvo a dignidade da pessoa humana, protegendo-a da ação do seu próprio titular. De fato, o exercício do direito da personalidade não pode sofrer limitação voluntária, assim como não pode o direito em si ser renunciado ou transmitido por seu titular, salvo exceção prevista em lei.

A condição de tratamento desumano é igual nas diversas formas de escravização do trabalho, porém há variações, conforme o grau de pouca evolução dos países, em termos de responsabilidade humana. A idolatria econômica reduz o potencial do ser humano. Conforme Souza (2012, p. 4):

A idolatria capitalista global em seu estágio tardo-moderno reduz cada potencial sujeito humano a um feixe de desejos vagos, que se insinuam entre vestígios vagamente reconhecíveis de pulsões arcaicas e recombinações de metamorfoses construídas pela instilação frenética de pretensas necessidades que transformam o real, com todo o peso dessa palavra, em uma *coisa* manobrável, através de infinitos instrumentos de convencimento.

O Estado deve assumir a responsabilidade pela busca do restabelecimento da condição de dignidade do trabalho, pois quem hoje comanda a população é o domínio econômico. Até a definição do local de moradia acaba sendo influenciada pelos contornos da forma de trabalho. Conforme Amaral e Andreatta (2022, p. 44): “relação entre a fixação da população e as necessidades do trabalho na constituição da sociedade capitalista”. A preservação do sistema prisional gerido pelo Estado é, também, uma decorrência do poder hegemônico, pois mantém a propriedade:

Enquanto aqueles que não dispunham do próprio corpo como força de trabalho (os deficientes físicos e mentais) eram classificados como pobres impotentes e deveriam ser sustentados pela instância religiosa através de tributos específicos, aos “rogues e vagabonds” seria oferecido o trabalho. Ocorre que a oferta de trabalho nunca se materializou, mantendo os desempregados numa posição de vulnerabilidade, criando uma instância de repressão cuja prisão – daí o binômio cárcere/fábrica – surgia como solução (Amaral; Andreatta, 2022, p. 44).

O capitalismo se transforma iludindo a massa, novas figuras de trabalho com o mesmo objetivo, lucrar a qualquer custo, inclusive precificando a vida humana. Pensar sobre formas de desconstruir esse

sistema é necessário e é o primeiro passo para mudança. Lapoujade (2015, p. 289) questiona como o tempo pode abrir novas possibilidades diante da recorrência exploradora: “Pois se a axiomática capitalista cria novos espaços-tempos seletivos de tal modo que o possível volta a se fechar para populações inteiras, e o porvir se torna a forma do impossível”.

O capital se expande destruindo vidas, são vidas precárias e vidas perdidas, por um mercado global que desfaz a sociedade e cada país, por isso o combate à escravidão atualmente precisa ser mais articulado em cada país e internacionalmente, já que, muitas vezes, há um conglomerado econômico muito articulado, não apenas um “isolado” proprietário de terras escravagista. A dominação econômica atinge proporções inimagináveis e perversas, exigindo se pensar na responsabilidade pela humanidade, pelo Outro. Há empresas multinacionais que se aproveitam do trabalho escravo, sem aparecerem diretamente no dia a dia, só intermediando a produção, exigindo preços menores, para lucrar mais, acirrando a competitividade por resultados melhores, abrindo espaço para escravização do trabalho lá no início de toda a engrenagem. Dowbor (2017, p. 112) afirma:

O poder dos intermediários tornou-se planetário. [...] Trata-se realmente de uma nova arquitetura de poder. Essa extrema concentração do poder financeiro em poucas mãos se dá de forma muito capilarizada. A partir de uma densa rede articulada e *online*, cobre-se milhões de pontos de captação de recursos, em todas as partes do mundo, por meio de coisas simples.

Na proporção, o capital se acumula mais rápido do que se eleva a renda dos trabalhadores, piorando a desigualdade e abrindo mais espaço para a pobreza. Esse triângulo de capital-desigualdade-pobreza é sustentado pela exploração aberta do trabalho humano. Piketty (2014, p. 556) destaca que, com o tempo, só se agrava a desproporção da evolução do patrimônio já acumulado em comparação com a renda dos salários e da produção tradicional. A situação piora se considerada a economia mundial, por isso a ideia de um imposto progressivo sobre as fortunas no mundo. O problema é que dependeria da cooperação e integração política internacional para confrontar o capital global. Se o econômico domina o político, não há espaço para criação do novo, só modelagens repetidas. Farias (2019, p. 165) afirma: “Essa seria uma maneira arendtiana de articular a biopolítica: a biopolítica é a forma do poder associada à redução da vida à dimensão econômica ou, ainda, é a forma do poder adequada à substituição da ação pelo comportamento”.

O aspecto meramente econômico não faz sentido no âmbito de uma sociedade pensada na valorização da humanidade, pois não é possível pensar em uma economia mundial de desenvolvimento social com a exploração humana, por isso a propriedade tem que estar à disposição da valorização do trabalho, desconstruindo-se o modelo programático de subjugação do Outro, para que haja abertura para a justiça social. Segundo Cardoso (2010, p. 241), “profunda modificação ideológica e sistêmica, hoje focadas no desejo comum de tornar a sociedade âmbito seguro para o desenvolvimento humano”. Logo, valorização do trabalho precede à livre iniciativa, que não significa liberdade de escravização, ao contrário, deve ser a liberdade do trabalho, porém ainda hoje uma liberdade espectral. Conforme Derrida (2012, p. 68), “o espectro é aquilo que se pensa ver, ‘pensar’ desta vez no sentido de ‘acreditar’, pensamos ver. Há aí um ‘pensar-ver’, um ‘ver-pensado’. Mas nunca se viu pensar”. A escravidão se choca com o espectro da falsa realidade, “algo que se vê sem ver e que não se vê ao ver”, pois se pensa ver a normalidade das relações de trabalho na sociedade, mas há muitas vozes querendo gritar por responsabilidade e justiça. Conectando o tema da hegemonia, Derrida (1994, p. 58) destaca: “A hegemonia organiza sempre a repressão e, portanto, a confirmação de uma obsessão. A obsessão pertence à estrutura de toda hegemonia”.

A busca incessante da justiça e da liberdade é a trilha do combate às desigualdades sociais e econômicas e do banimento do trabalho escravo. A escravidão só agrava a economia de mercado que nega aos trabalhadores o acesso aos bens vendidos por eles próprio, elevando-se a desigualdade. Conforme Adorno e Horkheimer (1985, p. 82-83):

Na fábrica, o fabricante tem sob os olhos seus devedores, os trabalhadores, e controla sua contrapartida antes mesmo de adiantar o dinheiro. O que na realidade se passou eles só percebem quando veem o que podem comprar em troca: o menor dos magnatas pode dispor de um quantum de serviços e bens como jamais pôde nenhum senhor antes; os trabalhadores, porém recebem o chamado mínimo cultural. Não bastava descobrir no mercado como são poucos os bens que lhes cabem, o vendedor ainda elogia o que eles não podem se permitir. Só a relação do salário com os preços exprime o que é negado aos trabalhadores. Com seu salário, eles aceitaram ao mesmo tempo o princípio da expropriação do salário.

O econômico tem que acolher a diversidade humana e a singularidade de cada um, deixando de privilegiar a ideia de maximização de lucro e de inferioridade do Outro pela escravidão, de modo que haja abertura para o desenvolvimento do potencial de múltiplas habilidades de cada ser

humano. A maximização dos lucros pelos exploradores do trabalho escravo faz buscarem trabalhadores em outros países. Por isso, necessária a devida proteção, pela maior vulnerabilidade e chance de voltar ao mesmo trabalho após o resgate. Conforme Miraut Martín (2023a, p. 127, tradução nossa): “Em particular, os imigrantes, uma vez que se encontram numa situação mais vulnerável a este respeito”⁹.

A superação da idolatria escravagista envolve assumir a responsabilidade, em detrimento do individualismo, no contexto de uma verdadeira democracia em constante crescimento e inclusão de todos seres humanos. “A ordem colonial baseia-se na ideia segundo a qual a Humanidade está dividida em espécies e subespécies, que podemos diferenciar, separar e classificar hierarquicamente” (Mbembe, 2014, p. 119). O Estado tem que romper com a visão colonialista ainda impregnada no mundo. Para superar a escravidão, em todas as regiões mundiais, o modelo de subjugação do Outro em cada lugar vem mudando enquanto paradigma, para se pensar na humanidade como um todo, em multiplicidades, em um mundo de inclusão, com amadurecimento da sociabilidade, do convívio com o Outro. Souza (2015, p. 57) afirma:

Toda sociabilidade pressupõe, acima de tudo, maturidade, assumir-se maduramente, aceitar ser colocado em questão. Eis o mundo da vida social, do trabalho, da convivência: o constante colocar em questão da unicidade constituída, pela constituição de uma multiplicidade melhor embora francamente mais desconfortável.

No filme “Tempos Modernos”, Chaplin sintetiza o capitalismo da década de 30 do século passado. As máquinas automatizando o trabalho, com exclusão do humano, exploração na fábrica, controle total, incluindo tempo de banheiro e alimentação. Emblemático o momento do filme em que o dono da fábrica testa uma máquina que dá comida ao trabalhador durante a produção, a fim de que o lucro não pare. Produção com trabalhos repetitivos e exaustivos. Enfim, o filme poderia ser chamado de “escravidão moderna”, pela falta de preocupação com o trabalho humano e, também, pelas desigualdades sociais alarmantes. Conforme Prieb (2011):

Em “Tempos modernos” (“*Modern times*”), filme de Charles Chaplin de 1936, o diretor mostra com maestria os efeitos que o desenvolvimento capitalista e seu processo de industrialização trouxeram à classe trabalhadora. Como diz o texto de introdução do filme, “Tempos modernos’ é uma história sobre a indústria, a iniciativa privada

9 No original: *In particular, immigrants, as they are in a more vulnerable situation in this respect* (Miraut Martín, 2023a, p. 127).

e a humanidade em busca da felicidade”. A temática de “Tempos modernos” custou a Chaplin uma série de perseguições por parte da CIA, juntamente com a acusação de simpatias comunistas. Além disso, havia recusado naturalizar-se norte-americano argumentando ser um “cidadão do mundo” o que agrava ainda mais sua situação.

Chaplin sofreu a perseguição de quem se choca com o sistema posto, já que, isoladamente, sem um respaldo e uma ação estatal, a caminhada contra o poder econômico é uma resistência possível, mas limitada. Chaplin foi excluído de Hollywood, com filmes proibidos e tendo que abandonar os EUA, em 1952. O combate à idolatria da dominação, passando pelo enfrentamento da subjugação do trabalho escravo, não é tarefa fácil, indicando a necessidade de uma conjugação de esforços em nível mundial – fazendo sentido um Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) alinhado com o trabalho decente. Os processos complexos de socialização, envolvendo proximidade e convivência com a diversidade, precisam combater, conforme Souza (2015, p. 58) a “reificação do trabalhador decaído em mera força de trabalho, em objeto de uso e troca, em um determinado sistema econômico-social”.

Os bens materiais, o dinheiro, não podem ser priorizados diante dos valores essenciais da existência humana na terra, tais como liberdade e desenvolvimento humano. Aristóteles (2009, p. 22) criticava a vida dedicada a obter riqueza, ao afirmar: “é de certa forma uma violência e a riqueza não será manifestamente o bem de que estamos à procura, porque é meramente útil, portanto, enquanto útil, existe apenas em vista de outra coisa diferente de si”. Conforme Dowbor (2017, p. 151), o poder financeiro domina a economia de todos os sistemas democráticos, com atuação no público-privado, na propriedade, na gestão e nas regulações jurídicas, de modo que a economia global não consegue ser regulada pela política nacional. Tal constatação é um reforço da importância de um ODS para em nível internacional orientar e estimular ações de políticas públicas nacionais, pois o poder econômico se une e atua coletivamente contra as nações, as quais, como regra, agem isoladamente. É o poder do Ocidente que predomina no global. “A dimensão internacional aqui é crucial. A quase totalidade desses grupos é constituída por corporações de base norte-americana ou da União Europeia” (Dowbor, 2017, p. 136). O capital orienta para o individualismo e o consumismo, esmagando a liberdade, entrelaçando-se tais aspectos com a obsolescência dos produtos e a exigência de mais produção, com custos baixos, abrindo-se espaço para explorar ao máximo o trabalho. Conforme Amaral e Santos (2019, p. 145):

A ordem mundial dos dias atuais caracteriza-se pela ideia de competição e da mercantilização que ultrapassa a esfera econômica e se instala nos mais variados campos das relações humanas. Uma vivência pautada pelo individualismo e exercida pelo consumo, um princípio de liberdade que consolida sua aplicação como campo construído para o mercado – tudo fortemente enraizado como aparentemente única forma possível de conquistar a prosperidade. Especificamente, no campo econômico, as grandes corporações monopolizam o mercado; há uma demanda por crescimento constante e sem limites – como simbologia de progresso; e, para isso, é preciso conseguir obter maior lucro ao menor gasto possível, o que, por sua vez, incentiva a acumulação de riqueza e o consumo em massa, a partir da lógica da obsolescência.

A ausência de uma política pública alinhada com as diretrizes internacionais de proteção da humanidade, deixa o controle com o capitalismo, afastando a sociedade da democracia, com prejuízo aos mais desfavorecidos. Conforme Dowbor (2020, p. 130): “com a erosão da democracia, a capacidade de representação do interesse geral se vê apropriada pelos próprios grupos corporativos”. A escravidão é uma disfunção da democracia e atinge as pessoas mais vulneráveis pelas exclusões social, cultural e econômica. E a “naturalização” do racismo e da desigualdade gera impactos na “justificativa” para pagar salários menores aos trabalhadores mais vulneráveis. Conforme Almeida (2019, p. 113):

O crescimento econômico pode ser considerado o aumento da produção e do lucro, o que não necessariamente implica aumento de salário. Nesse contexto, o racismo pode ser uma excelente tecnologia de controle social, porque “naturaliza” o pagamento de salários mais baixos para trabalhadores e trabalhadoras pertencentes a grupos minoritários. Outro efeito importante do racismo para o “crescimento” é servir de instrumento de dissuasão dos trabalhadores brancos, que pensarão duas vezes antes de reivindicar aumento salarial em uma situação em que poderiam ser substituídos a qualquer tempo por negros ou imigrantes, geralmente mais baratos e, por serem mais suscetíveis ao desemprego, mais facilmente disponíveis no mercado como “exército reserva de mão de obra”.

E o modelo de escravização transcende o trabalho, atingindo toda a massa, com o consumismo e a tecnologia usados como instrumento do capitalismo, para silenciar o pensamento. Cray (2016, p. 93) destaca: “A televisão inaugurou toda uma categoria de dispositivos hoje à nossa disposição, quase sempre usados segundo poderosos padrões de hábito que envolvem atenção difusa e semiautomatismo”. A estratégia do poder é a neutralização das pessoas, do pensar, pela subtração do tempo. Conforme

Gadamer (2000), somos escravos, mas não como na Antiguidade, hoje é pelo excesso de informação, não havendo tempo para questionar, refletir. A escravidão consome os trabalhadores e a sociedade em geral, gerando desastres na humanidade, inclusive ambientais, lucrando com isso o poder econômico, que se agiganta ainda mais. Souza (1996, p. 152) afirma:

E, no entanto, o mecanismo universal da infinita acumulação não é refreado. As tensões internas do capitalismo mundial às vésperas de uma catástrofe ecológica dão chance ao brotar de uma série de mecanismos protelatórios, que não fazem mais do que acompanhar a lógica geral e totalizante do sistema. As soluções paliativas proliferam como fungos, sem que com isso o mínimo aspecto da questão ecológica verdadeira – a insustentabilidade fática do capitalismo como metafísica da infinita acumulação – haja sido questionado.

Crary (2016) denomina capitalismo “24/7”, pela conexão ininterrupta do ser humano aos dispositivos de controle, colocando as pessoas à disposição 24 horas por dia, em 7 dias por semana, mudando o paradigma da pausa ao anoitecer, para disponibilidade em tempo integral, privando, inclusive, o sono. A televisão havia colonizado lapsos temporais significativos das pessoas, porém o neoliberalismo conseguiu ocupar qualquer lugar e em qualquer hora. “Aparelhos ‘smart’ recebem esse nome não tanto pelas vantagens que podem oferecer aos indivíduos, mas por sua capacidade de integrar o usuário a rotina 24/7 de forma mais completa” (Crary, 2016, p. 93). Assim, urgente uma visão crítica do sistema de exploração econômica e estrutura acumuladora de bens, superando, de acordo com Levinas (1987, p. 122), o “capital do ter”, em prol de um olhar o Outro, buscando sentido na existência humana, em um modelo democrático de inclusão social e trabalho decente.

Para a visão liberal de Pastore (2007, p. 183), há que se reformar para reduzir custos das empresas, visto que o excesso de rigidez destruiria empregos: “através de negociação e redução de despesas de contratação, especialmente para as micro e pequenas empresas, estimulando-as a contratar mais empregados com proteções legais mínimas”. Dentre as suas conclusões sobre os rumos do novo mundo do trabalho, Pastore (2007, p. 23) menciona que diminui a importância da negociação coletiva, prevalecendo a individual e afirma que, para a maior parte das pessoas, não precisaria nem da negociação individual: “uma vez que, na condição de prestadores de serviços como pessoas jurídicas, passam a incluir as proteções sociais na negociação e na contratação de seus serviços”. Nota-se que o viés neoliberal persiste impregnando a sociedade com olhares focados

no lucro e na idolatria de uma igualdade que não existe na realidade. Partir da premissa de que alguém que vai ser contratado como pessoa jurídica, ao invés de registro na carteira de trabalho, escolheu todas as suas garantias em uma negociação é quase como supor que alguém é escravizado por opção. Falta desenvolver o lado humano para romper com o paradigma do lucro. Como contraponto à visão de Pastore, cabe lembrar que a verdadeira liberdade humana é um valor na sociedade, incomparável com bens materiais. O poder econômico subjuga a liberdade e impõe, como regra, as condições. Assim, “os homens só podem ser livres se forem iguais. E a igualdade econômica passa pelo desfrute de direitos chamados sociais” (Britto, 2004, p. 50). Aliás, a falta de liberdade impacta em não realização do ser humano, conforme Miraut Martín (2023b, p. 72, tradução nossa): “A noção de liberdade positiva do indivíduo acentua diretamente as ideias de autodeterminação ou autorrealização do sujeito”¹⁰.

A globalização precisa ser vista para além dos difundidos benefícios, abordando-se, também, as consequências danosas para a sociedade, pelo avanço do poder econômico, afetando as questões ecológicas e elevando a escala de exploração do trabalho. Derrida (2004a, p. 132-133) afirma: “a apropriação de todos esses poderes por um pequeno número de estados ou corporações internacionais [...] e assim tende à disseminação no próprio movimento de sua concentração”. Constata-se o mundo controlado pelo poder hegemônico, apregoado falsamente como o acesso de todos a tudo que existe. Santos (2001, p. 18), alerta sobre a existência de três mundos em um só mundo: “O primeiro seria o mundo tal como nos fazem vê-lo: a globalização como fábula; o segundo seria o mundo tal como ele é: a globalização como perversidade; e o terceiro, o mundo como ele pode ser: uma outra globalização”.

É válido celebrar os pontos positivos, porém indispensável questionar a concentração do poder e a exploração do trabalho nas diversas formas, especialmente pelas cadeias econômicas. Conforme McCrath e Mieres (2020, p. 137): “escândalos expõem condições de trabalho em oficinas de costura [...]. Um problema central para resolver essas condições está relacionado a como ir além dos fornecedores do primeiro nível da cadeia (fornecedores diretos)”. Não se trata de uma questão pontual de fácil solução, mas um problema complexo que envolve o mundo. Logo, partir das “cadeias produtivas como uma manifestação de relações trabalhistas de

10 No original: *La noción de la libertad positiva del individuo acentúa de manera directa las ideas de autodeterminación o autorrealización del sujeto* (Miraut Martín, 2023b, p. 72).

forma mais geral, e não como um fenômeno isolado” (McCrath; Mieres, 2020, p. 149). Por isso, indispensável pensar como o capital age para a lucratividade máxima, a fim de romper o círculo vicioso da exploração e da escravidão. Na escravidão no Brasil se observa a forma de agir do capital, conferindo pouca importância à morte do escravo, pois guiado pelo horizonte do lucro. Pinsky (2019, p. 38-39) menciona:

A pergunta se impõe: se os traficantes tinham interesse no escravo como mercadoria por que o morticínio tão elevado? Por que os navios iam geralmente superlotados, não oferecendo condições mínimas de higiene e conforto? Para responder a essas questões, deve-se pensar no tráfico com a lógica do traficante: para ele aquilo era uma atividade econômica em que o escravo representava – na origem – a despesa menor. Possuir capital para colocar o navio no mar, equipá-lo, adequá-lo ao tráfico, contratar tripulação, adquirir comida para a travessia – todos estes eram custos praticamente fixos, viajasse o navio com duzentos ou trezentos escravos, por exemplo. Tendo certas despesas, independentemente do número de escravos transportado (*sic*), pagando pouco pelo escravo na África e recebendo muito por ele no Brasil, a perda eventual de 10% dos negros transportados era compensada amplamente pelo maior número de escravos que o traficante teria para vender no seu destino. A morte dos negros na travessia não foi, portanto, “fatalidade” da natureza. Ocorreu devido ao interesse dos traficantes em maximarem (*sic*) seus lucros.

A questão econômica indica que vários aspectos estão conectados, com a busca de novos consumidores e a acumulação de capital, passando pela exploração do trabalho. Os produtos manufaturados eram cambiados com lucro por negros africanos, os quais eram negociados, com mais lucro, nas fazendas, as quais entregavam produtos coloniais para o país de origem. Com o aumento do tráfico de pessoas, a Inglaterra passou a negociar diretamente com as Índias Ocidentais, deixando a figura triangular da relação para passar à relação direta. Assim, conforme Williams (2012, p. 90):

No comércio marítimo triangular, a Inglaterra – bem como a França e a América colonial – fornecia os navios e os produtos de exportação; a África, a mercadoria humana; as fazendas, as matérias-primas coloniais. [...]. Os negros eram comprados com artigos britânicos; transportados para as fazendas, eles produziam açúcar, algodão, anil, melão e outros produtos tropicais, cujo processamento criava novas indústrias na Inglaterra. [...] Os lucros obtidos forneceram um dos principais fluxos de acumulação do capital que, na Inglaterra, financiou a Revolução Industrial.

Examina-se, desse modo, que os grandes fluxos financeiros que geraram o rápido crescimento do capital na Inglaterra, em diversas atividades, industriais e bancárias, decorreram do trabalho escravo, ou seja, vidas perdidas pela ganância do lucro a qualquer custo. O Outro é visto como mercadoria na engrenagem que movimentará todo o processo industrial. “Política e moral, abstratamente, não têm sentido. Vemos políticos e homens públicos britânicos defendendo a escravidão hoje, criticando a escravidão amanhã, voltando a defender a escravidão depois de amanhã” (Williams, 2012, p. 285). O autor quer demonstrar que houve oscilações ao longo dos séculos XVIII e XIX, quanto ao tema da escravidão, mas na visão dele passavam longe da questão humanitária, o interesse era econômico mesmo, isto é, o movimento abolicionista adveio de novos interesses, exigindo o rompimento com o modelo antigo.

Os impactos da fábrica industrial redundam na eliminação da diversidade, em todas as áreas, seja de pessoas, seja ambiental, pela idolatria da uniformidade e da subjugação do Outro e de tudo que seja obstáculo para o lucro a qualquer custo. Shiva (2003, p. 31) afirma:

Quando o Ocidente colonizou a Ásia, colonizou suas florestas. Trouxe consigo as ideias da natureza e da cultura enquanto derivações do modelo da fábrica industrial. A floresta deixou de ser vista como uma entidade que tem valor próprio, com toda a sua diversidade. Seu valor foi reduzido ao valor da madeira industrial comercialmente explorável. Depois de exaurir suas florestas nativas, os países europeus começaram a destruir as florestas da Ásia. A Inglaterra explorou a madeira das colônias para sua marinha porque suas florestas de carvalho já tinham sido arrasadas.

A desconstrução do sistema de dominação precisa ter início pelo espaço da crítica democrática, abrindo-se a possibilidade de sair da automação das 24 horas por dia, 7 semanas por semanas. O pensamento conduz a uma vida humana com sentido, possibilitando a ruptura do programático estabelecido de lucro a qualquer custo e de individualismo. O foco nos aspectos materiais isola o ser humano da humanidade e do meio ambiente. “O capitalismo, a expressão histórica de totalidade que o capitalismo significa hoje, é, em última análise, *a anulação do sentido de rosto do rosto, a aniquilação do olhar do Outro*” (Souza, 2016, p. 119).

A resistência ao modelo de escravidão, no trabalho e socialmente, depende, principalmente, de atuação estatal. É necessária uma política pública adequada aos parâmetros internacionais de humanidade para o enfrentamento do trabalho escravo. Reck (2018, p. 118) afirma: “sem a

política pública, o uso dos instrumentos pela Administração Pública fica desconectado de uma linha de objetivos”. Deixar a livre regulação pelo mercado, a natureza humana sem qualquer freio, é o espaço de omissão que se abre para a violência e a escravização do Outro, o mais excluído. A patologia do lucro a qualquer custo precisa ser tratada pela atuação nacional e internacional de países e um mundo verdadeiramente democrático e solidário, para além do formal, com pensamento no Outro, partindo-se da abertura pensada em um trabalho decente e um desenvolvimento sustentável.

1.3 Origens, fundamentos e transformações dos direitos humanos

Para enfrentamento da escravidão e do lucro a qualquer custo, há que se pensar na liberdade e na dignidade do trabalhador. Igual tratamento a todos os seres humanos, respeitando a singularidade de cada um, passa pela superação da ideia de superioridade do dito senhor sobre o escravo. Conforme Freyre (2003, p. 178), “A história do contato das raças chamadas superiores com as consideradas inferiores é sempre a mesma. Extermínio ou degradação. Principalmente porque o vencedor entende de impor ao povo submetido a sua cultura moral inteira”. Assim, as origens dos direitos humanos guardam conexão com a resistência contra o poder, o individualismo, a idolatria, a violência e a falta de solidariedade, aspectos que simbolizaram o mundo que não vê o Outro, que não respeita a alteridade.

Tratando o abolicionismo como uma reviravolta na história mundial, Pétre-Grenovilleau (2009, p. 117 - 119) menciona que, por um longo período, por mais pertinentes que fossem as críticas ao modelo escravagista, não havia tomada de consciência do poder dominante. As mudanças acontecem com a percepção coletiva e com as leis. Na segunda metade do século XVIII, de forma lenta, vozes em cadeia passaram a ser ouvidas contra a escravidão, principalmente a de Montesquieu, com a obra o “Espírito das Leis” (1748), criticando o “direito” à escravização de alguém. Não é que antes desse período não houvesse movimentos pela erradicação da escravidão, mas a abolição generalizada decorreu da democratização das sociedades. Pétre-Grenovilleau (2009, p. 126) afirma: “Um processo de longa duração que pode ter tido origens medievais, ou mais antigas ainda,

mas só se acelerou e se consolidou realmente a partir da segunda metade do século XVIII”.

E há relação entre a resistência à escravidão e o surgimento dos direitos humanos? São lutas conectadas, porque partem da premissa de valorização do ser humano com dignidade e igualdade de tratamento, bem como envolvem o afastamento da ideia de “coisificação” humana, embora se considere que não foram só pessoas ou instituições envolvidas pela causa da liberdade e da igualdade, havia, também, interesses econômicos. Pétre-Grenovilleau (2009, p. 135 e 137) pontua:

Podemos dizer que o abolicionismo, tal como se desenvolveu na Europa e nas Américas antes de ser exportado para outras partes do mundo, foi o primeiro movimento internacional a favor dos direitos humanos de toda a história da humanidade, pois os abolicionistas não se contentaram em conseguir leis de abolição da escravidão em seus respectivos países. Desde o início, eles consideraram que sua luta tinha uma dimensão universal. [...]. Os abolicionistas queriam substituir um comércio injusto – o tráfico negreiro, que consistia em trocar homens por mercadorias – por um comércio que eles chamavam de “legítimo”, que consistia em trocar mercadorias ocidentais por produtos vindos da África. Acreditavam que as colônias da América poderiam subsistir com o trabalho livre e assalariado.

A sociedade se transforma e evolui em extremos, conforme o momento histórico. Após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), houve uma busca para superar a violência, a perversidade e a exploração humana, emergindo o pensamento de um direito para toda a humanidade, a fim de limitar atrocidades cometidas pelos Estados. Também, surgem a Organização Internacional do Trabalho e a Liga ou Sociedade das Nações. Nesse contexto, o trabalho escravo é uma forma de violação dos direitos humanos. Pétre-Grenovilleau (2009, p. 139) destaca: “A luta ainda não acabou. A escravidão existe até hoje, sob suas formas antigas, mas também sob feições novas. [...]. Com o avanço dos direitos humanos, o limite de tolerância em relação ao arbitrário diminui”. Embora o foco dos direitos humanos passe pelo desenvolvimento histórico e temas mais contemporâneos (como biotecnologia), enfatiza Piovesan (2006, p. 152): “o trabalho escravo ainda persiste como pauta central desta agenda”.

Há que se superar a negação da escravidão, sob qualquer das formas, antigas e atuais, avançando-se na proteção humana – nisso os instrumentos internacionais têm evoluído para abarcar mais situações que demonstram maior preocupação com a dignidade. Conectada aos direitos humanos, a dignidade é a premissa para se pensar em liberdade, igualdade,

solidariedade, paz e justiça social. A fim de indicar um caminho a respeito da conceituação jurídica da dignidade, Sarlet (2004, p. 60) menciona:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Não basta pensar, apenas, na forma tradicional de coisificação pela restrição da liberdade, pois há outras formas de tratamento desumano e que sinalizam um trabalho indigno, como não dar acesso à água potável ou submeter a longas e contínuas jornadas de trabalho, decorrendo disso a importância do avanço da proteção jurídica, por intermédio do poder político correspondente. No entanto, o capitalismo domina a vida das pessoas, afetando diversas áreas da sociedade, inclusive comprometendo a esperada democracia. O domínio do mercado na política, conforme Santos (2001, p. 67): “A política agora é feita no mercado. Só que esse mercado global não existe como ator, mas como uma ideologia, um símbolo. Os atores são as empresas globais, que não têm preocupações éticas, nem finalísticas”. A idolatria do totalitarismo percorre a história da humanidade, de maneira que a ausência de forte resistência e garantias internacionais, abre espaço para que a propaganda de violação do ser humano ganhe adeptos. Dowbor (2020, p. 157) afirma:

O que deve assustar no totalitarismo, no fanatismo ideológico, não é o torturador doentio, mas como pessoas normais são puxadas para dentro de uma dinâmica social patológica, enxergando-a como um caminho normal”. Na Alemanha daquela época, 50% dos médicos aderiram ao Partido Nazista. O problema não era Hitler, e sim a facilidade com a qual pessoas comuns ou até muito cultas lhe deram apoio e o seguiram, em vez de interná-lo. O próximo fanatismo político [...] usará terno e gravata e será multimídia. E, seguramente, procurará impor o totalitarismo, mas em nome da democracia, ou até dos direitos humanos.

Como resposta à violência da subjugação humana pelo poder dominante, surgem vozes de resistência ao sistema e de proteção à dignidade dos seres humanos. Conforme Gorczewski (2005, p. 17), os “Direitos Humanos” (*human rights*) são a nova nomenclatura para os chamados

direitos do homem (*The rights of man*). Eleanor Roosevelt, em 1940, sugeriu alterar o nome para direitos humanos, por ser mais abrangente, englobando as mulheres. Consta-se que a não discriminação ou exclusão é um processo lento na sociedade que percorre os séculos e tem obtido especial espaço nos séculos XX e XXI. A proteção dos direitos do homem já principia com a falha de uma proteção parcial, pois não envolve toda a humanidade, excluindo todo ser humano que não se intitule na visão restrita “homem”. Direitos humanos é uma expressão que sintetiza, de forma genérica, na visão de Gorczewski (2005, p. 17):

Um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos, quer por entendermos que estão garantidos por normas jurídicas superiores, quer por entendermos que são direitos inerentes ao ser humano. Inerentes no sentido de que não são meras concessões da sociedade política, mas nascem com o homem, fazem parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é intrínseca; e são fundamentais, porque sem eles o homem não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida; e são universais, porque exigíveis de qualquer autoridade política em qualquer lugar.

Desse modo, os direitos humanos envolvem uma estrutura de base de outros direitos, bem como a não dependência de reconhecimento, porque inerentes à condição humana, além de fundamentais enquanto possibilidade de participar de uma existência digna, com pretensão de se expandir universalmente. Se o mundo é habitado por todos os seres humanos, só há sentido da vida em se pensar na humanidade como um todo, de forma universal. Pondera Gorczewski (2005, p. 17) que falta uma definição unânime de direitos humanos, podendo ter significados diferentes conforme a área em que adotado: “Ademais, há um grande e variado número de ciências interessadas no tema: política, filosofia, história, direito, sociologia e outras, cada qual atribuindo outras denominações para o que chamamos de direitos humanos”.

Ainda não se pode afirmar uma correlação idêntica de direitos humanos e cidadania. Está se caminhando cada vez mais para se falar em uma cidadania universal, mas há diferenças impeditivas. Gorczewski (2005, p. 27) afirma que “a origem da cidadania está nos direitos humanos, mas é mais restrita”, e adota a definição de Garcia y Lukes (1999) para cidadania, mencionando que envolve três elementos: direitos e deveres em uma sociedade específica; comunidade política determinada (um Estado); participação política. Por essa definição, já se percebe que esbarra em uma questão essencial, a universalidade, comparativamente aos direitos

humanos. Assim, pelos elementos indicados, a cidadania tem contornos de concessão e de limitação a um país, enquanto os direitos humanos decorrem da natureza humana, com o nascimento, e valeriam em qualquer lugar do mundo. A cidadania é local, pois ainda não se chegou ao momento de se considerar o ser humano um “cidadão do mundo” (tal como pretendia Chaplin).

Adota-se como definição de direitos humanos a de Pérez Luño (1990, p. 48, tradução nossa): “Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, especificam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humana, que devem ser reconhecidas positivamente pelos sistemas jurídicos a nível nacional e internacional”¹¹. Tal definição é passível de crítica por exigir reconhecimento do sistema positivo dos países e organizações internacionais, porém entende-se que contempla os valores fundamentais da condição humana (dignidade, liberdade e igualdade), de forma que supre os aspectos essenciais. Gorczewski (2005, p. 31) afirma que tratar dos direitos humanos envolve normas de proteção dos seres humanos contra violências cometidas, principalmente por parte do Estado. Compreender que, embora as diferenças entre as pessoas, integramos a mesma espécie (a humana) em todo o universo, por isso, algum consenso na raiz filosófica conecta o pensamento humanista.

Todo ser humano possui dignidade, como condição inata. Gorczewski (2005, p. 32) destaca que, com base na ideia de dignidade prévia à participação social e que o ser humano é imagem e semelhança de Deus, emerge, na Idade Média, “as teorias dos direitos naturais, que darão fundamentação as declarações que passam a ocorrer a partir do século XVIII”. Nota-se que a palavra “homem” foi utilizada no início pelos estudiosos dos direitos humanos, sinalizando algo importante: a constante evolução do tema. Isso demonstra que nem entre os que defendem os direitos humanos havia a total compreensão da dimensão humana, sem discriminações de gênero ou de orientação sexual. E, no futuro, provavelmente, haverá novos desdobramentos que indicarão que o hoje é ainda um momento de transformação para um porvir mais democrático e humano. Também, a dependência da questão divina colocava os direitos humanos na esfera religiosa e, logo, controversa. A vinculação à natureza

11 No original: *Un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional* (Pérez Luño, 1990, p. 48).

humana, pelo nascimento (ou avançando, pela concepção), parece que se conecta à fundamentação mais coerente com a existência humana na terra.

Percorrendo os principais antecedentes históricos, em relação aos Hebreus, Gorczewski (2005, p. 33) destaca que “na bíblia Hebraica – que é o Velho Testamento dos cristãos – encontram-se expressos os grandes princípios que regem os direitos humanos, como o amor ao próximo [...]; o direito de asilo e o acolhimento ao estrangeiro”. Atualmente, aborda-se a solidariedade como princípio jurídico, aspecto que já vinha sendo construído há milhares de anos, pela civilização hebraica, enquanto mandamento da vida humana. Aliás, “os hebreus sustentaram que a vida é o que há de mais sagrado no mundo; todo homem é único e quem suprime uma existência é como se destruísse o mundo” (Gorczewski, 2005, p. 33). O povo grego não se aproximou tanto dos direitos humanos enquanto valor da sociedade, não tendo uma vinculação particular como a dos hebreus, mais conectado ao pensamento no Outro, isto é, uma preocupação direcionada à vida humana com mandamentos éticos e sociais. Gorczewski (2005, p. 33; 35) afirma que “os gregos, que elaboraram uma formulação filosófico-político sobre a vida humana e suas potencialidades, não questionaram sobre os direitos individuais”.

E complementa Gorczewski (2005, p. 35), “é evidente que os gregos não possuíam qualquer sistema específico de proteção aos direitos humanos, limitando-se à participação política na gestão da polis, sem caráter de generalidade e universalidade”. Na Grécia Antiga, pode-se pontuar que a previsão em leis escritas foi positiva como elemento de participação política e certa limitação de autoridade, mas isso não impedia a escravidão, pois os direitos dependiam de concessão, não eram inatos, havia uma ideia de racionalidade legal, isto é, cumprir os termos da lei. Assim, “a contribuição grega para os direitos humanos foi a razão e a liberdade política que os estoicos potenciaram, com os princípios de moral universal e dignidade humana de Sócrates, Platão e Pitágoras, dentre outros” (Gorczewski, 2005, p. 35).

No período romano, conforme Gorczewski (2005, p. 35-37), a lei foi o instrumento de regulação da sociedade, inclusive pela Lei das XII Tábuas, disseminando a ideia de legislação pelo mundo ocidental. A regulação de Roma, cinco séculos a. C., estabelece bases de Direito Natural, mas o sistema romano militar, pragmático e comercial impede maiores elaborações de direitos humanos, já que havia um modelo com escravidão, torturas, discriminações aos plebeus e privilégios para setores

da sociedade. Porém, a criação do *Jus Naturalis*, pela igualdade em essência de todos os seres humanos, abria espaço para os direitos humanos futuros, em uma base jurídica. Quanto à escravidão, argumentos de dominação a sustentavam: “A escravatura era justificada pelo direito internacional, sob a alegação de que na guerra o vencido, a quem se deixava a vida, tornava-se escravo” (Gorczevski, 2005, p. 36).

No cristianismo, Gorczevski (2005, p. 37-41) destaca que se desenvolve a ideia da fraternidade e se universaliza a ideia judia do ser humano criado como imagem e semelhança de Deus, rompendo com o modelo social existente, de diferenças entre senhores e escravos. O cristianismo relança bases de fraternidade e igualdade universal pela condição humana, bem como na defesa das pessoas diante dos costumes medievais violentos e desumanos. A ordem de prevalência dos direitos humanos em relação ao direito civil, encontra eco em Tomás de Aquino (1225-1274), conforme Gorczevski (2005, p. 38) pontua:

Para ele, o ser humano tem direitos naturais que fazem parte de sua natureza, e fundamenta teologicamente, pois lhe foram dados por Deus. É em Tomás de Aquino que encontramos a exigência de submeter as leis civis aos preceitos do direito natural. Em caso de conflito entre ambos, os homens podem resistir, reivindicando seus direitos naturais frente as arbitrariedades dos governantes, pois que a lei natural – como princípio ordenador da conduta humana – está em harmonia com a ordem global do universo, que por sua vez está baseada na lei Divina.

Cabe pontuar, nesse período do cristianismo, a cosmovisão de um clássico, o teólogo quinhentista espanhol e jurista Francisco de Vitória (1483-1546)¹², que trouxe uma contribuição significativa nos debates na seara internacional quanto ao direito das gentes e à liberdade de ir e vir – com a defesa do direito de todos os povos e da igualdade. Para o autor, a guerra só teria sentido se fosse justa, após ouvir as razões dos adversários e abrindo espaço para o diálogo, cabendo primeiro usar as palavras, ao invés das armas (Vitória, 2016, p. 173). Guerra justa não é, segundo Vitória (2016, p. 159): “a glória de um príncipe, ou algum outro proveito seu, não é causa de uma guerra justa. [...] Prova-se que não pode ser causa de uma guerra justa a diversidade de religião”. Vitória (2016, p. 123)

12 A respeito do autor: *Con ser muchos y muy grandes sus méritos, el principal es el de haber restaurado el Derecho Internacional, anticipándose en esto de tal modo a su tiempo que, después de cuatro siglos, han sido adoptadas sus doctrinas por muchos tratadistas modernos. De sus famosas 'Relecciones', las que forman época en los anales de la ciencia española son los titulados 'Sobre los Indios', que trata del aspecto jurídico de las relaciones españolas con los indios, y el 'Derecho de la Guerra', estudio de los principios jurídicos internacionales* (Diccionario Enciclopédico Espasa. Tomo 12. Madrid: Espasa-Calpe, 1978, p. 657).

defendia o direito de migrar como direito universal, podendo os povos se deslocarem livremente, pois não haveria “senhores do mundo”, referindo-se aos primórdios dos direitos humanos: “Quanto ao direito humano, é certo que o imperador não é senhor do mundo”. Para Vitoria (2016, p. 193), o poder não vinha das pessoas, mas era divino: “Todo poder, seja público, seja privado, por meio do qual se governa uma República secular, não apenas é justo e legítimo, mas tem Deus como autor”.

Se ninguém é dono do mundo, pela diversidade que se percebe das pessoas, pode-se sustentar a liberdade de ir e vir pela natureza e por qualquer lugar, tanto que a movimentação migratória ganha destaque nos últimos anos, por diversos motivos (civis, políticos ou econômicos), já que os migrantes ou refugiados tentam ingressar em outros países, emergindo a discussão dos direitos humanos. O pensamento de Vitoria carrega um olhar, uma preocupação com o recebimento do Outro, alicerçado no poder divino e no estabelecimento de direitos, uma visão cosmopolita e humanitária do direito regulatório dos povos, incluindo os indígenas. Trata-se de uma abertura para superação das ideias totalizantes estatais. Na atualidade, também tem sentido a visão de Vitoria, de uma noção internacional dos direitos humanos. Cabe fazer uma observação de que a Igreja Católica não pode ser associada integralmente ao cristianismo, porque nem sempre a versão oficial coincidiu com práticas de valorização humana. Conforme Gorczewski (2005, p. 49), “a Igreja Católica, se por um lado, foi a guardiã dos valores do cristianismo, tendo muitos de seus membros atuado firmemente na defesa dos direitos humanos, por outro lado foi a promotora da *inquisitivo haereticae pravitatis*”.

Dessa forma, no transcurso histórico, não se pode atribuir uma defesa incontestável dos direitos humanos por parte da Igreja Católica, quando praticou a atrocidade da inquisição, silenciou após a Declaração Universal de 1948 e só veio a mudar o rumo após a eleição do Papa João XXIII. “É em sua Encíclica sobre a paz entre as nações – *Pacem in terris*, de 11 de abril de 1963, que pela primeira vez os direitos humanos recebem um juízo favorável da Igreja” (Gorczewski, p. 52). A partir desse momento, seguiram-se manifestações da Igreja em temas sociais, políticos e econômicos, tendo os direitos humanos assumido papel central. Ocorre que, em pleno século XXI, ficaria inviável para qualquer instituição que tem adeptos em massa, na diversidade de olhares, não defender os direitos humanos, quando as organizações internacionais, especialmente após as barbáries das Guerras Mundiais, buscam expandir raízes pela defesa da vida humana e digna em todo o mundo.

Na sequência histórica do cristianismo, pontua-se o Iluminismo, marcando uma nova fase na humanidade e trazendo um grande impacto nos direitos humanos. Conforme Gorczewski (2005, p. 41), o Iluminismo desenvolve as ideias humanistas da dignidade humana e a razão, tendo o ser humano direitos inalienáveis e sagrados: “O homem tem grande valor e potencial. Ele é naturalmente bom. Cada ser humano é uma criação única. [...]. A tolerância mútua das diferenças que distinguem as pessoas é um dos ideais mais importantes do humanismo”. Por isso, conforme o autor, cristalizam-se as ideias de direito natural que fazem o ser humano passar a usufruir de direitos, com igualdade para todos e não dependente da divindade. Emergem Declarações de direitos, tendo por referência a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, pela Assembleia Nacional Francesa. No entanto, isso ainda não tinha conseguido significar o fim da escravidão permitida.

No estágio final deste percurso pontual de acontecimentos históricos, há que se frisar outros marcos temporais importantes, por representarem países com influência na formação dos direitos humanos: Inglaterra, Estados Unidos e França. Gorczewski (2005, p. 41-42) menciona que, no século XIII, houve rebelião dos ingleses contra os abusos dos governos, resultando, no período de João Sem Terra, em 1215, na Carta Magna, documento que protegia os direitos fundamentais e serve como o antecedente, escrito, das Declarações de Direito. A Carta Magna limita o poder real, estabelece a necessidade de previsão de crime, a prisão dependente de exame por juiz, a fundamentação das sentenças e a vedação do confisco de bens. Seguiram-se afirmações de direitos (1628, *Petition of Rights*; 1679, *Habeas Corpus*; 1689, *Bill of Rights*). O *Bill of Rights* teve uma importância fundamental na base dos direitos humanos, porquanto avançou em regular muitos princípios (rei deve respeitar a lei, aprovação de leis por parlamento, não criação de impostos por mera vontade do rei, vedação de tribunal de exceção e a necessidade de juízes naturais). Conforme Gorczewski (2005, p. 42):

Foi, entretanto, o Ato Declarando os Direitos e as Liberdades da Pessoa e Ajustando a Sucessão da Coroa, mais conhecido como Bill of Rights – um dos mais importantes documentos políticos modernos. [...]. Em termos práticos, o Bill of Rights estabelecia o fim da monarquia absoluta. O absolutismo e a teoria dos Direitos Divinos dos Reis foram substituídos pelo poder popular, lançando-se as bases das modernas monarquias constitucionais.

Liberdade, igualdade e leis, com participação do povo, foram embriões que culminaram na revolta dos colonos americanos, colonizados pela Inglaterra, não aceitando mais as arbitrariedades, inclusive de impostos. As colônias americanas se reuniram em um Congresso Continental, surgindo daí a ideia de formarem governos independentes, tendo o primeiro passo começado pela Virgínia (janeiro, 1776), com a Declaração do Bom Povo da Virgínia, declarando-se independente da Inglaterra e servindo de modelo para outras colônias fazerem o mesmo e, segundo Gorczewski (2005, p. 46): “A Declaração da Virgínia expressava o sentimento de todos os colonos norte-americanos e o objetivo seguinte era concretizar estes conceitos dentro de um âmbito maior, abrangendo todas as colônias”. Ainda em 1776, em julho, surgem os Estados Unidos da América do Norte, fruto da independência da Inglaterra, pautando-se principalmente na limitação do poder estatal e nos direitos de igualdade, liberdade e de autodeterminação do povo.

Outro país que teve relevância no debate dos direitos humanos foi a França. O francês Emmanuel Joseph Sieyès analisou a participação do povo na obra intitulada “O que é o Terceiro Estado?”. Nos bastidores da Revolução Francesa, Sieyès forneceu a base ideológica para ascensão do Terceiro Estado, o povo, além do clero (Primeiro) e nobreza (Segundo). Partindo do contrato social (Locke e Rousseau), e beirando a revolução, Sieyès formula a ideia de Poder Constituinte, vinculado ao Estado e não alcançável pelos outros poderes. A premissa é romper com os privilégios da nobreza e do clero e permitir a participação do povo, em igualdade de condições. E assim, conforme Vieira (2001, p. xx-xxi)¹³, o povo se declara legítimo para convocar uma Assembleia Nacional, a fim de elaborar uma Constituição francesa e abolir os tributos feudais. O período é difícil para o governo de Luís XVI, principalmente pela crise econômica, decidindo por convocar os Estados Gerais, em 1789, para discutir a questão tributária. O Terceiro Estado não tinha participação política, então criou uma assembleia pública, em separado, dando início às deliberações. “O plano desta escrita é bastante simples. Temos três perguntas a nos fazer. 1º O que é o Terceiro Estado? - TUDO. 2º O que foi até agora na ordem política? - NADA. 3º Que deseja? — VIR A SER ALGUMA COISA” (SIEYÉS, 2002, p. 1). O texto escrito pelo Abade Sieyès fez efervescer os horizontes revolucionários franceses. Conforme Bastos (2001, p. xxvii):

13 Destaca-se, pela nota explicativa dos editores, que a versão brasileira com o título “A Constituinte Burguesa” não decorre de tradução equivocada, mas do intuito de fomentar debates acerca do verdadeiro quadro histórico que antecedeu a obra de Sieyès.

O livro não antecede à Revolução nem ao menos lhe sucede: sua dinâmica é a dinâmica da própria Revolução. A linguagem convulsiva e paradoxal deste eminente político francês é a expressão nítida das contradições e das esperanças que tumultuam e turvam a própria mudança. Para compreendermos o livro dentro do seu quadro político é necessário que se entenda que ele é a tradução explícita da esperança revolucionária nas suas contradições. Nesta obra, a linguagem e o discurso do autor exprimem o seu esforço para superar limitações provocadas pelos atropelos da Revolução. Por isto, não pode ser estudada e compreendida senão inserida nas contradições de seu próprio tempo. Este é um livro de época: no presente (hoje), é a proposta futura vista do seu próprio passado. As suas lições são Lições depuradas pela experiência revolucionária: a esperança que a história destilou.

O poder do absolutismo é rompido com a Assembleia Nacional que se intitula soberana, advindo a Revolução Francesa, rendendo pontos importantes para os direitos humanos, com destaque para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e, em 1791, a Constituição Francesa. Uma síntese desse período francês, segundo Lima (2003):

Em 1789, os europeus viam a França como o centro da civilização europeia. Quando os revolucionários se pronunciavam em favor da liberdade, davam voz não somente aos philosophes do século XVIII, como também à aristocracia inglesa de 1688 e aos revolucionários americanos de 1776. O absolutismo era a ruína dos nobres do continente, que desejavam preservar suas antigas liberdades; era também a ruína dos mercadores continentais, a quem irritavam as imposições da autoridade mercantilista. No fim do século XVIII, Luís XVI tentava governar a França, pois reinava a confusão em quase todos os setores. A arrecadação das rendas públicas era feita sem qualquer regra. A dificuldade financeira era decorrente das guerras com a Inglaterra. As despesas para manter esquadras e exércitos haviam sido pesadas. O rei e seus conselheiros nada podiam fazer, a não ser que, por milagre, lograssem induzir o clero e a nobreza a abrirem mão dos antigos privilégios, que lhes permitiam esquivar-se do pagamento de uma parcela equitativa dos impostos nacionais. A nobreza e o clero, os dois primeiros dos três estados do reino, eram refratários a uma alteração desse sistema de privilégios, a despeito do clamor do terceiro estado, os plebeus, para que isso acontecesse. Os impostos sobre os bens de raiz, a talha (taille), o imposto de renda, o imposto sobre o sal – a gabela (gabelle) – eram excessivamente pesados. O clero e a nobreza eram isentos. Assim, o ônus principal de fornecer fundos ao governo recaía sobre o povo, ou seja, o terceiro estado. No terceiro estado, os camponeses ressentiam-se de sua situação econômica cada vez mais insuportável. Contribuíam também com taxas pelo uso de várias servidões de propriedade senhorial: as banalidades (banalités), a

corvéia (corvée) e os privilégios da caça. Crítica a situação, Luís XVI cedeu ao clamor popular e marcou para maio de 1789 a reunião dos Estados Gerais. Nessa ocasião, Emmanuel Joseph Sieyès (1748-1836), conhecido como abade Sieyès, publicou a brochura ‘O que é o Terceiro Estado?’ (Qu’est-ce que le Tiers État?). [...]. O princípio da separação de poderes já se encontra sugerido em Aristóteles (384-322 a.C.), na Política, IV, 11, 1298a, John Locke (1632-1704), no *Second Treatise of Civil Government*, XII, §§ 143 a 148, e J.-J. Rousseau (1712-1778), no *Contrato Social* (Du Contrat Social), III, 1, que também conceberam uma doutrina de separação de poderes, que, afinal, veio a ser divulgada por Charles de Secondat, barão de La Brède e de Montesquieu (1689-1755).

E aconteceu o que parecia impossível, com a perda dos privilégios do clero e da nobreza, emergindo o povo como parte central da sociedade moderna. Americanos e franceses conseguiram a liberdade, mas tinham propostas diferentes para o mundo. Conforme Comparato (2003, p. 129):

Os americanos, em regra, com a notável exceção, ainda aí, de Thomas Jefferson, estavam mais interessados em firmar a sua independência e estabelecer o seu próprio regime político do que em levar a ideia de liberdade a outros povos. Aliás, o sentido que atribuíam à sua revolução, como acima lembrado, era essencialmente o de uma restauração das antigas liberdades e costumes, na linha de sua própria tradição histórica. Os revolucionários de 1789, ao contrário, julgavam-se apóstolos de um mundo novo, a ser anunciado a todos os povos e em todos os tempos vindouros.

Percebe-se que o questionar, “o que é o povo?”, possibilitou escutar as vozes dos excluídos, sinalizando o quanto pensar sobre direitos humanos pode ser fundamental para impactar na ruptura do modelo de escravidão do poder dominante. Convidado a tratar do fundamento dos direitos humanos, Bobbio (2004, p. 25) destaca que “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”. Bobbio utiliza a palavra restritiva “homem”, mas já se destacou que era a visão da época, tentando abranger toda a humanidade, porém, na prática, acabava limitando bastante quem estaria abarcado. Em relação à fundamentação dos direitos humanos, compreende-se o que Bobbio está querendo dizer. Não é que a fundamentação não seja importante, é que isso já não deve ser mais discutido para se avançar para a proteção. Bobbio deixa claro tal sentido daquela afirmação peremptória, que não bem compreendida, poderia levar a pensar que ele não se preocupava com o fundamento. No entanto, “quero dizer que consideramos o problema do fundamento não como inexistente,

mas como – em certo sentido – resolvido, ou seja, como um problema com cuja solução já não devemos mais nos preocupar” (Bobbio, 2004, p. 26). Após esse esclarecimento provocativo do foco nas garantias, na proteção dos direitos humanos, Bobbio (2004, p. 26) passa a tratar do fundamento, afirmando:

Com efeito, pode-se dizer que o problema do fundamento dos direitos humanos teve sua solução atual na Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. [...] representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da validade. Os jusnaturalistas teriam falado de *consensus omnium gentium* ou *humani generis*. Não sei se se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra.

Desse modo, percebe-se o quanto se considerava importante a questão da fundamentação, pela ênfase que foi concedida ao sistema de valores que foi definido para regular o futuro da humanidade, isto é, de forma universal, inaugurando tal contexto na história. Nesse sentido, Gorczewski (2005, p. 68) afirma que “a própria Declaração Universal dos Direitos ‘do Homem não tem outra justificação que a de expressar uma *concepção comum* dos direitos humanos e um *ideal comum dos povos e nações*”. Assim, apenas com a Declaração Universal, Bobbio (2004, p. 28) pontua: “podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido que tal crença é historicamente legítima”.

O fundamento dos direitos humanos envolve, basicamente, duas teses. Para os jusnaturalistas, segundo Gorczewski (2005, p. 56), há uma ordem anterior e superior ao Estado que fundamenta os direitos humanos, de maneira que advém da natureza, tendo os seres humanos já nascido, um direito natural – a fundamentação não é jurídica, não depende de *reconhecimento* estatal. Já para os positivistas o fundamento está na vontade do legislador, ao reconhecer a existência dos direitos em normas jurídicas. Mesmo a defesa do direito natural, passou por mudanças, em relação à concepção tradicional, para somente no século XVI deixar a visão da vontade divina para se compreender como inerente à condição humana.

Assim, Gorczewski (2005, p. 60) afirma, sobre o momento que antecede ao período de questionamento e transformação:

O cristianismo apresentou um fundamento excepcional de injustiça a qualquer lesão aos direitos humanos. É a ideia de que a imagem de Deus está presente em cada homem e em todo homem. Então, toda ofensa a um direito do próximo é um pecado contra Deus. [...]. Então, até este período não se pode falar em direitos humanos, pois o homem não era titular de direitos, apenas destinatários deles, provenientes da divindade e administrados por seus representantes: os reis e os papas.

A lei da natureza é o único limite dos seres humanos, pois nascem iguais e com liberdade, estando como condição preexistente ao Estado. Logo, o poder civil é vinculado à condição humana e é criado para dar segurança e direitos às pessoas. É uma concessão das pessoas em prol de uma autoridade pública, deixando a liberdade ilimitada para que o Estado assuma a proteção dos direitos naturais. Porém, ao mesmo tempo que a função estatal tem um poder de atuação, sofre um limite de competência, para não perder a legitimidade que lhe foi conferida. O ser humano deve ter a condição de escolher, livremente, o modo de viver, o governo e onde irá se fixar (Gorczewski, 2005, p. 61-62). Desse modo, o direito natural não depende de vontade política, bastando a caracterização como ínsito ao humano, influenciando, neste ponto, as Declarações de Direitos (por exemplo, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789). A crítica à ideia de direito natural como fundamento é o que atrela a um conceito estático, como se fosse uma natureza humana sem percurso histórico e engessada. Gorczewski (2005, p. 65) afirma: “Uma simples olhada no desenvolvimento histórico efetivo, na evolução humana mostrará a impossibilidade de um direito ter estado presente com os homens todo o tempo e ter permanecido imutável”. Além disso, há a justificativa dos direitos humanos enquanto necessidades humanas, porém passível de crítica como uma justificação em separado, pois se pode conectar como decorrência da natureza humana, isto é, a visão dos direitos humanos como direitos naturais (Gorczewski, 2005, p. 70-71).

Para o entendimento positivista, há preocupação com “os pressupostos lógico-formais de sua vigência e nega que a validade dos direitos esteja condicionada a sua conformidade com um direito natural prévio” (Gorczewski, p. 66). Logo, a imposição legislativa, como atividade humana, dentro de um sistema jurídico, é a força que gera uma obrigação para todos os membros da sociedade. Falar em direitos para a corrente positivista é não se preocupar com a condição de nascimento humana em

si, mas, sim, focar na passagem do direito humano para o ordenamento jurídico. Por mais que se critique esse viés positivista, há que se ressaltar, conforme Gorczewski (2005, p. 68), “as mudanças nos direitos humanos: a abolição da escravidão, a igualdade de direitos civis e políticos da mulher, a abolição de penas cruéis, dentre outros”.

Evidencia-se que as ideias jusnaturalistas, ainda que em parte, impregnaram a Declaração Universal, com a menção de que “Todos os homens *nascem* livres e iguais em dignidade e direitos”. Isso, conforme Bobbio (2004, p. 28), “é uma maneira diferente de dizer que os homens são livres e iguais *por natureza*”. No entanto, pode-se questionar se há esse nascimento livre, qual o motivo da idolatria da violência e da crueldade praticadas ao longo da história. Na realidade, o nascer, por si só, não tem representado a garantia da dignidade na humanidade, talvez porque a ausência de regulação, ainda neste estágio inicial de respeito ao Outro, conduza a arbitrariedades. Bobbio (2004, p. 29) pontua que os jusnaturalistas tinham o ideal de que se nasce livre e igual, em estado de natureza, mas “a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser”.

Há um choque entre as visões jusnaturalista e positivista, pelas ideias de que uma teria que prevalecer, com o direito nascendo com a pessoa ou com a lei, porém Bobbio (2004, p. 30-31) coloca a questão sob o ângulo dialético:

Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. [...]. Quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência. Mais tarde, nas Constituições que reconheceram a proteção jurídica de alguns desses direitos, o direito natural de resistência transformou-se no direito positivo de promover uma ação judicial contra os próprios órgãos do Estado.

Por todo esse contexto, entende-se a preocupação inicial de Bobbio quanto à proteção dos direitos humanos, porque a fundamentação, na visão dele, conecta-se à forma de proteger os direitos. Como a sociedade ainda não alcançou ao patamar de olhar o Outro, na sua alteridade, em um mundo de diversidade, a regulação se faz necessária para que se ultrapasse uma ideia particular, para se chegar no universal.

Ultrapassadas as questões envolvendo as origens e os fundamentos, há que se tratar das transformações dos direitos humanos. Os direitos humanos são inerentes à condição humana, porém, ao longo da história, passaram por diversas fases, de forma dinâmica, no contexto de um processo de desenvolvimento. Conforme Gorczewski (2005, p. 73), “primeiro, afirmaram-se os direitos civis e políticos (que limitavam o poder do Estado); mais tarde foram conquistados os direitos sociais (que impõem ao Estado o dever de agir); e finalmente os direitos de grupos ou categorias”. Essas três fases representam as três dimensões unânimes entre os estudiosos dos direitos humanos. Há uma discussão a respeito do uso da expressão “gerações” ou “dimensões”, pois a primeira ideia seria vista como limitada de cada fase, e não como complementares, tal como viria na ideia de dimensão. Gorczewski (2005, p. 73, nota 201) afirma:

Segundo Cançado Trindade, quem formulou a tese das gerações de direito foi Karel Vasak, em conferência ministrada em 1979 no Instituto Internacional de Direitos Humanos em Estrasburgo. Pela primeira vez ele falou em “gerações” de direitos, inspirado na bandeira francesa: *liberté, égalité, fraternité*. A primeira geração, *liberté*: corresponderia aos direitos de liberdade e aos direitos individuais. A segunda geração, *égalité*: aos direitos de igualdade e econômico-sociais. A terceira geração, *solidarité*: os direitos de solidariedade. E assim por diante. Embora a expressão “gerações” de direito já esteja consolidada, muitos doutrinadores criticam sua utilização entendendo que ela pode aduzir a erro pois tem a conotação de algo sucessivo; dá a impressão de exclusão dos direitos anteriores pelo surgimento de novos, quando na verdade isso não ocorre. Os novos direitos somam-se com os já existentes. Estes doutrinadores usam a expressão “dimensões” de direito.

Contextualizando as três dimensões dos direitos humanos, Gorczewski (2005, p. 74) pontua que a primeira dimensão advém da luta entre a burguesia e o Estado absolutista, pois se pretendia garantir os direitos e liberdades individuais, tais como direito à vida, a uma nacionalidade, à liberdade de movimento, dentre outros, especialmente a proibição de tortura, tratamento cruel e a escravidão. Sem liberdade, não há como se erradicar o trabalho escravo. Em outra dimensão, além da individual, emergem os direitos de segunda dimensão, buscando a igualdade com viés coletivo. Gorczewski (2005, p. 75) afirma: “direitos econômicos, sociais e culturais, nos quais existe como que uma dívida da sociedade para com o indivíduo. Estes direitos só podem ser desfrutados com o auxílio do Estado”. Como já viu quando se tratou do “lucro a qualquer custo”, o sistema capitalista quer aprisionar as pessoas utilizando-se de diversos

dispositivos de controle e consumo. Assim, pretende retirar a liberdade dos seres humanos. Além disso, também, defende um Estado que se abstenha, não atue em prol da coletividade, deixando pelo livre mercado. O capitalismo tenta atingir, no plano prático, a primeira dimensão dos direitos humanos, subtraindo a liberdade individual pela forma de dominação. Ainda, no plano formal, busca impedir ações estatais em prol da coletividade, sustentando a ideia de que o Estado deve ser “mínimo”, ou seja, evitar investir em políticas públicas.

As Guerras Mundiais, as atrocidades cometidas e o impacto ambiental, principalmente no século XX, abrem espaço para o questionamento dos rumos da humanidade e o pensar na fraternidade, conectando-se com um dos ideais da Revolução Francesa, surgindo os direitos de terceira dimensão, voltando-se para um âmbito não limitado a uma nação, mas ao mundo. Também, as questões envolvendo o meio ambiente no planeta geram uma preocupação global. “O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído” (Bobbio, 2004, p. 5). Quanto à eventual crítica pela ausência de positivação, há que se recordar os avanços dos direitos humanos em momentos de negação, reivindicações e conquistas. Por isso, Gorczewski (2005, p. 77) destaca: “o fato de os direitos de terceira geração não estarem no momento da positivação, não significa não serem direitos, estão cumprindo seu caminho histórico”. A própria internacionalização dos direitos humanos segue seu percurso de superação de resistências e consolidação de consciência humana e de garantias reforçadoras. Comparato (2003, p. 67-68) pontua:

A primeira fase de internacionalização dos direitos humanos. Ela teve início na segunda metade do século XIX e findou com a 2ª Guerra Mundial, manifestando-se basicamente em três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado. No campo do chamado direito humanitário, que compreende o conjunto das leis e costumes da guerra, visando a minorar o sofrimento de soldados prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por um conflito bélico, o primeiro documento normativo de caráter internacional foi a Convenção de Genebra de 1864, a partir da qual se fundou, em 1880, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha. A Convenção foi revista, primeiro em 1907, a fim de se estenderem seus princípios aos conflitos marítimos (Convenção de Haia), e a seguir em 1929, para a proteção dos prisioneiros de guerra (Convenção de Genebra). O outro setor dos direitos humanos em que se manifestou essa tendência à internacionalização foi a luta contra a escravatura. O Ato Geral da Conferência de Bruxelas, de 1890,

estabeleceu, embora sem efetividade, as primeiras regras interestatais de repressão ao tráfico de escravos africanos. Ele foi seguido, em 1926, por uma Convenção celebrada em Genebra, no quadro da Liga das Nações. Com a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, a proteção do trabalhador assalariado passou também a ser objeto de uma regulação convencional entre os diferentes Estados. Até O início da 2ª Guerra Mundial, a OIT havia aprovado nada menos que 67 convenções internacionais, das quais apenas três não contaram com nenhuma ratificação. Várias delas, porém, foram ratificadas por mais de uma centena de Estados, como a Convenção n. 11, de 1921, sobre o direito de associação e de coalizão dos trabalhadores agrícolas (113 ratificações); a Convenção n. 14, de 1921, sobre descanso semanal nas empresas industriais (112 ratificações); a Convenção n. 19, de 1925, sobre igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indenização por acidentes do trabalho (113 ratificações); a Convenção n. 26, de 1928, sobre métodos para fixação de salários mínimos (101 ratificações); e a Convenção n. 29, de 1930, sobre trabalho forçado ou obrigatório (134 ratificações).

Além das três dimensões, envolvendo a liberdade, a igualdade e a fraternidade/solidariedade, há autores que defendem o avanço para a quarta, quinta e, até mesmo, uma sexta dimensão de direitos. O controle biopolítico, a dominação dos corpos, diante da evolução técnica, gera debate a respeito dos limites da atuação e da manipulação genética. Conforme Bobbio (2004, p. 5), “direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”. Também, enfatizando a questão ética da tecnologia da informação, vida e morte, clonagem, reprodução humana assistida, eutanásia, entre diversos assuntos que emergem dessa dimensão, Gorczewski (2005, p. 79) afirma: “São aqueles direitos que se referem à biotecnologia, à bioética e à engenharia genética e que tratam das questões ético-jurídicas relativas ao início, o desenvolvimento, à conservação e o fim da vida humana”. Porém, Bonavides (2006, p. 572) sustenta que os direitos de quarta dimensão envolvem temas relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo, pois esses avanços se conectariam com as demais dimensões:

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

A sociedade está em constante processo de mudança, de maneira que as dimensões dos direitos humanos vão surgindo conforme haja novos desdobramentos dos olhares em direção ao humano, ao pensar no Outro. Não há uniformidade a respeito da quinta dimensão. Para Gorczewski (2005, p. 80), os direitos de quinta dimensão advêm da era digital, quando se passa da sociedade industrial para virtual no fim do século XX e o início do século XXI: “o desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, da inteligência artificial, da realidade virtual, a massificação da internet”. Para Bonavides (2008, p. 92-93), o direito da quinta dimensão é o direito à paz:

Direito à paz, sim. Mas paz em sua dimensão perpétua, à sombra do modelo de Kant. Paz em seu caráter universal, em sua feição agregativa de solidariedade, em seu plano harmonizador de todas as etnias, de todas as culturas, de todos os sistemas, de todas as crenças que a fé e dignidade do homem propugna, reivindica, concretiza e legitima. [...]. Em suma: dantes, a paz tida por direito fundamental nas regiões teóricas; doravante, porém, a paz erguida à categoria de direito positivo. Ontem, um conceito filosófico, hoje, um conceito jurídico. E tanto mais jurídico quanto maior a força principiológica de sua acolhida nas Constituições. Há, em verdade, uma espécie de poder constituinte moral que, ao prescrever-lhe o reconhecimento normativo, cria um novo direito e busca, assim, garantir a sobrevivência do homem na idade dos artefatos nucleares e da explosão tecnológica. A lição conclusiva destas reflexões se resume desse modo em fazer a paz axioma da democracia⁷, designadamente a democracia participativa, com seus instrumentos, com sua teoria, com seus valores de igualdade e justiça social, já inscritos por direito positivo pelos legisladores constituintes que promulgaram no Brasil, em 1988, a Carta republicana em vigor. Fundamentando, enfim, a nova figura introduzida no rol dos direitos humanos, inspirada de dois filósofos da liberdade, dantes referidos, podemos asseverar que a guerra é um crime e a paz é um direito. Sem a memória e a percepção dessa verdade gravadas na consciência dos povos e na razão dos governantes, nunca se concretizará a mais solene, a mais importante, a mais inderrogável cláusula do contrato social: o direito à paz como supremo direito da humanidade.

Considerando a evolução dos direitos humanos a partir de 1945, o valor da dignidade humana tem pautado os avanços internacionais, abrindo-se um pensar na humanidade em termos coletivos, a fim de inibir o retrocesso das atrocidades passadas e que ainda persistem em determinados lugares, como a escravidão moderna. Em nível internacional, as nações devem condenar a guerra e buscar incessantemente a paz, conforme Kant (2000, p. 45): “o estado de paz um dever imediato que, contudo, não pode

se instituir e nem ser assegurado sem um contrato dos povos entre si; então deve haver uma *liga* de tipo especial que pode ser denominada *liga de paz*". Piovesan (2011, p. 170) pontua que a Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha "previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao *mandate system of the League*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho". Segundo a Convenção, os Estados comprometem-se a garantir condições justas e dignas quanto ao trabalho, além de assumir pauta de âmbito internacional envolvendo direitos humanos, cedendo-se na ideia de soberania absoluta estatal (Piovesan, 2011, p. 171). Com isso, o percurso das Guerras Mundiais e dos sofrimentos causados ficariam apenas no passado, sinalizando o ponto do qual a humanidade deve se afastar. Comparato (2003, p. 68-70) destaca:

Ao emergir da Segunda Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda a sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.

A Declaração Universal, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, aprovada um dia antes também no quadro da ONU, constituem os marcos inaugurais da nova fase histórica, que se encontra em pleno desenvolvimento.

Ela é assinalada pelo aprofundamento e a definitiva internacionalização dos direitos humanos. Meio século após o término da 2ª Guerra Mundial, dezenas de convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, haviam sido celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais, e mais de uma centena foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade. [...]. Abre-se a última grande encruzilhada da evolução histórica: ou a humanidade cederá à pressão conjugada da força militar e do poderio econômico-financeiro, fazendo prevalecer uma coesão puramente técnica entre os diferentes povos e Estados, ou construiremos enfim a civilização da cidadania mundial, com o respeito integral aos direitos humanos, segundo o princípio da solidariedade ética.

Desse modo, no transcorrer do século XX, avança e consolida-se uma visão mais protetiva dos direitos humanos, levando em conta a valorização da condição humana como premissa da sociedade, agora em termos de positivação em diversos países da dignidade humana. Os direitos humanos atuam, segundo Gorczewski (2016, p. 55), como “postulado primário de toda ordem moral e jurídico-positiva, de balizador de toda conduta do poder político e da sociedade organizada”. Logo, o agir pelos direitos humanos atua pela igualdade de tratamento, a redução das desigualdades sociais e a erradicação da exploração pela escravidão, exigindo uma atuação estatal com políticas públicas em diversas áreas, como a educação. Vários países adotaram medidas de valorização da condição humana. Assim, conforme Piovesan (2011, p. 175): “a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial”. Em especial ao direito trabalhista, o Tratado de Versalhes (art. 427), em 1919, já continha proibição de associar o trabalho como se fosse mercadoria.

O avançar do pensamento em termos humanitários e universais conduziu a um dos principais momentos históricos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1949, cristalizando um referencial para as Constituições das nações, em diversos direitos, entre eles a educação para formação humana:

Como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Sobre a Declaração, conforme Gorczewski (2016, p. 157), “já nos primeiros artigos da Declaração percebe-se a retomada dos ideais da Revolução Francesa, os valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens são agora apresentados no âmbito universal”. Esse marco histórico fundamental vem sendo incorporado pelas nações, mas exige compromisso permanente. Leal (2000, p. 107) afirma: “O Brasil, em 10 de dezembro de 1948, firmou a Declaração, entretanto, pelo que se tem visto [...], não tem se preocupado muito com a implementação de suas normas”. Na sequência da proteção dos direitos humanos, advieram os Pactos Internacionais (Direitos Civil e Político; Econômicos, Sociais e

Culturais), em 1966, expandindo-se a ideia de que: “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (Brasil, 1992). Diante disso, percebe-se que houve transformações na sociedade em termos de direitos humanos desde o embrião do direito internacional, porém, conforme Trindade (2006, p. 16), “é notável que a aspiração humana a uma unidade harmônica da humanidade, como já assinalado, permanece a mesma”.

Por isso, o respeito direcionado à condição humana, pela singularidade do Outro, no âmbito de uma existência marcada pelas diferenças que caracterizam cada ser humano, é indispensável para se pensar na vida em uma sociedade plural e universal. A igualdade é pela dignidade e pelo tratamento. “Cabe agora antes de tudo saber como nos relacionamos uns com os outros dentro desse estreito presente que nos restou” (Gianotti, 1992, p. 239). Assim, a importância de marcar pela via da Declaração o nascimento livre e igual em dignidade e direitos, a exigir uma relação entre todos os seres humanos guiada pela solidariedade. “É sempre tarde demais para que se possa corresponder totalmente à dignidade de Outro que se oferece como presença ética (Souza, 2018, p. 66). Pensar no Outro, em qualquer lugar do mundo, é acabar com a discriminação e com a escravidão, pela inclusão de todos os seres humanos no projeto da humanidade – a “abolição da discriminação e do sofrimento, assim como da inclusão dos marginalizados – e de cada marginalizado em particular –, em uma relação de deferência mútua” (Habermas, 2002, p.7-8).

E o mundo do trabalho contribuiu para se pensar em ideias universais de dignidade humana, fixando uma padronização internacional de garantia de labor em condições decentes. Os direitos humanos tiveram um antecedente importante na formação do Direito Internacional, segundo Mazzuoli (2018, p. 69), “foi a Organização Internacional do Trabalho, criada, finda a Primeira Guerra Mundial, com o objetivo de estabelecer critérios básicos de proteção ao trabalhador”. A OIT então surge no contexto da busca pela incorporação de regras internacionais da melhoria das condições do trabalho, especialmente para contraposição da desigualdade que há entre trabalhador e empregador (Rezek, 2004, p. 545). Em sequência das transformações dos direitos humanos, advieram a OIT, ao fim da Primeira Guerra Mundial, e a ONU (sucendo a Liga das Nações), após a Segunda Guerra Mundial, sinalizando a oscilação dos avanços, com momentos de atrocidades e posterior reflexão sobre a

dignidade humana. Há esperança nas Nações Unidas, Rezek (2004, p. 549) pontua:

Celebrem, porque é justo fazê-lo, o triunfo da uniformidade no mundo dos direitos sociais, quase que acabada exemplarmente em toda parte. Celebrem isso. Não esqueçam, entretanto, que se no mais dramático dos seus propósitos o sistema das Nações Unidas falha, não há futuro, sobretudo porque isso significaria, na consciência das pessoas, em todos os países, a perda da credibilidade do direito, a perda esperança de que se possam construir sociedades democráticas à base do direito.

Os direitos sociais e, em particular, o direito ao trabalho livre e digno, foram construídos e estão em constante consolidação pela defesa dos ideais de liberdade, igualdade e solidariedade. Conforme art. 23, item 1, da DUDH: “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (ONU, 1948). A paz universal e a justiça social se conectam no mundo pensado por ocasião da Constituição da OIT, tendo já no preâmbulo, sido afirmado que é urgente a melhoria das condições de trabalho, porque isso impacta na vida das pessoas e pode colocar em risco a paz universal: “Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios” (OIT, 1944). Percebe-se que o regime de trabalho influencia na construção de uma sociedade em paz e harmonia ou, de forma diversa, em períodos de discriminação, exploração do Outro e escravidão sob várias formas.

Em relação aos fins e objetivos, a Conferência Geral da OIT, reunida em Filadélfia, adotou a Declaração com princípios fundamentais sobre o quais se funda a Organização, destacando-se que a paz duradoura com base na justiça social exige políticas nacional e internacional por parte das nações, afastando-se qualquer interpretação que vincule o trabalho à ideia de mercadoria. Urgente a necessidade de o Estado atuar nas políticas públicas relacionadas às questões estruturais de justiça social. A garantia de liberdade das pessoas não é suficiente quando se vive na desigualdade. Miraut Martín (2023b, p. 139, tradução nossa) destaca: “Isto não elimina a necessidade de proceder à eliminação destas situações de acentuada desigualdade na distribuição e usufruto dos bens relevantes”¹⁴. Também, a ótica dos direitos humanos conduz à igualdade de tratamento entre todos

14 No original: *Eso no quita la necesidad de proceder a la eliminación de esas situaciones de acusada desigualdad en el reparto y en el disfrute de los bienes relevantes* (Miraut Martín, 2023b, p. 139).

os seres humanos, coibindo-se a idolatria da discriminação. A escravidão é coisificar o Outro e, logo, não considerar uma relação humana entre iguais. Süsskind (2000, p. 358) afirma que “o princípio da igualdade dos homens perante a ordem jurídica, que fora proclamado pelos direitos do Homem e do Cidadão, resultante da Revolução Francesa de 1789, tornou-se universal no campo do direito”.

Desse modo, a igualdade, um compromisso de todos os seres humanos com a humanidade, é essencial para a proteção dos direitos humanos e para a paz social, devendo nortear, junto com a educação, a estruturação de uma política pública de prevenção e combate ao trabalho escravo contemporâneo. A preocupação internacional, nos Pactos durante o século XX, envolveu a liberdade, igualdade, a não-discriminação, a educação, a paz e a justiça social, como instrumentos de consolidação dos direitos humanos. Logo, a liberdade humana deve ser um compromisso de todos os que vivem no mundo. Conforme Miraut Martín (2023b, p. 79, tradução nossa): “Trata-se também de compreender que todos devemos estar comprometidos com o objetivo que representa a autorrealização pessoal. Nisto, as autoridades públicas, que têm poderes especiais para agir neste sentido, ocupam certamente um lugar especial”¹⁵.

Os instrumentos internacionais, tais como são exemplos as Convenções 29 (1930) e 105 (1957) da OIT, sinalizam as transformações dos direitos humanos e do incessante e necessário combate contra a escravidão, em busca da justiça social. Ao longo dos séculos, a idolatria da exploração econômica tratou seres humanos como mercadoria e, não havendo medidas e ações protetivas estatais pensadas em nível internacional, o lucro a qualquer custo predomina e continuará sufocando a liberdade humana, precificando a dignidade. Há que se romper com esse sistema de escravidão e se instrumentalizar a proteção em cada direito como reflexo da dignidade. Afirma Sarlet (2004, p. 84): “em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa”.

A ideia da igualdade de tratamento dos seres humanos e de um trabalho livre deve ocupar posição central não só para atuação dos Estados, mas, também, dos particulares nas suas relações, de maneira que há uma

15 No original: *Se trata también de comprender que todos deberíamos estar comprometidos con el objetivo que representa la autorrealización personal. En ese todos ocupan desde luego un lugar especial las autoridades públicas que disponen de una especial potencia de actuación al respecto* (Miraut Martín, 2023b, p. 79).

eficácia irradiante dos direitos fundamentais, que deve ser disseminada pela humanidade. Sarmiento (2004, p. 154-155) destaca:

Uma das mais importantes consequências da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua eficácia irradiante. Esta significa que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. A eficácia irradiante, nesse sentido, enseja a humanização da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo operador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressas no tecido constitucional.

Desse modo, o reflexo do vetor dignidade da pessoa humana, que se verifica nos direitos fundamentais, também repercute nos direitos humanos, pois estão entrelaçados com os direitos fundamentais, principalmente, na questão das garantias mínimas de cada ser humano na perspectiva da humanidade com paz e justiça social. “A dignidade da pessoa humana realiza-se por meio do respeito aos direitos fundamentais, que, ao mesmo tempo que lhe conferem o conteúdo, são também por ela conformados” (Leal, 2003, p. 71). A proximidade do Outro enquanto condição de dignidade inata exige responsabilidade de toda a sociedade, por isso importante uma atuação internacional. Segundo Santos (2001, p. 172-173):

Graças aos progressos fulminantes da informação, o mundo fica mais perto de cada um, não importa onde esteja. O outro, isto é, o resto da humanidade, parece estar próximo. Criam-se, para todos, a certeza e, logo depois, a consciência de ser mundo e de estar no mundo, mesmo se ainda não o alcançamos em plenitude material ou intelectual. O próprio mundo se instala nos lugares, sobretudo as grandes cidades, pela presença maciça de uma humanidade misturada, vinda de todos os quadrantes e trazendo consigo interpretações variadas e múltiplas, que ao mesmo tempo se chocam e colaboram na produção renovada do entendimento e da crítica da existência. Assim, o cotidiano de cada um se enriquece, pela experiência própria e pela do vizinho, tanto pelas realizações atuais como pelas perspectivas de futuro.

Na caminhada das Nações Unidas junto às transformações dos direitos humanos, na busca incessante da justiça social e de preocupação com a vida humana, emergem os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável para transformar o mundo. Quanto ao tema da escravidão, destaca-se o objetivo n. 8: “promover o crescimento econômico sustentado,

inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” (ONU, 2015). O atingimento do objetivo exige atuação estatal, com política pública adequada, mas, também, participação de toda a sociedade, assumindo cada ser humano a responsabilidade ética com o Outro. Gorczewski (2016, p. 240) afirma:

Formar cidadãos comprometidos com valores éticos, com a solidariedade, com a paz, a justiça e com os direitos humanos não é responsabilidade unicamente dos Estados. Não dimana unicamente da vontade política de governos ou de incentivos financeiros. Essa é também uma missão da sociedade e exige que cada um de nós assuma sua parcela de responsabilidade porque a própria história nos mostra que não há comunidade democrática sem o respeito a estes valores.

E essa responsabilidade ganha mais importância ainda mais se considerado o tema da escravização do Outro, porque envolve uma ação direta de exploração, a exigir o afastamento do individualismo e da coisificação. Habermas (2002, p. 272) pontua: “sujeitos politicamente responsáveis de uma comunidade de pessoas livres e iguais”. Desse modo, assumir a responsabilidade pela incessante busca da justiça, com a base em direitos humanos, é o que se espera de cada singularidade humana. Logo, tratar de direitos humanos envolve falar de amor, conforme Gorczewski (2005, p. 9): “amor fraterno, participante e libertador, que jamais esquece o irmão, que dá testemunho cotidiano de justiça, que liberta os grilhões dos oprimidos, que aproxima, que respeita as diferenças e que é o único caminho para a paz”. Com o pensar no Outro surge a possibilidade de uma vida com sentido, uma existência da diversidade de singularidades. Assim, a consolidação dos direitos humanos, tendo por referencial a dignidade humana nas normas internacionais, abre espaço para se pensar no Outro como igual, livre e digno e, com a educação como pilar essencial, buscar a paz mundial e a justiça social – elementos essenciais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, de forma a fundamentar as políticas públicas de valorização do trabalho humano e decente.

1.4 Os fundamentos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030

Em 1972, em Estocolmo, ciente dos perigos da degradação pela poluição ambiental, ocorreu a 1ª Conferência da ONU sobre o meio ambiente, construindo-se uma base de sustentabilidade, para uma vida digna e de qualidade, em um ambiente saudável. O direito fundamental

ao meio ambiente, conforme Silva (2004, p. 58), “foi reconhecido pela *Declaração do Meio Ambiente*, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, cujos 26 princípios constituem prolongamento da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*”. Assim, o “direito humano ao meio ambiente” foi o grande resultado da Declaração de Estocolmo (Gavião Filho, 2005, p. 22). Como primeiro princípio da Declaração (ONU, 1972), constata-se a importância da liberdade, da igualdade e da vida digna, dentre os 26 princípios que inspiraram a Constituição brasileira de 1988 no tema do meio ambiente:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Em 1987, a partir de um grupo criado pela ONU, é elaborado o relatório “Nosso futuro comum” (*Our Common Future*), “Relatório Brundtland”, conectando o desenvolvimento sustentável, combatendo a degradação e poluição ambiental, com o desenvolvimento social e de oportunidades iguais para as gerações atuais e futuras, ponderando o risco ambiental e social. Assim, desenvolvimento sustentável, “é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades” (CMMAD, 1991, p. 46). Logo, o principal objetivo do desenvolvimento é o atendimento das necessidades e das aspirações humanas, exigindo uma transformação da sociedade e da economia, para se pensar no Outro, especialmente nos desfavorecidos, os que não tem voz diante do poder hegemônico.

Decorridos 20 anos da Declaração de Estocolmo, as Nações Unidas reafirmaram a preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento. O Rio de Janeiro, em 1992, recebeu a participação de 179 países para uma Conferência que, reforçando os princípios de 1972, adicionou mais ênfase a dois direitos fundamentais humanos: desenvolvimento e vida saudável. É elaborada uma agenda para o século XXI (“Agenda 21” global), documento que estabeleceu responsabilidade ambiental das nações, que deveriam adotar os parâmetros do desenvolvimento sustentável. No Brasil, em 1997, criou-se uma Agenda 21. O objetivo foi sinalizar para o mundo que a responsabilidade pelo planeta é de todos os governos e, também, de todos

os seres humanos, em uma interação harmoniosa de vida e ambiente, bem como a preocupação com as desigualdades sociais e econômicas, conforme destacado no preâmbulo da Agenda (MMA, 1997):

A humanidade se encontra em um momento de definição histórica. Defrontamos-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar. Não obstante, caso se integrem as preocupações relativas a meio ambiente e desenvolvimento e a elas se dedique mais atenção, será possível satisfazer às necessidades básicas, elevar o nível da vida de todos, obter ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro. São metas que nação alguma pode atingir sozinha; juntos, porém, podemos -- em uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável. [...].

A Agenda 21 está voltada para os problemas prementes de hoje e tem o objetivo, ainda, de preparar o mundo para os desafios do próximo século. Reflete um consenso mundial e um compromisso político no nível mais alto no que diz respeito a desenvolvimento e cooperação ambiental. O êxito de sua execução é responsabilidade, antes de mais nada, dos Governos. Para concretizá-la, são cruciais as estratégias, os planos, as políticas e os processos nacionais. A cooperação internacional deverá apoiar e complementar tais esforços nacionais. Nesse contexto, o sistema das Nações Unidas tem um papel fundamental a desempenhar. Outras organizações internacionais, regionais e subregionais também são convidadas a contribuir para tal esforço. A mais ampla participação pública e o envolvimento ativo das organizações não-governamentais e de outros grupos também devem ser estimulados.

Nota-se que a concretização dos direitos humanos é um processo de longa duração e que exige constante propósito, de maneira que cada *Declaração* internacional é um avanço, embora muitas vezes o resultado não seja integralmente atingido no prazo e no formato esperados. Por isso, referindo-se aos *Princípios* da Declaração do Rio de Janeiro, a crítica de Silva (2004, p. 65), “decepciona e até frustra um pouco, pelo seu tom de mero apelo à cooperação dos Estados, que alguns acenos aos direitos humanos de terceira geração (paz, desenvolvimento, participação) não conseguem disfarçar”. A ponderação é de que deveria ter mais firmeza de propósito a Declaração, com mais força executiva dos princípios por intermédio de instrumentos e programas. Em outras palavras, o que parece faltar nas Declarações, além das boas intenções e menções importantes dos direitos humanos, o efetivo respeito pelo estabelecido, isto é, o cumprimento.

Após 1992, ocorreram outros encontros entre os países, a fim de avaliar os progressos e alinhar uma reafirmação de posição quanto à preservação do meio ambiente (Rio+5 – em Nova Iorque, 1997; Rio+10 – em Johannesburgo, 2002; Rio+20 – no Rio de Janeiro, em 2012). A crítica é que havia resistência quanto à redução de gases poluentes, pela questão econômica, servindo as crises como entraves ao avanço na questão ambiental. A redução dos gases poluentes, como importante responsabilidade internacional de cada país, também foi tema do Protocolo de Kyoto (2005) e do Acordo de Paris (2015). Os Estados Unidos, conforme o presidente focasse na questão econômica ou ambiental, tinha uma inclinação. Assim, George Bush não assinou o Protocolo de Kyoto. Barack Obama, assinou o Acordo de Paris, sendo rompido por Donald Trump e, novamente, firmado pelos EUA, pelo presidente Joe Biden. A oscilação americana sinaliza o quanto o lucro a qualquer custo, quando sem amarras, fica livre para agir em detrimento de tudo que é vida e de todos os seres humanos. A grande discussão envolve o pensamento no desenvolvimento sustentável, observando o combate à pobreza, um olhar para a inclusão social e compatibilizar o meio ambiente com a economia, emergindo a ideia de um papel econômico verde.

No ano 2000, a ONU se reúne, em Nova Iorque, para se posicionar diante das grandes questões do mundo, surgindo a “Cúpula do Milênio”, que buscou, conforme Jubilit et al. (2020, p. 16), “sumarizar os diversos acordos internacionais assinados na década de 1990, formulou um novo pacto global: a ‘Declaração do Milênio’, que contém os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)”. Os 8 ODM, em síntese, tratam da pobreza/fome, ensino, igualdade de gênero, mortalidade infantil, saúde materna, combate a HIV e outras doenças, sustentabilidade ambiental e parceria mundial. O prazo estabelecido era até 2015. Tratou-se de uma renovação do compromisso das nações com o desenvolvimento sustentável. Segundo Jubilit et al. (2000, p. 18):

Com a adoção do documento e dos ODM, os Estados renovaram seus compromentimentos com o desenvolvimento sustentável, e assumiram compromissos concretos uma vez que estes instrumentos têm, como mencionado metas definidas para serem atingidas até o ano de 2015. Exatamente por conta disso, o novo “padrão” de desenvolvimento incorpora as dimensões sociais e ambiental¹⁷ ao desenvolvimento econômico, além de incentivar a participação de cada cidadão, governo e sociedade civil em questões de realização, implementação e fiscalização dos mecanismos para alcance de cada ODM, permitindo,

portanto, a ampla participação por meio de instrumentos dispostos pela governança global internacional.

Após os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), avançando na preservação das várias dimensões dos direitos humanos universais, as Nações Unidas, a partir de 2015, traçaram um planejamento para os próximos 15 anos – transformar o mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Reconhecendo que, por um lado, os ODM foram um momento histórico importante no processo de desenvolvimento, mas, por outro lado, Jubilut et al. (2020, p. 19) afirmam: “lacunas ainda precisavam ser preenchidas, sobretudo quando, ao final do prazo dos ODM, verificou-se que ainda havia muito a fazer. Assim, foi preciso criar uma nova agenda do desenvolvimento pós-2015: a Agenda 2030”. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), aprovados pela Assembleia Geral da ONU, entraram em vigência a partir de janeiro de 2016, envolvendo um compromisso pela melhoria da vida no planeta, preconizados em 17 diretrizes subdivididas em 169 metas, com prazo fixado, isto é, uma Agenda 2030. Conforme Piucco e Gorczewski (2024, p. 102), “Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nascem a partir da busca de implementação por meio de ações e metas de direitos basilares a toda a humanidade”.

A ONU tem por horizonte a erradicação da pobreza, a promoção da paz e a proteção do meio ambiente. A Agenda inicia preconizando o fortalecimento da “paz universal com mais liberdade” e reconhece que “a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável” e, logo, conforme o plano, é preciso “libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta” (ONU, 2015).

Incumbe às nações prestar contas do cumprimento das metas por intermédio das políticas públicas e, também, pensar de forma coletiva em parcerias para o atingimento do resultado esperado, com cooperação internacional. Assim, envolve “parceria colaborativa” e “jornada coletiva” em prol da humanidade e do mundo. Sobre o viés da cooperação, conforme Schmidt (2018a, p. 156):

A primeira: a teoria da cooperação avaliza a tese comunitarista de que a vida social é melhor explicada com base em três esferas sociais: distinta do Estado (esfera estatal) e do mercado (esfera privada), a comunidade (esfera comunal, terceiro setor) abrange o amplo leque de ações mutualistas e altruístas em prol do atendimento de necessidades

comuns. A segunda: o terceiro setor não é propriamente uma novidade histórica: ele está ancorado na longa trajetória histórica da ajuda mútua característica da nossa espécie. A terceira; estatização e privatização não são os únicos caminhos para resolver problemas públicos ou gerir bens comuns: em muitos casos a melhor solução pode ser a proporcionada pela ação comunitária. A quarta: as bases bio-psicossociais da cooperação constituem condições favoráveis, mas não suficientes para tornar hegemônico o paradigma colaborativo em políticas públicas: a luta política e a correlação de forças são determinantes para que o ideário da colaboração pública se imponha ou não sobre o atual viés competitivo.

Trata-se de uma preocupação com o desenvolvimento sustentável da sociedade que vive em um mesmo meio ambiente, de forma que a questão não diz respeito, apenas, a um país ou a um governo. Além disso, pelos objetivos em prol de toda a humanidade, conta-se com a adesão de instituições públicas e privadas, de forma que há uma eficácia irradiante do compromisso internacional, igualmente, para os particulares, guiando as ações das empresas nas interações com os trabalhadores e com o meio ambiente. Igualmente, incumbe às empresas adotar ações antirracistas para o desenvolvimento de todos os seres humanos. Conforme Ribeiro (2019, p. 29):

Devemos nos perguntar: quantos talentos o Brasil perde todos os dias por causa do racismo? A situação é ainda mais grave para mulheres negras, que são muitas vezes destinadas ao subemprego: quantas físicas, biólogas, juízas, sociólogas etc. estamos perdendo? Políticas que obrigam as empresas a pensar e criar ações antirracistas poderiam reverter esse quadro.

Embora formalmente não haja uma obrigação executável, os 193 países que integram, atualmente, a ONU, assumiram o compromisso de implementar e acompanhar a efetivação de cada meta, dentro do respectivo território. O Secretário-Geral da ONU faz um acompanhamento dos países, a partir de um rol de indicadores, elaborando um Relatório anual. Assim, cada país deverá elaborar elementos para análise da ONU, sendo coletados os dados e fornecidos os indicadores, no Brasil, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Também, há participação de Secretaria do governo federal e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Conforme a Agenda 2030 (ONU, 2015), a relevância dos ODS pela perspectiva universal:

Demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do

Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Conforme os fundamentos estabelecidos no Preâmbulo da Agenda 2030 (ONU, 2015), em áreas essenciais para a humanidade e para o planeta:

Pessoas. Estamos determinados a acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e dimensões, e garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um ambiente saudável.

Planeta. Estamos determinados a proteger o planeta da degradação, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável dos seus recursos naturais e tomando medidas urgentes sobre a mudança climática, para que ele possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras.

Prosperidade. Estamos determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza.

Paz. Estamos determinados a promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas que estão livres do medo e da violência. Não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável.

Parceria. Estamos determinados a mobilizar os meios necessários para implementar esta Agenda por meio de uma Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável revitalizada, com base num espírito de solidariedade global reforçada, concentrada em especial nas necessidades dos mais pobres e mais vulneráveis e com a participação de todos os países, todas as partes interessadas e todas as pessoas. Os vínculos e a natureza integrada dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são de importância crucial para assegurar que o propósito da nova Agenda seja realizado. Se realizarmos as nossas ambições em toda a extensão da Agenda, a vida de todos será profundamente melhorada e nosso mundo será transformado para melhor.

Os representantes das nações se reuniram em setembro de 2015, em Nova Iorque, para decidir os novos e globais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os Objetivos e metas universais definidos centram-se nas pessoas, tendo por maior desafio a erradicação da pobreza em todas as formas e dimensões, além do desenvolvimento sustentável equilibrado e

integrado nas dimensões econômica, social e ambiental. Observa-se no documento internacional a inserção da dimensão econômica na frente das demais, sinalizando, implicitamente, uma preferência criticável sob o ponto de vista dos direitos humanos e, também, pela premissa do próprio documento de centralidade na pessoa. Ao final deste subcapítulo, será retomada esta crítica. E o fato do trabalho ser um ponto importante para realização da dignidade humana, não coloca o aspecto econômico como principal, pois se trata de instrumento para o fim da vida digna. Seguindo o planejamento da Agenda, pretende-se acabar com a pobreza e a fome, em nível mundial, e combater as desigualdades, proteger os direitos humanos, o planeta e se abrir espaço para uma sociedade pacífica e inclusiva, com igualdade de gênero. A ideia é criar condição para “crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado”, com trabalho decente para todos. A dignidade da pessoa humana é uma premissa universal, embora as realidades e as políticas nacionais sejam diferentes (ONU, 2015). Por isso, é importante a proteção internacional e nacional (constitucional e legal), como pondera Goldschmidt (2019, p. 2), “dignidade igualmente protegida não só pela norma infraconstitucional em comento, mas também pela constituição brasileira e o direito internacional aplicável”.

O plano de ação, segundo a ONU, foi resultado de mais de 2 anos de estudos e consultas públicas, especialmente ouvindo os mais pobres e vulneráveis, inclusive para se buscar uma alfabetização universal. Busca-se um mundo de conscientização e respeito aos direitos humanos, aberto à diversidade cultural e à igualdade de oportunidades, com cada país tendo trabalho decente para todos, além do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável. Dentre outros instrumentos, a Agenda se fundamenta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados internacionais de direitos humanos e na Declaração do Milênio. Há uma conexão entre erradicação da pobreza, combate às desigualdades (dentro e entre os países), preservação do planeta, crescimento econômico e inclusão social. Embora os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), há 15 anos atrás estabelecidos e com alguma evolução em alguns pontos, ainda se constata vários problemas relacionados à desigualdade e às pessoas mais vulneráveis. Conforme Piucco e Gorczewski (2024, p. 102), “as ações e metas iniciadas no ano de 2000 agora se desenvolvem em outras metas e ações direcionadas a todos os governos com o objetivo de dar continuidade às ações dos ODM e reger as atividades de todo o planeta até o ano de 2030”. Assim, para além dos ODM, a Agenda amplia os objetivos econômicos, sociais e ambientais, orientando meios de implementação dos

17 ODS e das 169 metas integradas e indivisíveis. O grande ponto é que a Agenda é ampla e universal, alinhando um novo rumo ao desenvolvimento sustentável.

Não se rompe com o direito internacional e com a soberania, mas se enfatiza o plano em benefício de todos, das gerações atuais e futuras. Destaca-se a promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, sem quaisquer distinções, tampouco discriminação por gênero. As ações da Agenda devem guiar medidas regionais e globais pelos países, exigindo especial atenção dos países menos desenvolvidos ou em situações de conflito. Todas as pessoas devem desfrutar de um sistema de proteção social que garanta a manutenção do básico da vida humana. Há um compromisso com a educação inclusive e equitativa com qualidade, de forma que “ninguém deve ser deixado para trás”. Na visão da Agenda, o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável é fundamental para se alcançar a prosperidade global, exigindo compartilhamento da riqueza e combate da desigualdade de renda. Assim, é essencial a erradicação do trabalho forçado, do tráfico humano e do trabalho infantil. O ideal é o trabalho saudável, instruído com conhecimentos e habilidades para que o trabalhador seja partícipe da sociedade e, além disso, sob o viés da nação, um apoio à produção dos países menos desenvolvidos. Nesta lógica, há que se conferir um tratamento inclusivo e digno aos migrantes, até porque a migração internacional pode trazer benefícios para todos os países, pela diversidade humana e abertura para o desenvolvimento. Logo, os Estados não podem adotar medidas restritivas aos direitos humanos e ao direito internacional. Por fim, considerando que todas as culturas podem contribuir para o mundo, há que se assumir uma responsabilidade e uma ética global, razão pela qual a nova Agenda pensa na construção da justiça social, com respeito aos direitos humanos, entre eles, o direito ao desenvolvimento (ONU, 2015).

Apresentado o planejamento de 2030, cabe agora contextualizar, em nível global, os Objetivos pretendidos pela ONU, de maneira que se passa a mencionar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Conforme Scarano (2019, online), a pirâmide dos 17 ODS está constituída da seguinte forma:

Há quatro de biosfera que estão na base da pirâmide: vida na água, vida na terra, água e saneamento e ação climática. Acima desses, encontramos oito sociais: educação, saúde, redução de pobreza, fome zero, igualdade de gênero, cidades sustentáveis, energia limpa, paz e justiça social. Mais acima, cabem outros quatro de economia:

crescimento econômico e emprego digno, infraestrutura, consumo e produção sustentáveis e redução das desigualdades. Por fim, na última esfera, o objetivo de parcerias para a cooperação entre todas as partes. Forma-se uma pirâmide de 17 ODS.

Além da visão piramidal, no caso do tema em estudo, a escravidão, cabe dividir os ODS em dois grupos. O primeiro grupo envolverá 10 ODS, que não guardam relação mais próxima com o tema da escravidão e, portanto, serão apenas mencionados. Após, o foco será no segundo grupo, tratando de 7 ODS que tem relevância para se pensar na erradicação do trabalho escravo contemporâneo, razão pela qual serão referidos os aspectos centrais. Não serão analisadas neste trabalho todas as 169 metas, mas, sim, no subcapítulo próprio, a meta diretamente relacionada ao tema em estudo (ODS 8, meta 7). Os ODS do primeiro grupo (ONU, 2015):

Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.

Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.

Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.

Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Estabelecer uma relação entre os objetivos é importante, pois permite uma visão de conjunto do plano de ação. Scarano (2019, online), sustenta que é necessário entender como um objetivo influenciará os

demais, exemplificando: “vida na terra (ODS 15), pode contribuir para o objetivo de erradicação da pobreza (ODS 1) e o de fome zero (ODS 2), que por sua vez contribuem para os objetivos de redução das desigualdades sociais (ODS 10) e o de paz e justiça (ODS 16)”. Os ODS do segundo grupo guardam maior relação com a escravidão: combate à pobreza, acesso à educação, igualdade de gênero, condições de trabalho dignas com acesso à água pelo trabalhador, trabalho decente, redução das desigualdades, sociedade inclusiva e acesso à justiça. Os referidos ODS são os seguintes (ONU, 2015):

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 1 (pobreza) e 4 (educação) serão tratados no capítulo 6. O Objetivo 5 trata da igualdade de gênero, a exigir o combate da discriminação do trabalho da mulher, a fim de alcançar o tratamento igual e o fortalecimento da participação feminina nos cargos elevados das empresas. Conforme Moás e Paes (2020, p. 202), “trata-se de uma consequência do sistema patriarcal que ainda se manifesta atualmente e fragiliza, demasiadamente, as mulheres nas relações de poder no mundo do trabalho”. E no tema da escravidão, as mulheres negras sofreram violência ainda maior que as mulheres brancas, discriminadas pela cor da pele, conforme Moás e Paes (2020, p. 210):

Situação das mulheres negras brasileiras que herdaram o racismo decorrente de mais de trezentos anos de escravidão de pessoas negras. E, como defendemos anteriormente: se mulheres brancas e ‘livres’ eram

tidas como propriedade masculina, mais ainda o eram as mulheres negras, escravizadas e, ainda que posteriormente libertas, ainda sentem – até os dias atuais – o estigma de objeto que deve ficar à disposição de quem se entende como proprietário e, também, detentor do direito de decidir acerca de sua vida, tolhendo a liberdade de todas elas.

O Objetivo 6 visa a assegurar água e saneamento, conectando-se com o trabalho em condições análogas à de escravo na medida em que se os governos não investem na vida digna da população, acabam, indiretamente, parametrizando condições ainda mais inferiores dos trabalhadores perante as empresas, que aplicam a idolatria da subjugação com o argumento da realidade social semelhante à praticada. Assim, o direito à água é direito humano e, conforme Melo e Silva (2020, p. 242), “encontra em nosso país uma fortíssima resistência à consolidação da importância e relevo que possui como estrutura de direito fundamental e por isso ainda é fruto de intensa crise de pouco gerenciamento lúcido e racional”. Assim, a água é essencial à existência humana e, logo, o acesso à água potável pelo trabalhador é indispensável para a realização do trabalho de forma digna, exigindo uma transformação da importância vital nas esferas pública e privada. Conforme Irigaray e Gorczewski (2019, p. 263 e 268):

A água apresenta-se como um elemento vital correspondente aos requisitos de um Direito Humano, necessária para o desenvolvimento humano em suas múltiplas finalidades, está intrinsecamente ligada a existência de vida humana, vida de todos os ecossistemas do planeta, fazendo parte da própria natureza do homem e sua dignidade. [...].

Assim para uma nova perspectiva de reconhecimento da água como um direito humano fundamental deve-se observar também o seu reconhecimento como um bem comum, nas bases uma relação de compartilhamento, de gestão cooperativa, de acordo com o paradigma colaborativo nas políticas públicas, em uma perspectiva de viabilidade, requer uma transformação no Estado, na sociedade civil e no mercado, visto que as políticas públicas necessitam da interação de múltiplos agentes públicos, privados e sociais.

No Objetivo 8, de grande pertinência para este trabalho, o planejamento envolve o crescimento econômico sob três aspectos: sustentado, inclusivo e sustentável. Além disso, há o emprego pleno e produtivo, bem como o trabalho decente. Como desdobramento deste objetivo, a Agenda prevê, em síntese, as seguintes metas: 1. Sustentar crescimento econômico per capita conforme a peculiaridade de cada nação, mas para os países ainda não desenvolvimento se estabelece, no mínimo, 7% do PIB (Produto Interno Bruto); 2. Elevar a produtividade

das econômicas, pela diversificação, tecnologia e inovação; 3. Promover políticas de apoio à geração de emprego decente e à formalização de empresas; 4. Melhorar a relação entre produção, consumo e degradação ambiental; 5. Emprego pleno e produtivo e trabalho decente para mulheres e homens, inclusive com deficiência; também, remuneração igual. 6. Ampliar a proporção dos jovens com emprego ou formação; 7. *Medidas para erradicar o trabalho forçado, eliminar a escravidão moderna*, o tráfico de pessoas e as piores formas de trabalho infantil; 8. Promover ambientes de trabalho seguros; 9. Políticas para o turismo sustentável; 10. Melhoria das instituições financeiras para ampliar acessos da população.

O ODS 8 reconhece a necessidade premente de se garantir, segundo Fernandes e Teresi (2000, p. 308), “a todos os seres humanos, homens e mulheres, o alcance pleno de seu potencial e desenvolvimento das capacidades laborais e pessoais, erradicando o trabalho forçado, as formas análogas ao do trabalho escravo”. Por isso, a conexão entre as *Cadeias de Suprimento Globais (CSG)*, crescimento sustentável e direitos humanos. Fernandes e Teresi (2000, p. 307) afirmam que as CSG compõem 80% do mercado internacional, de maneira que impactam diretamente na relação de trabalho, ainda mais pela fragmentação dos processos produtivos na busca de países com baixa regulamentação e fiscalização de direitos trabalhistas, elevando-se assim o lucro, sem preocupação com desenvolvimento sustentável.

A exploração do trabalho viola os direitos humanos de liberdade e de dignidade, aproveitando o explorador da condição de vulnerabilidade para subjugação das pessoas mais excluídas da sociedade. As desigualdades entre os países acabam servindo para o olhar explorador de quem está acima de cada nação, o poder econômico. Assim, o reflexo das CSG nos países em desenvolvimento, segundo Fernandes e Teresi (2000, p. 309), “pode acabar implicando na redução das condições mínimas de trabalho dos empregados, já que os meios de produção se baseiam na maximização dos lucros e redução de gastos”.

Há grande relevância na política pública nacional diante desse contexto que se abre para a subjugação dos vulneráveis, exigindo medidas governamentais pensadas pela lógica de proteção dos trabalhadores, especialmente no combate à escravidão moderna. Alertam Fernandes e Teresi (2000, p. 324), sobre a atuação de alguns Estados que tem expectativa de crescimento econômico ao receber essas CSG, “acabam abrindo mão de políticas que regulamentam e garantem direitos trabalhistas aos seus

trabalhadores para a atração de empresas e investimentos estrangeiro”. Por tudo isso, fundamental o ODS 8, para que se pense no Outro, na condição de dignidade humana para todos os seres humanos, prevalecendo em qualquer lugar do mundo, quando em choque com a busca de lucro a qualquer preço.

No Objetivo 10, o plano é reduzir a desigualdade de forma interna e externa, isto é, tanto dentro de cada país, quanto entre os países. Objetiva-se crescer a renda da população mais pobre, promovendo a inclusão social, econômica e política, sem discriminações de quaisquer tipos. Necessária a igualdade de oportunidades, para que haja impacto na redução das desigualdades nos resultados, exigindo políticas públicas nas áreas fiscal, salarial e de proteção social. São importantes o acompanhamento das ações do mercado em nível mundial diante de cada país, para reduzir as desigualdades e, também, facilitar o ingresso de migrantes, abrindo-se espaço para uma circulação mais livre entre os países. Ainda, exige-se tratamento especial para países em desenvolvimento, de maneira a contemplar o combate das desigualdades externas.

No Objetivo 16, o plano orienta a construção de instituições inclusivas e da necessidade de proporcionar o acesso à justiça. Este objetivo é extremamente importante, porque além da previsão de direitos há que se ter formas de assegurá-los. Nos casos de escravidão moderna, o amplo acesso à justiça pode se fazer em parte pela via administrativa, mas em grande parte, com a reparação da lesão dos direitos trabalhistas e dos danos morais, bem como a apuração criminal, com atuação do Poder Judiciário. É necessário que, conforme Pereira (2020, p. 678), “hajam vias abertas de acesso às instâncias e órgãos realizadores da justiça, sejam os de natureza administrativa e extrajudicial, sejam aqueles pertencentes ao Poder Judiciário”.

Em relação aos meios de implementação e pensando em uma parceria global, a Agenda 2030 (ONU, 2015), menciona que é preciso reunir esforços de toda a sociedade, envolvendo governos, sociedade civil, setor privado e Sistema das Nações Unidas, mobilizando todos os recursos disponíveis. Há o respeito ao espaço das políticas públicas de cada país para erradicar a pobreza e alcançar o desenvolvimento sustentável, porém tem que se manter compatível com os compromissos internacionais relevantes. Reconhece-se que há países com renda menor que os mais desenvolvidos, de maneira que são necessários incentivos pelo Sistema das Nações Unidas, organismos e instituições financeiras, além da troca de experiências. A

ideia é estimular as empresas para que sejam dinâmicas e funcionais e, ao mesmo tempo, respeitem os direitos trabalhistas e as normas ambientais e sanitárias, de acordo com as normas internacionais significativas.

Em um ponto sensível que envolve economia e trabalho, o plano é que o comércio internacional sirva de motor para o crescimento econômico inclusivo e contribua para o desenvolvimento sustentável, transparente, não discriminatório e igualitário, por intermédio da Organização Mundial do Comércio (OMC). Todo o planejamento e os meios de implementação dos ODS envolvem um Agenda universal, indivisível e interligada. Para fins de acompanhamento e avaliação, há um compromisso para aplicação da Agenda nos próximos 15 anos, com um quadro participativo, transparente e interligado, auxiliando os países a maximização dos resultados. Com uma cooperação internacional, promovendo o intercâmbio das melhores práticas, entendendo que a Agenda é universal, será promovida a prestação de contas aos cidadãos, considerando os níveis nacional, regional e global de execução das metas. Assim, é reafirmado o compromisso de transformar o mundo para que seja melhor em 2030, com a máxima utilização da Agenda. Embora haja um empenho na transformação do mundo em 15 anos, a Agenda é passível de crítica.

O paradigma econômico acabou servindo de base para se pensar em um (não) futuro para o planeta. Esta é a crítica central de Scarano (2019, online), levantando o problema do ODS 8, no que se refere ao crescimento econômico, porquanto este viés de busca pelo lucro não guarda sinergia com os demais Objetivos, já que é o aspecto que mais tem gerado as injustiças e comprometido um ambiente saudável. O ecologista destaca:

Uma coisa oportuna dos ODS é que eles funcionam como uma *utopia programada*, uma “*blueprint*” *utopia*. É uma utopia que tem um mapa de caminhos. E o mapa se resume a esses 17 objetivos e suas 169 metas. Não há um caminho único para alcançar esses objetivos. Entretanto, há um conjunto de metas e indicadores que, de certa maneira, aponta o que deve ser feito.

Vivemos uma fase de transição, crise e transformação, um período pós-normal, que é caracterizado por caos, contradição e complexidade, marcado por incertezas, imprevisibilidades, inseguranças. Pós-normal não é sinônimo de anormal. É um período que separa duas normais. Estamos saindo de uma normal – a tradição capitalista – e a caminho de outra, que será definida pela eficiência com a qual perseguimos objetivos comuns no período pós-normal. Os ODS seriam os objetivos comuns, que precisam percolar das salas de negociação da ONU para

a sociedade em geral. E é nessa hora que eles precisam ser ainda mais negociados, para que, de fato, venham a ser inclusivos das diferentes visões de mundo existentes. [...].

O paradigma no qual os ODS foram construídos é o paradigma do capitalismo, que é pautado pelo crescimento econômico.

Por esse contexto, do paradigma econômico, Scarano (2019) afirma que se observa, em diversos países, inclusive no Brasil, algum ponto de redução da pobreza nos últimos anos, porém elevou-se a desigualdade, sinalizando que há um problema no modelo de desenvolvimento. Daí decorre a crítica da formatação dos ODS, pois dificilmente a Agenda conseguirá superar a lógica capitalista, remanescendo uma esperança no Objetivo 17, pela possibilidade de parceria real, equilibrada e global, resultado de diálogo entre as nações, não de mero assistencialismo, de maneira que “vai exigir amor a si mesmo, amor ao próximo e amor à natureza. E para o clima e a degradação da natureza não sufocarem essa utopia em 2050, temos que trabalhar rápido até 2030 no sentido de realizar todas essas mudanças” (Scarano, 2019, online). Assim, um dos grandes desafios da decisão histórica assumida no compromisso da Agenda 2030, envolvendo pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria, envolve a preponderância, na execução do planejamento, voltada para a dignidade humana, ao invés da centralidade no lucro a qualquer custo. O pensamento no Outro como transformação radical da humanidade e da vida na terra, abrindo espaço para se formatar e executar políticas públicas que permitam alcançar os ODS, tendo por base, em primeiro plano, a existência digna de todos os seres humanos no mundo, a fim de se ter abertura para um trabalho decente, distante da chaga da escravidão.

Capítulo 2

A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: DADOS E INDICADORES BRASILEIROS

Em nível mundial, o Secretário-Geral da ONU faz um acompanhamento da escravidão nos países, a partir de um rol de indicadores, elaborando um Relatório anual. A Organização Internacional do Trabalho, em setembro de 2022, fez uma síntese dos fatos e números globais:

Em 2021, 49,6 milhões de pessoas viviam em situação de escravidão moderna (Isso significa que 1 em cada 150 pessoas vivendo no mundo). Desse total, 28 milhões de pessoas realizavam trabalhos forçados e 22 milhões estavam presas em casamentos forçados.

Em 2021, 10 milhões de pessoas a mais estavam em situação de escravidão moderna em comparação com as estimativas globais de 2016.

Das 27,6 milhões de pessoas em trabalho forçado, 17,3 milhões são exploradas no setor privado; 6,3 milhões eram vítimas da exploração sexual comercial forçada e 3,9 milhões do trabalho forçado imposto pelo Estado.

Quase quatro em cada cinco vítimas de exploração sexual comercial forçada são mulheres ou meninas. Com isso, mulheres e meninas representavam 4,9 milhões das pessoas vítimas da exploração sexual comercial forçada, e 6 milhões das pessoas em situação de trabalho forçado em outros setores econômicos, em 2021.

Um total de 3,31 milhões de crianças são vítimas de trabalho forçado, o que representa 12% de todas as pessoas em situação de trabalho forçado. Mais da metade dessas crianças são vítimas da exploração sexual comercial.

O trabalho forçado atinge praticamente todas as áreas da economia privada. Os cinco setores responsáveis pela maior parcela do trabalho forçado são: serviços (excluindo trabalho doméstico), manufatura, construção, agricultura (excluindo pesca) e trabalho doméstico.

As pessoas trabalhadoras migrantes são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado.

A região da Ásia e do Pacífico tem o maior número de pessoas em situação de trabalho forçado (15,1 milhões) e os Estados Árabes a maior prevalência (5,3 por mil pessoas).

Enfrentar os déficits de trabalho decente na economia informal, como parte de esforços mais amplos para a formalização econômica, é uma prioridade para o progresso contra o trabalho forçado. (OIT, 2022, grifo nosso).

Os dados coletados resultam da análise dos dados de cada país, destacando-se a região da Ásia, do Pacífico e dos Estados Árabes com maior número de trabalhadores forçados, além do que se constatou uma piora no mundo, em termos quantitativos, da escravidão moderna. Assim, cada país deverá elaborar elementos para análise da ONU, sendo coletados os dados e fornecidos os indicadores. No Brasil, há dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo neste caso, os dados e indicadores publicados pelo “Radar” da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Em 25 anos de levantamento, entre 1995 e 2020, somente no Brasil, mais de 55 mil seres humanos foram resgatados da condição indigna do trabalho análogo à escravidão. Conforme Piovesan (2006, p. 152), “ainda que a agenda dos direitos humanos expresse o desenvolvimento histórico destes direitos, com pautas contemporâneas como os desafios da biotecnologia ou acesso à tecnologia, o trabalho escravo ainda persiste como pauta central”. De forma geral, no Brasil, a OIT (2022) aponta uma síntese dos dados:

Entre 1995 e 2020, mais de 55 mil pessoas foram resgatadas de condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil, segundo o Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia.

As trabalhadoras e os trabalhadores resgatados são, em sua maioria, migrantes internos ou externos, que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária ou para grandes centros urbanos, em busca de novas oportunidades ou atraídos por falsas promessas.

A maioria dos trabalhadores resgatados são homens, têm entre 18 e 44 anos de idade e 33% são analfabetos.

Os dez municípios com maior número de casos de trabalho escravo do Brasil estão na Amazônia, sendo oito deles no Pará.

Tradicionalmente, a pecuária bovina é o setor com mais casos no país. No entanto, há cerca de dez anos intensificaram-se as operações de

fiscalização em centros urbanos, até que em 2013, pela primeira vez, a maioria dos casos ocorreu em ambiente urbano, principalmente em setores como a construção civil e o de confecções.

Os dados e indicadores do trabalho escravo permitem traçar um panorama brasileiro para que se combata com maior efetividade, em busca da erradicação buscada pelo ODS 8 da ONU. Tais parâmetros são importantes ainda mais se considerarmos que, conforme Roston (2020, p. 19), “há vários casos em que não encontrávamos os trabalhadores, pois eles haviam sido escondidos pelo empregador. Tínhamos que ser criativos para obter as informações para localizá-los”. Sem dúvida, os marcos referenciais não retratam toda a realidade, mas são fundamentais para o melhor encaminhamento da política pública de combate ao trabalho escravo. Aliás, os governos dos países geram expressa quantidade de dados que seriam importantes para as políticas públicas, porém acabam sendo de pouca utilidade para as decisões, pela falta de sistematização. A iniciativa SmartLab surge no intuito da construção de conhecimento acessível e de fácil manuseio para as políticas públicas a respeito do trabalho decente, utilizando-se dos dados públicos que estão disponíveis. Trata-se de uma iniciativa conjunta envolvendo o MPT e a OIT (representação no Brasil), originando a Plataforma “SmartLab”, subsidiando organizações governamentais, não-governamentais e internacionais, para informações nas tomadas de decisões na promoção do trabalho decente. A iniciativa disponibiliza Observatórios Digitais, beneficiando tanto a sociedade civil, quanto à comunidade científica, para acesso à informação para pesquisa (SmartLab, 2024, online).

Em específico, a Plataforma contém o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, auxiliando na gestão das políticas públicas, pois “busca fomentar a gestão eficiente e transparente de políticas públicas, de programas e de projetos de prevenção e de erradicação do trabalho escravo, de modo que essas ações sejam cada vez mais orientadas por resultados”, além do que serve para o tratamento das informações e melhora da precisão, fomentando o aprimoramento: “dos sistemas de coleta de informações e a padronização (com integração) dos bancos de dados existentes, de diferentes fontes [...]. Os diagnósticos e o conhecimento produzidos sobre tema serão cada vez mais precisos” (SmartLab, 2024, online). Assim, adota-se a referida Plataforma como base para o levantamento de dados para análise, pois além de envolverem órgãos confiáveis (MPT e OIT), evidencia-se uma sistematização de informações, esparsas em diversos bancos de dados oficiais, permitindo, portanto, trazer

uma visão panorâmica mais consentânea com a realidade e mais precisa para políticas públicas em prol do trabalho digno. Pontualmente, quando necessário em relação a dado ainda não tratado pela Plataforma, utilizar-se-á do “Radar” da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

2.1 Regiões

No mundo, há três grandes tipos de escravidão na contemporaneidade, conforme Olivier (2009, p. 100). A primeira envolve formas tradicionais como a escravidão por dívida. As regiões mais atingidas do mundo são a África, a Indonésia e a região peninsular do sul do continente asiático (o subcontinente indiano – fabricação de tapetes). No Brasil, percebe-se no Nordeste brasileiro, em amplas propriedades rurais. O segundo tipo de escravidão contemporânea trata de exploração extrema do trabalho, nas plantações, nas minas e em empresas de terceirização industrial, como acontece no Brasil. Essas categorias seriam mais recorrentes em países mais pobres ou emergentes (“países do Sul”), enquanto o terceiro tipo também ocorreria na Europa: a servidão doméstica. Piovesan (2006, p. 151) afirma que “a distribuição regional do trabalho forçado aponta que o hemisfério Sul, no qual se concentram os países em desenvolvimento, apresenta o mais alto índice de trabalho forçado”.

A oscilação de regiões atingidas pela escravidão moderna sinaliza que houve avanço na erradicação em muitos países, porém ainda persiste em diversos lugares, de maneira que é inviável acreditar que, apenas pelo fato da proibição mundial, não haveria mais formas de escravizar o Outro pelo mundo. No Brasil, não é diferente, há regiões ainda com a “cultura” de subjugação bem enraizada. Enfatiza Olivier (2009, p. 101):

No geral, como se vê, seria no mínimo ingênuo acreditar que “os progressos da civilização” vieram automaticamente acompanhados da erradicação da escravidão, ou mesmo de sua extinção gradativa. No entanto, seria injusto subestimar o avanço sem igual na história da humanidade que foi a *abolição da escravidão em direitos* em todos os países do mundo e no direito internacional. Já é um passo considerável que a escravidão seja universalmente reconhecida como inaceitável, se não em fato, ao menos em princípio, e que nenhuma pessoa sensata pense em justificá-la moralmente.

A ONU, ao estabelecer os objetivos e metas de desenvolvimento sustentável, tinha ciência da dificuldade de cada país, especialmente pelas peculiaridades entre os países e, internamente, da variação das regiões, porém era necessário ter um norte em prol da vida, da humanidade e do planeta. Assim, destacam-se os itens 56, 57 e 59¹ (ONU, 2015), com o reconhecimento de que cada país para atingir o desenvolvimento sustentável tem situações específicas, principalmente os países com maior vulnerabilidade, tais como os menos desenvolvidos, os sem litoral, os pequenos países insulares, os de renda média, os em conflitos e, em especial, os países da África. É constatado que os dados para grande parte das metas não estão disponíveis, exigindo uma tarefa das nações para que ofereçam todos os dados importantes, a fim de auxiliar o aperfeiçoamento das metas, deixando-as mais claras. Logo, reconhece-se que há diferentes visões e ferramentas à disposição de cada nação, conforme as peculiaridades nacionais, a fim de se atingir o desenvolvimento sustentável. No entanto, enfatiza a ONU (2015, online): “reafirmamos que o planeta Terra e seus ecossistemas são a nossa casa comum e que a ‘Mãe Terra’ é uma expressão comum em vários países e regiões”.

Assim, destaca-se que os seres humanos vivem em um mesmo mundo, a exigir a responsabilidade de todos com a humanidade e com a justiça social, excluindo-se qualquer brecha para o trabalho escravo. Por isso, o combate deve ocorrer em todas as regiões brasileiras, mormente em regiões mais pobres e, atualmente, também, nas regiões mais ativas economicamente, pois a exploração se diluiu nas capitais e regiões

1 56. Ao decidir sobre esses Objetivos e metas, reconhecemos que cada país enfrenta desafios específicos para alcançar o desenvolvimento sustentável, e ressaltamos os desafios especiais que enfrentam os países mais vulneráveis e, em particular, os países africanos, países menos desenvolvidos, os países em desenvolvimento sem litoral, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, bem como os desafios específicos que enfrentam os países de renda média. Países em situações de conflito também precisam de atenção especial. 57. Reconhecemos que os dados de referência para várias das metas permanecem indisponíveis, e pedimos um maior apoio para o fortalecimento da coleta de dados e do desenvolvimento de capacidades nos Estados-membros para desenvolver dados de referência nacionais e globais onde eles ainda não existam. Comprometemo-nos a corrigir essa falha na coleta de dados, de modo a informar melhor a medição do progresso, em particular para aquelas metas em que não há metas numéricas claras. 58. Nós encorajamos os esforços em curso pelos Estados em outros fóruns para tratar de questões-chave que representam potenciais desafios para a implementação da nossa Agenda; e nós respeitamos os mandatos independentes desses processos. Pretendemos que a Agenda e sua implementação possa apoiar, sem prejudicá-los, estes outros processos e as decisões aí tomadas. 59. Reconhecemos que existem diferentes abordagens, visões, modelos e ferramentas disponíveis para cada país, de acordo com suas circunstâncias e prioridades nacionais, para alcançar o desenvolvimento sustentável; e reafirmamos que o planeta Terra e seus ecossistemas são a nossa casa comum e que a ‘Mãe Terra’ é uma expressão comum em vários países e regiões (ONU, 2015).

metropolitanas. Referindo-se aos últimos anos no Brasil, Sakamoto (2020, p. 7) pontua que o trabalho escravo contemporâneo: “deixou de ser encarado como um problema restrito a regiões de fronteira agropecuária, como Amazônia, Cerrado e Pantanal. Hoje também é combatido nos grandes centros urbanos”. No Maranhão, Roston (2020, p. 18) cita um caso emblemático de escravidão praticado por um fazendeiro e médico: “para não construir um local de alojamento para os trabalhadores, mantinha-os dormindo dentro de um curral. Mas apenas em metade da estrutura, porque a outra metade era ocupada por seus cavalos”.

Indicando os lugares mais recorrentes de fiscalização do trabalho escravo, Roston (2020, p. 20) destaca que, “embora tenha operado em todo o país, a maioria das minhas ações ocorreu na Amazônia Legal, em estados como Pará, Maranhão, Tocantins, Rondônia, Amazonas e Acre”. A dificuldade de ações em algumas regiões, potencializa o histórico de exploração humana, pela demora de acesso ao local. Roston (2020, p. 22) afirma que, referindo-se aos ribeirinhos no Amazonas, na catação e quebra da castanha, “todos eram oriundos das comunidades circunvizinhas aos castanhais, onde a equipe de fiscalização só conseguiu chegar depois de dois dias de barco”. A separação de regiões no Brasil demonstra a necessidade de se avançar em promover integração de espaços democráticos em todos os lugares. Conforme Alves (2020, p. 174), desde o século XIX, “o destino do Norte era a subordinação crescente ao Sul, com a migração dos elementos ‘mais eugênicos’ e, portanto, mais preparados para enfrentar as novas condições sociais que surgiam nessa região”.

O impacto da escravidão em determinadas regiões também decorre da regionalização da mão de obra, especialmente com a migração europeia no Sul (principalmente, em São Paulo) e o argumento da seca para cobrança de destinação de verbas. O “Nordeste” é entendido, nesse contexto inicial, como a parte do Norte submetida à estiagem. Nas palavras de Alves (2020, p. 175):

A descoberta da seca como arma política constitui dado fundamental para se compreender a diferenciação entre Norte e Sul nos discursos regionalistas. A partir de 1877, o discurso da seca é mobilizado pela elite nortista como uma forma de exigir recursos financeiros, realização de obras e cargos no Estado, tornando-se a atividade mais lucrativa nas províncias e nos estados do Norte, tendo em vista a decadência da produção de açúcar e algodão, principais atividades econômicas até então. A enunciação do Norte como o lugar do atraso econômico e social foi definitivamente incorporada pelas elites locais, aglutinando interesses diversos. O termo “Nordeste” surge para designar a área

de atuação da Inspeção Federal de Obras contra as Secas (Ifocs), criada em 1919, denominando a área do Norte sujeita às estiagens. Entretanto, durante a década de 1920, a separação entre Norte e Nordeste ainda não estava consolidada, sendo os termos muitas vezes usados como sinônimos. A distinção começou a se consolidar nos discursos preocupados com a migração de “nordestinos” para a extração da borracha e o perigo de ausência de mão de obra nas lavouras tradicionais do Nordeste, articulando a separação entre a área amazônica e a área ocidental do Norte.

A discriminação das pessoas por diversas condições também se fez presente na questão regional. Conforme Alves (2020, p. 176), “associou-se a identidade paulista à branquitude, à modernidade e ao progresso econômico, em contraposição à negritude e ao atraso do Nordeste. [...]. O Nordeste se consolidou perante o cenário nacional como fonte de mão de obra barata”. Esse processo histórico prossegue na persistência da escravidão. Por isso, entre os anos de 1995 e 2016, conforme Alves (2020, p. 183), a maior parte dos trabalhadores (55,1%) resgatados foram encontrados no Maranhão, Bahia, Pará, Minas Gerais e Piauí: “nota-se uma predominância de trabalhadores nordestinos como alvo preferencial das redes de aliciamento do trabalho escravo contemporâneo”. Por isso, cabível o alerta de Plassat e Suzuki (2020, p. 91), “apesar de as equipes de fiscalização já terem flagrado trabalho escravo em todos os estados do país, há lugares em que o problema é mais frequente”, de maneira que podem ser apontados os lugares que concentraram mais casos de escravidão nos anos iniciais de resgate (1995 a 2003), “o sul e sudeste do Pará, o norte do Mato Grosso e a região conhecida como Bico do Papagaio, no estado do Tocantins”. Contextualizado o histórico das regiões de trabalho escravo contemporâneo, passa-se à análise dos dados atuais.

Analisar como o trabalho em condições análogas à de escravo se distribui, geograficamente, facilita o estudo de políticas públicas em diversos âmbitos, pois os locais de nascimento ou de residência dos trabalhadores resgatados são, geralmente, apontados com desigualdade de desenvolvimento humano, de renda e de distribuição territorial, além poucas oportunidades de emprego e, quando ofertadas, são remuneradas de com baixos salários, até pelo pouco investimento em qualificação profissional. Assim, “são nitidamente pontos de atração da mão-de-obra explorada, a demanda aprimoramento na política de repressão” (SmartLab, 2024, online).

Em dados coletados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (Radar SIT), a Plataforma SmartLab faz um

tratamento e análise para fins de sistematização e melhor aproveitamento do material de estudo para as políticas públicas. No período de 1995 a 2023, foram 63.516 trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo. Destes, 61.035 foram resgatados, isto é, foram efetivamente retirados do local em que estavam trabalhando. O número do trabalho escravo é maior se considerada a condição encontrada, porém, levando em conta o foco das políticas públicas a respeito do trabalho digno, em um primeiro momento, melhores resultados direcionando-se para a situação de resgate do trabalhador, pois envolvem outras ações além da atuação fiscalizadora. Passa-se à análise comparativa por Região brasileira, registrando-se que os locais em que são efetuados os resgates:

Possuem dinamismo produtivo e econômico recente, porém intenso, em que há oferta intermitente de postos de trabalho em ocupações que pagam os menores salários e exigem pouca ou nenhuma qualificação profissional ou educação formal. Isso em geral está aliado a fatores como pobreza, baixa escolaridade, desigualdade e violência, entre outros. (SmartLab, 2024, online).

A Região Centro-Oeste é integrada por 3 estados, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, além do Distrito Federal. No Mato Grosso foram resgatados 6.149 trabalhadores no período de referência (1995 a 2023), sendo 919 resgatados naturais (que nasceram no estado). Desde 2002, quando começou o pagamento do seguro-desemprego em casos de resgate de trabalho escravo, é possível cotejar os dados com a naturalidade dos trabalhadores – analisando que os locais de nascimento, muitas vezes, são lugares vulneráveis em termos de desenvolvimento humano e socioeconômico. Conectando locais de resgate e naturalidade se percebe que não basta a fiscalização e a política pública ser direcionada para o local em foram realizados os resgates, mas, por outro ângulo, de melhoria da condição de vida humana, nos locais de naturalidade dos trabalhadores, já que, no caso, a grande maioria dos trabalhadores (cerca de 85%) não tinha vinculação originária com o estado em que foi realizado o resgate, sinalizando que foram aliciados em lugares distantes, com maior vulnerabilidade.

Assim, além do foco na repressão (local de resgate), a prevenção deve ser pensada de forma mais ampla, sob o panorama geográfico de atuação, ou seja, “o aprimoramento de políticas públicas nos locais de naturalidade (sobretudo com foco em desenvolvimento humano e socioeconômico) e de residência (em especial para a geração de postos de trabalho decente)” (SmartLab, 2024, online). O estado do Mato Grosso

correspondeu a uma fatia elevada dos trabalhadores resgatados no Brasil, atingido o correspondente de 10,07% (6.149 de 61.035).

No Mato Grosso do Sul, foram resgatados 3.110, sendo 2.139 resgatados naturais (SmartLab, 2024, online), sinalizando que, neste caso, a maioria dos trabalhadores são aliciados dentro do próprio estado. O índice de trabalhadores resgatados é menor em comparação com o estado do Mato Grosso, isto é, corresponde a 5,10% do total brasileiro. Em Goiás, foram 5.425 resgates, dos quais 2.140 de trabalhadores que nasceram no estado, enquanto que, no Distrito Federal, foram resgatados 193, sendo 105 trabalhadores naturais (SmartLab, 2024, online). Percebe-se elevado número de resgates de trabalho em condições análogas à de escravo no estado de Goiás, perfazendo 8,89% do total do Brasil. Em síntese, a **Região Centro-Oeste** correspondeu a parte significativa do trabalho escravo no Brasil (14.877 de 61.035), equivalendo a **24,37% dos trabalhadores resgatados**, isto é, praticamente um quarto do total de casos advém desta Região, exigindo o direcionamento mais efetivo de medidas fiscalizatórias por trabalho digno.

A Região Norte envolve 7 estados: Acre, Rondônia, Amazonas, Pará, Tocantins, Roraima e Amapá. Primeiramente, considerando o impacto na sociedade, sem se descuidar das vidas destruídas pela escravidão, citam-se, os 4 estados com menor número de trabalhadores resgatados: Amapá (37), Roraima (149), Acre (263) e Amazonas (476). Por outro lado, os outros 3 estados da Região apresentam números expressivos: Rondônia (973), Tocantins (3.040) e Pará (13.459), conforme os dados da Plataforma (SmartLab, 2024, online). Em geral, a Região Norte tem a mesma característica da Região Centro-Oeste quando à naturalidade dos resgatados, isto é, a maior parte são aliciados em outras localidades (do total de 18.397 resgatados na Região Norte, 9.416 declararam naturalidade nos estados respectivos, correspondendo a 51,18%).

Destaque negativo para o estado do **Pará**, seja pela quantidade de casos de resgate em comparação com o total brasileiro (**22,05%** – 13.459 de 61.035), seja pelo número expressivo de trabalhadores de outras localidades aliciados (7.428 trabalhadores – cerca de 55% dos resgates no Pará foram de escravizados migrantes internos). Assim, só o estado do Pará equivale a quase um quarto dos resgates da condição análoga à de escravo no Brasil. E a **Região Norte**, no total, teve 18.397 resgates do total brasileiro de 61.035, correspondendo ao **30,14%**. Só os números da Região Centro-Oeste com o estado do Pará representam quase a metade dos casos de

resgate no Brasil, sinalizando a importância de medidas governamentais preventivas e repressivas nestes pontos de escravização em massa.

A **Região Nordeste** tem um maior número de estados (9): Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão. O número de casos de trabalho escravo, também, é expressivo (11.816 de 61.035 – **19,36%**), em ordem decrescente: Maranhão (3.729), Bahia (3.612), Piauí (1.643), Pernambuco (921), Alagoas (920), Ceará (718), Rio Grande do Norte (122), Paraíba (137) e Sergipe (14), conforme dados de resgate da SmartLab (2024, online). No entanto, os registros que causam maior preocupação são os que apontam a naturalidade dos resgatados, demonstrando os locais de origem de grande parte das migrações internas, isto é, da Região Nordeste. São **24.221 trabalhadores que foram identificados com origem nesta Região**, correspondendo a cerca de **40% do total de resgatados no Brasil**. Neste aspecto, essencial o foco de políticas públicas na parte não só de fiscalização e repressão, mas na linha de prevenção, melhorando a qualidade de vida da população que nasce no Nordeste. A naturalidade, em ordem decrescente, na referida Região: Maranhão (9.587), Bahia (4.945), Piauí (3.142), Pernambuco (2.022), Alagoas (1.619), Ceará (1.585), Rio Grande do Norte (349), Paraíba (651) e Sergipe (321). Além da visível disparidade entre a localidade de resgate e naturalidade, por exemplo, em um estado maior, no Maranhão (3.729 x 9.587), nota-se, de forma semelhante, no menor estado, no Sergipe, um contraste de resgates (apenas 14) em comparação com a naturalidade (321), indicando, claramente, que se trata de local de aliciamento. Também, chama atenção o estado da Paraíba com 137 trabalhadores resgatados, porém com 651 de origem, reforçando o quanto a mão de obra do Nordeste é utilizada para migração interna no país.

A **Região Sudeste**, a mais populosa do Brasil, é integrada por 4 estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais. Em Minas Gerais, foram 7.098 trabalhadores resgatados, sendo 5.196 naturais do estado. Em São Paulo, respectivamente, 2.557 e 2.041. Já no Rio de Janeiro o número de resgatados foi de 1.767, com apenas 618 de origem local, enquanto no Espírito Santo a correlação foi de 984 resgates e 178 com naturalidade no estado (SmartLab, 2024, online). A Região totaliza 12.406 trabalhadores resgatados da escravidão moderna, **equivalendo a 20,33% dos números brasileiros**. Em Minas Gerais e São Paulo nota-se que a maioria dos trabalhadores resgatados são naturais do estado, porém no Rio de Janeiro e no Espírito Santo a característica de migração aliciadora já registrada em outras localidades também se faz presente,

porquanto a grande maioria dos trabalhadores retirados da condição indigna eram naturais de outros estados. Comparativamente aos dados da Região Nordeste, a Sudeste tem número de trabalhadores resgatados muito semelhantes (11.816 e 12.406), embora a diferença entre as Regiões, uma caracterizada por vários estados (9 estados, com população aproximada de 55 milhões, em 2022), a outra pela elevada população (4 estados com cerca de 85 milhões, em 2022), notando-se uma menor influência na Região Sudeste do aspecto cultural migratório interno, pelo menos em dois estados como pontuados.

Por fim, a **Região Sul** envolve 3 estados: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. No total, foram resgatados 3.361 trabalhadores nesta Região, sendo que, em relação aos naturais, respectivamente, foram 553, 469 e 1.472 (SmartLab, 2024, online). Observa-se que a Região **correspondeu a 5,51% do quantitativo brasileiro de resgates**, percentual mais baixo entre as 5 Regiões. Em relação à naturalidade, em Santa Catarina, ocorreu, numericamente, certa proporcionalidade equivalente entre os naturais e os não naturais. No Rio Grande do Sul, a maioria foi de trabalhadores escravizados oriundos do próprio do Estado, enquanto no Paraná o número de trabalhadores naturais do Estado resgatados é superior ao total de resgate na localidade – foram 1.472 trabalhadores que se declararam nascidos no Paraná, diante de 1.326 resgatados no Estado – sinalizando que houve aliciamento migratório para outros Estados.

Comparando as 5 Regiões, a Região Norte liderou o ranking da escravização (30,1%), seguida pela Região Centro-Oeste (24,37%), isto é, as duas Regiões juntas representam a maior parte dos casos de trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. Já com números que equivalem a percentual próximo de 20% cada uma, seguem as Regiões Nordeste e Sudeste. Por fim, a Região Sul, até então (2023) com menor número de casos de escravidão moderna.

Quanto à migração externa, no período de 2003 a 2022², em relação ao continente de origem de pessoas resgatadas de outras nacionalidades, 72,1% são oriundos da América do Sul e 24% da América Central ou Caribe, sendo o restante da Ásia e da Europa. Quanto ao país de origem de maior incidência de trabalhadores resgatados, quanto à distribuição percentual da população identificada como imigrantes de outras nacionalidades, verifica-se que, no Brasil, dos resgatados do trabalho em condições análogas à de escravo: Bolívia (42,5%), Haiti (24%), Venezuela (12,1%),

2 Neste aspecto, os dados até 03.03.2024, não tiveram atualização referente ao ano de 2023.

Paraguai (10%), Peru (6,8%), China (3,2%), Uruguai (0,5%), Argentina, Irã, Bósnia e Filipinas (0,2% cada um). Quanto aos municípios brasileiros de entrada de resgatados de outras nacionalidades, em ordem decrescente percentual, destacam-se os mais representativos (com percentual igual ou superior a 1%): Corumbá-MS (29,1%), Eptaciolândia-AC (14,6%), Pacaraima-RR (12,1%), Foz do Iguaçu-PR (9,5%), Ponta Porã-MS (8,3%), Rio Branco-AC (8%), Guarulhos (6%), São Paulo/SP (3,4%), Rio de Janeiro-RJ (2,4%), Cáceres-MT e Campo Grande-MS (1% cada). Os dados indicados, tratados pela SmartLab (2024, online), têm por fonte o Ministério do Trabalho e Emprego (Seguro-Desemprego) e Departamento de Polícia Federal (Ministério da Justiça e Segurança Pública – Sistema de Registro Nacional Migratório – SISMIGRA). Esses dados sinalizam a crueldade da exploração dos imigrantes diante da falta de ação estatal releva a incapacidade de prevalecer a dignidade humana no pensamento de lucro. Miraut Martín (2023a, p. 143, tradução nossa):

A incapacidade de incorporar os imigrantes em pé de igualdade com os nacionais do país de acolhimento em termos de acesso ao mercado de trabalho e de pleno gozo dos seus direitos é uma atitude mesquinha em termos da consideração que deveriam merecer como seres humanos³.

A grande maioria de escravizados no Brasil, quanto aos migrantes externos, referem-se as nacionais da América do Sul, pela facilidade de deslocamento entre os países, por intermédio das rodovias, se comparado aos países da América Central, Caribe, Ásia e Europa, já que nestes casos dependeriam de transporte aéreo ou marítimo. Os bolivianos, haitianos e venezuelanos e paraguaios correspondem a quase 90% dos trabalhadores aliciados para o trabalho em solo brasileiro. Não por mera coincidência, a proximidade dos respectivos países destes nacionais com as Regiões Norte e Centro-Oeste sinalizam a conexão entre os locais de maior número de trabalhadores resgatados, ou seja, o caminho de entrada da escravidão moderna passa pelas fronteiras brasileiras. O escravizador se aproveita da fragilidade do migrante, o qual, muitas vezes, premido por fatores culturais, econômicos ou políticos do país de origem busca uma oportunidade em outro país, porém acaba explorado e com a dignidade violada. E a vulnerabilidade destas pessoas, independentemente da nacionalidade de origem, não pode servir de estímulo ao trabalho em condições análogas

3 No original: *The failure to incorporate immigrants on an equal footing with nationals of the host country in terms of access to the labour market and full enjoyment of their rights is a stingy attitude in terms of the consideration they should deserve as human beings* (Miraut Martín, 2023a, p. 143).

à de escravo, pois o labor digno ultrapassa qualquer limitação da ficção nacional.

O mundo é dividido em partes, espaços de terra para tornar os seres que habitam naquela delimitação territorial diferentes uns dos outros. O poder dominante exerce comando pela irreal divisão, afastando-se da dignidade e da solidariedade como referência de todos seres vivos, isto é, em nível mundial. O real são os seres que vivem na terra, sem dominação e fronteiras separatistas e discriminatórias. A ideia totalizante econômica dita as regras do mercado de trabalho. A falta de aceitação do Outro como ser humano digno de respeito e de consideração sinaliza o estado mental e de ação dos idolátricos escravizadores.

O caminho escolhido pela exploração é dividir para conquistar, subjugar a todos que se choquem com os poderes hegemônicos. O isolamento prevalece pela falta de responsabilidade ética com o Outro – ponto de começo da liberdade, e não de fim. A divisão por faixas territoriais de humanidade acaba por indicar camadas de dignidade, reduzindo e valorando a singularidade de cada um. O mundo é formado pela multiplicidade de particularidades, de maneira que a dignidade não pode estar limitada no espaço. A dignidade é inata, não dependendo de lei, território ou concessão. Logo, qualquer argumentação de que as condições de vida de bolivianos, haitianos, venezuelanos e paraguaios no país de origem seriam piores que as do trabalho escravo são deploráveis em termos de dignidade humana.

Por fim, os dados de 2023 (dados relativos a ações fiscais realizadas até 31/12 e com relatório de fiscalização concluído), apontam 3.240 trabalhadores encontrados na condição análoga à de escravo (Brasil, SIT, 2024). Considerando que no ano de 2023 e, novamente, no ano de 2024, o estado do Rio Grande do Sul foi noticiado, nacionalmente, sobre condição análoga à de escravo, dado o número expressivo de casos, cabe fazer um recorte para analisar se há justificativa nesta repercussão em nível nacional. Entre 1995 e 2023, no Rio Grande do Sul, os recordes de resgates foram nos anos 2012 (59), 2021 (69), 2022 (156) e 2023 (334). Assim, ao contrário do que se poderia esperar por uma melhoria em ações de fiscalização direcionadas ao atingimento da meta 8.7 da Agenda 2030, identifica-se que houve um grande aumento do trabalho escravo moderno e, especialmente, em três municípios a exploração humana foi numericamente mais marcante. Em 2022, na cidade de Bom Jesus, 80 resgatados na colheita da maçã. Em 2023, foram 210 resgatados na

colheita da uva, em Bento Gonçalves, e mais 85 trabalhadores no corte do arroz vermelho em Uruguaiana. Destaca-se que os números de 2023 ainda são parciais, pois consta a informação: “Eventuais relatórios em elaboração poderão modificar os quantitativos apresentados” (Brasil, SIT, 2024)⁴. Assim, justificam-se as notícias divulgadas em nível nacional para que se chame atenção de ações governamentais para enfrentamento dessa grave situação de exploração do ser humano, em pleno século XXI.

2.2 Atividades

No percurso histórico da escravidão, quanto à atividade desenvolvida pelo empregador, houve recorrentes casos em atividades rurais, com condições de trabalho degradantes, além de risco grave pela falta de equipamentos adequados para o trabalho. Por exemplo, Roston (2020, p. 25-26) menciona que o trabalho em castanhais, destacando a intensa atividade física, por ser usado o terçado para quebrar a castanha, além do grande risco do labor: “Castanheiras chegam a atingir 50 metros de altura. Já seus ouriços, parecidos com cocos, caem do alto para serem quebrados no chão pelos trabalhadores e pesam até 1,5 quilo”. Além disso, há utilização não digna de mão de obra em áreas para pastagens e plantações, devastando o que resta da Floresta Amazônica, com o desmatamento, limpeza de terrenos e cercado para fins de preparação do pasto (Plassat e Suzuki, 2020, p. 91).

Atualmente, persiste tais ocorrências, mas com expansão para grandes centros comerciais. Até 2013, havia concentração de trabalho escravo, conforme Alves (2020, p. 184), “nas atividades econômicas rurais, como a pecuária, a produção de carvão e os cultivos de cana-de-açúcar, soja e algodão. Desde então, aumentaram os resgates na área urbana, em setores como a construção civil e têxtil”. Exemplificando com o ano de 2013, Plassat e Suzuki (2020, p. 95) afirmam que, no auge do crescimento da construção civil brasileira houve uma grande elevação do número de resgatados no setor, de maneira que “pela primeira vez na história, o número de trabalhadores reduzidos à condição de escravos nos centros urbanos fosse

4 Nesta análise específica do ano de 2023, adotou-se o Painel do “Radar SIT”, justamente pela referida informação de que os dados podem sofrer mudança nos quantitativos e, também, a fim de registrar que não há dados de 2024. Porém, já há notícias de trabalho escravo contemporâneo no estado do Rio Grande do Sul envolvendo a colheita da uva (mas, desta vez, não destinada às vinícolas locais), com 18 trabalhadores resgatados no município de São Marcos, em fevereiro de 2024: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Fevereiro/operacao-flagra-18-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-sao-marcos-rs>.

superior ao das áreas rurais”. Tal constatação reforça que a exploração do trabalho para obtenção do lucro não se restringe à determinada atividade, podendo ser potencializada em um setor segundo a demanda aumente e se abra espaço para a escravidão. Essa dura realidade de aumento da escravidão moderna em atividades não rurais também é apontada, conforme Plassat e Suzuki (2020, p. 95), pelos dados da Comissão Pastoral da Terra, incluindo resgatados não computados pelo órgão governamental, já que são resgates sem a participação dos auditores fiscais do trabalho.

Também, o crescimento da terceirização da mão de obra elevou o trabalho escravo, porque o tomador do serviço, muitas vezes, acaba não fiscalizando a atividade desempenhada pelo prestador, tampouco exigindo o cumprimento dos direitos básicos dos trabalhadores e de condições de trabalho dignas. Limita-se a pagar o preço ajustado pelo serviço, na compreensão de que a partir disso não tem mais qualquer responsabilidade pelo trabalho. Citando que cerca de 90% dos trabalhadores eram terceirizados, nos dez maiores resgates ocorridos entre 2010 e 2013, Alves (2020, p. 184) afirma: “na construção civil, a grande presença da terceirização favorece a ocorrência do trabalho escravo, com o transporte de trabalhadores de outros estados para os canteiros de obra”.

Assim, condições degradantes, restrição da liberdade de ir e vir ou jornadas exaustivas são encontradas em diversos lugares, e não apenas em terras longínquas. Reis e Dornelles (2018, p. 50) pontuam, “a escravidão contemporânea não está adstrita às atividades rurais. Ao contrário, ela está presente nos grandes centros urbanos, nas cidades pequenas e também em áreas rurais que não são tão isoladas geograficamente”. Sakamoto (2020, p. 7) destaca que, entre 1995 e 2019, milhares de pessoas foram encontradas em trabalho escravo, além de se alastrar por atividades em torno de centros urbanos, o regime de escravidão foi constatado: “em fazendas de gado, soja, algodão, café, laranja, batata e cana-de-açúcar, mas também em carvoarias, canteiros de obras, oficinas de costura”. Mesmo que tenha havido a mecanização da colheita, conforme Plassat e Suzuki (2020, p. 93), não houve a erradicação do trabalho escravo nos canaviais. Considerando o tipo de atividade, em termos percentuais, citam-se os dados apontados por Reis (2019, p. 254):

No Brasil, entre 2003 e 2018 foram resgatados 45.028 trabalhadores em condição análoga a de escravo. Em relação a atividade laboral desempenhada no momento do resgate, 73% estavam em atividades agropecuárias (26.755); servente de obras (1.023); trabalhador de pecuária – bovinos de corte (965); pedreiro (840); trabalhador da

cultura de cana-de-açúcar (756); trabalhador volante de agricultura (719); carvoeiro (472); operador de motosserra (462); trabalhador da cultura do café (376); cozinheiro (206); costureiros (205); seguidos de outras atividades econômicas.

Desse modo, historicamente, a pecuária bovina predomina nos casos de escravidão, porém com o crescimento urbano e o aumento da fiscalização de atividades de confecção e de construção civil, observou-se a elevação do número de resgatados em grandes cidades, causando perplexidade entre ápice de evolução tecnológica e a barbárie da escravização do Outro. A presunção de que a proximidade dos meios “civilizatórios”, cidades mais povoadas, mais infraestrutura, maior presença dos órgãos governamentais, fossem impeditivos ou obstáculos para a exploração do trabalho não corresponde à realidade, pois formas de escravidão moderna são constatadas em plenos centros urbanos. Conforme Plassat e Suzuki (2020, p. 95), “com o passar dos anos, os trabalhadores nordestinos que seguiam em massa para o corte da cana migraram de atividade econômica, passando a ocupar os canteiros de grandes obras impulsionadas pelos incentivos governamentais”. Logo, há atividades que exigem maior atenção de medidas fiscalizatórias dos órgãos públicos, independentemente do local onde se realizem. Pode ocorrer vários da forma das condições análogas à de escravo, conforme o local seja de difícil acesso, mas independente do lugar, conforme a atividade, será constatada a exploração do labor.

Em dados coletados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (Radar SIT), com tratamento e análise pela Plataforma SmartLab, no período de 1995 a 2023, foram destacados os setores econômicos com mais frequência envolvidos no trabalho em condições análogas à de escravo. Assim, identificam-se os maiores riscos no trabalho em determinados setores econômicos e o encadeamento das redes produtivas, observando-se a participação proporcional de cada setor no total de casos de resgate. São as seguintes atividades, com destaque em negrito para aquelas que representam 60 ou mais trabalhadores (equivalente igual ou superior a 0,1% do total de resgates): Abate de suínos, aves e outros pequenos animais (9), Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente (12), Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (1), Aparelhamento e outros trabalhos em pedras (6), Aquicultura em água salgada e salobra (1), Armazenamento (5), Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares (24), **Atividades de apoio à agricultura (1.498)**, **Atividades de apoio à pecuária (359)**, **Atividades de apoio à produção florestal (1.055)**, Atividades de

assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química (9), Atividades de associações de defesa de direitos sociais (19), Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos (5), Atividades de malote e de entrega (17), Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente (24), Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente (36), Atividades de organizações religiosas (13), Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (20), Atividades esportivas não especificadas anteriormente (15), Atividades fotográficas e similares (3), Atividades de vigilância e segurança privada (5), Atividades imobiliárias de imóveis próprios (3), Carga e descarga (12), Clubes sociais, esportivos e similares (34), Coleta de resíduos não-perigosos (9), Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja (27), Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios (2), Comércio atacadista de bebidas (7), Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores (4), Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP (23), Comércio atacadista de energia elétrica (5), Comércio atacadista de ferragens e ferramentas (4), **Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros (99)**, Comércio atacadista de leite e laticínios (34), **Comércio atacadista de madeira e produtos derivados (84)**, Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (2), Comércio atacadista de resíduos e sucatas (2), Comércio atacadista de soja (30), Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente (2), Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral (14), **Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente (99)**, **Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (80)**, Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (1), Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas (6), **Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção (76)**, Comércio varejista de hortifrutigranjeiros (28), Comércio varejista de lubrificantes (4), **Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados (104)**, Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (4), Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (10); **Comércio varejista de outros produtos novos não especificados**

anteriormente (99), Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes (74), Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho (27), Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (512), Confeção de roupas íntimas (10), Construção de edifícios (2.461), Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas (66), Construção de rodovias e ferrovias (79), Criação de aves (89), Criação de bovinos (16.967), Criação de caprinos e ovinos (2); Criação de outros animais de grande porte (20), Criação de suínos (33), Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária (1.552), Cultivo de cacau (243), Cultivo de café (3.586), Cultivo de cana-de-açúcar (8.329), Cultivo de cereais (868), Cultivo de flores e plantas ornamentais (18), Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva (636), Cultivo de fumo (41), Cultivo de laranja (267), Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja (16), Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente (1.146), Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente (2.239), Cultivo de soja (1.702), Cultivo de uva (211), Demolição e preparação de canteiros de obras (52), Desdobramento de madeira (422), Educação infantil - pré-escola (1), Extração de carvão mineral (10), Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas, 26), Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente (49), Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente (55), Extração de minério de estanho (19), Extração de minério de ferro (31), Extração de minério de manganês (14), Extração de minério de metais preciosos (232), Extração de pedra, areia e argila (486), Extração e refino de sal marinho e sal-gema (29), Fabricação de alimentos para animais (13); Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes (82), Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente (1), Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis (54), Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (9), Fabricação de açúcar em bruto (990), Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes (11), Fabricação de biscoitos e bolachas (1), Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores (1), Fabricação de cimento (4), Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais (56), Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais (5); Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (1); Fabricação de esquadrias de metal (7), Fabricação de estruturas metálicas (14), Fabricação de farinha

de mandioca e derivados (123), Fabricação de laticínios (62), Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada (32), Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente (22), Fabricação de móveis com predominância de madeira (3), Fabricação de obras de caldeiraria pesada (12), Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente (32), Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente (3), **Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção (179)**, Fabricação de produtos cerâmicos refratários (9), Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente (11), Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente (12), **Fabricação de produtos do fumo (148)**, Fabricação de produtos do refino de petróleo (24), Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente (52), **Fabricação de álcool (2.562)**, Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho (10), **Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho (174)**, Holdings de instituições não-financeiras (8), **Horticultura (155)**, Hotéis e similares (7), **Incorporação de empreendimentos imobiliários (148)**, Instalações elétricas (40), Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração (6), Lavanderias, tinturarias e toalheiros (2), Locação de mão-de-obra temporária (11), Manutenção e reparação de veículos automotores (12), **Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente (61)**, **Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas (76)**, Obras de acabamento (10), **Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (153)**, Obras de fundações (6), Obras de terraplenagem (11), Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (29), **Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações (173)**, Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente (1), Parques de diversão e parques temáticos (14), Pesca em água doce (12), **Pesca em água salgada (60)**, Preparação e fiação de fibras de algodão (52), Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão (3), Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado (9); **Processamento industrial do fumo (67)**, **Produção de ferro-gusa (520)**, **Produção de ferroligas (61)**, **Produção de sementes certificadas (203)**, **Produção florestal - florestas nativas (4.478)**, **Produção florestal - florestas plantadas (2.323)**, Recuperação de materiais metálicos (5), Recuperação de materiais não especificados anteriormente (22), Recuperação de materiais plásticos (6), Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas

agrícolas e animais vivos (8), Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores (5), Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (2), **Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas (229)**, Seleção e agenciamento de mão-de-obra (16), Serviços ambulantes de alimentação (11), Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada (9), Serviços de engenharia (27), **Serviços domésticos (112)**, **Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (107)**, Tecelagem de fios de algodão (38), Torrefação e moagem de café (1), Transporte ferroviário de carga (51), Transporte marítimo de cabotagem (13), Transporte marítimo de longo curso (1), Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente (1) e **Transporte rodoviário de carga (74)** (SmartLab, 2024, online).

Constata-se a variedade dos tipos de atividades em que houve trabalhadores resgatados da condição de escravidão moderna, pois são mais de 150 setores englobados pelos dados levantados, demonstrando que, embora possa haver destaque em determinados setores, a utilização da mão de obra para fins de exploração humana está alastrada pelo Brasil, não se tratando de casos isolados de alguns segmentos de atuação empresarial. No levantamento, mesmo adotando um critério considerável (marcou-se com negrito apenas atividades a partir de 60 trabalhadores escravizados) foram encontrados **54 setores laborais em condições análogas à de escravo**. Os 61.035 trabalhadores resgatados em solo brasileiro indicam um número preocupante, mas quando separados em setores econômicos ou de serviços domésticos inquietam ainda mais, porque indicam que romper a barreira da discriminação e da exploração pela condição econômica, cultural e de origem é complexo, já que o trabalho escravo transita por diversos blocos empresariais.

Além da multiplicidade de setores, analisando-se os dados, é possível filtrar os maiores setores com a quantidade de casos de resgate e respectivo percentual proporcional (próximo ou superior a 2%). Assim, para que a política pública possa direcionar, especialmente, esforços para uma atuação preventiva e repressiva, apontam-se as atividades que mais oprimem pela via do trabalho escravo no Brasil: criação de bovinos (16.967 – 27,80%), cultivo de cana-de-açúcar (8.329 – 13,65%), produção florestal – florestas nativas (4.478 – 7,37%), cultivo de café (3.586 – 5,88%), fabricação de álcool (2.562 – 4,20%), construção de edifícios (2.461 – 4,03%), produção florestal – florestas plantadas (2.323 – 3,81%), cultivo de

plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente (2.239 – 3,67%), cultivo de soja (1.702 – 2,79%), cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária (1.552 – 2,54%), atividades de apoio à agricultura (1.498 – 2,45%), cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente (1.228 – 2,01%).

Ainda, apresentam-se numericamente significativos outros setores, com percentual próximo entre 0,5% e 2% (do total de resgates), em ordem decrescente: atividades de apoio à produção florestal (1.055), fabricação de açúcar em bruto (990), cultivo de cereais (868), cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva (636), produção de ferro-gusa (520), confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (512), extração de pedra, areia e argila (486), desdobramento de madeira (422), atividades de apoio à pecuária (359), cultivo de cacau (242), extração de minério de metais preciosos (232) e cultivo de laranja (221).

O setor rural ainda tem a hegemonia do trabalho em condições análogas à de escravo, segundo a visibilidade nítida dos dados ao atribuir a maioria dos resgates em atividades predominantemente rurais. Quase um terço dos resgates foram realizados no setor de bovinos, associado a outras atividades rurais que representaram a maioria dos resgates, envolvendo florestas nativas, plantadas, lavouras permanentes e temporárias, café, soja, algodão, cana-de-açúcar, fabricação de álcool e atividades de apoio à agricultura. Esses setores em termos percentuais corresponderam a imensa maioria dos resgates, isto é, cerca de 76% (46.464 dos 61.035), adicionados a outros setores rurais relevantes (4.371 resgates) – mencionados no critério do percentual de 0,5 a 2%, representam 50.835 trabalhadores resgatados (83,3% do total).

Além dessas atividades, na lista das que mais escravizam trabalhadores, só que no âmbito urbano, está a construção de edifícios, perfazendo cerca de 4% do total. Em síntese, conforme os dados da Plataforma SmartLab (2024, online), a criação de bovinos foi o setor econômico com mais resgatados, na série histórica, enquanto o cultivo de café teve o maior número de resgates, no período de 2015 a 2023.

Por fim, um setor que cresceu nos últimos anos é o de transporte por aplicativo, porém ainda fora do radar de fiscalização do trabalho escravo. Sequer há reconhecimento do vínculo de emprego de maneira pacífica, havendo Tribunais Regionais do Trabalho que entendem a caracterização do vínculo, porém recente decisão do Supremo Tribunal Federal⁵ fragilizou

5 Recurso Extraordinário (RE) 1446336 (Tema 1291).

a abertura desta nova modalidade de emprego, afastando, em consequência, medidas mais concretas e imediatas de prevenção e repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo.

Sobre o Uber⁶, André, Da Silva e Nascimento (2019, p. 27-28) pontuam que a Uber surge no mundo empresarial como desdobramento da tecnologia, com prestação de serviço eficiente e por preço baixo, projetando-se assim no mercado brasileira, além de outros países. A falta de emprego formal colocou pessoas qualificadas, mas que diante do crescente desemprego, viu-se compelida a desempenhar a atividade de motorista de Uber, embora com precarização. Não há carteira de trabalho assinada, nem garantias de direitos aos trabalhadores, apenas o cadastro no aplicativo, transferindo as despesas da atividade para quem executa o serviço. Por outro lado, a empresa exige dos motoristas um padrão elevado de qualidade no serviço e no atendimento, oferecendo aos clientes a avaliação como instrumento de pressão para melhoria.

Para melhorar o ganho, em valores minimamente possíveis para sobrevivência, impulsiona os trabalhadores para jornadas excessivas, com trabalho degradante e desumano. A exigência da empresa embora indireta, na medida em que estabelece o valor do serviço, estima a entrada de novos motoristas, gerando concorrência, acaba implicando, na prática, um trabalho precário, em condições análogas à de escravo. O lucro da empresa é alto, pois o custo é baixo na operação (e na manutenção) e, em cada corrida, fatura 25% do valor cobrado do consumidor. A falta de regulamentação do trabalho gera insegurança nos trabalhadores, pois o poder de definir todas as condições, inclusive o cancelamento do motorista da plataforma está com a proprietária do aplicativo. Assim, o relato dos motoristas entrevistados em casos desse tipo de atividade, conforme André, Da Silva e Nascimento (2019, p. 29):

Alguns motoristas no decorrer das entrevistas reconheceram que o trabalho que exercem tem características de um trabalho precário, pela renda baixa, exploração e jornada de trabalho excessiva. Assim, os motoristas reconheceram que o trabalho que exercem não tem dignidade, é degradante e está nas mãos da empresa. A empresa tenta atrair os motoristas com a ideia de que eles são “parceiros” e não

6 O Presidente da República assinou, no dia 04.03.2024, uma Proposta de Projeto de Lei Complementar (PLC) com o objetivo de garantir direitos mínimos para motoristas de aplicativos. A síntese do PLC dispõe sobre a relação de trabalho intermediada por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho.

empregados. Todavia, a empresa não tem atitudes que apontem no sentido de parceria, pois os motoristas sequer têm acesso à empresa. Portanto, a ideia de parceria aliada aos slogans criados pela empresa é uma forma de captura da subjetividade. O sucesso nessa tentativa é comprovado porque alguns motoristas, mesmo relatando que trabalham jornadas de trabalho excessivas e que têm baixos ganhos, ainda acreditam que o fator positivo de trabalhar para a empresa é fazer sua própria jornada e não ter patrão. Contudo, quem faz as regras é a empresa, que impõe as tarifas e que libera o motorista para a prestação de serviço através do aplicativo. Portanto, ela é quem manda, estabelece os ganhos e indiretamente a carga horária que os motoristas devem trabalhar. Por todo o exposto, o trabalho dos motoristas da Uber é mais um trabalho que segue a estratégia do capitalismo, apontando para um trabalho precário ou degradante em vários sentidos, pois combinam insegurança, exploração, incerteza, sujeição, competição, sequestro do tempo e da subjetividade. O trabalho excessivo dos motoristas é um ponto que merece destaque e atenção, visto que torna o trabalho ainda mais degradante, podendo acarretar doenças físicas ou psíquicas, sobretudo por ser um trabalho que requer atenção redobrada. Além disso, oferece risco de vida e é relativamente desgastante em se tratando de grandes cidades com alto fluxo de veículos, além da insegurança dos motoristas por estarem expostos a todo tipo de violência.

Analisando a matéria no processo número 0010140.79.2022.5.03.0110, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio da 11ª Turma, em 15 de junho de 2022, reconheceu o vínculo de emprego entre o motorista e o aplicativo. Porém, a decisão foi objeto da Reclamação 59.795 no Supremo Tribunal Federal, com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, afastando o reconhecimento da condição de emprego, partindo da premissa que se admite outros tipos de contratos distintos da regra do contrato de emprego e, no caso, a figura estava relacionada ao transportador autônomo com natureza comercial. A Reclamação foi proposta pela Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda e julgada procedente, em liminar, com determinação de remessa dos autos à Justiça Comum, destacando-se os seguintes pontos:

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Processo n. 0010140.79.2022.5.03.0110), que teria desrespeitado o que decidido por esta CORTE na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG). [...].

Transferindo-se as conclusões da CORTE para o caso em análise, tem-se a mesma lógica para se autorizar a constituição de vínculos distintos da relação de emprego, legitimando-se a escolha. A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT.

Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial. [...]. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma sejam cassados os atos proferidos pela Justiça do Trabalho (Processo 0010140.79.2022.5.03.0110) e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Comum (Brasil, 2022, <<http://www.stf.jus.br>>).

No meio urbano, seria um importante avanço na proteção da dignidade dos trabalhadores, o debate público a respeito de garantias de direitos para formas assemelhadas à relação de emprego, enquadrando nesta roupagem jurídica ou assegurando proteções similares. Embora se tenha pontuado que as atividades que ainda permanecem com maior índice de trabalho escravo contemporâneo estão relacionadas ao meio rural, aproveitando-se da questão cultural, pouco acesso ao ensino e a distância dos grandes centros, dificultando a fiscalização, a exigir mais investimentos governamentais em áreas com acesso mais reduzido, a fim de romper com o mecanismo de ganho fácil dos exploradores econômicos, há que evoluir em termos urbanos também. No aspecto legislativo, vale o exemplo do chamado “trabalhador economicamente dependente”, pela Lei da Espanha (Lei 20, de 11 de julho de 2007 – Estatuto do Trabalho Autônomo), sendo a primeira regulamentação na União Europeia, com o critério de dependência econômica (75% da renda vinda de um tomador de serviço)⁷, gerando a garantia de alguns direitos, semelhante ao que

7 Artigo 11.1: “Os trabalhadores autônomos economicamente dependentes referidos no artigo 1.2.d) desta Lei são aqueles que exercem uma atividade econômica ou profissional com fins lucrativos e de forma habitual, pessoal, direta e predominantemente para pessoa singular ou coletiva, denominada cliente, de quem dependam financeiramente para receber dele pelo menos 75 por cento dos seus rendimentos de trabalho e atividades econômicas ou profissionais”. No original: *Artículo 11. 1. Los trabajadores autónomos económicamente dependientes a los que se refiere el artículo 1.2.d) de la presente Ley son aquéllos que realizan una actividad económica*

há no Brasil apenas para o representante comercial autônomo, isto é, se não reconhecido o vínculo, ao menos que haja proteção da relação de trabalho e abertura para a configuração de trabalho em condições análogas à de escravo, não se limitando à figura do empregador, mas de qualquer tomador de serviços.

2.3 Condições de trabalho

Em uma operação ocorrida no Mato Grosso, na cidade de Sinop, com a libertação de 22 trabalhadores escravizados na produção de arroz e de soja, Sakamoto (2020, p. 12) menciona que a atuação começou a partir de denúncias de restrição de liberdade (no início eram 40 trabalhadores, mas muitos fugiram antes da data em que chegou a fiscalização) e de condições degradantes: “algumas pessoas não eram pagas há meses, recebendo apenas comida e alojamento – pequenas barracas de lona nas quais se amontoavam, em redes, famílias inteiras. A água que utilizavam era imprópria”.

A condição de um trabalhador de mais de 70 anos, que estava largado no meio do mato em um barraco de lona, pois estava doente por uso de agrotóxicos, com impossibilidade de trabalhar, é destacada por Roston (2020, p. 17). Após os colegas pedirem ao capataz para levar ao médico o doente, foi dito que poderiam levar e deixar na estrada, que fica 30 quilômetros da porteira da fazenda, mas deveriam voltar a trabalhar logo, sob pena de perder a diária de trabalho.

Um trabalhador de 61 anos foi resgatado de condições degradantes no Rio Grande do Sul, na cidade de Venâncio Aires, em 2019, em lavoura de fumo. O trabalhador, encontrado desnutrido, vivia em um galpão de secagem, sem água potável, nem sanitário. A alegação do proprietário é de que o homem vivia assim por *vontade própria*. Resultado da operação, o empregador firmou um compromisso com o órgão do MPT, a fim de assegurar condições dignas de trabalho e de moradia, além da vedação de fornecimento de bebidas alcoólicas ou drogas nocivas, tal como havia acontecido com o trabalhador resgatado e, também: “com fornecimento de água, sanitários, local para preparo de alimentos e refeição, áreas de vivência, instalações elétricas seguras, registro regular em carteira de

o profesional a título lucrativo y de forma habitual, personal, directa y predominante para una persona física o jurídica, denominada cliente, del que dependen económicamente por percibir de él, al menos, el 75 por ciento de sus ingresos por rendimientos de trabajo y de actividades económicas o profesionales (Espanha. BOE. Ley 20 de 11 de julio de 2007. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-13409> Acesso em: 25 nov. 2022).

trabalho, pagamento de salários no prazo estabelecido em Lei” (Brasil, MPT, 2019, online).

Conforme divulgado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, TST, 2018), houve condenação de duas fazendas do interior do Pará, pela falta das condições de saúde e higiene envolvendo cerca de 80 trabalhadores na derrubada de árvores para formação de pastagens. As condições de trabalho encontradas: alojamento no meio da mata, em barracos cobertos de palha e de lona plástica; falta de refeitórios e de sanitários (necessidades fisiológicas a céu aberto), não havendo privacidade; falta de equipamentos de proteção individual; falta de água potável (a água era de péssima qualidade, obtida de córrego próximo do alojamento). Verifica-se que os migrantes internos, vivendo em regiões de menor renda e considerando a ausência de formação básica e profissional, buscam novas oportunidades. Conforme Plassat e Suzuki (2020, p. 89), acabam suscetíveis “a aceitarem condições degradantes de trabalho, pois acreditam que qualquer emprego é melhor do que nenhum”.

Em outro caso tratando de condições degradantes, agora analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Brasil, TRT10, 2014), envolvia trabalhadores arregimentados no Maranhão para o plantio da cana-de-açúcar, com promessa de várias vantagens para laborar em Goiás. Dentre as condições análogas à de escravo foram encontradas: transporte em caminhões, já contraindo dívidas no deslocamento; alojamentos com mau cheiro, sem camas suficientes, infestados de carrapatos; falta de sanitários e lavanderia (roupas eram lavadas nos chuveiros); falta de água potável suficiente e de refeitório; pouca ventilação; problemas no assoalho (com madeira podre) e nas instalações elétricas. Além disso, jornadas exaustivas (das 05h às 19h/20h), sem pagamento de horas extras e horas *in itinere*. No julgamento, entendeu-se que houve violação das garantias constitucionais: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), valor social do trabalho (IV), tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), função social da propriedade (XXIII), ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre (art. 170) e propriedade rural que favoreça o bem-estar dos trabalhadores (art. 186).

Cabe apontar que na colheita da cana-de-açúcar, conforme Plassat e Suzuki (2020, p. 92), o pagamento varia pela produção, de maneira que o peso do fardo do dia é determinante para se saber o quanto de dinheiro que receberá no dia, resultando que: “o trabalhador se via impelido a cortar a maior quantidade de cana possível, o que o levava a executar uma

atividade extenuante por até 16 horas consecutivas”. Verifica-se que a busca por melhores condições de vida dos trabalhadores é a premissa para serem facilmente aliciados para o trabalho escravo, na esperança de um trabalho com boa remuneração e saudável. Não se imagina que alguém se desloque da sua cidade natal para ir, voluntariamente, ser explorado, destacando-se além disso que a dignidade é irrenunciável.

Na realidade, já no deslocamento os trabalhadores vão percebendo a mudança do curso das promessas, porquanto já começam a contrair as dívidas de alimentação e hospedagem. Após, quando chegam nas fazendas ou lugar da prestação do serviço, deparam-se com as desumanas condições de trabalho e de moradia, com alojamentos sem condições dignas. E as condições degradantes são encontradas tanto em atividades rurais, quanto em atividades em centros urbanos, pois há um padrão de escravidão, de subjugação do trabalhador, para gerar maior lucro para o empregador. Conforme Plassat e Suzuki (2020, p. 94-95):

O padrão de exploração era o mesmo encontrado em atividades rurais: trabalhadores migravam após serem aliciados em suas cidades de origem e chegavam ao local de trabalho já devendo o valor do deslocamento ou um adiantamento qualquer. Jamais conseguiam abater a dívida crescente e ilegal, que os obrigava a permanecer trabalhando sem qualquer direito. As condições de vida, que incluíam o local de moradia, a alimentação e o saneamento básico, eram tão precárias como aquelas que as equipes de fiscalização encontravam em zonas rurais.

Todo este contexto se agrava quando para trabalhar vão ter que adquirir os equipamentos e as ferramentas, além da alimentação com preços elevados. Logo, verificam que o valor do salário não será suficiente para todas as despesas e já são devedores do empregador, ficando com a liberdade de sair já restringida. Cristova e Goldschmidt (2012, p. 568-569) destacam:

A escravidão contemporânea é marcada por fatores como: falsas promessas feitas pelo aliciador, falta de informações e desconhecimento dos direitos pelos trabalhadores e ausência de emprego e condições mínimas para manter a família na região de origem, o que faz com que o trabalhador aceite com mais facilidade a migração para outras regiões distantes em que será explorado.

Outro problema é a retenção de documentos do trabalhador, a fim de restringir a liberdade de circulação, ainda mais quando se trata de migrante internacional. Conforme Plassat e Suzuki (2020, p. 97), “na viagem, a retenção de documentos por parte do empregador é comum e, na

chegada, isso é utilizado como instrumento de chantagear o imigrante”. O migrante tem direito à igualdade no trabalho, não podendo ser subjugado apenas pela condição de não nacional, já que é igual em dignidade no mesmo mundo que todos os seres humanos vivem. Miraut Martin (2023b, p. 144, tradução nossa) afirma:

A manutenção dos padrões de vida coloca-se, por um lado, pela competição pelo emprego e pela fruição dos serviços públicos e, por outro lado, pela ameaça ao equilíbrio ambiental que a superpopulação em pequenos espaços acarreta. A resposta à primeira questão deverá evitar abordagens que se concentrem no benefício potencial, para a própria sociedade de acolhimento, da assunção de empregos subordinados pelos imigrantes, ou no impulso económico que isso traz, e, em vez disso, centrar-se no respeito pela dignidade e pelo direito de competir no mundo do trabalho em igualdade de condições⁸.

No entanto, a realidade do trabalho dos imigrantes indica a exploração humana. Plassat e Suzuki citam o caso dos trabalhadores bolivianos que chegam ao Brasil já com uma dívida do deslocamento e se deparam com um trabalho exaustivo e com a vida controlada (2020, p. 97):

Os trabalhadores levantam às seis horas da manhã e param por volta da meia-noite, uma hora da madrugada. Como vivem no mesmo local das oficinas, basta estender os colchões entre as máquinas para dormir. Logo que acordam, o posto de trabalho já os aguarda. As três refeições diárias não duram mais de meia hora. Em alguns casos, a alimentação é tão controlada que é permitido parar para comer apenas uma vez ao dia. Os custos com alimentação e produtos de limpeza são descontados do salário final, somados ao valor da habitação.

A realização de jornadas exaustivas retira do trabalhador a perspectiva de uma vida digna, porquanto o coisifica, na medida em que se converte o humano em máquina, inviabilizando a desconexão do trabalho. Em decorrência, outros direitos fundamentais relacionados à dignidade acabam sendo afetados, de modo que o trabalho escravo apaga o sentido da existência humana, em função da conexão predatória à atividade empresarial. Conforme Goldschmidt e Graminho (2020, p. 203):

⁸ No original: *The maintenance of the living standards is posed on the one hand in terms of competition for jobs and the enjoyment of public services, and on the other hand by the threat to the environmental balance that overpopulation in small spaces entails. The answer to the first question should avoid approaches that focus on the potential benefit to the host society itself of immigrants taking on subordinate jobs, or on the economic boost that this brings, and instead focus on respect for dignity and the right to compete in the world of work on equal terms* (Miraut Martin 2023b, p. 144).

Essa excessiva conexão às atividades laborais, especialmente durante os períodos destinados ao descanso e ao lazer, prejudica sobremaneira os trabalhadores, pois, deixa de observar o direito de desconexão, além de ofender direitos fundamentais específicos e inespecíficos, entre eles o direito à vida, à saúde, à intimidade, à vida privada, à educação, ao lazer, à segurança, e, por via de consequência, à dignidade da pessoa humana.

Além disso, a busca pela produção para pagar as dívidas é sob coação psicológica e ameaça física, não deixando espaço para se questionar a quantidade de horas, nem as condições do trabalho. O trabalhador boliviano, por exemplo, Plassat e Suzuki (2020, p. 98), é submetido ao trabalho em instalação elétrica irregular, mofo e umidades nas paredes e teto com risco de desabamento. Ainda, há confinamento pelo espaço reduzido de moradia, além de mera separação por panos ou pedaços de madeira e só piora quando empregador ainda tem a ideia de esconder a realidade, tapando janelas e portões, para que ninguém que passe próximo do local suspeite da atividade clandestina do migrante.

A fiscalização do trabalho adota os parâmetros da Instrução Normativa n. 139, de 22 de janeiro de 2018. Na sequência serão transcritos, em função da relevância por alicerçarem toda a atuação administrativa no momento da análise do caso concreto, os elementos de referência para a repressão da escravidão contemporânea, envolvendo os artigos de base e os indicadores adotados. Assim, no momento da inspeção, em especial, os artigos 6º ao 8º da referida Instrução são utilizados para a caracterização da condição análoga à de escravo:

Seção II - Da condição análoga à de escravo

Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Art. 8º. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 7º envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, nessas modalidades, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo Único da presente Instrução Normativa.

§ 1º. Quando constatado o trabalho de criança ou adolescente deverão ser considerados os impactos das violações que venham a ser constatadas em sua formação e constituição física e psicossocial, dada sua particular condição de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º. Ainda que não estejam presentes os indicadores listados no Anexo Único, sempre que houver elementos hábeis a caracterizar trabalho em condição análoga à de escravo o Auditor-Fiscal do Trabalho declarará a sua constatação, indicando expressamente as razões que embasaram a conclusão. (Brasil, MTE, 2018, grifo nosso).

Os indicadores para apuração do trabalho em condição análoga à de escravo envolvem aspectos qualitativos e diversificados, sem prejuízo de outras possibilidades constatadas pela fiscalização no momento da inspeção, isto é, trata-se de rol exemplificativo, mas que servem de base para ação fiscalizatória pelo Estado no enfrentamento do tema:

I - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

- 1.1 Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- 1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
- 1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;
- 1.4 Manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;
- 1.5 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;
- 1.6 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração.
- 1.7 Induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;
- 1.8 Induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 Exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.12 Manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

1.13 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

1.14 Retenção parcial ou total do salário;

1.15 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias.

II - São indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante:

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.4 Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;

2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

- 2.8 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 Retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;
- 2.21 Serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 Agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

III - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

- 3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;

- 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
- 3.4 Supressão do gozo de férias;
- 3.5 Inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;
- 3.6 Restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;
- 3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
- 3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;
- 3.9 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

IV - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

- 4.1 Deslocamento do trabalhador desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto e a ser descontado da remuneração devida;
- 4.2 Débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;
- 4.3 Transferência ao trabalhador arrematado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços
- 4.4 Transferência ao trabalhador arrematado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços até o efetivo início da prestação laboral;
- 4.5 Contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho;
- 4.6 Adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;
- 4.7 Fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região;
- 4.8 Remuneração in natura em limites superiores ao legalmente previsto;

- 4.9 Trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;
- 4.10 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
- 4.11 Descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;
- 4.12 Alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;
- 4.13 Restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;
- 4.14 Restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção quando for esta a forma de remuneração;
- 4.15 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 4.16 Retenção parcial ou total do salário;
- 4.17 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a 30 dias;
- 4.19 Retenção do pagamento de verbas rescisórias. (Brasil, MTE, 2018, grifo nosso).

Quanto aos dados oficiais, não há tratamento de indicadores de condições de trabalho pela Plataforma SmartLab, sendo neste ponto utilizado o material disponível no site do Ministério do Trabalho e Emprego, no órgão de Inspeção do Trabalho. Destaca-se que nos Relatórios divulgados não há um tratamento dos dados, por exemplo, com a separação dos relatórios positivos e negativos de trabalho em condições análogas à de escravo, tampouco uma análise disponibilizada que envolvesse as infrações mais constatadas por setor econômico. Além disso, seria importante uma sistematização dos Relatórios, pois não se observa uma sequência de fácil acompanhamento (por exemplo, na primeira página dos Relatórios do ano 2021, não há uma ordem para completa compreensão do público)⁹.

9 A sequência disposta no site é: “Op 90 de 2021, T – Op 186 de 2021, T – Op 186 de 2021, Op 23 de 2021, T – Op 188 de 2021 [...]”. A última atualização de Relatórios foi em 31.01.2024 (relativa aos do ano 2022). Além disso, há erros de numeração da Operação,

Esses elementos são importantes para delinear com mais precisão políticas públicas adequadas.

Dentre os milhares de Relatórios de fiscalizações de combate ao trabalho análogo ao de escravo disponíveis (período de 1995 a 1999 e 2017 a 2020), selecionou-se de forma aleatória, com resultado de configuração de trabalho escravo, uma Operação em cada um dos últimos 6 anos disponibilizados (2017 a 2022), a fim de se fazer um levantamento, exemplificativo e mais recente, das condições de trabalho encontradas no momento da inspeção.

Passa-se a apontar as principais infrações encontradas na Operação selecionada, partindo-se do ano mais recente para o mais remoto, conforme dados dos referidos Relatórios de Fiscalização (Brasil, MTE, 2024), os quais servem como um dos fatores de guia para a política pública de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.

No ano de 2022, na Operação 11, em uma fazenda, no período de 11 a 20 de abril, no Município de Santa Luzia (BA), na pecuária: casebre de madeira, sem água encanada, banheiro ou armários instalados; ausência de parede de alvenaria, expondo o trabalhador a insetos e animais peçonhentos; fogão do preparo dos alimentos era junto à cama; não foi anotada a CTPS; ausência de exame médico admissional; ausência de material de primeiros socorros; segurança e saúde do trabalhador negligenciada, com a quase ausência de equipamentos de proteção. Nos termos do Relatório, destacam-se alguns impactos das condições de trabalho:

Toda a água era trazida do córrego próximo ao alojamento por meio de um cano precariamente instalado. Ademais, ficava armazenada em uma caixa d'água (*sic*) de 500L com precária higienização (presença de lodo em todo o interior) e sem tampa. Também não havia banheiro instalado no casebre ou proximidades. Nem para excreção das necessidades e nem para o banho ao fim do dia. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava o obreiro a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas. A ausência de lavatório não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após as evacuações, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. O trabalhador

sendo, por exemplo, o caso da Operação 11/2021, que na indicação do arquivo no site consta como Operação 21/2021, gerando dado impreciso para pesquisa e orientação da política pública.

estava, portanto, privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem-estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas. Também não havia armários instalados para guarda das roupas e dos pertences pessoais do trabalhador — que ficavam espalhados desordenadamente no alojamento, expostos sobre o chão ou em sacolas ou mochilas depenuradas pelo casebre (Brasil, MTE, 2024).

No ano de 2021, na Operação 11¹⁰, em pedreira situada no meio rural, no período de 26 de maio a 04 de junho, no Município de Canindé de São Francisco (SE), na extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associadas: não anotação da CTPS, pagar salário sem recibo; trabalho proibido com idade inferior a 18 anos em atividade insalubre ou perigosa; não ter instalação sanitária tratada e higienizada; falta de água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho; não fornecimento de local para as refeições e higiene; não fazer o exame admissional; deixar de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual; falta do Programa de Gerenciamento de Riscos; falta de material de primeiros socorros. Nos termos do Relatório, destacam-se alguns impactos das condições de trabalho:

Ao todo, havia 14 (quatorze) trabalhadores que estavam fazendo corte manual de paralelepípedos, na função de cortador, macaqueiro e encarregado. Sendo 4 (quatro) trabalhadores na Pedreira 1, 9 (nove) trabalhadores na Pedreira 2 e 1 (um) encarregado. Todos laboravam na completa informalidade. Nada obstante, o empregador mantinha a informalidade dos vínculos empregatícios dos 14 (quatorze) trabalhadores, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

Além disso, percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo.

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos previsto na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que os trabalhadores sem formação e treinamentos algum decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador

10 No Relatório consta “Operação: 11/2021” e na plataforma dos Relatórios de Fiscalização consta como “Op 21 de 2021”.

e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Observou-se ainda que, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores, a exemplo de ausência de instalações sanitárias para excreção fisiológica, que obrigava os trabalhadores, tais como bichos, a fazer suas necessidades fisiológicas no mato; do não fornecimento dos EPI aos empregados; da não disponibilização de água potável para o consumo; da não realização do exame médico admissional; da ausência de estrutura para cozimento e consumo de refeições.

Do conjunto de trabalhadores, 02 (dois) ficavam alojados em barraco de lona, montado na pedreira 1, e 03 (três) trabalhadores eram menores de idade (Brasil, MTE, 2024).

No ano de 2020, na Operação 24, em uma carvoaria, no período de 24 de agosto a 03 de setembro, no Município de Dom Eliseu (PA), na produção de carvão vegetal: disponibilização de água em condições não higiênicas no local de trabalho e no alojamento, não sendo comprovada a potabilidade, além do que era armazenada em vasilhames reutilizados de agrotóxicos, inexistência de instalações sanitárias no alojamento e no local de trabalho, falta de condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto no alojamento ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de refeições, ausência de higiene e conforto no local para preparo de; refeições, inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos da atividade desenvolvida pelos trabalhadores (ausência de capacitação sobre prevenção de acidentes, não fornecimento de EPI, inexistência de materiais de primeiros socorros e de exames médicos admissionais; não formalização do contrato de trabalho, não fornecimento de camas (ou redes) e de roupas de cama adequadas às condições climáticas do local, indisponibilidade de lavanderia e utilização de fogareiros no interior do alojamento, ao lado de onde o trabalhador pernoitava. Nos termos do Relatório, destacam-se alguns impactos das condições de trabalho:

O fornecimento de água SEM condições de higiene para fins de consumo e preparo de alimentos expôs o empregado ao risco de adquirir diversas enfermidades, algumas podendo causar graves transtornos de saúde, como doenças gastrointestinais agudas (diarreias), febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, parasitoses diversas, viroses, dermatites, entre outras. [...]. As necessidades fisiológicas eram realizadas no mato e arredores do barraco, sem qualquer proteção, a céu aberto e no chão de terra. O banho era tomado em pequeno cercado com aproximadamente

um metro quadrado, cujas paredes eram feitas com grandes sacos vazios de fertilizante, abertos e amarrados em estacas de madeira fincadas no chão. Dentro deste cercado havia cinco tábuas de madeira no chão, sobre as quais o trabalhador ficava em pé na hora do banho. Também estavam no local dois vasilhames de agrotóxicos cortados, que serviam como baldes para armazenar a água do banho, como já salientado. O local não possuía cobertura nem porta, tinha uma das faces aberta, sem qualquer proteção. Tal situação, além de impossibilitar o mínimo conforto durante o banho, feria a privacidade e a dignidade do obreiro (Brasil, MTE, 2024).

No ano de 2019, na Operação 42, em uma empresa de beneficiamento de minérios, no período de 04 a 14 de junho, na zona rural de Junco do Seridó (PB), na atividade de beneficiamento de gesso e caulim associado à extração, do Relatório da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo observam-se as seguintes irregularidades: acesso de trabalhadores ao fundo da mina ocorria por meio de um guincho improvisado (sem indicação de carga máxima de trabalho ou de que tenha sido devidamente concebido e dimensionado para o serviço), riscos de queda de materiais transportados e de todo o equipamento (junto do próprio operador) sobre os trabalhadores, esforço físico era excessivo, ausência de vigas de sustentação e de estabilização da mina (com profundidade de 18 metros), iluminação no subterrâneo era deficitária, feita por velas e lanternas (dificultava a verificação de sinais de pontos de desmoronamentos), os trabalhadores em atividade não recebiam qualquer forma de treinamento para as atividades de mineração, empregador sequer designou responsável técnico pelos espaços confinados, e também não promoveu a elaboração e implementação dos procedimentos para trabalho nesses espaços, não utilizavam qualquer equipamento de proteção individual ou coletiva, e não possuíam capacitação para trabalho em altura, ausência de materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorros, não houve exame médico admissional, nem qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, diversos riscos físicos (radiação solar e umidade), químico (poeira decorrente da extração e beneficiamento do caulim); biológicos (fungos decorrentes da exposição à umidade), alguns laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção individual; outros, por não possuir, não utilizavam nem mesmo calçados adequados e sim chinelos e, também, o empregador deixou de fornecer água potável, em condições higiênicas, nos locais e postos de trabalho. Assim, no Relatório de Fiscalização é apontado:

Percebeu-se na extração do caulim, em banquetta manual, a ausência de qualquer (*sic*) medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo, desde o acesso ao local de trabalho, a permanência de trabalhadores no fundo da mina, o transporte e recebimento do material na superfície, a operação do equipamento de guindar, de modo que a atividade toda ocorria sob risco de quedas de altura, esmagamentos e soterramentos. A precariedade e o improvisado como ocorria a atividade era flagrante, englobando diversas irregularidades de segurança do trabalho em atividades de mineração, de trabalho em altura, em espaço confinado, de forma que a paralisação total da atividade era medida inafastável para a manutenção da integridade física dos trabalhadores envolvidos (Brasil, MTE, 2024).

No ano de 2018, na Operação 36, em uma fazenda, no período de 10 a 22 de maio, no Município de Bonópolis (GO), na atividade de criação de gado de corte, do Relatório da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo observam-se as seguintes irregularidades: assédio moral, a falta de cumprimento das normas de segurança do trabalho (não fornecimento de nenhum tipo de EPI, nem mesmo para trabalhos com agrotóxicos, falta de treinamento dos empregados, ausência de dispositivo de segurança nas máquinas), não assistência em casos de acidente do trabalho, alojamento em condições subumanas, atrasos reiterados de pagamento de salários, empregado dormindo em rede instalada em galpão velho, sujo e aberto, junto com fertilizantes, óleos lubrificantes, maquinário e embalagens de agrotóxicos, falta de assinatura da CTPS. Pontua-se, nos termos do Relatório de Fiscalização a intensidade da intimação praticada pelo empregador:

O assédio moral se evidenciava de várias formas, direta ou indiretamente, na medida em que era comum o empregador intimidar os empregados da fazenda, com ameaças e xingamentos por ocasião da demissão, dizendo-lhes, por exemplo, que o trabalhador era vagabundo e que se fosse acionado na justiça iria mandar a ROTAM (equipe especializada da PMGO) surrá-lo até que vomitasse as tripas. Outro relato informa que o empregador disse a um dos empregados que se o mesmo o acionasse na justiça um carro ou um caminhão poderia passar por cima dele. Inclusive a “fama” do Sr. [...] de ser pessoa agressiva com seus empregados, é bastante conhecida na região por outros trabalhadores e moradores conforme informações obtidas durante a operação. Esses e vários outros fatos deixavam os trabalhadores amedrontados e com receio de reivindicarem seus direitos ou até mesmo de abandonarem o trabalho. Cabe aqui ressaltar que a agressividade do referido empregador

foi comprovada pela própria equipe de fiscalização, quando o Auditor-Fiscal do Trabalho [...], coordenador da operação, ligou para o Sr. [...] para comunicar a presença da fiscalização em sua propriedade, na data de 10/05/2018, por volta das 20hs. Após se identificar para o Sr. [...] via telefone, foi lhe comunicado que a equipe de fiscalização havia constatado algumas graves irregularidades em sua fazenda e seria importante se ele pudesse comparecer até ao local. Em resposta, o mesmo indagou quais seriam essas irregularidades e, a partir de certo momento, começou a ofender o Auditor-Fiscal, proferindo palavras de baixo calão, como por exemplo, “seu vagabundo!” e ainda insinuando ameaças do tipo “qual é mesmo o seu nome? Fala qual é o seu nome vagabundo!” (Brasil, MTE, 2024).

No ano de 2017, em Operação envolvendo empresa de engenharia e construção, na obra de construção de uma escola técnica e uma faculdade no estado de São Paulo, no período de 24 de janeiro a 06 de março, do Relatório da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo observam-se as seguintes irregularidades: aliciamento da mão de obra oriunda dos estados de Piauí e Minas Gerais, retenção das carteiras de trabalho e previdência social (CTPS), intermediação fraudulenta (quem comandava a prestação do serviço não era a empregadora formal), alojamentos em extrema precariedade, risco de explosão na cozinha (botijão de gás inadequado), instalações elétricas irregulares, condições de higiene do local eram inexistentes, os uniformes se encontravam deteriorados e eram lavados pelos próprios trabalhadores. Pontua-se, nos termos do Relatório de Fiscalização os graves problemas no alojamento, além da parte elétrica:

Nas camas duplas (beliches), as camas superiores não possuíam proteções laterais (grades), encontravam-se mal conservadas, montados de maneira improvisada, pelos próprios trabalhadores, que se utilizaram de restos da obra, e causando riscos de queda. Os colchões eram deteriorados, velhos e com mofo, as roupas de cama, travesseiros e cobertores foram compradas/providenciados pelos próprios trabalhadores. As instalações sanitárias estavam sujas e malconservadas (Brasil, MTE, 2024).

Pelos dados das condições de trabalho, tanto na área rural, quanto na urbana, observa-se a coisificação do ser humano, na medida em que os trabalhadores não são respeitados na sua dignidade, sendo normalizada pelo empregador a ausência de qualquer preocupação com a vida do Outro, porquanto o lucro prepondera, encaixando-se o trabalho como mais um item no custo da produção. Alojamentos precários, falta de água potável, sanitários e banheiros inadequados ou inexistentes, trabalho de esforço excessivo, falta de equipamentos ou de segurança para prestação do

trabalho, retenção de documento pessoal e ameaças foram, dentre outras, condições indignas encontradas. O grau de violação e de intimidação de quem explora o trabalho só pode encontrar limites na firme atuação estatal, porquanto, como apontado, nem mesmo a Fiscalização do Trabalho foi respeitada no serviço desempenhado, já que sofreu ameaças e ofensa à dignidade, especialmente em locais distantes de um maior controle social.

2.4 Perfil do trabalhador

No contexto do perfil do trabalhador explorado, sobre o aliciamento pela cor da pele, depreende-se que, proporcionalmente, em relação à população brasileira, o total de negros é maior, aspecto que, também, ocorre nas condições de pobreza, de maneira que, desde o nascimento, pela escravidão cultural enraizada, já encontrará dificuldades de acesso aos bens e serviços essenciais. Souza (2017, p. 97) menciona que isso talvez represente a grande herança da escravidão, não compreendida: “Para que se possa odiar o pobre e o humilhado, tem-se que construí-lo como culpado de sua própria (falta de) sorte e ainda torná-lo perigoso e ameaçador”.

Desse modo, o escravizado é duplamente explorado, primeiro pela falta de acesso aos bens e serviços essenciais que abre mais espaço para a pobreza, e depois pela submissão dos mais vulneráveis ao trabalho em condições análogas à de escravo. Assim, Sakamoto (2020, p. 8) afirma:

Apesar da cor de pele e etnia não serem mais portas de entrada exclusivas para a escravidão, números da Divisão de Fiscalização do Trabalho Escravo do Ministério da Economia apontam que a proporção de negros entre o total de pessoas submetidas ao trabalho escravo contemporâneo é maior que a sua participação entre o total de brasileiros, consequência direta de uma abolição incompleta, que não garantiu inclusão real aos descendentes dos africanos traficados para o Brasil. O trabalhador escravizado é pobre. E a pobreza, infelizmente, ainda persiste e tem “preferência” por cor de pele no Brasil. Não à toa, movimentos negros preferem celebrar o 20 de novembro, Dia da Consciência Negra, a comemorar o 13 de maio.

Os trabalhadores são livres, dada a vedação normativa de escravidão, porém, conforme Plassat e Suzuki (2020, p. 88), fazem parte de um imenso contingente de mão de obra que está vulnerável à exploração: “são, portanto, facilmente aliciados para os piores tipos de serviços e sem garantias de direitos trabalhistas”. Desde a época colonial e imperial, a escravidão tem como traço comum alguma semelhança no perfil dos escravizados.

Plassat e Suzuki (2020, p. 88) destacam que, apesar da questão racial não ser o fato único da escravidão, a partir de uma pesquisa da OIT, a maioria dos entrevistados se declarava afrodescendente. Além disso, considerando os dados do Programa Seguro-Desemprego brasileiro, de 2003 a 2018, a grande maioria dos resgatados tinha nível baixo de escolaridade, sendo boa parte analfabetos. Plassat e Suzuki (2020, p. 89) afirmam que, em geral: “os trabalhadores escravos são pessoas que possuem baixa renda e, por isso, são suscetíveis a serem ludibriados por falsas promessas de aliciadores (também conhecidos como ‘gatos’), ou a aceitarem condições degradantes de trabalho”.

A necessidade de sobrevivência do trabalhador faz com que haja muita “precisão”, isto é, que ele precise do trabalho como forma de se manter vivo e, também, garantir a manutenção da sua família. Conforme Plassat e Suzuki (2020, p. 89), “são migrantes internos das regiões Norte e Nordeste, que partem de suas cidades em busca de meios para garantir sua subsistência e a de sua família; no interior do Maranhão costuma-se dizer que são ‘escravos da precisão’”. Outro aspecto citado por Plassat e Suzuki (2020, p. 90) é que 95% dos trabalhadores sujeito à escravidão no Brasil são homens e cerca de 23% são naturais do Maranhão. Outras principais procedências dos resgatados são Bahia, Minas Gerais, Pará e Piauí. O Maranhão detém o pior índice de renda por Estado (Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, 2022). Isso não quer dizer que não haja a exploração das mulheres ou que seja irrelevante, mas sinaliza uma omissão de outras atividades não enfocadas ou tidas como desconexas. Assim, Plassat e Suzuki (2020, p. 105) pontuam:

Em muitos resgates em frentes de trabalho rural, em que a massa de trabalhadores é majoritariamente formada por homens, as mulheres desempenham funções domésticas e, com muita frequência, sofrem com a falta de privacidade e também com abusos sexuais. Há ainda situações em que elas são forçadas a se prostituir, como foi o caso de trabalho escravo para a exploração sexual nos arredores da usina hidrelétrica de Belo Monte, no Pará. Houve dificuldade das mulheres terem seus direitos garantidos como vítimas de trabalho escravo, porque parte das autoridades públicas não reconheceu que a atividade a que eram submetidas era uma forma de trabalho.

Situações de exploração sexual da mulher conexas ao trabalho realizado por homens, bem como trabalhos domésticos, não recebem a mesma atenção das fiscalizações do trabalho, seja pela divergência de enquadramento como trabalho, seja pela dificuldade de acesso aos locais em que a atividade se desempenha.

A migração sazonal em função da safra ocorre muito na colheita da cana-de-açúcar e indica um perfil de trabalhador. Conforme Plassat e Suzuki (2020, p. 92), “trabalhadores nordestinos migravam sazonalmente durante a safra, que dura entre três e quatro meses”. Outra migração que tem se tornado cada vez mais frequente é a internacional em oficinas de costura brasileiras (especialmente em São Paulo), com migrantes, principalmente, da Bolívia, do Paraguai e do Peru. Plassat e Suzuki (2020, p. 96-97) afirmam que, “o que está por trás dessa seleção é o fato dos ‘gatos’, os contratadores de mão de obra, já terem uma lista feita pelas confecções de São Paulo, indicando perfil e características (inclusive físicas) dos trabalhadores”.

Se necessário, os donos das oficinas viajam para outro país para buscar o “insumo” da sua produção, para que se explore ao máximo quando chegar ao Brasil, considerando a premissa de impunidade por se tratar de “estrangeiro”. O Outro é sempre “estrangeiro”, como elemento idolátrico de exploração. Conforme Piovesan (2006, p. 164), a diferença entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, “demanda, pois, maior grau de cooperação internacional e uma nova relação, mais ética e solidária, entre os hemisférios Sul e Norte”. Evidencia-se uma dupla exploração, já que os países mais pobres explorados em âmbito econômico, acabam tendo as pessoas mais exploradas no âmbito do trabalho.

Nos últimos anos, além dos bolivianos, peruanos e paraguaios, Plassat e Suzuki (2020, p. 99) pontuam que houve aumento do fluxo migratório, destacando: “populações em situação de vulnerabilidade, que se deslocaram por diferentes razões: sírios, angolanos e congoleses, fugindo da guerra civil, além de haitianos e venezuelanos, buscando oportunidades de emprego”. A vulnerabilidade do migrante internacional, pelas dificuldades econômicas, sociais e de vida na instabilidade do país de origem, torna-se elemento que potencializa a contratação pelo explorador, que busca coisificar os vulneráveis. Desse modo, “o temor da deportação ou de outras sanções, a barreira do idioma e a ausência de laços sociais fazem o trabalhador migrante permanecer recluso e aceitar as condições de vida e de trabalho que lhe são impostas” (Plassat e Suzuki, 2020, p. 100).

Partindo dos dados da Plataforma SmartLab (2024, online), dentre as ocupações mais frequentes, no período de apuração disponível (2002 a 2023), destaca-se o perfil das vítimas resgatadas quanto à atividade laboral desempenhada no momento do resgate, a fim de sinalizar a participação proporcional no total de ocupações (especialmente as com percentual

superior a 1%): trabalhador agropecuário em geral (57,9%), trabalhador volante da agricultura (4,68%), trabalhador da pecuária, bovinos de corte (5,07%), operador de motosserra (3,52%), trabalhador da cultura de cana-de-açúcar (3,08%), servente de obras (2,8%), pedreiros (2,06%), trabalhador da cultura de café (2,15%) e carvoeiro (1,46%). Assim, observa-se que o trabalho na agricultura, pecuária, motosserra, cana-de-açúcar, café, carvoaria, no meio rural, e, obras, no meio urbano, representam 82,72% do total, demonstrando as ocupações mais encontradas desde a série de levantamento após o período de concessão do benefício do seguro-desemprego.

Em relação à raça, dos dados registrados (período 2002 a 2023), indicam 52% parda (12.293), 20,9% branca (4.934), 14% preta (3.309), 10,1% amarela (2.388) e 3,1% (733) indígena (SmartLab, 2024, online). Apurando-se o número de trabalhadores em que consta o registro da raça são 23.657, que não representam o total de resgatados, porém é uma amostra significativa do total, demonstrando que a maioria (66%) é de trabalhadores negros (pardo ou preto). Destaca-se que a Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, ao instituir o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, considera população negra (art. 1º, IV): “o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga” (Brasil, 2010). O déficit histórico de determinadas regiões fica visível, também, pelos dados de benefícios sociais. Por exemplo, dos beneficiários do Programa Bolsa Família, conforme Alves (2020, p. 181), a imensa maioria é de trabalhadores resgatados que residiam no Nordeste. Além disso, Alves acrescenta (2020, p. 182-183) que há necessidade de se aperfeiçoar a coleta de informações, pois “o preenchimento irregular do campo raça nos formulários de seguro-desemprego torna o dado pouco confiável”.

No mesmo período (de 2002 a 2023), há os dados relativos à escolaridade, ao perfil etário e ao sexo das vítimas. Quanto à escolaridade, é indicado o grau de instrução, com o número de trabalhadores resgatados e o percentual proporcional do total: analfabeto (26,3%), até o 5º ano incompleto (33,5%), 5º ano completo (4,89%), do 6º ao 9º ano incompleto (15,5%), fundamental completo (6,3%), ensino médio incompleto (4,84%), ensino médio completo (6,6%), não informado (1,86%) (SmartLab, 2024, online). Os trabalhadores que apresentam baixa escolaridade, sem ter o ensino fundamental completo, são a maior parte, isto

é, representam 80,19% das vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo que informaram residência e receberam benefício governamental, pelo desemprego em decorrência do resgate. Esse percentual indica que as políticas públicas não podem se limitar à repressão do trabalho escravo, exigindo medidas preventivas, incluindo o investimento em educação fundamental, pois o resultado sinaliza que o baixo grau de instrução do trabalhador pode facilitar a sujeição à exploração.

Quanto ao perfil etário e ao sexo das vítimas, pontuam-se os trabalhadores resgatados e que receberam seguro-desemprego, considerando os dois critérios de levantamento: acima de 60 anos de idade, foram 124 do sexo feminino e 791 do sexo masculino; de 55 a 59 anos, 112 do sexo feminino e 1.317 do sexo masculino; de 50 a 54 anos, 181 do sexo feminino e 2.147 do sexo masculino, de 45 a 49 anos, 274 do sexo feminino e 3.156 do sexo masculino, de 40 a 44 anos, 400 do sexo feminino e 4.091 do sexo masculino; de 35 a 39 anos, 417 do sexo feminino e 5.045 do sexo masculino; de 30 a 34 anos, 446 do sexo feminino e 6.195 do sexo masculino; de 25 a 29 anos, 489 do sexo feminino e 7.986 do sexo masculino; de 18 a 24 anos, 732 do sexo feminino e 11.730 do sexo masculino; abaixo de 18 anos, 103 do sexo feminino e 1.114 do sexo masculino (SmartLab, 2024, online).

Em relação à proporção do sexo dos submetidos ao trabalho escravo moderno, em que houve o registro do gênero, observa-se que foram 3.278 mulheres e 43.572 homens, correspondendo ao percentual aproximado, respectivamente, de 7% e 93%, indicando que há um nítido predomínio no aliciamento de homens para exploração da mão de obra. Quanto à idade das vítimas, são escolhidos os mais jovens, provavelmente pelo trabalho braçal e porque acabam mais suscetíveis a qualquer trabalho na busca do primeiro emprego, além da ideia projetada e ilusória de que haverá uma oportunidade melhor de construção profissional e de futuro em um lugar distante da sua cidade natal.

A coletividade trabalhadora, computando ambos sexos, em termos percentuais aproximados, com idade superior a 60 anos representa apenas 2%, enquanto na faixa entre 50 e 60 anos equivale a 8%, isto é, cerca de 90% das vítimas do crime têm idade inferior a 50 anos. A faixa etária em que a escravização é predominante envolve a idade até os 34 anos, correspondendo a cerca de 60%, demonstrando que o poder econômico explora a mão de obra no aspecto físico, buscando o rendimento máximo

para o lucro fácil e, quando não mais estejam na capacidade produtiva exigida, há o descarte do ser humano como se fosse um objeto inválido.

Outro dado relevante do perfil do trabalhador é o local de nascimento dos resgatados. Em destaque, conforme a Plataforma SmartLab (2024, online), o município de nascimento mais frequente de vítimas do trabalho escravo na série histórica (2002 a 2023) foi São Paulo/SP, com o total de 872 resgatados naturais. Além da Capital paulista, dentre os 10 municípios com maior número de trabalhadores com naturalidade registrada, em ordem decrescente, constam: Amambaí/MS (505), Codó/MA (475), Redenção/PA (384), São Francisco/MG (363), Caarapó/MS (343), Campos dos Goytacazes/RJ (322), Imperatriz/MA (307), Santa Luzia/MA (301) e Caxias/MA (291). Esses locais apresentam baixo desenvolvimento humano, dificuldades de acesso ao emprego, índices maiores de pobreza e de desigualdade e, muitas vezes, conflitos sociais geradores de maior violência. O município que ocupa a segunda posição, Amambaí, só sendo superado por São Paulo, revela grave problema social e econômico, ainda mais em região próxima de fronteira, pois está no elevado índice de naturalidade de trabalhadores escravizados, agravando o dado se considerado o baixo indicador populacional, com apenas 39.325 pessoas¹¹ (IBGE, 2022).

Em relação às unidades federativas de nascimento dos resgatados, no período de 2002 a 2023, o estado do Maranhão foi o que mais teve resgatados naturais, com 9.587 trabalhadores. Pontuam-se os 10 estados com piores marcas do trabalho escravo, além do Maranhão, em ordem decrescente de trabalhadores com resgate: Minas Gerais (5.195), Bahia (4.945), Pará (3.551), Piauí (3.142), Mato Grosso do Sul (2.139), São Paulo (2.041), Tocantins (2.036), Pernambuco (2.022), e Goiás (1.815) (SmartLab, 2024, online). Demonstrando a pouca efetividade das medidas públicas para solução da escravidão contemporânea, esses 10 estados eram os mesmos no levantamento até o ano 2022, permanecendo ocupando as principais posições negativas no ano de 2023.

Os lugares de origem dos trabalhadores resgatados, em regra, oferecem pouca ou nenhuma formação profissional, além de apresentarem menores investimentos na educação e postos de trabalho com grande rotatividade. E não há uma relação proporcional entre população e maior número de trabalhadores naturais resgatados, pois dos 10 estados listados

11 O dado mencionado, IBGE de 2022, é o dado mais recente disponível, conforme última conferência em 10.03.2024.

no ranking, 5 deles não estão entre os 10 mais populosos – Maranhão, Piauí, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Goiás. Os dados oficiais apontam os 10 estados com maior população: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Ceará, Pará e Santa Catarina (IBGE, 2022). Conclui-se que os estados da Região Sul (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina), embora com população numerosa, não são os principais fornecedores de mão de obra escrava.

A Inspeção do Trabalho fez um Relatório com o balanço até 2020, referente à atuação para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, sendo mencionado, a respeito do perfil dos resgatados, considerando os dados do seguro-desemprego, em síntese:

Historicamente, homens jovens, negros e pardos, com baixa escolaridade ou analfabetos são as principais vítimas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Conforme extração dos dados das guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas pelos auditores-fiscais do trabalho no período de 2004 a 2020, 94% dos trabalhadores resgatados são homens, 28% possuíam idade entre 18 e 24 anos, 37% cursaram até o 5º ano de forma incompleta e 30% eram analfabetos. Quanto à origem, historicamente, o Maranhão é o estado com maior naturalidade e residência de trabalhadores no momento do resgate, com 22% nascidos no Maranhão e 17% residentes nesse estado quando resgatados. Em 2020, os dados do Seguro Desemprego indicam que esse perfil se mantém, mas com poucas alterações: 88% são homens e 77% se declararam pretos ou pardos. O perfil social de trabalhadores (as) resgatados (as) analisado a partir da média histórica ou do recorte temporal mais recente, auxilia na análise de novos casos e novas ações fiscais e na formulação de políticas públicas de inserção desse perfil de pessoas em vagas de trabalho decente ou em programas de assistência social (Brasil, 2020).

O total de libertados não engloba a totalidade do problema da escravidão, já que a ação da fiscalização contempla, principalmente, os casos denunciados. Assim, conforme Plassat e Suzuki (2020, p. 87), “ao menos 24 mil trabalhadores envolvidos em outros mil casos, cujas denúncias não foram averiguadas, ficaram de fora das estatísticas oficiais”. Isso demonstra que os dados e análises realizadas são o referencial mínimo de atuação da política pública, devendo ser considerados para fins de assegurar a ampliação da proteção contra o trabalho escravo, e não como ponto final de apuração. Sinalizando que a amostragem é incompleta, Plassat e Suzuki (2020, p. 105) afirmam que “mulheres vítimas de trabalho escravo para fins de exploração sexual seja sequer contabilizado”.

Os dados são parciais, não englobam todos os casos de escravidão, por isso o combate se faz necessário, para que se avance na abertura de novos espaços de discussão de pontos ainda não constatados. Por exemplo, há outras funções que, embora não sejam regra, submetem o trabalhador à escravidão moderna, relativizando, em parte, um perfil definido do escravizado. Citam Plassat e Suzuki (2020, p. 106) casos de pessoas com qualificação profissional e ensino superior, ou para atividades mais valorizadas, não se enquadrando na hipótese de vulnerabilidade mais encontrada.

Apesar de apontarmos neste texto que as vítimas do trabalho escravo são, em geral, pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, é preciso ter em vista que há exceções importantes. Em 2014, uma operação realizada num cruzeiro resgatou 11 pessoas que trabalhavam como funcionários do restaurante e governança na embarcação de luxo. A maior parte deles tinha qualificação profissional e ensino superior. Com o sonho de viajar para diferentes lugares do mundo e acumular dinheiro rapidamente, as vítimas aceitaram se submeter a jornadas exaustivas e condições degradantes. Outro exemplo de vítimas que não se encaixam no perfil mais recorrente foi o caso de dez jovens aliciados para trabalhar como modelos e atores no Rio de Janeiro. Enquanto aguardavam a proposta da vida artística se concretizar, viviam juntos num alojamento precário e trabalhavam em eventos como garçons e recepcionistas, cumprindo jornadas extensas e sem remuneração. As vítimas sofriam ainda abusos sexuais e não deixavam o local onde estavam alojados por não terem recursos e também por acreditarem nas reiteradas promessas dos aliciadores.

Desse modo, independente da função ou qualificação, os trabalhadores ficam, igualmente, sujeitos às condições análogas à de escravo, pela premissa do lucro a qualquer custo de quem detém o domínio, ou seja, qualquer forma de vulnerabilidade é aproveitada para subjugação pelo poder econômico. Outros casos que não entram na estatística envolvem um dos trabalhos mais recorrentes na modernidade, os aplicativos de transporte (“uberização”) e de entrega de refeições, a demonstrar que, na sociedade atual, há uma ampliação do perfil do trabalhador explorado.

A PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL CONTRA O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O surgimento da proteção dos direitos humanos, em nível internacional, foi precedido de atrocidades e guerras intocáveis sob o escudo da soberania. Quanto à escravidão, não há trabalho com dignidade sem as premissas da liberdade, da igualdade e das condições de trabalho seguras e saudáveis, observadas com jornadas limitadas e equipamentos de proteção acessíveis e renovados. As normas internacionais concretizam a proteção humana, especialmente as decorrentes das Convenções, já que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não apresentava uma forma de exigência mais concreta. Em função disso, decorrem os pactos dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, com possibilidade de conexão com os programas de Estado. A proteção contra o trabalho escravo enfrentou mais dificuldades, inclusive com a demora dos países para ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos.

No âmbito interno de cada país, as Cortes máximas passaram a adotar posição mais firme na valorização dos direitos humanos, sendo que, na perspectiva internacional, emergiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de não deixar impune violações não apuradas devidamente pelos países. Pela primeira vez na Corte IDH, o tema da escravidão contemporânea foi enfrentado com a condenação do Brasil internacionalmente, no caso da Fazenda Brasil Verde (no Pará), em 2016, reconhecendo-se a condição vulnerável dos trabalhadores diante da exploração do trabalho e deixando a marca da ausência de preservação da dignidade humana em solo brasileiro. Nesse contexto, fundamental o direcionamento de esforços do Estado brasileiro no atingimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8, com trabalho decente para todos, na lógica de extensão da proteção dos direitos humanos pensados em uma sociedade livre e com justiça social. O foco nos indicadores é essencial para mudança do panorama já decorrido, pois faltam poucos anos para o marco temporal da Agenda 2030.

3.1 Surgimento da proteção internacional

No âmbito de evolução do pensamento contra a escravidão, um registro doutrinário de quase 500 anos envolve a cosmovisão de Francisco de Vitoria (1483-1546), defensor da liberdade de ir e vir de todos os povos, partindo da premissa de igualdade. Sento-Sé (2001, p. 33) menciona que Vitoria, com fulcro nas conferências por ele ministradas, em 1532, criticava a escravidão: “considerava a escravidão colonial total e absolutamente inadmissível e crítica as ideias de *Aristóteles* de que alguns homens são escravos por natureza”. A história da proteção jurídica internacional contra o trabalho escravo contemporâneo passa pela história da internacionalização dos Direitos Humanos. Gorczewski (2005, p. 83) pontua que o tema da soberania dos Estados é um ponto delicado no âmbito da filosofia e da ciência política: “No direito internacional é um dos princípios mais fortes e que, em termos práticos, impede a intervenção de qualquer poder nos atos praticados por um Estado, mesmo que estes sejam de violações aos direitos humanos”.

A soberania acaba servindo para muitos Estados não respeitarem os seres humanos que vivem em determinado país. No entanto, pondera Gorczewski (2005, p. 84) que a sociedade internacional não mais aceita a violação dos direitos humanos como problema restrito a um Estado, abrindo-se a um pensamento mais amplo, com avanço de humanidade, ainda no século XX, para defesa de doutrina jurídica e política sobre a temática e, logo, uma proteção pela ordem internacional. Essa nova forma de ver os atos locais é decorrência da Segunda Guerra Mundial, com a abertura para novos meios de comunicação e uma ampliação da liberdade de imprensa. Isso gerou o conhecimento, em âmbito mundial, de fatos graves nacionais, crimes e violações da dignidade da raça humana, a exigir uma proteção efetiva e internacional, de forma sistemática, com responsabilização estatal.

O momento posterior às atrocidades da guerra aponta a necessidade de se resgatar a dignidade humana, reconstruindo-se pontos de apoio internacionais para a humanidade. Gorczewski (2005, p. 85) destaca que, embora possam ser mencionados diversos atos internacionais em prol da proteção humana (Magna Carta, 1215; *Bill of Rights*, 1689; Declaração norte-americana de Independência, 1778; Declaração Francesa, 1789), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, é o grande marco histórico da internacionalização. A Declaração se conecta aos ideais da Revolução Francesa, ampliando

de maneira universal os valores da igualdade, liberdade e fraternidade, difundindo uma transformação para o mundo, com incentivo à educação para o desenvolvimento internacional das ideias de humanidade. A Declaração não teve a formalização de tratado internacional, para fins de adoção constitucional e obrigatória pelos Estados. No entanto, conforme Gorczewski (2005, p. 89): “muitos doutrinadores encaram a Declaração como uma interpretação autorizada dos artigos da Carta das Nações Unidas relativos aos direitos humanos, e que teria, portanto, efeitos legais de um tratado internacional”. Também, conforme Cortez (2015, p. 15), a Declaração, embora sem o revestimento de forma de ratificação de tratado, é fonte maior de hierarquia no mundo jurídico, já que enuncia princípios e valores que irão orientar a elaboração e a aplicação das normas jurídicas.

Há sentido nessa construção, porquanto o art. 13.1 da Carta das Nações Unidas¹, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945, autoriza a Assembleia Geral fazer recomendações que favoreçam o efetivo exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, de maneira universal, sem qualquer discriminação. Além disso, a centralidade da Declaração reside na premissa da dignidade humana como elemento para ser universalizado e compatível com qualquer povo. A respeito da dignidade da pessoa, Gorczewski (2005, p. 90) afirma: “É esta a única ideia-força que aglutina as diferentes concepções culturais filosóficas, ideológicas, religiosas, morais e sociais, presentes no mundo contemporâneo”. Desse modo, a base de valoração para toda a humanidade está alicerçada naquela condição inata ao ser humano, a dignidade que deve ser preservada com igualdade e liberdade em todos os povos, em um ambiente de solidariedade. Para isso, a Declaração serve como um norte diante da globalização, segundo Gorczewski (2005, p. 91):

Efetivamente, entramos numa nova era, a era da globalização, onde não há opções, ideais ou escolhas políticas. Uma era onde o pragmatismo, a competição e o desemprego não dão espaço para o pensamento, o confronto de ideias, a solidariedade. É neste panorama, nesta nova ordem mundial que a Declaração Universal dos Direitos do Homem ganha uma nova dimensão, apresentando-se como uma proposta universal libertadora.

1 Nos seguintes termos: “Artigo 13. 1. A Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a: [...] b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (Brasil, 1945).

A respeito da proteção internacional, Sakamoto (2020, p. 9) pontua que o Brasil, além de ser signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de ter aprovado a Lei Áurea (com a extinção da escravidão), incorporou vários tratados internacionais com a promessa de combater o crime da escravidão. Destacam-se as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, da Organização das Nações Unidas (ONU). Na visão de Cortez (2015, p. 14), além dessas Convenções e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, destacam-se o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Europeia de Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Desse modo, há um reflexo na universalização dos direitos humanos, fruto dos tratados internacionais, impactando a internalização nos países, sendo, no Brasil, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Penal, com alteração da Lei 10.803/2003.

Tratando dos documentos internacionais para erradicar a escravidão, principalmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, Dottridge² (2020, p. 31) pontua que a Declaração foi uma afirmação arrojada de princípios do direito para restrição da forma de intervenção dos governos sobre os cidadãos, além de exigir que a atuação estatal tome medidas de proteção dos direitos humanos. Além do direito à vida e a vedação de tortura, o art. 4º da Declaração ganha importância ao prever a proibição do tráfico de escravos e que nenhuma pessoa sofrerá escravidão ou servidão. Dottridge (2020, p. 32) pontua que a Convenção Americana de Direitos Humanos, elaborada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), cerca de 20 anos depois da Declaração de 1948, detalhou mais o compromisso contra a escravidão, porém entre 1960 e 1990 pouco se produziu para restringir a escravidão, pois se achava desnecessário, já que se presumia a abolição total desta mancha. No entanto, nos últimos 30 anos ficou nítida a persistência da escravidão. Percebe-se que o mundo caminha em oscilações e fases de silêncio dos excluídos, conforme as premissas estabelecidas pelo poder dominante e pouca resistência apresentada pela maior parte da população mundial. A fase atual se direciona para um momento importante de combate

2 Contextualizando o importante histórico do autor, nas palavras de Sakamoto (2020, p. 14): “Mike Dottridge, ex-diretor da Anti-Slaver Internacional, a mais antiga organização de direitos humanos do mundo, fundada em 1893 e sediada em Londres, ex-diretor da Anistia Internacional e consultor internacional para trabalho escravo e trabalho infantil”.

à exploração. Sobre essa evolução de parâmetros, Dottridge (2020, p. 45) menciona, reforçando a importância do art. 4º da Declaração Universal (proibição de escravidão ou servidão):

Na década de 1990, qualquer suposição persistente no mundo ocidental de que escravidão ou práticas análogas à escravidão eram uma relíquia do passado desapareceu quando foram revelados crimes que continham todas as características da escravidão nas guerras da antiga Iugoslávia. Esse fato assegurou que crimes relacionados à escravidão fossem listados no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), confirmando a mesma definição de 1926 para os termos “escravidão” e “escravização”, e adicionando que poderiam se referir, ainda, a situações de tráfico de pessoas. [...] Após meio século, durante o qual os defensores de direitos humanos ocidentais dedicaram pouca atenção à escravidão ou à servidão e poucos casos chegaram à justiça, o século XXI trouxe uma série de casos assim, confirmando a relevância contínua do artigo 4º da Declaração Universal.

Em específico à erradicação do trabalho escravo, no contexto das transformações dos direitos humanos, o Ato Geral da Conferência de Bruxelas, em 1890, sinalizava providências a serem tomadas pelas potências para combater a escravidão. Após a Primeira Guerra Mundial, a Convenção de *Saint-Germain-en-Laye*, em 1919, revisou e atualizou o referido Ato de Bruxelas. Posteriormente, em 1926, na Convenção de Genebra, estava previsto o compromisso dos Estados de abolição progressiva e completa da escravidão e reprimir o tráfico de escravos. Assim, antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já havia uma preocupação internacional com a escravidão, de maneira que a Liga das Nações estabeleceu essa Convenção e, conforme Dottridge (2020, p. 33), “Escravidão e tráfico de pessoas estavam entre as primeiras questões de direitos humanos a ganhar atenção após o estabelecimento da Liga das Nações, subsequente à Primeira Guerra Mundial”. Passível de crítica o uso da “progressiva”, porquanto a violação de um direito humano deveria ser reprimida imediatamente, mas dada a dificuldade de superação de um modelo escravagista enraizado nas nações, compreende-se que tal medida propiciou alguma abertura para os avanços que advieram. A crítica de Dottridge (2020, p. 33) é no mesmo sentido, afirma que enquanto a Convenção de 1926: “exigia a abolição da escravidão ‘progressivamente e logo que possível’, a Declaração Universal adotada em 1948 deixa claro que os Estados não poderiam tolerar escravidão ou servidão sob qualquer forma”.

Em 1956, em uma Convenção Suplementar (incorporada ao Brasil pelo Decreto 58.563/66), as Nações Unidas reforçam o compromisso da

liberdade como direito que todo ser humano adquire ao nascer, e constatam que a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não foram eliminadas em todas as regiões do mundo. Ainda, afirmam que incumbe aos Estados-membros adotar práticas progressivas para abolição completa da escravidão e de práticas análogas. Passível de crítica a previsão da Convenção Suplementar ao dispor como se daria o avanço, progressivamente e logo que possível sua abolição completa ou o abandono. Assim, Dottridge (2020, p. 33) afirma que se deveria “introduzir uma proibição imediata para as referidas instituições e práticas”, as quais são definidas pela Convenção como sendo quatro: servidão por dívida, servidão, três categorias de casamento forçado e um modo de exploração de crianças (“venda de crianças” (Dottridge, 2020, p. 38).

O direcionamento das Nações Unidas veio acompanhado de medidas tomadas pela OIT, com as Convenções 29 (1930) e 105 (1957), incorporadas ao sistema jurídico brasileiro (Decretos 41.721/57 e 58.822/66). Essas Convenções demonstram o percurso histórico de violação de direitos humanos e de quanto é difícil superar a desumanidade quando se choca com o domínio econômico e, assim, os interesses de lucro diante da liberdade humana.

A Convenção 29 orienta a redução progressiva do trabalho forçado ou obrigatório. Cerca de 27 anos após, a Convenção 105, tratando da abolição do trabalho forçado, reforça o combate permanente para a proteção dos direitos humanos, especialmente a liberdade de ir e vir e de se empregar, não podendo o trabalhador ficar impedido de deixar o trabalho pela forma de pagamento imposta. Conforme Dottridge (2020, p. 34), a Convenção do trabalho forçado, em 1930, sinalizou a busca da OIT por regulamentar tal forma de trabalho exigido por governos, e não tratar de abolir o trabalho forçado. O trabalho forçado ou obrigatório, no período de 1920 a 1970, foi afastado da escravidão, porque esta envolveria indivíduos privados, enquanto aquela envolvia autoridades de governo exigindo trabalho das pessoas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos não tem referência expressa sobre o trabalho forçado. Contudo, Dottridge (2020, p. 34) pondera que no primeiro desdobramento regional tratando dos Direitos Humanos: “a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), do Conselho da Europa, repetiu a proibição à escravidão e à servidão da Declaração Universal, mas também proibiu o trabalho forçado”. Nessa Convenção há, apenas,

algumas exceções vinculadas aos presos, serviço militar, calamidades e obrigações cívicas.

Outro diploma que buscou traçar rumos às nações foi o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP (adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 16-12-1966), incorporado ao sistema brasileiro pelo Decreto 592/92, proibindo a violação da liberdade dos seres humanos, prevendo que ninguém poderá ser submetido à escravidão, em todas as suas formas, nem a execução de trabalhos forçados ou obrigatórios. Segundo Dottridge (2020, p. 35), o PIDCP também prevê como exceção a justificável exigência governamental de trabalhos forçados, nas 4 circunstâncias acima mencionadas. A OIT estabeleceu na Convenção 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado a proibição do uso deste trabalho em serviços públicos, como imposição. Mais um avanço aconteceu na década de 1980, na abertura de interpretação da vedação de trabalho forçado para as atividades econômicas em geral. Isso ocorreu quando o Comitê de Especialistas na Aplicação Convenções e Recomendações, conforme Dottridge (2020, p. 36), “começou a interpretar casos em que trabalhadores eram forçados a permanecer em seus empregos por empregadores privados (em vez de autoridades públicas) como trabalho forçado”. Traçando um percurso histórico dos últimos acontecimentos do trabalho forçado, sintetiza Dottridge (2020, p. 44-45):

Nos anos 1960 e 1970, o uso de trabalho forçado “em benefício de indivíduos privados” ainda não era objeto de atenção substancial da OIT. Contudo, na década de 1980, o organismo de monitoramento de tratados da organização começou a chamar atenção para uma variedade mais ampla de tipos de exploração de trabalho forçado, condenando casos que envolviam exploração por empregadores privados, mas também governos ou autoridades governamentais. Numa tentativa de reconciliar a terminologia de trabalho forçado utilizada pela OIT com as preocupações do século XXI sobre tráfico de pessoas, ela adotou em 2014, o Protocolo Adicional sobre Trabalho Forçado. [...]. Em agosto de 2018, o Protocolo da OIT estava em vigor em 25 países. Na região das Américas, esse número inclui apenas Argentina, Jamaica e Panamá.

Em oposição ao trabalho escravo, há a perspectiva da construção de um trabalho decente. O trabalho escravo, conforme Brito Filho (2017, p. 41), não deve mais ser visto apenas como restrição de liberdade de locomoção, mas, sim, uma antítese do trabalho decente – “aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade”. Por isso, quando se trata dos Direitos Humanos e direitos mínimos há conexão com uma vida com dignidade, sendo esta

caracterização o parâmetro para aqueles Direitos. Brito Filho (2017, p. 42) aponta o trabalho decente como o primeiro objetivo da OIT no contexto atual e de construção de uma nova mentalidade mundial e extrai, pensando no mínimo existencial e nas normas internacionais, o conjunto necessário tanto do “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, como das Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho – OIT”. O PIDESC desenvolveu melhor as garantias do trabalhador, na medida em que lista um número maior de direitos mínimos para se caracterizar as condições de dignidade, comparativamente às normas da OIT. Assim e definindo o trabalho decente e conectando com a negação dos direitos básicos, Brito Filho (2017, p. 43) menciona:

É o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana. [...]. Quando ocorre o trabalho escravo o que acontece é a negação desses direitos básicos, pois, quem é tratado de forma semelhante à de escravo seguramente não usufrui, ao menos de forma razoável, de qualquer dos direitos acima listados, e não só de sua liberdade, em sentido mais estrito.

Sem os direitos essenciais como liberdade, igualdade e condições de trabalho com saúde e segurança, protegendo o trabalhador dos riscos no ambiente laboral, incluindo limitações de jornada e garantias de equipamentos de proteção, não há como se falar em um trabalho digno e, logo, no respeito aos Direitos Humanos. A importância internacional da dignidade humana direciona o olhar para se pensar no Outro como ser humano na sua completude e diversidade em qualquer povo, não somente na liberdade de se ir e vir. Conforme Abramo e Machado (2011, p. 60), quanto à realidade do combate ao trabalho forçado como um desafio global, há que se caminhar na linha do trabalho decente, para barrar a grave violação dos direitos humanos e do trabalho.

O combate envolve um fenômeno generalizado no mundo, elevado pela globalização desigual e desregulada dos mercados, diante

de instituições fracas: “está presente não apenas em empresas e setores informais dos países em desenvolvimento, mas também em grandes e modernas empresas, nacionais e multinacionais e suas cadeias produtivas”. Logo, destacam os autores a necessidade de um compromisso permanente da sociedade internacional, abordando causas sistêmicas e com participação de governos, empregadores e trabalhadores, para medidas integradas com frentes diversificadas. Dentre as ações para erradicar o crime de trabalho em condições análogas à de escravo, em nível mundial, pontuam-se o resgate das vítimas com procedimentos de reabilitação, o rompimento do círculo vicioso de exploração, o atingimento dos objetivos de eliminação da pobreza e de abertura de oportunidades de trabalho decente para todos os seres humanos.

A OIT teve participação importante não só no surgimento da proteção internacional, quanto no acompanhamento e no desenvolvimento de ações em diversos países. Conforme Abramo e Machado (2011, p. 64), a OIT divulgou, em 2005, o segundo Relatório Global sobre o trabalho forçado sinalizando o grave problema contemporâneo pelo mundo, afetando quase todos os povos e economias, a exigir uma parceria internacional para erradicar o trabalho forçado. O Relatório de 2005 permitiu fazer um balanço dos resultados alcançados desde o primeiro Relatório de 2001:

Os resultados dessa estimativa indicaram a existência de, pelo menos, 12,3 milhões de vítimas. Dessas 9,8 milhões eram exploradas por agentes privados e se dividiam entre 1,4 milhões vítimas de exploração sexual e 7,8 milhões vítimas de exploração econômica não sexual. Os 2,5 milhões restantes eram pessoas forçadas a trabalhar para o Estado ou grupos militares rebeldes. [...]. Entre as vítimas, se encontravam consideráveis contingentes de trabalhadores e trabalhadoras migrantes, assim como para as novas formas e dimensões do tráfico de seres humanos, associadas aos avanços da tecnologia, dos meios de transporte e do crime organizado. [...] O Relatório Global de 2005 também estimou que os lucros obtidos pela prática do trabalho forçado chegam a US\$ 32 bilhões por ano, metade dos quais (15,5 bilhões de dólares) é gerada em países industrializados e quase um terço (9,7 bilhões) na Ásia. Isso representa globalmente uma média aproximada de 13 mil dólares anuais (ou mil dólares mensais) de lucro gerado pela exploração de cada trabalhador ou trabalhadora submetido a essa condição. (Abramo; Machado, 2011, p. 64-65).

Já o terceiro Relatório Global da OIT (denominado “O Custo da Coerção”), em 2009, apresentou, segundo Abramo e Machado (2011, p. 65-66), nova análise global, agora envolvendo o custo da coerção do trabalho forçado, isto é, os valores que as vítimas deixaram de receber ou

que tiveram que pagar aos agenciadores: “salários inexistentes ou muito abaixo da média do mercado, cobranças ou deduções abusivas de itens como alojamento, alimentação, ferramentas de trabalho, horas extras excessivas não pagas e custos associados ao processo de contratação”. Abramo e Machado (2011, p. 67-68) destacam outros pontos importantes do Relatório, envolvendo o julgamento dos crimes de trabalho forçado (variando de país para julgamento penal com integração da Justiça do Trabalho ou como órgão julgador separado), a experiência positiva servindo de referência mundial do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Brasil e a participação essencial das organizações de empregadores e trabalhadores, de âmbito internacional.

Em termos da importância da atuação dos sindicatos, quanto maior a representação sindical em determinado setor, menor se verifica o risco do trabalho forçado. Sistematizando as prioridades do Plano de Ação Global adotado no Relatório, Abramo e Machado (2011, p. 68) pontuam: melhorar a base de conhecimento, com estatísticas nacionais e confiáveis, manuais de boas práticas e controle das políticas implementadas; acompanhamento de pessoas mais vulneráveis; campanhas de conscientização; avançar na aplicação das leis e julgamentos pela Justiça do Trabalho, com formação e análise da jurisprudência sobre este tema específico; envolver mais organizações representativas; ampliar ações de prevenção e reinserção; cooperação internacional e destino dos trabalhadores migrantes.

O Relatório da OIT “Lucros e pobreza: aspectos econômicos do trabalho forçado”, em 2013, apontou que o trabalho forçado no setor privado gera lucros anuais de 150 bilhões de dólares, sendo 99 bilhões oriundos da exploração sexual comercial, enquanto os 51 bilhões restantes advêm da exploração em atividades econômicas. Considerando esses dados, conforme o Diretor Geral da OIT, Guy Ryder: “Este relatório imprime um novo caráter de urgência aos nossos esforços para erradicar o quanto antes esta prática altamente rentável, mas fundamentalmente nefasta” (OIT, 2014). Esses ganhos financeiros ilegais são apontados como resultantes da exploração de 21 milhões de vítimas do trabalho forçado e tráfico de pessoas, sendo mais da metade mulheres e meninas, na exploração sexual comercial e no trabalho doméstico. Os homens e meninos são vítimas, principalmente, nas atividades econômicas da agricultura e mineração. São fatores de risco ao trabalho forçado problemas de renda, pobreza e a baixa escolaridade, além das questões de gênero e da condição de vulnerabilidade de migrante.

Já o Relatório das Estimativas Globais, lançado na Assembleia Geral das Nações Unidas, referente ao ano de 2016, fruto da pesquisa em parceria da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Fundação Walk Free e da Organização Internacional para Migração (OIM), revela que mais de 40 milhões de pessoas no mundo foram vítimas da escravidão moderna, sendo que 25 milhões são decorrentes do trabalho forçado. Considerando que a escravidão para os organismos internacionais envolve o trabalho forçado no comércio sexual e o casamento forçado, a maioria das pessoas atingidas são mulheres e meninas (29 milhões). O trabalho infantil se concentra na agricultura (70,9%). Sobre esses dados, mencionando que é uma vergonha tal situação para a humanidade, afirma o presidente e fundador da Fundação Walk Free, Andrew Forrest a conexão com a: “discriminação e a desigualdade enraizadas profundamente em nosso mundo atual, associadas a uma tolerância chocante da exploração. Todos nós temos um papel a desempenhar na mudança dessa realidade – empresas, governos, sociedade civil” (OIM, 2022).

Cerca de 50 milhões de pessoas viviam na escravidão contemporâneo, em 2021, conforme o Relatório de Estimativas Globais da Escravidão Moderna (OIM, 2022), sendo que eram 28 milhões em condições de trabalho análogas à de escravo e 22 milhões restringidas em casamentos forçados. A escravidão moderna, nesse sentido, é vista pelo trabalho análogo à de escravo e pelo casamento forçado, ambas formas de exploração humana com restrição da liberdade. As últimas estimativas sinalizam um grande aumento (próximo de 10 milhões de pessoas) nos últimos 5 anos, ao contrário do que se poderia imaginar pelo avanço da comunicação e da divulgação dos casos de restrição humana. Pelo apurado, a escravidão rompe fronteiras, sendo encontrada em quase todos os países e em diversas etnias, culturas e religiões. O setor privado é quem lidera os casos de trabalho forçado (cerca de 86%), diante do trabalho imposto pelos governos (14%). A exploração sexual comercial representa 23%, e os migrantes são mais vulneráveis, seja pela irregularidade da condição no país de destino, seja pela visão de exploração daquele que não é nacional e, assim, pode ser mais facilmente subjugado. Conforme a Diretora fundadora da Walk Free, Grace Forrest, a escravidão é a antítese de um mundo com desenvolvimento sustentável, mas, em 2022, ela ainda embasa a atuação da economia global, de maneira esse agir humano está “ligado tanto à escravidão histórica quanto à desigualdade estrutural persistente. Em um momento de crises agravadas, vontade política genuína é a chave para acabar com esses abusos dos direitos humanos” (OIM, 2022).

Esses Relatórios do século XXI sinalizam que, ainda, está distante a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo. A redução de interesse pela exploração humana está mais atrelada aos aspectos econômicos, do que sociais e culturais, enquanto evolução da comunidade mundial. Por isso, analisando os séculos antecedentes, especialmente XVIII e XIX, Sento-Sé (2001, p. 32-33), observa o advento da Revolução Industrial trouxe o deslocamento da mão de obra trabalhadora da zona rural para os centros urbanos e a introdução das máquinas no lugar do trabalho humano. Os ideais da Revolução Francesa, pela liberdade e igualdade, começaram a ter efeitos na Europa. E a Inglaterra, principal país no tráfico negreiro, com maior frota naval, diante dos interesses oriundos da Revolução Industrial, passou a proibir a escravidão, já que era mais vantajoso o trabalho assalariado, pelas exigências das transformações dos artigos e da produção em massa. Era necessário abrir os países coloniais para o mercado consumidor.

As ideias francesas de liberdade, juntamente com os interesses econômicos ingleses, fizeram a expansão da condenação da escravidão se espalhar por diversos países, especialmente afetando o escravismo americano. Franco Filho (2015, p. 288) menciona que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, no direito internacional americano, “reconhece a necessidade de um compromisso dos Estados Partes de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas”. Logo, houve influência europeia pelo viés filosófico para abolição do tráfico e, também, pelo confronto entre França e Inglaterra, atingindo, por decorrência, a escravidão. A extinção do tráfico era o caminho para eliminar o trabalho escravo. Nesse sentido, Palo Neto (2008, p. 85-86) menciona:

A partir do século 18, é que os grandes Estados europeus, sob influência do pensamento filosófico da época, vão iniciar a luta em favor da abolição do tráfico. Encontramos, inicialmente, a influência desse pensamento filosófico por meio das ideias de liberdade e igualdade entre os homens contidas na Declaração do bom povo da Virgínia de 1776 e na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, mas podemos afirmar que a luta dos Estados contra a escravidão iniciou-se, efetivamente, com a guerra entre os impérios coloniais, principalmente entre França e Inglaterra que acabou por conduzir à extinção do tráfico transatlântico. [...]. No ano de 1814, com a derrota de Napoleão, a Inglaterra juntamente com a França, elaboram o Tratado de Paris, ocasião em que afirmaram que a abolição do tráfico de escravos deveria ser feita de modo internacional. Neste mesmo sentido, já em 1815,

seis outros países, entre eles Portugal, seguiram essa orientação na declaração do Congresso de Viena, condenando o tráfico.

Não obstante a abolição mundial da escravidão, o tema, passados séculos, ainda continua sendo relevante, dadas as condições de trabalho que atingem grande parcela da população mundial. As vítimas, muitas vezes, por necessidade, são submetidas ao trabalho para receber um salário injusto e ilegal, com jornadas excessivas, em ambientes de trabalho desumanos e indignos, exigindo maior participação internacional na regulação das relações humanas no mundo (Campos, Melluso e Bem, 2021, p. 23-24). Nesse sentido, os referidos autores destacam (2021, p. 23) que, em 1988, a OIT adotou a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, com quatro diretrizes essenciais: liberdade sindical, eliminação do trabalho forçado, abolição do trabalho infantil e eliminação da discriminação no âmbito laboral.

Desde os primeiros passos do surgimento da proteção internacional até a chegada do século XXI, houve avanços no combate à escravidão, porém é necessário ainda um esforço maior para a construção de uma cláusula pétreia para todos os povos, não apenas em termos formais, mas, essencialmente, na vida das pessoas, nas atividades desempenhadas, envolvendo a proibição de qualquer forma de trabalho escravo. Conforme Piovesan (2006, p. 165):

A proibição absoluta do trabalho escravo, como cláusula pétreia internacional, e o direito a não ser submetido à escravidão, como direito humano absoluto e inderrogável, inspiram-se na concepção contemporânea de direitos humanos, em sua universalidade e indivisibilidade, invocando a crença de que toda e qualquer pessoa tem direito à dignidade, ao respeito, à autonomia e à liberdade.

Além das diversas faces do combate ao trabalho escravo moderno em si, o racismo na base da sociedade exige medida mundial também de rompimento do paradigma cor, para se pensar no Outro, enquanto ser humano. Conforme Fanon (2020, p. 104), “de uma vez por todas, afirmamos este princípio: uma sociedade é racista ou não é. Enquanto não percebermos essa evidência, uma quantidade enorme de problemas será deixada de lado”. E nem sempre está atrelado à condição econômica, pois, muitas vezes, o racismo é praticado não só pelos empregadores, mas, também, pelos trabalhadores brancos em relação aos negros, esquecendo-se que todos são seres humanos, compondo a raça humana. Por isso, Fanon (2020, p. 240) menciona que não vê um direito de ser um negro, nem dever de ser isto ou aquilo, não devendo dedicar a vida a destacar valores

negros, tampouco existe mundo branco, e pontua o essencial: “descubro-me um dia no mundo e reconheço a mim mesmo um único direito: o de exigir do outro um comportamento humano”.

Em realidade, não se deveria ser necessário referir o reconhecimento, porquanto a condição humana é inata às pessoas, não dependente de qualquer ato posterior, individual ou coletivo, bastando a existência no mundo. Assim, pela construção da liberdade mundial, Fanon (2020, p. 242) destaca que “é por meio de um esforço de resgate de si mesmo e de depuração, é por meio de uma tensão permanente da sua liberdade que os seres humanos podem criar as condições ideais para a existência de um mundo humano”. Logo, o surgimento da proteção internacional passa pela valorização da condição humana, isto é, exigir em qualquer lugar o respeito pela dignidade humana, de maneira que não haja superioridade ou inferioridade na interação entre os seres humanos.

3.2 Normas internacionais

Para a concretização da proteção dos direitos humanos, as Convenções ganham importância enquanto normas internacionais. Considerando que a Declaração Universal não tinha meios de exigência, Gorczewski (2005, p. 91) afirma que “a Comissão de Direitos Humanos, iniciou, ainda em 1949, a preparação de Pactos, a serem elaborados em forma de Convenções Internacionais”. Nesse contexto, emergem pactos dos direitos civis e políticos, por um lado, e dos direitos econômicos, sociais e culturais, por outro lado, diante da dificuldade de implementação dessa gama de direitos em um único instrumento, especialmente desse segundo Pacto, pela vinculação com programas estatais. Por isso, Gorczewski (2005, p. 93) pondera que o Pacto de Direitos Civis e Políticos impõe ao Estado o dever de reconhecimento e garantia imediata de direitos, isto é, não dependendo de outras medidas, enquanto o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais só define direitos, dependentes de medidas futuras do Estado. A diferença na elaboração e separação dos Pactos demonstra conexão com o domínio do poder econômico e da falta de um comprometimento estatal para enfrentar a exploração humana. Contextualizando a subjugação humana e os primeiros normativos para proteção de um trabalho humanizado, Bentes, Albuquerque e Fernandes (2018, p. 429) afirmam:

Desde que o homem passou a visualizar a subjugação de outrem para realização de trabalhos forçados, as mais diversas sociedades passaram a utilizar esse recurso. [...]. É preciso, portanto, destacar que esse direito a um trabalho digno e dentro de padrões éticos foi tratado a partir da Convenção de Bruxelas em 1890 e, posteriormente, em 1945, quando se passaram a internacionalizar os direitos fundamentais. Contudo, apesar do longo caminho da proteção desse direito, não é incomum constatar diversos casos em que um trabalhador tem sua liberdade e dignidade subjugadas perante a vontade de um “empregador”. A norma de regulamentação mais abrangente é datada de 1930, com a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que em seu art. 2º, item I, definiu um gênero para se falar de condições análogas às de escravo, o chamado trabalho forçado.

A respeito dos instrumentos normativos internacionais relacionados ao trabalho escravo, conforme Brito Filho (2017, p. 45), é possível dividir em textos genéricos e específicos. Os genéricos tratam dos Direitos Humanos e das diversas formas de exploração humana pelo Outro, sendo exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos – o instrumento internacional mais relevante na temática. Já os instrumentos específicos tratam da escravidão, podendo ser subdivididos em aceitação de algumas práticas assemelhadas à escravidão e em total proibição da escravidão e formas similares. Brito Filho (2017, p. 46) destaca que os Pactos Internacionais de 1966 sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificados pelo Brasil, materializam as normas da Declaração Universal. Nota-se que o texto do primeiro Pacto enfatiza que ninguém pode ser submetido à escravidão, em todas as suas formas, enquanto o PIDESC trata das condições de trabalho, entre elas, a limitação das horas de trabalho (aspecto conectado ao trabalho escravo contemporâneo).

Em relação à situação latino-americana, Gorczewski (2005, p. 96) menciona a tentativa frustrada de Simon Bolívar de unificar a América Latina, excluindo o Brasil e os Estados Unidos da América, porém o Tratado da União, Liga e Confederação Perpétua (1826) só teve ratificação do governo colombiano, não chegando a entrar em vigor. Apesar disso, o referido Tratado serviu de base histórica para a Organização dos Estados Americanos, com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em 1948, sete meses antes da Declaração Universal da ONU. Logo, conforme Gorczewski (2005, p. 97), “assim como a OEA é mais antiga organização de cunho genérico existente, a Declaração Americana

dos Direitos e Deveres do Homem é o primeiro documento internacional relativo à proteção dos direitos humanos”.

Diferentemente da crítica dirigida à ausência de deveres na Declaração Universal, a Declaração Americana dedicou vários artigos aos deveres, porém ambas, no aspecto formal, não gozam de efeito vinculante para os países. Na busca de concretização dos direitos humanos, é criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), atuando como órgão autônomo da OEA e cujas funções foram sendo ampliadas, a fim de proteger os direitos humanos, especialmente após 1965, com a II Conferência Interamericana Extraordinária (Rio de Janeiro), ampliando competências no Estatuto da Corte IDH. A Comissão passa a exercer controle, examinando denúncias de violação de direitos da Declaração Americana, podendo obter informações e enviar recomendações aos países, além de apresentar um relatório anual da execução dos objetivos da referida Declaração. Considerando a fragilidade da posição da Comissão diante das novas competências, a fim de dar mais força normativa, em 1967, com o Protocolo de Buenos Aires, houve a incorporação da Comissão na própria Carta da OEA, com poderes de órgão principal. Em 1978, após as ratificações exigidas, entra em vigor a estrutura, competência e normas de funcionamento da Corte IDH, nos termos do estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Gorczewski, 2005, p. 99-100).

A respeito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, Gorczewski (2005, p. 101) destaca que, tal como a Declaração Americana, houve a previsão de deveres, especialmente para com a família, a comunidade e a humanidade, bem como compromisso com normas econômicas, sociais e culturais (de forma progressiva), além do regime conferido aos direitos humanos, com proteção internacional das pessoas apenas pela condição humana. Assim, a função precípua da Comissão Interamericana é a proteção e o respeito aos direitos humanos. Conforme Brito Filho (2017, p. 48), a respeito dos instrumentos normativos genéricos que proíbem a escravidão, no âmbito regional (Continente Americano), há também: “o Pacto de São José da Costa Rica, que é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH, e o Protocolo de San Salvador, que é o protocolo adicional à CADH que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais”.

Entretanto, ponderando a dificuldade de se avançar em matéria de proteção contra a escravidão, Dottridge (2020, p. 41) afirma que “foi necessária quase uma década (até 1978) para que a Convenção Americana

fosse ratificada por um número suficiente de Estados da Organização dos Estados Americanos (OEA) e entrasse em vigor”. Além da Declaração Universal e das proteções pela via da OIT, são importantes outros instrumentos como sinalizadores da preocupação internacional regional contra o trabalho escravo, devendo ser valorizadas as Convenções regionais como forma de incorporação da ideia geral e, também, expansão local da proteção da dignidade humana. Dottridge (2020, p. 40-41) menciona outros instrumentos regionais de proteção:

A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950) do Conselho da Europa reiterou a proibição da escravidão e da servidão da Declaração Universal e também proibiu o trabalho forçado. [...]. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) da Organização da Unidade Africana (OUA) incluiu uma cláusula ampla, cobrindo escravidão e “todas as formas de exploração e de aviltamento do homem”, que não contém referências explícitas a servidão, trabalho forçado ou tráfico de pessoas. A Declaração de Direitos Humanos da Associação de Nações do Sudeste Asiático (Asean, em inglês) afirma que “nenhuma pessoa deve ser submetida à servidão ou escravidão de forma alguma, ou ao tráfico de pessoas, inclusive para o propósito de tráfico de órgãos”.

Além da DUDH como referencial histórico dos direitos humanos, há o antecedente do Tratado de Paz, assinado em Versalhes, em 28 de junho de 1919, pondo fim à Primeira Guerra Mundial, e criando a Organização Internacional do Trabalho e estabelecendo (no artigo 427) que “o trabalho não deve ser considerado simplesmente como mercadoria” (Brasil, 1919). Já a DUDH, em 1948, decorre de medidas para superar as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, balizando as Constituições dos países democráticos e abrindo espaço para os desdobramentos dos Pactos Internacionais: o Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pactos incorporados ao sistema brasileiro pelos Decretos n. 591 e 592, de 06 de julho de 1992).

O combate ao trabalho escravo passa pela criação da OIT (em prol da justiça social) e da ONU (pela valorização da dignidade humana), bem como pela promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (preconizando a liberdade de escolha do trabalho e que fosse realizado em condições justas e favoráveis de trabalho – artigo 23, ONU, 1948), pelas Convenções e pelos Pactos tratando da erradicação do trabalho forçado violador da liberdade de labor. Além disso, a vedação de discriminação é elemento importante para o combate ao trabalho em condições análogas à

de escravo. Assim, a Convenção 111 da OIT (25-06-1958), incorporada ao sistema brasileiro pelo Decreto 62.150 (19-01-1968), estabelece que a discriminação compreende, também, destruir ou alterar a igualdade de tratamento no trabalho, isto é, aproveitar-se para explorar por subentender que determinado trabalhador é inferior. Reforçando o valor igualdade (e não-discriminação), a OIT formalizou duas Convenções: 100 (1951) e 117 (1962), tratando da igualdade salarial entre homens e mulheres e da não discriminação motivo de raça, sexo, crença e filiação a sindicato. Logo, a igualdade de tratamento é essencial para se estruturar a política pública de erradicação do trabalho escravo no sistema brasileiro.

No contexto da concretização dos valores e pilares da Declaração Universal, adveio o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP (adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 16-12-1966), incorporado ao sistema brasileiro pelo Decreto 592 (mesma data do PIDESC), na linha de combate do trabalho escravo, prevendo que ninguém poderá ser submetido à escravidão e à servidão, além de proibir trabalhos forçados ou obrigatórios. Também, elaborado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19-12-1966), e incorporado ao sistema brasileiro pelo Decreto 591 (06-07-1992), parte da premissa da dignidade humana e da liberdade na busca da justiça social e da paz no mundo. O Pacto consolida a proteção dos direitos humanos, direcionando a atenção para a não-discriminação e para os ideais de igualdade e do direito à educação.

Em 1926, na Convenção de Genebra, já havia preocupação internacional com o tema da escravidão, traduzida em afastar a condição humana do direito de propriedade e estabelecer uma abolição progressiva. Em 1956, com a Convenção Suplementar (incorporada pelo Brasil por meio do Decreto 58.563, de 01-06-1966), as nações reafirmaram o compromisso com a liberdade no trabalho, com adoção de medidas progressivas para erradicação completa do trabalho escravo. O esforço das Nações Unidas foi reforçado, em específico, pela OIT, com as Convenções 29 (10-06-1930) e 105 (05-06-1957), incorporadas ao sistema jurídico

brasileiro, com os Decretos 41.721 (25-06-1957)³ e 58.822 (14-07-1966)⁴. Esse papel importante da OIT é destacado por Bentes, Albuquerque e Fernandes (2018, p. 431) ao mencionarem que, “apesar de a discussão acerca do trabalho escravo contemporâneo ter iniciado com o Ato Geral da Conferência de Bruxelas em 1890, a norma de regulamentação mais específica surgiu somente em 1930 com a Convenção 29”.

A Convenção 29 se caracteriza por um primeiro avanço no combate ao trabalho forçado ou obrigatório, com a redução progressiva. Para Brito Filho (2017, p. 49), essa Convenção é um exemplo de instrumento com certa aceitação “com a escravidão ou práticas assemelhadas, até pelo momento e pelas circunstâncias em que foram produzidos, não obstante isso não seja justificativa plausível para tal condescendência”, bem como pontua que havia distinção entre escravidão e trabalho forçado, com anuência estatal para este último quando público e que se deveria combater o trabalho escravo e formas semelhantes.

Assim, as Convenções desse período (1926, ONU; 1930, OIT) se preocuparam com o combate progressivo da escravidão, não adotando medidas mais rígidas de erradicação de plano. Criticando essa progressividade das Convenções, acentua Brito Filho (2017, p. 53), “é como se o direito das pessoas à sua liberdade e a condições dignas pudesse ser postergado”. Já a Convenção 105 da OIT é um reforço do necessário enfrentamento da violação de direitos humanos, mas com norte de abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório. As normas internacionais são parâmetros mínimos de proteção do trabalho e sinalizam que a erradicação do trabalho escravo é um objetivo constante, diante da violação da dignidade humana pela busca do lucro a qualquer custo. Por isso, Brito Filho (2017, p. 53) destaca que, “há, todavia, dentre as convenções específicas, uma que não aceita práticas que restrinjam a liberdade do ser humano, violando sua dignidade. É a Convenção n.

3 Adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão, Genebra, 28 de junho de 1930, com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, do Congresso Nacional, ratificada em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, com vigência no Brasil a partir de 25 de abril de 1958.

4 Adotada em Genebra, em 25 de junho de 1957, por ocasião da quadragésima sessão da Conferência Internacional do Trabalho; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965, do Congresso Nacional, ratificada em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966; entrada em vigor para o Brasil, de conformidade com seu artigo 4º, § 3º, em 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional do Trabalho, o que se efetuou em 18 de junho de 1965.

105, concernente à abolição do trabalho forçado”. No âmbito do trabalho doméstico, também sujeito ao trabalho em condições análogas à de escravo, houve um avanço com a aprovação histórica da Convenção 189 da OIT, para proteção do trabalho decente. O trabalho realizado na modalidade residencial exige mais atenção quanto ao trabalho escravo, porquanto o local da prestação dos serviços dificulta ainda mais a constatação deste mal social. Conforme Zúñiga e Rubio (2016, p. 400-401), após décadas de lutas contra as desigualdades de gênero, classe, étnica, raça e nacionalidade, o trabalho doméstico teve avanço com a conquista histórica da aprovação da Convenção 189 da OIT, ainda mais diante da dificuldade do ambiente privado:

Pretendemos contribuir para o avanço do conhecimento sobre a exploração humana e os múltiplos mecanismos que a permitem, nomeadamente no atual contexto global, em que a flexibilidade laboral é um pretexto para reduzir direitos e, no caso do trabalho doméstico, quando este é colocado em âmbito do setor privado, continua a ser difícil garantir efetivamente um trabalho digno (tradução nossa)⁵.

O papel das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho é fundamental para a construção de uma sociedade internacional com liberdade e justiça social. A condição de pessoa percorre todo o período histórico desde a consideração da existência da vida humana, porém apenas nas últimas décadas é que houve um avanço na proteção do trabalho livre e digno, mais do que o foco, importante, mas insuficiente, de direitos tipicamente trabalhistas. A subjugação do ser humano pelo poder econômico retira a liberdade e o trabalho com dignidade, porém não suprime a inata condição humana. A condição de trabalhador, para além dos direitos trabalhistas básicos, exige a proteção da pessoa humana. Assinala Uriarte (2004, p. 283):

O trabalhador tem, além disso, todos os demais direitos humanos que ele tem enquanto cidadão, não enquanto trabalhador, e que ele não perde esses direitos de pessoa humana, de cidadão, só pelo fato de entrar na fábrica, só pelo fato de entrar numa relação de trabalho subordinada. Fala-se, portanto, de direito inespecíficos. O trabalhador tem duas classes de direitos humanos: os direitos trabalhistas específicos, os que todos conhecemos e com os quais trabalhamos, e os demais

5 No original: *Pretendemos contribuir al avance del conocimiento sobre la explotación humana y los múltiples mecanismos que la permiten, particularmente en el actual contexto mundial, cuando la flexibilización laboral resulta una excusa para reducir los derechos y, en el caso del trabajo doméstico, al situarse en el ámbito privado, sigue siendo dificultoso el garantizar en forma efectiva el trabajo digno* (Zúñiga; Rubio, 2016, p. 400-401).

direitos do cidadão, inespecíficos, não específicos do trabalhador, mas que ele conserva, como cidadão, na relação de trabalho.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), adotado pelo Brasil (Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002), estabelece no artigo 7 a escravidão como crime contra a humanidade e delimita o sentido: “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças” (Brasil, 2002). Nesse sentido, os direitos trabalhistas emergem na perspectiva internacional de proteção dos direitos humanos – liberdade e igualdade são premissas para o trabalho e a caminhada para os direitos sociais. Logo, é uma proibição absoluta internacional, conforme Piovesan (2006, p. 161):

A proibição do trabalho escravo é absoluta no direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o trabalho escravo. Tal proibição integra o núcleo do *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional, compondo verdadeira cláusula pétrea internacional.

A trajetória histórica das normas internacionais sobre direitos humanos e trabalho escravo sinaliza a árdua tarefa de erradicar este mal do mundo, envolvendo o combate ao trabalho forçado ou obrigatório e assemelhados. Nessa linha, a Recomendação 203 da OIT, dando suporte a necessidade de adotar novas normas sobre o trabalho escravo. Conforme o resumo elaborado pela OIT (2018, p. 3):

Os instrumentos do trabalho forçado da OIT – incluindo o novo Protocolo e a nova Recomendação, bem como as Convenções n.ºs 29 e 105 – fornecem a todos os atores uma estratégia abrangente e um conjunto de ferramentas para enfrentarem o desafio da eliminação de todas as formas de trabalho forçado. O Protocolo e a Recomendação trazem as normas da OIT sobre o trabalho forçado para a era moderna. O novo Protocolo estabelece como obrigações prevenir o trabalho forçado, proteger as vítimas e dar-lhes acesso a mecanismos de recurso, destacando a ligação entre trabalho forçado e tráfico de seres humanos. Em conformidade com a Convenção n.º 29, o Protocolo também reafirma a importância de sancionar os infratores e pôr fim à sua impunidade. A Recomendação fornece orientações e diretivas para implementar essas obrigações. O Protocolo e a Recomendação completam e fortalecem o direito internacional existente, incluindo

a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura, de 1926, a Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas análogas à Escravatura, de 1956 e o Protocolo das Nações Unidas relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças. Esses instrumentos contribuíram para proibir de forma generalizada a escravatura, o trabalho forçado e o tráfico de seres humanos. Contudo, a escala do problema sugere a necessidade de novas estratégias, incluindo nomeadamente um enfoque na prevenção, por exemplo, através de medidas que fortaleçam o papel da inspeção do trabalho e das organizações de trabalhadores e empregadores. A relevância dada pelo Protocolo à proteção e ao acesso a mecanismos de reparação, também ajudará a garantir que os direitos humanos das vítimas sejam respeitados e que os culpados sejam efetivamente punidos.

Desse modo, o Protocolo estimula os Estados membros a adotar medidas para aplicação da Convenção 29 da OIT, envolvendo a prevenção, proteção e reparação dos danos das vítimas. A Recomendação estabelece medidas específicas em prol da justiça social e dos direitos humanos. Assim, a 103ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 2014, simbolizou a adoção, por vários países, do Protocolo concernente à Convenção sobre o Trabalho Forçado (1930) e da Recomendação 203 (complementando a Convenção e o Protocolo), a fim de erradicar do mundo o flagelo da escravidão e libertar as vítimas, assumindo-se um compromisso pela dignidade humana e direitos fundamentais do trabalho. Esses instrumentos serviram para renovar o combate mundial contra todas as formas de escravidão moderna. Tratando da Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926 (com emenda pelo Protocolo de 1953) e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 (ratificadas pelo Brasil em 1966), Franco Filho (2015, p. 287) menciona o último país a abolir a escravidão: “Quando de sua aprovação ainda existiam vários países com escravos. Foi a Mauritânia o último a abolir legalmente essa prática em 1981”. Conectando os pontos principais do histórico da normatização internacional, Bentes, Albuquerque e Fernandes (2018, p. 432) destacam, passando pela Convenção de 1930, a Declaração Universal de 1948, a Convenção 105 e a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos de 1969, que esses dispositivos evoluíram de uma proteção genérica envolvendo a liberdade e dignidade no trabalho “até o ponto em que se chegou a uma proteção bem delimitada desse direito fundamental, tanto no âmbito do sistema universal de proteção dos direitos humanos quanto no sistema interamericano”.

A definição do trabalho escravo no mundo não é unânime, conforme Palo Neto (2008, p. 70 e 74), variando segundo a localidade, sendo que a OIT reconhece que trata de trabalho forçado ao que no Brasil se denomina trabalho escravo. O essencial é que se referem as definições à subjugação do trabalhador. Desde a formulação da definição da Convenção 29 em 1930, estando no caminho para completar 100 anos, há que se conferir interpretação coerente com o modelo atual de proteção humana, mais ampla, da visão inicial de ameaça de pena para realização de trabalho involuntário, para outras formas análogas à de escravidão, considerando o patamar civilizatório esperado em âmbito mundial. Conforme Cortez (2015, p. 14), “trabalho escravo ou trabalho em condição análoga à de escravo atinge os direitos de personalidade, também denominados de direitos fundamentais, violando o principal bem jurídico a ser protegido, que é a dignidade da pessoa humana”.

O parâmetro da dignidade humana tem que ser o referencial para se pensar nas formas de trabalho contemporâneo, tanto na violação na liberdade, quanto nas condições de trabalho pela subjugação da personalidade do trabalhador (servidão por dívida, trabalho degradante e jornada exaustiva). Exemplificando esta última possibilidade de exploração humana, Zúñiga e Rubio (2016, p. 415, tradução nossa) pontuam que, “quanto às jornadas laborais dos trabalhadores domésticos, somente há dados aproximados que apontam que tendem a ser excessivas”⁶.

Em síntese, direcionando o olhar para a proteção internacional no âmbito trabalhista, a OIT adotou as Convenções 29 (Trabalho Forçado, 1930) e 105 (Abolição do Trabalho Forçado, 1957) – esta última complementando a anterior, em função de práticas em momento posterior ao da Segunda Guerra Mundial, como punição por opinião política ou ideológica, por participação em greve, bem como o uso de meio de disciplina do trabalho, incremento de desenvolvimento econômico ou por discriminação racial (entre outras formas), isto é, o uso do trabalho como pena ou subjugação, principalmente por governos. Assim, conforme Abramo e Machado (2011, p. 63), a primeira Convenção é proibição geral, enquanto a segunda se direciona para os mencionados casos específicos, “ligados a situações econômicas e políticas vigentes no período em que ela foi adotada, ou seja, o contexto pós Segunda Guerra Mundial”. Em 2014, adveio o Protocolo relativo à Convenção de 1930, no intuito de

6 No original: *En cuando a las jornadas laborales de los trabajadores domésticos, sólo hay datos aproximados que señalan que tienden a ser excesivas* (Zúñiga; Rubio, 2016, p. 415).

que os países adotem medidas de cumprimento da Convenção, na linha de prevenção do trabalho forçado, bem como proteção e reparação das vítimas. Também, complementando o Protocolo e a Convenção 29, foi adotada a Recomendação 203 sobre o Trabalho Forçado, a fim de se pensar na cooperação internacional e reforçar as políticas públicas de cada nação, especialmente na prevenção e no acesso das vítimas à justiça, com meios para reparação dos danos.

3.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos e o trabalho escravo no Brasil

Há uma preocupação internacional na valorização da pessoa humana, especialmente após as atrocidades cometidas nas guerras mundiais. Diversos países, como o Brasil, passaram a orientar as suas Constituições com a mudança topográfica dos direitos fundamentais enquanto alicerces de uma sociedade desenvolvida, livre e com justiça social. No plano interno das nações, as Cortes Constitucionais passaram a enfrentar temas que antes eram rigidamente afastados pela premissa da separação tripartite dos Poderes, surgindo com mais força a judicialização (provocada por fator externo a exigir o exame constitucional), juntamente com a crítica do ativismo judicial (aspecto mais conectado à forma de condução no julgamento e, logo, de caráter intrínseco). A previsão de independência e harmonia dos Poderes é a busca de uma garantia contra o temido risco da concentração da tomada de decisão em apenas uma das instituições, caminhando para uma imposição. Por isso, como pondera M. Leal (2007, p. 210), a legitimidade da jurisdição constitucional não se trata de “quanta” jurisdição, mas, sim, como operacionalizar na prática o seu exercício, o “como” fazer, a fim de preservar o sistema de freios e contrapesos. Porém, os temas na sociedade moderna têm desafiado o controle constitucional, exigindo a constante conformação harmônica dos Poderes. Quanto à interpretação judicial, distinguindo judicialização de ativismo judicial, M. Leal (2014, p. 136) afirma:

Apesar de interdependentes, ambos não se confundem, caracterizando-se, a judicialização, antes, como o resultado de um processo que possui múltiplas causas e que conduz a uma ampliação dos espaços de atuação da jurisdição constitucional em termos institucionais, decorrente, entretanto, de fatores em certa medida externos ao Poder Judiciário. Já o ativismo judicial possui uma dimensão e um caráter mais interno,

podendo ser classificado, antes, como algo vinculado à postura do julgador ou do Tribunal no cumprimento de suas funções.

Já no plano internacional, os limites também são questionados, não com foco nos Poderes internos, mas, sim, dos Poderes externos, entendida cada nação como embrião do exercício do Poder em determinado território. A soberania é confrontada pelo surgimento de cortes para julgamentos internacionais. Nessa linha, emerge a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para fazer valer a proteção dos direitos humanos resguardados por normas internacionais ajustadas pelos países signatários. No caso brasileiro, a Corte enfrentou a violação da Convenção Americana de Direitos Humanos, especificamente envolvendo o trabalho em condições análogas à de escravo, no caso Fazenda Brasil Verde, sendo um marco de resgate da dignidade humana. Sobre a relevância da Corte IDH, na proteção dos direitos humanos, Gorczewski (2005, p. 104) destaca:

A ideia de se criar um tribunal para proteger os direitos humanos na América remonta à 9ª Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, 1948 – quando a União Panamericana passa a denominar-se Organização dos Estados Americanos – OEA. Na oportunidade aprovou-se também a Resolução XXXI, denominada “Corte Interamericana para proteger os direitos do homem”, na qual se considerou que a proteção desses direitos “deve ser garantida por um órgão jurídico, visto que não há direito devidamente garantido sem o amparo de um tribunal competente”. Tal pretensão foi alcançada em São José da Costa Rica, quando se aprovou a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos com competência consultiva e contenciosa para conhecer sobre qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. É composta por sete juízes nacionais dos Estados-membros, eleitos por votação secreta pela maioria absoluta da Assembleia Geral da OEA, dentre os juristas da mais alta autoridade e reconhecida competência em matéria de direitos humanos indicados pelos Estados⁷.

Além da competência consultiva ampla para qualquer Estado membro da OEA, mesmo que não seja parte da Convenção, questionar a Corte sobre tratados de direitos humanos, o Tribunal tem uma atribuição no contencioso, porém limitada aos países que reconhecem a competência internacional da Corte, tal como o Brasil fez em 10 de dezembro de 1998.

7 A atual composição dos sete juízes e juízas da Corte IDH é a seguinte, em ordem de precedência: Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai), Presidente; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México), Vice-presidente; Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia); Nancy Hernández López (Costa Rica); Verónica Gómez (Argentina); Patricia Pérez Goldberg (Chile); e Rodrigo Mudrovitsch (Brasil). (CORTE IDH, 2023).

E, conforme Gorczewski (2005, p. 105), “quando a Corte decidir que houve violação a um direito ou liberdade protegido pela Convenção, determinará que se garanta ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados”. Em 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sob a ótica das expressões da Convenção de “Proibição da escravidão e da servidão” encaminhou o caso da Fazenda Brasil Verde (Pará) à Corte IDH, que condenou internacionalmente o Estado brasileiro, no ano seguinte, pelos fundamentos abaixo reproduzidos em síntese:

Em 20 de outubro de 2016 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, por meio da qual declarou o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação de: i) o direito a não ser submetido a escravidão e tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 e 19 do mesmo instrumento; ii) o artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, ocorrida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica; iii) as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e, iv) o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Por último, a Corte ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação (Brasil, 2016).

Serão destacados os principais pontos da decisão, a partir do resumo oficial da sentença (Brasil, 2016). A sentença menciona que das dez “exceções preliminares” suscitadas, a Corte acolheu a arguição de incompetência em relação aos fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição internacional da Corte pelo Brasil, assim como anteriores à adesão do Estado à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Na sequência, a Corte dividiu a análise dos fatos em dois grupos: a) ações e omissões, após 10-12-1998, na investigação e nos processos relativos à inspeção de 1997 na Fazenda Brasil Verde; b) exame das violações, investigação e processos da inspeção de 2000.

No campo dos fatos, tratou da história do trabalho escravo no Brasil, mencionando que, apesar da abolição legal da escravidão em 1888, houve a continuidade de forma de estrutural, especialmente pela pobreza e concentração de propriedade, sendo reconhecida a existência de escravidão pelo Estado em 1995. Em relação aos antecedentes, a partir de 1988, já havia denúncias perante a Polícia Federal e o Conselho de Defesa dos

Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), tratando da prática do trabalho escravo e do desaparecimento de duas pessoas na Fazenda.

Em 1996, o Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho constatou algumas irregularidades trabalhistas, como a não anotação da Carteira de Trabalho. Em 1997, houve denúncia de dois trabalhadores que fugiram da Fazenda e conseguiram declarar na Polícia Federal que, ao chegar no local de trabalho, já tinham dívidas, e que sofriam ameaça de morte, sendo escondidos quando da chegada da fiscalização. O Grupo Móvel retornou para fiscalizar a Fazenda e verificou diversas irregularidades, que embasaram ação do Ministério Público Federal pelo delito de trabalho escravo, atentado contra a liberdade de trabalho e aliciamento de trabalho. A fiscalização concluiu que:

- i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma “total falta de higiene”; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) os trabalhadores declararam não poder sair da Fazenda. Além disso, em visita à Fazenda, o MPT comprovou a prática de escondê-los. Nessa oportunidade foram encontradas 81 pessoas (Brasil, 2016).

Observando os acontecimentos a partir de 10 de dezembro de 1998, quando se inicia a competência da Corte, ocorreram os seguintes desdobramentos no judiciário brasileiro: em 1999, a justiça federal autoriza a suspensão condicional do processo, por dois anos, tendo o proprietário da Fazenda fornecido seis cestas básicas a uma entidade beneficente; em 2001, o juiz federal declarou-se incompetente para julgar os outros dois denunciados; em 2004, a justiça estadual também se declara incompetente; em 2007, julgando o conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela competência da justiça federal para o delito de trabalho escravo; em 2008, a ação penal foi extinta.

A respeito da visita à Fazenda Brasil Verde, em 2000, no resumo consta que o “gato” conhecido como “Meladinho” levou trabalhadores do Município de Barras (Piauí) para a Fazenda com a promessa de salário adequado, transporte, alimentação e alojamento. Porém, a viagem levou vários dias, com trajeto de ônibus, trem e caminhão, em condições inadequadas, deslocando-se até com animais. Além disso, foi cobrada a despesa de hospedagem em hotel, chegando à Fazenda já com dívida. Na Fazenda, entregaram as CTPS e assinaram documentos em branco.

Sobre as condições do local e do trabalho, foi constatado que não havia alojamento adequado, pois dormiam vários trabalhadores em redes dentro de galpões com teto de lona. O banheiro e a ducha, em péssimo estado, ficavam a céu aberto, no interior da vegetação. A alimentação era em pouca quantidade, repetida e, ainda, descontada do salário. Trabalhavam cerca de 12 horas diárias, com apenas um intervalo de 30 minutos e uma folga semanal, havendo meta de produção elevada. O trabalho era controlado sob ameaças e vigilância armada.

Em março de 2000, dois jovens conseguiram fugir após agressões físicas e verbais, fazendo a denúncia na Polícia Federal de Marabá. Após uma dificuldade inicial em se dar seguimento à denúncia, a fiscalização do trabalho fez a inspeção na Fazenda junto com a Polícia Federal, encontrando 82 pessoas em condições de escravidão. Além da devolução das carteiras de trabalho e do pagamento das verbas rescisórias (todos os trabalhadores desejaram sair do local), foi ajuizada ação civil pública para reparação coletiva considerando que a Fazenda mantinha trabalhadores em cárcere privado e em regime de escravidão, situação agravada por se tratar de trabalhadores rurais analfabetos. Em julho de 2000, em audiência, houve o compromisso de não mais contratar em condições de escravidão e melhorar a moradia dos trabalhadores. Na sequência, o processo foi arquivado.

Analisando o mérito do primeiro caso contencioso envolvendo a violação do art. 6º, inc. 1, da Convenção Americana, a Corte (Brasil, 2016) entendeu por fazer um resumo da evolução do tema da escravidão, servidão, tráfico de escravo e mulheres e trabalho forçado no âmbito internacional. Com base no art. 27, inc. 2, estabeleceu que o direito a não ser submetido a escravidão, servidão, trabalho forçado ou tráfico de pessoas é inderrogável, decorrente de norma imperativa do Direito Internacional e que obriga a todos. Além disso, o Brasil é parte dos tratados mais relevantes sobre o tema, a Convenção de 1926 e a suplementar de 1956, envolvendo a escravidão. A decisão afirma que o delito internacional de escravidão decorre de proibição absoluta e universal já consolidada no Direito Internacional, no sentido de ser um estado ou condição de sujeição como se fosse propriedade. E que os elementos básicos da definição vêm sendo atualizado para formas assemelhadas de escravidão ou servidão:

Em relação aos dois elementos da definição de escravidão tradicional, ou *chattel* (estado ou condição de um indivíduo, exercício de um ou mais atributos do direito de propriedade) verifica-se que: i) desde a Convenção de 1926 o tráfico de escravos é equiparado à

escravidão para efeitos de sua proibição e eliminação, ii) a Convenção Suplementar de 1956 ampliou a proteção contra a escravidão também para as “instituições e práticas análogas à escravidão”, como a servidão por dívidas, a servidão, entre outras, além de precisar a proibição e as obrigações dos Estados com respeito ao tráfico de pessoas, e iii) o Estatuto de Roma e a Comissão de Direito Internacional acrescentaram o “exercício dos atributos do direito de propriedade no tráfico de pessoas” à definição de escravidão.

A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6 da Convenção Americana, a Corte observa que esse já evoluiu e não se limita mais à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima.

A Corte considera que para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”:

- a) restrição ou controle da autonomia individual;
- b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa;
- c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador;
- d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima; impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção; medo de violência, fraude ou falsas promessas;
- e) uso de violência física ou psicológica;
- f) posição de vulnerabilidade da vítima;
- g) detenção ou cativeiro;
- i) exploração.

No que tange à servidão, a Corte Interamericana considera que essa expressão do artigo 6.1 da Convenção deve ser interpretada como “obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição”. O anterior é considerado pela Corte como uma forma análoga à escravidão e deve receber a mesma proteção e projetar as mesmas obrigações que a escravidão tradicional (Brasil, 2016).

Desse modo, a Corte tem feito uma interpretação da proibição de submissão à escravidão ou à servidão “em todas as suas formas”, porquanto não se limita aos primórdios de acorrentamento da pessoa, podendo ser caracterizada quando se vulnera o trabalhador para fins de exploração em prol da máxima lucratividade. Os elementos tratam não só da liberdade física e psicológica, mas, também, da forma e das condições da prestação do trabalho, sob a ótica de o escravizador se beneficiar em explorar a vulnerabilidade da vítima, isto é, exercer um controle total sobre o trabalho e a vida do trabalhador (alimentação, moradia, endividamento e etc) desde o aliciamento na origem. A sentença refere que se evoluiu no aspecto do “tráfico de escravos e de mulheres” para se tratar do tráfico de pessoas, expressão mais ampla em prol de qualquer ser humano. Quanto ao trabalho forçado ou obrigatório, a Corte destaca os dois elementos de um trabalho realizado sob penalidade e de forma involuntária, para configurar ofensa ao art. 6.2 da Convenção. A referida disposição ressalva os países que exigem o trabalho para os presos, porém deve ser com dignidade. Assim, a Corte entende que há proibição, como regra, da exigência de trabalho forçado pelos agentes do Estado, mas não se restringe a eles, quando envolver a prevenção e garantia de direito humano previsto na Convenção Americana.

Analisando os fatos, a Corte (Brasil, 2016) menciona que é evidente um mecanismo de aliciamento com fraude e promessas enganosas, além da servidão por dívida (impagável) – “truck system”, “sistema de barracão”, jornadas exaustivas, ameaças, violência e condições degradantes. Também, os trabalhadores não podiam sair da Fazenda pela restrição física de locomoção, guarda armada, exigência de pagamento da dívida, coação física e psicológica e medo de morrer na mata. A vulnerabilidade dos trabalhadores era nítida, pois, na maioria, analfabetos, e sem conhecimento dos arredores da Fazenda, estavam sujeitos a condições desumanas. O resumo da sentença, pontuando que os trabalhadores resgatados estavam em situação de servidão por dívida e de trabalhos forçados, destaca que o Tribunal entendeu que a violação aos direitos humanos era mais grave:

O Tribunal considera que as características específicas a que foram submetidos os 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 ultrapassavam os elementos de servidão por dívida e trabalho forçado, para atingir e cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte, em particular o exercício de controle como manifestação do direito de propriedade. Nesse sentido, a Corte constata que: i) os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última instância, também de seu proprietário; ii) de forma tal

que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nessa fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão.

Por outro lado, considerando o contexto do presente caso em relação à captação ou aliciamento de trabalhadores através de fraude, enganos e falsas promessas desde as regiões mais pobres do país, sobretudo em direção a fazendas dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará e Tocantins, a Corte considera provado que os trabalhadores resgatados em março de 2000 haviam sido também vítimas de tráfico de pessoas (Brasil, 2016).

Em relação às omissões do Estado brasileiro, a Corte considerou grave o contexto apurado, pois não foram adotadas as medidas necessárias para prevenir a escravidão contemporânea e a servidão (violação ao artigo 6.1 da Convenção), bem como o tráfico de pessoas, ainda mais envolvendo o resgate de 85 trabalhadores. Quando da fiscalização, não houve adequada coordenação para atuação da Polícia Federal, na inspeção de março de 2000. Ainda, a Corte afirma que o Estado foi omissa no combate ao trabalho infantil e na reabilitação e inserção social para assegurar educação básica primária e formação profissional. Outro aspecto destacado diz respeito à discriminação estrutural pela posição econômica, demonstrando a vulnerabilidade dos trabalhadores e a omissão estatal. Essa vulnerabilidade, novamente, não foi considerada pelo Estado nas demandas judiciais, pois exigiam maior diligência por parte do Brasil (violação da garantia judicial de diligência e de prazo razoável), afetando a responsabilização dos culpados e a reparação das vítimas, abrindo-se espaço para a incidência da prescrição. A violação de direitos fundamentais não atingiu apenas os 85 trabalhadores de 2000, mas já havia atingido 43 trabalhadores na fiscalização de 1997 (Brasil, 2016).

Considerando a conexão entre o trabalho escravo e as necessárias políticas públicas, importante realçar que a ausência de atuação estatal na garantia de diversos direitos básicos impacta na submissão dos trabalhadores, pela normalização das condições degradantes. Conforme pontuou a Corte, partindo da falta de atuação e sanção estatal como

decorrência de um “normal” brasileiro que implica vulnerabilidade: “com determinadas características nos estados mais pobres do Brasil, eram continuamente submetidas e constatou que as vítimas da fiscalização do ano 2000 compartilhavam dessas mesmas características” (Brasil, 2016). E quanto às reparações, levando em conta o âmbito internacional e de violação de uma Convenção, a Corte entendeu que a sentença, por si só, já é uma forma de reparação. De forma adicional, a Corte ordenou ao Estado:

i) publicar a Sentença e seu resumo; ii) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, iii) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença e iv) pagar os valores fixados na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos (Brasil, 2016)⁸.

Dessa maneira, os principais pontos da decisão envolvendo escravidão, discriminação econômica, proteção judicial e razoável duração do processo, conforme Jaques e Reis (2023, p. 136), “preservam os direitos humanos essenciais e reforçam a importância do reconhecimento e da aceitação do Outro”. A dignidade humana é inata. O reconhecimento pelo Outro é tratado como exigência, e não como condição de ser humano, para vida em sociedade. É decorrência de uma responsabilidade social. Em termos dessa responsabilidade, destaca Almeida (2019, p. 34) que “entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas”.

A decisão da Corte cumpriu a função de apreciação do tema da escravidão que não havia sido devidamente analisado no plano interno brasileiro, de maneira que era necessário assegurar a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores, preservando a norma internacional que proíbe a escravidão em todas as suas formas. Logo, a Corte IDH proferiu uma sentença interpretativa do caso em julgamento, em termos de comparativos de exame da Convenção Americana. Quanto ao aspecto, M. Leal (2006, p. 1565) distingue sentenças interpretativas e manipulativas:

8 O texto integral da Sentença pode ser consultado através do seguinte link: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>.

As sentenças interpretativas podem ser tidas como aquelas em que o Tribunal, para dar conta de sua tarefa de preservação e de realização da Constituição, se vale de recursos hermenêuticos e interpretativos – tais como as figuras da interpretação conforme à Constituição e da nulidade parcial sem redução de texto – para assegurar a constitucionalidade dos dispositivos legais questionados. Já no caso das chamadas sentenças manipulativas (aditivas, redutivas ou substitutivas) o Tribunal, com a mesma finalidade de assegurar a conformidade de determinada norma com a Constituição, prefere manipulá-la textualmente, isto é, altera o seu texto original (acrescentando, retirando ou substituindo, respectivamente, conforme o caso) evitando, assim, a declaração de inconstitucionalidade.

É papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos fiscalizar o cumprimento integral da sentença, em observância à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A importância da decisão internacional reforça a premissa da liberdade como base da relação de trabalho. Conforme Olea (1997, p. 64), “a realidade deve mostrar a existência desta liberdade essencial para a articulação do contrato de trabalho”. Sabe-se que no âmbito do judiciário trabalhista, o exame dos elementos da relação de emprego já ocorre há décadas, partindo de um trabalho livre, porém a caracterização do trabalho escravo, em específico, oscilou na competência entre justiça federal e estadual, afetando o exame de mérito da matéria. Por isso, a Corte IDH enfatizou a omissão estatal-judicial a exigir uma contínua mudança na linha da evolução na proteção dos direitos humanos, como ocorreu na definição da competência da justiça federal pelo referido entendimento do STJ.

As Cortes máximas dos países ganham relevância em atuação cooperativa com a Corte IDH, na proteção da dignidade humana. Segundo M. Leal (2002, p. 433), a atividade jurisdicional dos Tribunais, após a Segunda Guerra Mundial, deixou de ser meramente negativa de controle constitucional, para ir adquirindo uma dimensão mais construtiva. Embora passível de crítica pelo viés hermenêutico alargado, tais decisões têm assegurado muitos direitos fundamentais à população envolvida, dada a omissão em determinados casos dos demais Poderes. Conforme Bentes, Albuquerque e Fernandes (2018, p. 434) é possível, inclusive, caracterizar crime contra a humanidade, dependendo da extensão e da gravidade do caso:

Os fatos relacionados com o trabalho escravo podem, em diversas situações, configurar um crime contra a humanidade. Para realizar essa relação entre os crimes contra a humanidade e a escravidão, é

necessário que o ato de impor um trabalho forçado a alguém – além de efetivamente caracterizar trabalho forçado – cumpra os elementos caracterizadores dos chamados crimes contra a humanidade, nos moldes do art. 7º, item 1, alínea c, do Estado de Roma, conforme a seguir: “[...]. Quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil”. [...]. Os crimes cometidos contra a humanidade são um rol de atos ilícitos que, desde que perpetrados em determinado contexto contra dada população civil, caracterizam uma espécie de crime internacional, entre outros como a agressão, o genocídio e os crimes de guerra.

A respeito dos crimes contra a humanidade serem praticados apenas por órgãos estatais, segundo Bentes, Albuquerque e Fernandes (2018, p. 437) há abertura para interpretação do crime ser cometido por particulares: “Analogamente, nesse sentido, os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos são específicos na possibilidade de responsabilização de um Estado por atos de um particular”. Dessa maneira, a decisão da Corte IDH irradia efeitos de valorização da pessoa humana para as Cortes dos países signatários da Convenção Americana e, especialmente, para o Brasil, porquanto expõe a chaga da escravidão contemporânea que, muitas vezes, é tida como inexistente na atualidade. Por isso, há que se defender a imprescritibilidade dos delitos de escravidão, pela gravidade do ato praticado e por envolverem violação direta dos direitos humanos, com restrição da liberdade e da dignidade da vítima. Conforme Bentes, Albuquerque e Fernandes (2018, p. 446) é cabível:

A imputação do crime contra humanidade e, por consequência, da imprescritibilidade, aos responsáveis do caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016. Tendo como base o que a doutrina e o relatório da comissão apontam, chegou-se à conclusão de que é cabível a responsabilização dos particulares envolvidos no caso de crime contra humanidade – perante o Tribunal Penal Internacional, caso a justiça interna não julgue –, pela gravidade das infrações, número de atingidos e contexto do caso. Desse modo, não apenas o Estado seria responsabilizado, mas os agressores também, em respeito à humanidade e à proteção internacional dos direitos humanos.

A Corte IDH amplia a proteção do ser humano, ao avançar da premissa da liberdade física e psicológica para outras formas análogas de trabalho escravo ou forçado, envolvendo a submissão a condições degradantes e ao trabalho com benefício do escravizador em modo de exploração dos trabalhadores. Assim, os elementos não envolvem apenas a sujeição individual como se fosse propriedade, mas, acrescenta-se, a

condição de violação das condições humanas de trabalho. Logo, Conforme Bentes, Albuquerque e Fernandes (2018, p. 439), “acabam perpassando as pessoas diretamente atingidas e acabam violando um caráter inerente a todos os seres humanos ou mesmo a essência humana”. Nesse sentido, a legislação brasileira, atualmente, é abrangente em termos de proteção humana, como se analisará no capítulo específico. A falha reconhecida pela Corte IDH é estrutural e histórica, porquanto o Brasil já é parte da Convenção da Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 e, mesmo assim, limitou-se a considerar a existência de proibição de escravidão, sem se preocupar com os aspectos circunstanciais de vulnerabilidade das vítimas e da posição econômica de sujeição dos desfavorecidos.

E o descumprimento estatal viola norma internacional em direito humano fundamental, rompendo o elo firmado por ocasião da adoção da Convenção Americana, bem como do Estado Democrático de Direito. Conforme Canotilho e Moreira (1991, p. 99), “O Estado de direito democrático ‘exige’ os direitos fundamentais; os direitos fundamentais ‘exigem’ o Estado de direito democrático”. Esse contexto básico em cada nação é ampliado para se pensar no âmbito de um mundo de proteção dos direitos humanos, por isso o fortalecimento de uma ordem supranacional é essencial. Conforme M. Leal (2014, p. 133), “este processo se dá, por sua vez, a partir do surgimento de organizações e de tratados internacionais, que acabam por gerar uma verdadeira ordem supranacional”. Cede-se em matéria de soberania em prol da valorização dos direitos humanos, com a judicialização de vinculações do patamar de dignidade humana defendido na esfera internacional. Avançando das meras Declarações, sem caráter constitutivo, as normas internacionais, segundo M. Leal (2014, p. 134) ganham importância “com a tendência de criação de Tribunais e de Cortes Internacionais, encarregadas de aplicar e de julgar os casos em que esteja configurada uma violação de tais direitos por parte dos Estados-membros”.

O disposto no artigo 6.1 da Convenção Americana (“ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”) foi a premissa constitutiva para o julgamento histórico da Corte IDH, justamente envolvendo o Estado brasileiro, culturalmente dominado pela versão negativista da escravidão contemporânea. A sentença da Corte reconstrói o sistema estrutural de discriminação e violação de direitos básicos ainda existentes no Brasil, razão pela qual o próprio documento já pode ser considerado uma reparação para as vítimas, pelo impacto que gera

na sociedade internacional e, também, no plano interno do país condenado. O caso ter sido enfrentado pela Corte sinaliza uma grave omissão estatal, porque o papel inicial do Tribunal como instância de proteção de direitos humanos deve caminhar para acionamento em questões pontuais, pelo grau de evolução esperado da proteção interna de cada país, que já previna e repare violações.

Entendendo que esse processo de integração e ampliação é fundamental, Cavallo (2019, p. 48, tradução nossa) pontua que: “os direitos devem ter um padrão mínimo, que é determinado pelo direito internacional dos direitos humanos, a menos que o ordenamento jurídico interno tenha previsto um padrão mais elevado para o gozo desses direitos”⁹. Enquanto não haja uma proteção maior no plano interno de cada nação, o papel dos Tribunais internacionais é fundamental. Conforme Dottridge (2020, p. 46), citando dois exemplos:

A maioria dos casos-chave no século XXI passou por tribunais regionais ou internacionais. Em 2001, o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia publicou sua decisão sobre o caso Kunarac, que incluía “escravização” entre as acusações. Mulheres mantidas em alojamentos privados eram forçadas a cozinhar, limpar e realizar serviços sexuais para soldados sérvios. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos emitiu um juízo, em 2005, sobre circunstâncias um tanto diferentes envolvendo uma jovem imigrante do Togo, Henriette Siwa-Akofa Siliadin, que era trabalhadora doméstica e vivia na mesma casa em que trabalhava, confirmando que ela fora submetida à servidão na França durante os anos 1990 (Siliadin *versus* France, 2005). O tribunal concluiu que as leis francesas sobre servidão eram demasiadas vagas e que as penalidades impostas ao casal que havia explorado a jovem eram muito lenientes, sobretudo porque ela tinha menos de 18 anos nos dois primeiros anos em que fora explorada.

Em 15 de julho de 2020, novamente a Corte IDH proferiu sentença condenatória ao Estado brasileiro no caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Foi constata a violação de direitos humanos, pela morte de 60 pessoas (59 mulheres e um menino; havia 4 grávidas) na explosão ocorrida na fábrica de fogos de artifício em 11 de dezembro de 1998, no município de Santo Antônio de Jesus (BA). O trabalho era prestado em condições indignas, em local

9 No original: *los derechos deben tener un estándar mínimo, el cual viene determinado por el derecho internacional de los derechos humanos, salvo que el orden jurídico interno haya previsto un estándar más elevado del goce de estos derechos* (Cavallo, 2019, p. 48).

insalubre e inseguro. Pelo resumo oficial da decisão da Corte, menciona-se a síntese do caso e a reparação definida:

Em 15 de julho de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte” ou “Tribunal”) proferiu sentença mediante a qual declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelas violações a diversos direitos, em prejuízo a 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios, no município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, assim como a 100 familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão. A Corte constatou que, como consequência da explosão, foram violados os direitos à vida, à integridade pessoal, ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, direitos da criança, à igualdade e não discriminação, à proteção judicial e às garantias judiciais. Por conseguinte, a Corte declarou que o Estado é responsável pela violação dos artigos 4.1, 5.1, 19, 24 y 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. [...].

A Corte estabeleceu que sua sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação. Outrossim, ordenou as seguintes medidas de reparação integral: A) Obrigação de investigar: 1) continuar com a devida diligência e em um prazo razoável o processo penal, as ações cíveis de indenização por danos morais y materiais e os processos trabalhistas; B) Reabilitação: 1) oferecer o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico que requeiram as vítimas; C) Satisfação: 1) publicar o resumo oficial da Sentença no diário oficial e em um jornal de grande circulação nacional, e a sentença, na íntegra, em uma página web oficial do Estado da Bahia e do Governo Federal, e produzir um material para rádio e televisão no qual apresente o resumo da sentença; e 2) realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional; D) Garantias de não repetição: 1) Implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício; y 2) Desenhar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população de Santo Antônio de Jesus; E) Indenizações Compensatórias: 1) pagar os valores fixados na Sentença em função dos danos materiais e imateriais, e 2) o reembolso das custas e gastos (Brasil, 2020)¹⁰.

Esse segundo caso enfrentando pela Corte IDH, além do aspecto das condições indignas de trabalho, retoma a questão da discriminação estrutural pela condição econômica das vítimas, especialmente mulheres, crianças e adolescentes pobres e afrodescendentes. A vulnerabilidade dessas pessoas submete-as mais facilmente à exploração do trabalho, com violação

10 O texto da Sentença, na íntegra, pode ser consultado através do seguinte link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf.

dos direitos humanos. Destacam-se dois votos condutores da decisão do Tribunal deste Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Artifício em Santo Antônio de Jesus (Bahia) e seus familiares, conectando-o com o Caso da Fazenda Brasil Verde:

Voto do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Item 57. Nesse caso, como foi expresso na sentença, a pobreza “[era] o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de parte significativa da população, tornando-os fáceis de prender os recrutadores para o trabalho escravo”. A pobreza, não é marcada como um fenômeno, mas sim como uma afetação de vulnerabilidade especial no âmbito da situação de exclusão e marginalização, além da negação estrutural e sistêmica (com antecedentes históricos para o caso particular), causou uma afetação nos 85 trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde¹¹. (Corte IDH, 2020, p. 18, tradução nossa).

Voto do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique. Item 39. As vítimas sofreram discriminação estrutural, por pertencerem a setores historicamente marginalizados – cuja origem está ligada ao fenômeno da escravidão – que continuou ao longo do tempo para além dos avanços regulatórios que nunca tiveram eficácia real. Também sofreram discriminação interseccional produzida por pertencerem a categorias consideradas suspeitas pela Convenção Americana: etnia, gênero, idade, pertencimento social e outras que convergiram em uma série de violações de seus direitos¹². (Corte IDH, 2020, p. 10, tradução nossa).

No âmbito constitucional interno, para além da adoção formal da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Brasil adotou como fundamento da República Federativa a dignidade da pessoa humana. Esse avanço em termos civilizatórios decorre das inúmeras ações internacionais após as violações dos direitos humanos nas guerras mundiais, tendo um papel essencial a Corte Interamericana de Direitos Humanos em preservar a existência com dignidade no mundo, especialmente no âmbito do trabalho

11 No original: *En aquel caso, como se expresó en la sentencia, la pobreza “[era] el principal factor de la esclavitud contemporánea en Brasil, por aumentar la vulnerabilidad de significativa parte de la población, haciéndoles presa fácil de los reclutadores para trabajo esclavo”. La pobreza, no se enmarca como un fenómeno, sino como una afectación de especial vulnerabilidad en donde la situación de exclusión y marginación, aunada a la denegación estructural y sistémica (con antecedentes históricos para el caso particular), tuvieron una afectación en los 85 trabajadores rescatados de la Hacienda Brasil Verde* (Corte IDH, 2020, p. 18).

12 No original: *Las víctimas sufrieron una discriminación estructural, en virtud de pertenecer a sectores históricamente marginados – cuyo origen está vinculado al fenómeno de la esclavitud – que se mantuvo en el tiempo más allá de los avances normativos que nunca tuvieron efectividad real. Además sufrieron la discriminación interseccional producida por pertenecer a categorías consideradas sospechosas por la Convención Americana: etnia, género, edad, pertenencia social y otras que confluyeron en un haz de violaciones a sus derechos* (Corte IDH, 2020, p 10).

que envolve grande parte da vida das pessoas. Pontuando a importância dos julgamentos a respeito do tema e destacando que a discriminação acaba sendo um obstáculo ao acesso à justiça para vítimas de escravidão, pondera Dottridge (2020, p. 48):

Apesar de todos esses julgamentos em cortes e tribunais, ao apresentar seu relatório ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2017, a Relatora Especial para Formas Contemporâneas de Escravidão – pessoa responsável por comunicar ao Conselho casos relacionados ao tema – descreveu uma série de obstáculos que continuam a impedir o acesso à justiça para vítimas de escravidão, práticas análogas à escravidão, servidão e trabalho escravo. Ela afirmou que, dentre eles, estão a discriminação (particularmente contra pessoas consideradas de castas “baixas”, indígenas e outros grupos de minorias em direitos, e também imigrantes) e a falta de confiança nos sistemas judiciais penais.

O caso julgado tratando da escravidão contemporânea na Fazenda Brasil Verde foi o primeiro contencioso da Corte IDH e deixou um marco de patamar de dignidade para ser preservado internacionalmente, legitimando a atuação pela via da Corte para proteção dos direitos humanos e demonstrando que países que não observam os compromissos assumidos, tal como ocorreu com o Brasil, serão condenados pela prática da escravidão em qualquer de suas formas. Assim, a decisão da Corte, conforme Jaques e Reis (2023, p. 130), “valoriza a condição de ser humano, já que destaca a proibição de escravidão e de formas análogas como uma vedação no Direito Internacional (transcendendo os direitos fundamentais positivados apenas em um país). Também, no segundo caso enfrentado, envolvendo a fábrica de fogos de artifício, foi reforçado os graves problemas estruturais de discriminação pela condição econômica e sujeição à posição de vulnerabilidade, em localidades brasileiras e em determinados grupos sociais. A omissão estatal e a cultura negativista do trabalho escravo contemporâneo marcaram historicamente a nação brasileira perante a sociedade internacional, exigindo políticas públicas adequadas para que haja o desenvolvimento econômico, social e cultural da população, independentemente da localidade, região ou grupo em que se inserem os seres humanos que ali convivem.

3.4 O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8

Retoma-se a abordagem inicial feita no capítulo segundo a respeito do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8, para se ampliar a temática. Como referido, esse Objetivo busca: “Promover o crescimento econômico

sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos” (ONU, 2015). O crescimento econômico deve ser: a) *sustentado* com crescimento anual do PIB (meta 8.1) e níveis mais elevados de produtividade e uso da tecnologia (meta 8.2); b) *inclusivo* com políticas voltadas para geração de emprego e crescimento de micro, pequenas e médias empresas (meta 8.3); emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens (meta 8.5); ampliar o emprego e a educação para jovens (meta 8.6); expansão do acesso aos serviços bancários (meta 8.10); c) *sustentável* com eficiência do uso dos recursos globais, em termos de produção e consumo, para evitar a degradação ambiental (meta 8.4); no âmbito laboral, ambientes de trabalho seguros (meta 8.8); turismo sustentável, com emprego, cultura e produtos locais.

O foco desse marco internacional do ODS 8 é a conjugação de esforços em conciliar o econômico, o emprego e o meio ambiente, buscando harmonizar os ângulos que fazem parte de uma mesma sociedade em que se pretenda o desenvolvimento com trabalho decente, na linha da dignidade humana e com vida permanente. Apontando a trajetória pensada no Objetivo, dentre as metas citadas, destacam-se as que melhor se conectam nessa interação trabalho e economia: a) crescimento econômico per capita, elevação de produtividade, políticas de formalização de empresas; b) políticas de geração de emprego decente, emprego pleno e produtivo para todos com remuneração igual e maior proporção dos jovens com emprego ou formação, medidas para erradicar o trabalho forçado e eliminação da escravidão moderna, combate ao trabalho infantil, promoção de ambientes de trabalho seguros.

Na realidade, com foco no ser humano, o Objetivo é melhor lido na ordem inversa: trabalho decente, emprego pleno e produtivo com crescimento econômico. Iniciar pelo viés econômico demonstra que ainda há um longo caminho a ser percorrido na construção das bases internacionais. De forma similar em termos de necessidade de evolução, a Constituição brasileira, antes de 1988, não começava pelos direitos fundamentais, tendo havido na atual uma mudança topográfica que sinaliza o fundamento da dignidade humana logo no primeiro artigo. Por isso, uma visão internacional para a proteção dos direitos humanos é fundamental, tendo importância, como paradigma não só para as próprias nações envolvidas, como para outros países, o referencial europeu.

Tratando da progressão dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) na União Europeia e fazendo um balanço da

implementação do compromisso dos países com os direitos humanos, Martín (2022, p. 238, tradução nossa) afirma, “o desenvolvimento sustentável tornou-se um paradigma poderoso que, até 2030, será chamado a orientar as políticas econômicas, sociais e ambientais”¹³. Há uma preocupação na União Europeia em ser uma das pioneiras na aplicação da Agenda 2030, assumindo um compromisso pela proteção humana. Martín (2022, p. 240-241, tradução nossa) menciona:

Os ODS aparecem em cada uma das “Dez prioridades da Comissão Europeia”. Em novembro de 2016, a Comissão Europeia apresentou a sua abordagem estratégica para a implementação da Agenda 2030, incluindo os ODS, no relatório intitulado “Próximos passos para um futuro europeu sustentável”. Lançou uma “plataforma multilateral de alto nível” para apoiar o intercâmbio de melhores práticas. A partir daí, vários documentos (Documento de reflexão para uma Europa sustentável entre agora e 2030, anexos I e II, 2019) refletiram o progresso e os desafios pendentes em termos de alcançar os ODS até 2030 (anexo II). Em todos eles, o desenvolvimento sustentável é a espinha dorsal. O interesse da UE não se limitou a promover a concretização destes ODS entre os Estados-Membros, articulando um quadro nas políticas europeias, mas utilizou todos os instrumentos disponíveis no âmbito das suas políticas externas para apoiar, em particular, os esforços nos países em desenvolvimento (cooperação para o desenvolvimento, parceria renovada com países de África, das Caraíbas e do Pacífico após 2020, e muitos outros acordos e ações específicas)¹⁴.

Cada ODS realizado, por intermédio de suas metas, guarda conexão com a proteção dos direitos humanos, justificando o interesse da ONU em difundir a necessidade de planejamento e execução pelas nações para cumprimento da Agenda 2030, pois envolve as pessoas, o

13 No original: *El desarrollo sostenible se ha erigido en un poderoso paradigma que, hasta el año 2030, está llamado a orientar políticas económicas, sociales y medioambientales*” (Martín, 2022, p. 238).

14 No original: *“Los ods figuran en cada una de las “Diez prioridades de la Comisión Europea”; en noviembre de 2016, la Comisión Europea expuso su enfoque estratégico para la aplicación de la Agenda 2030, incluidos los ods, en el informe titulado “Próximos pasos para un futuro europeo sostenible”. Puso en marcha una “plataforma multilateral de alto nivel” para que apoyara el intercambio de las mejores prácticas. A partir de ahí, en diversos documentos (Documento de reflexión para una Europa sostenible de aquí a 2030, anexos i y ii, 2019) se han ido plasmando los avances y retos pendientes en cuanto a la consecución de los ods para 2030 (anexo ii). En todos ellos, el desarrollo sostenible se erige como eje vertebrador. El interés de la UE no se ha limitado a impulsar la consecución de estos ods entre los Estados miembros, articulando un marco en las políticas europeas, sino ha utilizado todos los instrumentos disponibles en el marco de sus políticas exteriores para apoyar, en particular, los esfuerzos en los países en desarrollo (cooperación al desarrollo, asociación renovada con los países de África, Caribe y Pacífico para después de 2020, y otros muchos acuerdos y acciones específicas)* (Martín, 2022, p. 240-241).

planeta, a prosperidade, a paz e a parceria entre os países para um mundo melhor e mais humano. Martín (2022, p. 255-256) destaca que os efeitos da pandemia atingiram mais a economia e o mercado laboral (ODS 8), entre outros como a educação (ODS 4), a igualdade de gênero (ODS 5), outras desigualdades (ODS 10) e alianças globais (ODS 17), em função dos dados de 2020 mostrarem diminuição dos indicadores. Porém, mesmo assim, os principais resultados em geral mostram progressos significativos na maioria dos Objetivos, entre eles o ODS 16 (Paz, Justiça e instituições fortes), o 1 (erradicação da pobreza) e 8 (trabalho digno e crescimento econômico).

O viés econômico quando se depara com os direitos humanos entra em choque de valores e culturas, a depender do grau de desenvolvimento civilizatório do país e da ordem em que estabelece a dignidade e o dinheiro. Os ODS não conseguiram ser mais direcionados aos direitos humanos expressamente, levando em consideração a dificuldade de conciliar crescimento econômico e patamares essenciais de vida humana. O caminho percorrido pela União Europeia não é fácil diante da imigração e chegada de refugiados, conforme Martín (2022, p. 258-260, tradução nossa) que destaca os principais pontos que servem de referência para enfrentando dos países no atingimento das metas dos ODS, apesar da pandemia (Covid-19):

A Europa é mais do que um projeto comercial, e a defesa e articulação de mecanismos – jurisdicionais e políticos – de proteção e proteção dos direitos humanos demonstram isso. [...] Uma das críticas que se pode fazer aos ODS – além desta falta de menção e referência expressa aos direitos humanos – é que eles mantêm uma ideologia excessivamente moderna e eurocêntrica que procura legitimar a sua posição privilegiada através de uma concepção desenvolvimentista de sustentabilidade, impossível de manter do ponto de vista sistêmico. [...] Acredito que desenvolvimento e civilização não são conceitos contraditórios. É verdade que a sustentabilidade aplicada ao desenvolvimento contém um certo paradoxo. Mas a ética e o Direito devem agir para estabelecer as condições, as limitações, os procedimentos que possibilitem esse crescimento atual que não impede as gerações futuras de sua própria existência e desenvolvimento. Articular as fórmulas para tornar possível este desenvolvimento sustentável, esta “sustentabilidade sustentada” à escala global é um dos grandes desafios que os ODS enfrentam. Mais uma vez, os direitos humanos surgem como os canais ideais para tornar possível esta transição para um desenvolvimento que não é nem predatório nem orientado por critérios puramente mercantilistas, mas sim que a cooperação para o desenvolvimento permite o desenvolvimento sustentável inclusivo de todos os países.

O diálogo deve ser incentivado para encontrar fórmulas consensuais que admitam os direitos humanos de todas as culturas e posições. Os direitos humanos não são meras construções de um sistema de poder e de uma cultura, pois são anteriores ao processo de positividade – do qual claramente necessitam – e expressam valores conaturais à própria natureza humana e à sua dignidade¹⁵.

O desenvolvimento econômico deve ser pensado na perspectiva da ampliação e proteção dos direitos humanos, para fazer sentido em uma sociedade civilizada e que pretenda perdurar a longo prazo. Por exemplo, pode-se questionar: há vida sem dignidade, há sociedade sem água para o consumo, há trabalho sem liberdade? Em específico, é possível fazer uma correlação entre a água potável e o trabalho escravo, pois uma das mazelas enfrentadas pelos trabalhadores é a ausência do fornecimento de água em condições adequadas para o consumo, porquanto a ótica direcionada ao ganho financeiro supera qualquer preocupação com a vida das vítimas. E a proteção dos trabalhadores para o acesso a um emprego digno, com condições de higiene, segurança e aos elementos vitais, envolve atuação do Estado e do Mercado. Superando a mera perspectiva econômica, Irigaray e Gorczewski (2022, p. 24) afirmam: “A água como elemento vital à vida e ao desenvolvimento necessita de um novo olhar, [...], visando o bem maior da vida, para além de uma lógica neoliberal excludente”. Assim, há que se voltar o desenvolvimento de uma sociedade para mais do que o viés mercantil.

O crescimento econômico deve ocorrer na perspectiva sustentável, em termos não só econômicos, mas sociais, ambientais e de

15 No original: *Europa es más que un proyecto mercantil, y la defensa y la articulación de mecanismos —jurisdiccionales y políticos— para la tutela y la protección de los derechos humanos así lo ponen de manifiesto. [...] Una de las críticas que se pueden formular a los ods —además de esa falta de mención y referencia expresa a los derechos humanos— ha sido que mantienen una ideología excesivamente moderna y eurocéntrica que pretende legitimar su posición privilegiada mediante una concepción desarrollista de la sostenibilidad, imposible de mantener desde un punto de vista sistémico. Considero que desarrollo y civilización no son conceptos contradictorios. Es cierto que sostenible aplicado a desarrollo encierra cierta paradoja. Pero la ética y el Derecho deben actuar para establecer los condicionantes, las limitaciones, los procedimientos que hagan posible ese crecimiento actual que no impida a las generaciones futuras su propia existencia y desarrollo. Articular las fórmulas para hacer posible ese desarrollo sostenible, esa “sostenibilidad sostenida” a escala global es uno de los grandes retos que tienen ante sí los ods. De nuevo, los derechos humanos se erigen como los cauces idóneos para hacer posible ese tránsito de un desarrollo que no sea depredador, ni se guíe por criterios puramente mercantilistas, sino que la cooperación para el desarrollo permita un desarrollo sostenible inclusivo de todos los países. Hay que fomentar el diálogo para hallar fórmulas consensuales que admitan, desde todas las culturas y posiciones, los derechos humanos. Los derechos humanos no son meros constructos de un sistema de poder y de una cultura, ya que son previos al proceso de positivación —del cual claramente necesitan— y expresan unos valores conaturales a la propia naturaleza humana y a su dignidad* (Martín, 2022, p. 258-260).

empregabilidade. A pandemia, em 2020, trouxe desemprego e fechamento de empresas. O mundo tem que estar preparado, minimamente, para situações excepcionais de doenças, clima e crises financeiras, por isso que o crescimento sem bases sólidas e de resguardo de proteção humana atual e futura se torna insustentável. Nesse sentido, a meta 5 do ODS 8:

8.1 Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos 8.2 Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra 8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros 8.4 Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança **8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor** 8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação 8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas 8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários 8.9 Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais 8.10 Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos 8.a Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [*Aid for Trade*] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos 8.b Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto

Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT]. (ONU, 2015, grifo nosso).

A garantia de trabalho decente para todos os seres humanos, sem discriminação, é uma meta que é indispensável para o desenvolvimento econômico e social em âmbito mundial, afetando outros ODS como a pobreza e a desigualdade. A ideia de pleno emprego e produtivo envolve a disponibilidade de vagas com trabalho decente e salário digno, sem prejuízo de certa rotatividade baixa de taxa de desemprego, dado o processo natural de movimentação dos trabalhadores no âmbito laboral. Como pondera Facioli (2020, p. 104), quanto ao pleno emprego, “isso não quer dizer, contudo, alcançar uma taxa de desemprego igual a zero, já que sempre há pessoas que podem estar temporariamente desempregadas, seja em virtude da mudança entre empregos ou por outros motivos”.

Além disso, o labor tem que resultar em valor significativo, produtivo, para a manutenção da vida do trabalhador e da família, além do que não se admite qualquer trabalho, mas, sim, decente, em termos de proteções sociais da maneira do labor, observando a saúde e segurança do trabalhador e condições adequadas do local de trabalho. Conforme Jaques e Reis (2023, p. 141):

Em específico aos direitos trabalhistas (item 8 do objetivo n. 8), para caracterização de um trabalho decente, há que se respeitar os direitos mínimos do trabalhador, adotando-se a lista indicada, de forma sintética, por Brito Filho (2018, p. 51-57), sendo no plano individual: o direito ao trabalho, a liberdade de escolha do trabalho, a igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho, o direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde, o direito a uma justa remuneração, o direito a justas condições de trabalho (principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso), a proibição de trabalho infantil; no plano coletivo: a liberdade sindical; no plano da seguridade: a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais.

A referida meta 8.5, envolvendo emprego pleno e produtivo e trabalho decente, exemplifica hipótese de desdobramento direto do próprio ODS 8, de maneira que a escala e o anseio da Agenda universal devem ser vistos como uma rede de metas alinhadas com os ODS, a fim de haver integração, entre eles, e sinalizando um avanço dessa conexão maior do que os ODM. Conforme Le Blanc (2015, p. 15), a inclusão de objetivos autônomos a respeito dos padrões de produção e consumo sustentáveis e tratando da desigualdade vai além de apontar uma interligação em rede dos

objetivos para abrir uma porta para integração facilitada dessas dimensões em diversas áreas, para fins de políticas públicas com mais resultado social.

As ligações sistêmicas entre as várias áreas necessárias para um desenvolvimento sustentável de longo prazo não estão claramente estabelecidas no quadro político dos ODS, exigindo que a interdependência entre os setores da sociedade seja melhor modelada pelos países. Assim, examinar os ODS como sistemas de metas que se conectam e refletem no desenvolvimento social como um todo é fundamental para se avançar em relação ao modelo anterior (ODM). Porém, ponderando que o momento político e econômico é pior em nível mundial, Galhera e Hernandez (2019, p. 169) destacam que “O grande trunfo (e que explica alguns dos sucessos obtidos) dos ODM foi ter conseguido se converter em ferramenta para nortear algumas políticas públicas”.

A conexão entre os compromissos internacionais para construção da política pública de cada país precisa ser pensada para fins de otimização de recursos e melhor resultado no campo prático da execução das metas que conseguem ter a amplitude circular no atingimento de outras metas e ODS, de forma que uma determinada meta pode ter um valor político muito elevado, quando repercute no desenvolvimento da comunidade em vários setores. Evidencia-se que uma atuação na economia pode trazer impactos em questões sociais e ambientais, por isso a necessidade de se voltar para uma ótica estrutural dos ODS para o emprego pleno, crescimento econômico e proteção ambiental. Para além de congregiar, segundo Galhera e Hernandez (2019, p. 153), “o ODS 8 traz em seu bojo uma prescrição que tenta conciliar agentes de todas essas áreas com interesses diversos e frequentemente conflitantes”.

O direcionamento das políticas públicas terá que harmonizar esse conflito, priorizando a vida humana como base da sociedade, quando insolúvel o ponto de atrito entre um viés progressista desenfreado em relação ao emprego e ao ambiente. O “axioma do crescimento econômico” e o argumento de austeridade para dificultar o cumprimento do ODS 8 são criticados por Galhera e Hernandez (2019, p. 168):

Algumas das principais conclusões incluem problemas relacionados a indicadores e metadados, ao pouco envolvimento de sindicatos e outras organizações para a elaboração de indicadores independentes, à não existência de metas ligadas ao trabalho rural e à informalidade, à recorrência ao axioma do crescimento econômico como critério para o desenvolvimento sustentável e à juventude. Com a situação econômica global, é improvável que o tema do emprego saia da agenda

internacional. Entretanto, é justamente em tempos de crise econômica que a disputa por recursos se torna mais acirrada. Sendo assim, é muito importante que movimentos sociais, sindicatos e associações de classe (articulados local e transnacionalmente) se apropriem do ODS 8 de modo a confrontar o poderoso receituário dos ajustes estruturais, pois eles têm como nefasta consequência a geração de desemprego ou informalização do trabalho, especialmente para jovens, mulheres e trabalhadores (as) rurais e/ou informais.

Reduzir investimentos básicos e sociais sob o argumento de que haveria melhora no crescimento econômico é aumentar a desigualdade da população, pois se amplia o ganho financeiro para quem detêm o capital e se gera mais desemprego e trabalhos informais para quem mais precisa da atuação estatal. Logo, para se atingir a parceria global para a paz, o desenvolvimento e os direitos humanos, há que se pensar no pleno emprego e no trabalho digno em primeiro lugar, ao invés de uma Agenda pautada por crescimento econômico. Por isso, a análise de Frey e MacNaughton (2016, p. 10), ao enaltecerem os ODS e metas pela importância em vários aspectos, constata ainda poucos esforços das nações para atingi-los. Além disso, era uma oportunidade para fundamentar a Agenda 2030, dado o âmbito global, com base na visão internacional dos direitos humanos, mas essa perspectiva que foi perdida.

Os Objetivos não estão adequados à padronização internacional de direitos humanos, tampouco as metas (com poucas exceções) estão ligadas aos mecanismos de responsabilização, além do que os indicadores forem escolhidos por um grupo de especialistas, sem a necessária transparência motivadora das opções feitas. Logo, todas as instituições e a sociedade trabalharão em indicadores que não foram delineados em uma consulta global. Frey e MacNaughton (2016, p. 10) alertam que pouco provável que serão atingidos os ODS até 2030 na ausência de uma abordagem contextualizada aos direitos humanos, e fazem uma crítica ao ODS 8 pela maior conexão ao mercado do que a pauta dos direitos humanos, “no Objetivo 8, que liga o trabalho digno ao crescimento econômico – que, em muitos aspectos, não é consistente com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos a que as nações de todo o mundo têm se comprometido”.

Examinando o cenário de previsão internacional e dos obstáculos para concretização do desenvolvimento, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), agência vinculada a ONU, desempenha um papel importante para os ODS, já que atua em mais de

170 países e territórios, trabalhando na erradicação da pobreza, redução das desigualdades e exclusão social, a fim de garantir a sustentabilidade do progresso, com democracia, paz e resiliência ambiental. Segundo informações do PNUD (2023), embora a crise econômica de 2008 e a recessão global, no período de 1991 a 2015, houve redução da quantidade de trabalhadores vivendo na pobreza extrema.

Entretanto, com a recuperação da economia, não houve um crescimento dos empregos para suprir a crescente força de trabalho disponível (principalmente entre os mais jovens) e, em 2018, cerca de 700 milhões de trabalhadores viviam em pobreza extrema ou moderada (valor inferior a US\$ 3,20 por dia), de maneira que se está distante ainda do atingimento do Objetivo em 2030. A pobreza guarda conexão com o trabalho escravo por se tratar de elemento facilitador. O Relatório de Progresso dos ODS, elaborado pela ONU, em 2023, apresenta fatores recentes como obstáculos para enfrentamento diante da Agenda 2030, conforme destacado na capa de abertura:

O Relatório sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2023: Edição Especial fornece um poderoso apelo à ação, apresentando uma avaliação sincera dos ODS com base nos dados e estimativas mais recentes. Ao mesmo tempo que destaca as lacunas existentes e exorta o mundo a redobrar os seus esforços, o relatório também sublinha o imenso potencial de sucesso através de uma forte vontade política e da utilização de tecnologias, recursos e conhecimentos disponíveis. Juntas, a comunidade global pode reacender o progresso no sentido de alcançar os ODS e criar um futuro melhor para todos. De acordo com o relatório, os impactos da crise climática, a guerra na Ucrânia, uma economia global fraca e os efeitos persistentes da pandemia da COVID-19 revelaram fraquezas e impediram o progresso na consecução dos Objetivos. O relatório alerta ainda que, embora a falta de progresso seja universal, são os mais pobres e mais vulneráveis do mundo que estão a sofrer os piores efeitos destes desafios globais sem precedentes. Também aponta áreas que necessitam de ação urgente para resgatar os ODS e proporcionar progressos significativos para as pessoas e para o planeta até 2030¹⁶. (ONU, 2023, tradução nossa).

16 No original: *The Sustainable Development Goals Report 2023: Special Edition provides a powerful call to action, presenting a candid assessment of the SDGs based on the latest data and estimates. While highlighting the existing gaps and urging the world to redouble its efforts, the report also emphasizes the immense potential for success through strong political will and the utilization of available technologies, resources, and knowledge. Together, the global community can reignite progress towards achieving the SDGs and create a brighter future for all. According to the report, the impacts of the climate crisis, the war in Ukraine, a weak global economy, and the lingering effects of the COVID-19 pandemic have revealed weaknesses and hindered progress towards the Goals. The report further warns that while lack of progress is universal, it is the world's poorest and*

Cada previsão normativa internacional e cada Objetivo resultam em passos no fortalecimento da luta constante contra a escravidão e, tal como o ODS 8, um caminhar na preservação da dignidade humana. Conforme Dottridge (2020, p. 32), questionando se o art. 4º da DUDH é redundante, afirma que:

Nas décadas imediatamente posteriores à adoção da Declaração Universal, a comunidade internacional estava preocupada primordialmente com a inexistência de sociedades independentes no Caribe, na África e na Ásia – locais onde o direito à autodeterminação fora negado pelos poderes coloniais e ativistas pró-independência eram reprimidos e, mais tarde, até o fim da Guerra Fria em 1989, onde opressão e atrocidades eram cometidas por militares e outras ditaduras. As provisões do artigo 4º, conseqüentemente, ganharam pouca atenção. Afinal, terminada a Segunda Guerra Mundial, e com ela a exploração sistemática de trabalho escravo por Alemanha e Japão, a escravidão persistia apenas como uma instituição legal no Reino da Arábia Saudita e num pequeno grupo de outros Estados árabes. Quando esses países nominalmente abandonaram a prática, nos anos 1960 e 1970, a comunidade internacional presumiu que a escravidão clássica fora abolida, embora, na realidade, o trabalho forçado imposto por autoridades governamentais continuasse, junto com casos de exploração econômica aguda praticada por empregadores privados e a exploração já habitual de mulheres no comércio do sexo. Apesar disso, uma vez que a Guerra Fria acabou, houve uma explosão virtual de notícias a respeito de casos que traziam muitas das características próprias da escravidão, não apenas no Brasil, mas na Europa, na Ásia e em outros lugares. A comunidade internacional começou a despertar para a situação real de que casos graves de exploração de seres humanos por outras pessoas eram generalizados e provavelmente crescentes.

Na realidade, além das previsões normativas, importantes, mas insuficientes, há muito que ser feito por diversos países e levar em conta o impacto que ações em prol dos ODS 8 possam ter em eventual novo julgamento na Corte IDH. Dottridge (2020, p. 50) destaca que muitos governos têm que buscar rapidamente adequar a legislação e as ações políticas com as previsões internacionais. Por exemplo, observa-se que, desde o Protocolo da ONU contra o tráfico de pessoas (2000), o foco tem se dirigido para o julgamento de traficantes individuais, ao invés de prevenir, proteger e dar assistência às vítimas da exploração. Logo, para fins

most vulnerable who are experiencing the worst effects of these unprecedented global challenges. It also points out areas that need urgent action to rescue the SDGs and deliver meaningful progress for people and the planet by 2030 (ONU, 2023).

de exame da Corte IDH, as ações dos Estados, e não somente obrigações passivas, são fundamentais para abolição prática da escravidão.

Portanto, o atingimento do Objetivo não depende apenas do direcionamento internacional. A difícil tarefa de implementação do ODS 8, retratando esse combate permanente contra a exploração humana, depende da vontade política de cada país. Concluindo a importância do ODS 8 e da possibilidade de impactar cada país, Galhera e Hernandez (2019, p. 169) pontuam:

Há um pessimismo latente por alguns dos executores dos ODS a respeito das possibilidades reais para sua efetiva implementação. O entendimento geral é que a partir de 2014 houve uma mudança sensível da conjuntura global e nacional (no Brasil) que dificulta a difusão e a apropriação dos ODS pelos governos nacionais: eleição de Trump, novo fortalecimento dos nacionalismos europeus, e perda do protagonismo brasileiro no cenário internacional, caráter aspiracional e não vinculante dos objetivos, seletividade potencial da pletera de objetivos e metas, conexão política entre desigualdade e pobreza são alguns dos entraves. Por outro lado, a obrigação moral – presente nos ODS – de prestar contas à ONU gera um constrangimento aos governos, especialmente porque é uma tendência crescente da ONU ouvir/consultar a sociedade civil e, no caso da meta 8, os sindicatos. Há, portanto, a necessidade expressa dos sindicatos se apropriarem da meta 8 e cobrarem sua incidência nas políticas públicas e nos relatórios anuais de acompanhamento. Universidades e centros de pesquisa e extensão podem ser vitais para levar tais debates a âmbitos subnacionais, como governos estaduais e municipais e, a partir disso, gerar um comprometimento público das autoridades em relação à geração de emprego decente e aos ODS como um todo. Apesar de todas as limitações das organizações internacionais, como a ONU e a OIT, e do desequilíbrio estrutural que caracteriza a relação capital-trabalho, o ODS 8, ao estar integrado a uma plataforma global de compromisso político, parece ser o mecanismo institucional de maior potencial internacional para a promoção da dignidade no mundo do trabalho, sem a qual certamente o gozo dos direitos humanos permanecerá incompleto.

Dessa maneira, cada ano que se passa dos avanços normativos de proteção humana e a necessária implementação, com renovação constante do compromisso internacional, demonstra que não há redundância, mas um combate permanente contra o modo impregnado de violação da dignidade do trabalhador pela busca de lucro de qualquer forma. Reforça esse ponto o detalhamento da análise de Dottridge (2020, p. 49):

Após décadas de interpretação redutivas pelos juristas, exigindo pouco mais do que a abolição formal da escravidão, com o aniversário de 70 anos da Declaração Universal, em 2018, e o 50º aniversário da Convenção Americana, em 2019, seus artigos sobre escravidão e servidão são finalmente reconhecidos por impor obrigações bem mais amplas aos Estados para prevenir escravidão, práticas análogas à escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas, bem como para proteger todas as pessoas dessas formas de abuso e violência, particularmente pela adoção e implantação de um arcabouço jurídico adequado.

Por fim, cabe mencionar o levantamento, de forma mais recente, do tratamento conferido aos aspectos conectados ao ODS 8, destacam-se alguns pontos do Relatório anual (ONU, 2023, p. 28-29) e uma total omissão sobre o trabalho escravo. Para se alcançar o Objetivo 8, exige-se uma reforma global do sistema financeiro para enfrentamento das dívidas e da incerteza econômica, paralelamente a fixação de salário equitativo e trabalho digno aos jovens. As taxas do PIB estão longe dos 7% pretendidos. A redução do emprego informal não foi significativa e, ainda, houve piora no período da pandemia (covid-19), com restabelecimento lento após a superação da crise sanitária. Quanto ao desemprego, houve pequena redução em 2022 (caiu para 5,4%), se comparado ao período pré-pandemia, em 2019 (era 5,5%), embora houve certa melhora se considerado o período pandêmico (pico de 6,6%). Nos países de rendimento elevado, a expectativa é que o desemprego caia para 5,3% (equivalente a 191 milhões de pessoas), mas pouco provável que isso ocorra nos países de baixos rendimentos. Em relação ao desemprego dos jovens, a pandemia afetou desproporcionalmente as mulheres e os jovens nos mercados de trabalho.

Após a pandemia, ainda os mais atingidos são os jovens entre os 15 e os 24 anos, que continuam a enfrentar graves dificuldades em garantir um emprego digno. Quanto à educação, em nível mundial, quase 1 em cada 4 jovens (23,5% ou 289 milhões) não frequentava a educação, o emprego ou a formação em 2022, piorando a marca se comparado à base de 2015 que era de 22,2%. Com preocupação, os dados relativos às mulheres jovens, que continuaram a ter uma probabilidade duas vezes maior (32,1 por cento) do que os homens jovens (15,4 por cento) de não frequentarem a educação, o emprego ou a formação em 2022. Por esses elementos, é visível a necessidade de medidas urgentes em direção aos ODS, pois já transcorrida mais da metade do prazo sem resultados expressivos ou, até mesmo, com piora nos indicadores. Além disso, sequer foram mencionados os dados quanto ao trabalho escravo contemporâneo, deixando transparecer certa

resignação com a situação da exploração humana no mundo, talvez pela dificuldade de enfrentamento do viés econômico ainda predominante.

A PROTEÇÃO JURÍDICA NACIONAL CONTRA O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A abolição formal da escravidão passou por um longo período de superação do enraizamento no meio social e, mesmo obtida, ainda deixa as marcas da persistência cultural e econômica de exploração do trabalho. Observam-se medidas formais, importantes, mas não suficientes para enfrentar problemas estruturais, ainda mais quando há a negação da prática escravocrata, sob a justificativa da previsão legal proibitiva. O surgimento da proteção nacional teve como ápice a proibição do trabalho escravo em solo brasileiro, em 1888, porém ainda distante, no plano real, da concretização do ODS 8, com a erradicação deste mal social.

O avanço legislativo atual, em termos penais e com repercussões na interpretação na esfera trabalhista, ampliou a ideia de trabalho escravo para fins de prever a noção de condições análogas à de escravo, ora denominadas como enquadradas no trabalho escravo contemporâneo. Valorizou-se não apenas a liberdade do trabalhador, mas, igualmente, a dignidade humana, de maneira que é impensável qualquer retrocesso em matéria dos direitos humanos. A Constituição Federal brasileira de 1988 se orienta pela redução das desigualdades sociais, pela erradicação da pobreza, pela valorização do trabalho e pela função social da propriedade, de maneira que há previsão de expropriação de terras em que se verifique o trabalho escravo.

O Estado brasileiro necessita de uma atuação firme das instituições para cumprimento da Constituição e da proteção do trabalho. Desse modo, essenciais os papéis desempenhados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pela fiscalização do trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública da União, pelas Polícias Federal e Rodoviária Federal, assim como o Judiciário na pacificação dos conflitos e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Nessa linha, importante medida do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, por intermédio da Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, criou um Fórum Nacional para acompanhamento das ações que envolvam o trabalho escravo.

4.1 Surgimento da proteção nacional: a abolição

Situando a evolução histórica da escravidão no Brasil, observa-se que está presente desde o início, quando Portugal se apropria da “Terra de Santa Cruz” (denominação anterior ao Brasil), com fins de obter ganhos econômicos e, para tanto, explora o trabalho do índio, mediante troca por objetos. Posteriormente, quando não havia mais interesse pelo escambo, o colonizador português escravizou o índio, utilizando-o no corte e transporte de pau-brasil. Com a possibilidade de a Coroa portuguesa lucrar mais com a cobrança de imposto pelo tráfico negreiro, passou-se a trazer trabalhadores da África, sendo mais usado na lavoura canavieira no Nordeste, mercado que passou a interessar mais os portugueses. Nessa modalidade de tráfico, havia vários intermediários lucrando com a exploração humana. Depois, veio o ouro nas Minas Gerais gerando riqueza para Portugal, durante o século XVIII, pela sistemática do trabalho escravo na extração do minério. Já próximo de 1820, dada a concorrência na qualidade do açúcar com as Antilhas, entrava em decadência a cultura da canavieira e se abria mercado para o café, em São Paulo, transferindo-se o foco da escravização para esse lugar (Sento-Sé, 2001, p. 37-39).

A exploração humana pela escravidão ainda presente em tempos modernos percorre o Brasil há séculos, desde o rompimento do modo de vida do índio. Conforme Trevisam (2015, p. 51), “a chegada dos portugueses no ano de 1500 representou certa catástrofe para os índios que aqui viviam, uma vez que houve uma brutal mudança nos seus costumes, principalmente no que tange à liberdade”. Contextualizada, em síntese, a origem da exploração dos trabalhadores no Brasil, passa-se a um exame da legislação que caminhou para a abolição da escravidão e, após, analisam-se os aspectos históricos, culturais, econômicos e sociais que se associam às questões estruturais brasileiras.

Além disso, cumpre destacar a superação da negação da escravidão como ponto essencial, diante da persistência da visão cultural mencionada por Freyre, comparando e justificando a exploração humana, como se fosse possível estabelecer escalas de dignidade, a fim de relativizar a crueldade:

É verdade que, nos meados do século passado, a propaganda antiescravista britânica muito comentou o “cruel tratamento dos escravos” no Brasil. Mais tarde, esses sombrios comentários ingleses foram repetidos no Brasil por oradores brasileiros contrários ao cativo, entre eles Joaquim Nabuco e Rui Barbosa – homens inflamados pelo idealismo liberal e burguês de Wilberforce e, cada um deles, animado pelo desejo, de resto

muito humano, de glória pessoal, ligada a uma causa humanitária. [...]. Na verdade, a escravidão no Brasil agrário-patriarcal pouco teve de cruel. O escravo levava, nos meados do século XIX, vida de quase anjo, se compararmos sua sorte com a dos operários ingleses, ou mesmo com as dos operários do continente europeu, dos mesmos meados do século passado. Sua vida – tudo indica – era também bem menos penosa que a dos escravos nas minas da América espanhola e nas plantações, quando mais industriais do que patriarcais, da América inglesa e protestante”. (FREYRE, [1922] 2009, p. 79).

Considerando os interesses capitalistas dos ingleses, com a substituição da mão de obra escrava por trabalhadores assalariados e, logo, consumidores de produtos também, houve pressão para que os demais países acabassem com o sistema escravocrata, inclusive o Brasil. Conforme Trevisam (2015, p. 52-53):

No final do século XVIII, a Europa iniciou o processo de formalização de textos legais proibindo o tráfico de escravos, pois seus interesses econômicos, que eram baseados na exploração de suas colônias, passaram ao desenvolvimento da política econômica baseada no capitalismo industrial, portanto não havia mais fundamento para sustentar a escravidão. Frente a esse desenvolvimento capitalista da Europa, apresentou-se a necessidade de o trabalho escravo ser substituído por relações de trabalho e, assim, iniciou-se o movimento abolicionista no mundo.

Para contemplar os ditames da Inglaterra, pós independência brasileira, é promulgada a Lei de 7 de novembro de 1831. A chamada Lei Feijó (em referência ao então Ministro da Justiça Diogo Antônio Feijó) trouxe dois aspectos: liberdade para escravos vindos de fora do Império e penas aos que exerciam este comércio. Os importadores de escravos incorriam em pena de prisão, multa e pagamento das despesas de reexportação. A conduta foi equiparada à redução de pessoa livre à escravidão. A Lei não teve o efeito prático desejado pelos ingleses, geralmente, na realidade, o contrabando de escravos. Além disso, ainda persistia a divisão entre pessoas, não pela condição humana, mas, apenas, por uma atribuição estatal de livre ou de escravo (Brasil, 1831).

Posteriormente, adveio a Lei 581, de 4 de setembro de 1850, na mesma linha de proibição do tráfico de escravos, porém, agora, com maior empenho do Brasil em combater a prática ilícita. A chamada Lei Eusébio de Queiroz (Ministro da Justiça na época) detalhou melhor as medidas para repressão do tráfico de africanos no Império, especialmente envolvendo a fiscalização das embarcações, inclusive com apreensão. Por exemplo,

as embarcações não precisavam estar com escravos quando fiscalizadas, bastando que tivessem sido utilizadas recentemente pelos importadores de escravos ou, até mesmo, configurando tentativa de importação de escravos, tivessem sinais de que serviam para o tráfico (Brasil, 1850). No entanto, referindo-se à ascensão da cultura do café no interior do Sudeste, Sento-Sé (2001, p. 38) menciona que “manteve-se esta lucrativa atividade na ilicitude, por meio do contrabando”, pois, complementa o autor, “era muito mais difícil exercer uma vigilância extremamente rígida e suficientemente eficaz”.

A Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871 (apontada como a Lei do Ventre Livre), cessa a transmissão hereditária da escravidão, na medida em que declara livre os filhos de mulher escrava que nasceram a partir da data da Lei. Porém, os avanços na direção da abolição da escravidão eram limitados, já que acompanhados de condições. Os filhos “livres” ficavam ainda sob o poder dos senhores das mães até completar 8 anos, quando poderia entregar ao Estado e receber uma indenização ou utilizar-se dos serviços até completar 21 anos. O Governo poderia entregar os filhos das escravas a associações autorizadas (que poderiam se utilizar dos serviços até os 21 anos), ficando sob fiscalização do Juiz de órfãos. Em caso de alienação da mulher escrava, filhos “livres” com menos de 12 anos, acompanhariam a escrava no novo senhor, que ficava “sub-rogado” nos direitos e obrigações (Brasil, 1871).

A Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885 (também conhecida como Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotegipe), regulou a extinção gradual do elemento servil, prevendo que não seriam mais matriculados escravos com mais de 60 anos, ficando inscritos em “arrolamento especial”, pois ficavam libertos, mas obrigados, a título de indenização pela alforria, prestar serviços por 3 anos aos anteriores senhores (Brasil, 1885).

Com a Lei 3.353, em 1888, é declarada extinta desde 13 de maio daquele ano a escravidão (Brasil, 1888). O país demorou longo tempo para abolir a escravidão e, de forma oficial, “foi o último país do continente americano a oficializar a extinção da escravidão”, conforme Jaques e Reis (2023, p. 18), que enfatizam: “apenas com a Lei Imperial 3.353, de 13 de maio de 1888, sancionada pela Princesa Imperial Regente, Isabel, em nome do Imperador D. Pedro II, após o decreto da Assembléia Geral”. Pelo menos, formalmente, “o escravo deixou de ser propriedade de outro homem” (Sento-Sé, 2001, p. 40). Mesmo assim, até hoje se combate a escravidão, em todas as suas formas dissimuladas. Com a Lei Áurea,

conforme Sakamoto (2020, p. 8), o Estado brasileiro não reconheceu mais o direito de propriedade sobre outra pessoa, porém persistiram as formas de negativa de liberdade e de dignidade dos trabalhadores.

Constata-se, desde a Lei de 1831, soluções formais, para problemas estruturais, permanecendo latente a existência da escravidão na vida dos trabalhadores, enquanto o Brasil negava a prática escravocrata e se justificava com a previsão legal. A assunção do trabalho escravo no país ocorre somente em 1995. Conforme Audi (2006, p. 75), “o Governo Brasileiro, assumiu a existência do trabalho escravo perante o País, a comunidade internacional e a OIT. Tornou-se então uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a escravidão contemporânea”.

Desse modo, traçando um paralelo do século XIX ao XXI, os diplomas legais mencionados, embora essenciais para mudança de paradigma humano, dependiam de outras frentes de atuação, ainda em processo de consolidação sobre o tema na prática. Conforme Santos (2019, p. 88), “a decretação formal do fim da escravidão no Brasil, pela Lei n. 3353, de 1888, não foi acompanhada de políticas públicas de qualificação e enquadramento dos antigos escravos, colocando-os à mercê da superexploração”. O mercado de escravos no Brasil, conforme Ribeiro e Siqueira (2018, p. 148), esteve vinculado ao trabalho forçado e à colonização pela coroa portuguesa, sendo que 40% dos escravizados trabalhava na lavoura da cana-de-açúcar, no século XVIII. A escravidão foi abolida em 1888, mas antes, em 1850, foi proibido o comércio multinacional dos escravos, abrindo espaço para se ampliar a proibição do próprio ato de escravizar.

Embora o aspecto legal proibitivo, os problemas estruturais envolvendo a pobreza e a concentração das terras em mãos de poucos ainda causam a submissão à exploração, em condições desumanas. Essa situação já perdura há séculos no Brasil, gerando reflexos políticos, pois, conforme Palo Neto (2008 p. 36), desde o período colonial, “como a base da economia brasileira era a produção agrícola, os grandes latifundiários, detentores do poder econômico exerciam também influência política local”. Em termos legislativos, já no século XX, referindo-se à adoção da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 e do Estatuto do Trabalhador Rural de 1973, Ribeiro e Siqueira (2018, p. 149) destacam que, “estas normas não contemplavam uma proibição expressa ao trabalho escravo, mas estabeleciam infrações em matéria trabalhista que correspondiam às condutas que configuravam o trabalho escravo”.

Assim, se a lei abolicionista teve um importante papel histórico, as leis posteriores deixaram implícita a continuidade da vedação de escravização humana, talvez pelo entendimento claro da incompatibilidade de tal conduta com os valores de desenvolvimento social, ou seja, partia-se da premissa de que o avanço da abolição era suficiente para, na prática, torná-la inexistente. Porém, quando já predominava o viés econômico, tais diplomas legais, por si sós, não foram suficientes no Brasil para se erradicar o trabalho escravo, diante da realidade vivenciada ao longo do século XX. Conectando os extremos dessa batalha contra a exploração, menciona Alves (2020, p. 173) que, em 1995, a persistência do trabalho escravo em solo brasileiro foi reconhecida oficialmente pelo Estado: “admitiu-se que, apesar da abolição formal da escravatura em 1888, a submissão de trabalhadoras e trabalhadores a condições servis e extremamente degradantes de trabalho continuava a ser uma prática existente no país”.

O Brasil, ainda no século XXI, convive, de forma surpreendente, com a existência no dia a dia do trabalho escravo, embora passados mais de 135 anos da abolição legal. Assim, conforme Audi (2006, p. 75), “o fenômeno desconhecido pela maioria da população ocorre sobretudo nas áreas de expansão da fronteira agrícola, no chamado ‘arco do desmatamento amazônico’”. Além disso, com a vinda das técnicas produtivas e da industrialização, especialmente no meio rural, com domínio da terra (muitas vezes, de forma ilegal) e a dificuldade de acesso da fiscalização, aliada à omissão estatal. Conforme Ribeiro e Siqueira (2018, p. 149):

Durante as décadas de 1960 e 1970, o trabalho escravo no Brasil aumentou devido à expansão de técnicas mais modernas de trabalho rural, que requeriam um maior número de trabalhadores. Em meados do século XX, intensificou-se a industrialização na região amazônica, e o fenômeno de posse ilegal e adjudicação descontrolada de terras públicas foi favorecido, propiciando com isso a consolidação de práticas de trabalho escravo em fazendas de empresas privadas ou empresas familiares possuidoras de amplas extensões de terra. Neste contexto existiu uma ausência de controle estatal na região norte do Brasil, onde algumas autoridades regionais teriam se convertido em aliadas dos fazendeiros.

Essas áreas ainda permanecem com incidência de trabalho em condições análogas à de escravo, mas, nos últimos anos, nota-se a divulgação de casos em todos os cantos do Brasil e, também, no meio urbano e no trabalho doméstico, tanto que o noticiário já levou a conhecimento de grande parte da população essa chaga que antes estava encoberta. Em relação ao combate ao trabalho escravo contemporâneo no

Brasil, tratando das causas históricas, Santos (2019, p. 75) menciona o papel da OIT em apontar problemas estruturais para a escravidão estar impregnada na cultura e no padrão de utilização da força de trabalho, pois, no século XIX, as atividades econômicas dependiam do escravo colonial, afetando, além do modo de produção, a própria cultura e o padrão social. A escravidão, conforme Plassat e Suzuki (2020, p. 86), “configurara como uma das bases da economia do período colonial brasileiro, uma instituição social e legalmente aceita, além de determinada pelo critério racial”. O enraizamento da escravidão na sociedade, mas agora sob a ótica do mercado “livre”, trouxe para muitos proprietários de terra a sensação da melhoria dos ganhos, porque não precisavam mais se preocupar com os escravos.

A inexistência de políticas públicas de inclusão dos libertados no novo modelo de mercado gera a persistência de formas assemelhadas à escravidão. Segundo Santos (2019, p. 75-76), pois “a maioria dos escravos passou a compor uma massa de trabalhadores que aceitavam qualquer condição de trabalho, muitas vezes piores do que a que tinha quando cativo, para conseguir suprir as suas necessidades vitais”. O mercado capitalista de oferta de trabalho busca pagar menores salários por maior quantidade de labor possível, de maneira que a adaptação de resgatado para assalariado não é simplesmente pela condição de trabalho livre. Assim, “sem qualquer qualificação profissional e sofrendo grande carga de preconceito, pouco poderiam fazer senão exercer as mesmas atividades que cumpriam quando ainda escravos” (Sento-Sé, 2001, p. 40). Logo, o mero resgate não afasta a continuidade da escravidão, embora haja o resgate, podendo permanecer o trabalho, até para os mesmos exploradores.

Um dos indicadores que responde pela persistência de trabalho escravo no Brasil, apesar da proibição, é a ausência de atuação estatal nas áreas que envolvem os direitos fundamentais da população, além da fiscalização independente do poder econômico que encontrará em choque. Conforme Gomes e Guimarães Neto (2018, p. 122), “a vulnerabilidade da vida dessas pessoas se descortina incessantemente”. A premissa de proteção da liberdade da pessoa é insuficiente para um trabalho digno, exigindo uma proteção mais ampla, envolvendo as condições do trabalho e do ambiente laboral. A dignidade humana não se resume na liberdade. Conforme Castilho (2000, p. 61), “não se trata mais de proteger a liberdade individual, mas a dignidade da pessoa humana”.

Dessa maneira, suposta condição de igualdade na liberdade de contratar, omissão governamental na valorização dos direitos humanos,

domínio econômico, baixo investimento nos grupos vulneráveis e favorecimentos de linhas de crédito para os exploradores formam um conjunto de fatores que desimpede a escravização. Santos (2019, p. 76) pontua:

Essa massa de trabalhadores nacionais, a qual não era composta só de negros, foi vítima de um Estado movido pelos interesses de oligarquias, o que resultou não só na falta de políticas públicas de alocação dessa mão de obra livre no mercado de trabalho, como também na própria ação estatal para dificultar acesso desse grupo de trabalhadores aos meios de produção, como à terra. Assim, esse grupo de trabalhadores nacionais livres foi duplamente penalizado pelo Estado: uma pela omissão (ausência de políticas públicas de inserção) e outra pela ação, ao dificultar mediante ações governamentais o acesso desses trabalhadores aos meios de produção. A Lei de Terras de 1850, promulgada por Dom Pedro II, é um exemplo de ato estatal que visava dificultar o acesso dos negros livres ou em processo de libertação à terra, pois a partir daquele momento a aquisição de terras devolutas estatais só poderia ser feita pelo título de compra.

O contexto de ação estatal que, ao invés da proteção humana, gerou mais concentração de propriedades e pauperização da população trabalhadora no meio rural adveio da instituição da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em 1966, tratando da ocupação da Amazônia. Conforme Alves (2020, p. 178-179), com a premissa de integrar para não entregar a área, o governo civil-militar promoveu grandes incentivos para empreendimentos, especialmente no meio agropecuário. Também, Palo Neto (2008, p. 39) afirma, “passou-se a uma política de desenvolvimento da Amazônia com grandes incentivos do governo federal para projetos de ocupação e integração da região”. As empresas criadas demandavam número expressivo de trabalhadores, arrematados em outros lugares do país, principalmente no Nordeste.

Dessa maneira, a associação de terras a preços irrisórios, exploração da mão de obra e subsídios governamentais gerou mais concentração de riqueza em poder do capital, bem como violência e empobrecimento dos desfavorecidos (no caso, população rural e indígena). Palo Neto (2008, p. 39) afirma, “embora houvesse uma população carente que poderia ter ocupado as terras, a opção foi pela distribuição de grandes extensões, com incentivos fiscais e empréstimos milionários para grupos de empresas, inclusive multinacionais”. A exploração do trabalho humano foi potencializada e praticada em terras “públicas”, isto é, concedidas pelo governo para o desenvolvimento da sociedade, mas que abriu espaço para

aumentar a desigualdade e o trabalho escravo. A estratégia de ocupação a qualquer preço incluía criar, conforme Audi (2006, p. 80): “um ambiente propício a irregularidades e a práticas das mais variadas formas de crimes que hoje variam desde a grilagem de terras, milhares de homicídios, degradação ambiental e, logicamente, a prática do trabalho escravo”.

Essa dificuldade de mudança fática de paradigmas de exploração e exclusão exige uma postura de superação da subjugação do trabalhador pelo tratamento como coisa ou como animal. Segundo Vasconcelos (2011, p. 180), a desumanização ou alienação do ser humano apresenta dois contornos: o escravo-coisa e o escravo-animal. O escravo como coisa ainda persiste na realidade brasileira, porque o empregador não consegue ver uma pessoa, mas, apenas, um objeto para ser utilizado e inserido na cadeia produtiva. Assim, “o trabalhador escravo, no Brasil contemporâneo, continua, se não *de iure* ao menos de *facto*, um objeto de propriedade, ainda que uma propriedade ilegal, não adquirida de direito” (Vasconcelos, 2011, p. 182).

A coisificação torna a vítima mera peça substituível na engrenagem do lucro empresarial, não se preocupando com as condições de saúde, segurança e higiene do trabalho. Outra deturpação da dignidade da pessoa é o escravo-animal. Segundo Vasconcelos (2011, p. 187), “no Brasil Colonial, podemos encontrar muitos exemplos do paralelo entre o escravo e o animal. A começar pela palavra mulato que, etimologicamente, não é outra coisa senão um diminutivo de ‘mulo’ (lat. *mulus*) ou mula”. O aspecto cultural enraizado no brasileiro faz a mesma associação entre trabalho escravo e trabalho animalizado, ao comparar com um trabalho de mula, afastando-se da dignidade humana. Conforme Trevisam (2015, p. 48), “a grande característica dessa exploração sempre foi o método desumano que reduz uma pessoa a objeto para apropriação de outra pessoa”.

Esse viés de impregnação de submissão para exploração e domínio do poder econômico, buscando manter a coisificação descartável e a animalização irracional, choca-se com a condição inata do ser humano, a qual não depende de reconhecimento para existir, mas, sim, como exigência de responsabilidade para o Outro. Com isso, reconstrói-se a ponte da humanidade contra a morte do humano, o que está obscuro nos atos de escravo-coisa-animal. Segundo Vasconcelos (2011, p. 191):

Creio que é esse mesmo significado da fuga que leva fazendeiros no Brasil atual a perseguir com a morte os trabalhadores fugitivos de suas fazendas. Por que tanta ira se, ao fugir, o escravo contemporâneo nem mesmo estaria causando uma perda de patrimônio a seu patrão? Mas

o assassinato do fugitivo é, além de uma demonstração de poder, a penalidade daquele que teve a ousadia de ter se mostrado ainda um ser humano, a despeito de todos os esforços para coisificá-lo e animalizá-lo. “Nós não somos bichos”: eis o grito que ecoa, contrariando toda ideologia que pretenda destituir seres humanos de sua humanidade.

E as denúncias a respeito do trabalho escravo são fundamentais no processo de resgate dos trabalhadores, já que a abolição ainda não superou o plano meramente formal. Embora desde o ciclo da borracha já há registro de exploração de trabalhadores, mesmo livres, nos anos de 1910, Plassat e Suzuki (2020, p. 86) destacam que, divulgada em 1971, “a primeira denúncia pública sobre trabalho escravo de que se tem notícia é a carta episcopal ‘Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social’, de dom Pedro Casaldáliga”. Apontando mais detalhes desse momento da história brasileira, Audi (2006, p. 75) menciona:

O Brasil começou a ouvir falar das novas formas contemporâneas de escravidão na década de 70, quando Dom Pedro Casaldáliga, grande defensor dos direitos humanos na Amazônia, fez as primeiras denúncias sobre a existência de formas desumanas de exploração de milhares de brasileiros na esquecida região Norte. Relatos chocantes de maus tratos a trabalhadores, espancamentos, mortes e as mais perversas atrocidades cometidas àquelas pessoas que eram aliciadas e seduzidas para desbravar a qualquer custo a região, eram descritas desde então. Durante anos, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou fazendas ligadas a empresas nacionais e multinacionais que cometiam o crime no Sul do Pará. Entretanto, o grito constante e indignado parecia ecoar no silêncio das autoridades.

Na época, a extração de látex da seringueira movimentava a economia brasileira, especialmente na Região Norte, com ponto central na Amazônia. Casaldáliga, natural da Catalunha (Espanha), chegou ao Brasil em 1968 e, logo em seguida, em 1971, quando se tornou bispo, já denunciava a prática do trabalho escravo, abrindo espaço para que, posteriormente, houvesse admissão pelo governo brasileiro da situação vivenciada pelos trabalhadores. O autor da Carta Pastoral “Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”, bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia (MT), falecido em 2020, foi um dos fundadores da Comissão Pastoral da Terra (CPT), expondo os males do trabalho escravo, tendo uma atuação como marco histórico de enfrentamento da questão contra os proprietários de terra e exploradores do trabalho rural. Após três anos no norte do Mato Grosso, Casaldáliga (1971,

p. 7 e 20) sentiu a necessidade e o dever de compartilhar publicamente a realidade constatada:

Com respeito aos fazendeiros - que normalmente não moram na região - e aos gerentes e pessoal administrativo das companhias latifundiárias - que moram aqui com intermitência - a ação pastoral é praticamente impossível, sempre que não se aceite o poder de opressão social que eles encarnam; sempre que não se queira amancebar a Missa, esporádica, com a injustiça permanente, e a presença do padre - da Igreja - na sede da Fazenda (nos seus teco-tecos, nos seus refeitórios, nos seus escritórios paulistas ou gaúchos) com a ausência do Evangelho e da Justiça no conflito dela com os posseiros e nos barracões, nas derrubadas e na vida toda dos peões escravos. [...].

Quando alguma denúncia chega a mobilizar a opinião pública, os proprietários lavam-se as mãos dizendo desconhecer o que se passa, colocando toda a responsabilidade sobre gerentes e empreiteiros. [...]. O peão, depois de suportar este tipo de tratamento, perde sua personalidade. Vive, sem sentir que está em condições infra-humana. Peão já ganhou conotação depreciativa por parte do povo das vilas, como sendo pessoa sem direito e sem responsabilidade. Os fazendeiros mesmo consideram o peão como raça inferior, com o único dever de servir a eles, os “desbravadores”. Nada fazem pela promoção humana dessa gente. O peão não tem direito à terra, à cultura, à assistência, à família, a nada. É incrível a resignação, a apatia e paciência destes homens, que só se explica pelo fatalismo sedimentado através de gerações de brasileiros sem pátria, dessas massas deserdadas de semiescravos que se sucederam desde as Capitânicas Hereditárias.

Se a abolição não ocorrer no campo do cotidiano do brasileiro, o sistema de injustiça e desigualdade persistirá, já que o poder econômico que explora modula o caminho da sociedade, com exclusão da condição de cidadão dos subjugados pelo trabalho. Conforme Trevisan (2015, p. 48), “a exploração do homem como objeto existe unicamente para servir os detentores do poder em seus interesses econômicos e estabelece a base de um sistema de injustiça social cuja expressão de cidadania se limita à elite”. Assim, quanto ao tema da escravidão contemporânea, há que se pensar na amplitude do problema, em termos estruturais da sociedade, tendo em conta a insurgência de Casaldáliga (1971, p. 29) ao mencionar que “as soluções isoladas não resolvem os problemas gerais”.

Dessa maneira, advém a reflexão de que se os incentivos fornecidos aos detentores do poder – que se apropriaram da região amazônica, tivessem sido utilizados em prol da população, haveria maiores resultados em termos de desenvolvimento social, econômico e cultural, ao invés da

concentração de riquezas e elevação da desigualdade. Conforme Gomes e Guimarães Neto (2018, p. 127), “esses trabalhadores têm plena consciência de que nessas localidades prepondera uma lógica patronal para expropriá-los de tudo, sobretudo, do pagamento do salário pelo trabalho realizado”. Esse investimento às avessas é sentido no dia a dia pelo trabalhador, pela ausência de um trabalho digno e pela submissão imposta pelo empregador, detendo as vítimas no sistema.

A falta de humanidade que percorre os séculos vai sendo recorrente e ceifando vidas humanas, perdendo o projeto de existência para se tornar uma coisa. Ainda no século XIX, Parker (1871, p. 3-4) mencionava, em texto que permanece realidade para muitos trabalhadores explorados, que a causa da humanidade e da civilização não vinha ganhando o necessário espaço na consciência pública, apesar de menções superficiais de alguns observadores, pois, se houvesse a conscientização de que a escravidão é uma iniquidade degradante, na medida em que é bárbaro o ato de possuir um semelhante, o dito senhor de escravos teria compreensão de que vivência uma condição criminoso e miserável.

A prevalência do lucro a qualquer custo, quando da chegada dos portugueses, foi campo fértil para a exploração do trabalho escravo, impregnando-o na cultura brasileira. A demorada e condicionada extinção da escravidão ao longo da sucessão de leis sinaliza que a subjugação do Outro como se fosse uma coisa esteve (e ainda permanece) enraizada no olhar dos que se julgam seres superiores pela condição econômica. A abolição formal do trabalho escravo em 1888 exige debate até o presente momento, pois ainda não está concretizada plenamente na realidade dos trabalhadores, carecendo de uma mudança de paradigma para a via dos direitos humanos (ODS 8), da solidariedade e da valorização da dignidade da pessoa, considerando o Outro na condição inata da existência humana. Para isso, é fundamental a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, bem como a atuação estatal pelo caminho das políticas públicas, com investimento em diversas áreas de formação e desenvolvimento da população, habilitando-a para o acesso digno ao trabalho. Logo, o século XXI precisa ser o momento histórico da virada cultural e social do paradigma do individualismo econômico e explorador para se pensar no Outro como coadjuvante e integrante do desenvolvimento da sociedade.

4.2 Condições análogas à de escravo: Código Penal e legislação trabalhista

Neste subcapítulo, será abordado o histórico brasileiro dos últimos dois séculos quanto à criminalização da escravidão, analisando os contornos de abrangência, denominação, tipos e equiparados, a fim de se compreender o sentido do trabalho escravo, no Brasil contemporâneo e, com isso, delimitar a abrangência para fins de relações entre os particulares e a interpretação a ser seguida pelas autoridades competentes de fiscalização e julgamento. A respeito da terminologia, as denominações mais utilizadas são as seguintes: “trabalho escravo, trabalho escravo contemporâneo, escravidão por dívida, servidão por dívida, escravidão branca, trabalho forçado ou obrigatório e/ou em condições degradantes e trabalho em condições análogas às de escravo” (Jaques; Reis, 2023, p. 99). Opta-se, considerando os tipos atuais de escravidão no âmbito da doutrina e da legislação, pelas expressões trabalho escravo, trabalho escravo contemporâneo ou trabalho em condição análoga à de escravo. Conforme Freitas (2018, p. 31-33), a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” advém do uso internacional, em função da Convenção 29 da OIT, não refletindo a integralidade das situações previstas na legislação brasileira, mas apenas uma das modalidades de execução do crime. O mesmo ocorre com a expressão “trabalho degradante”, antítese do trabalho decente. Sakamoto (2020, p. 9) explica que a proibição estatal de apropriação sobre outra pessoa torna a escravidão ilegítima ou ilegal, por isso o uso do Código Penal de 1940 do crime de “redução à condição análoga à de escravo”, sendo, na prática, trabalho escravo contemporâneo.

Para uma compreensão inicial do tema, não limitada da escravidão como restrição da liberdade, menciona-se a definição de trabalho em condições análogas à de escravo, conforme Brito Filho (2006, p. 133): “exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”. Contextualizados os aspectos envolvendo trabalho humano, liberdade, direitos mínimos e dignidade, passa-se à ampliação dos contornos do tema.

No período imperial, o Código Criminal de 1830 estabelecia, nos crimes contra a liberdade individual, pena de prisão de 3 a 9 anos e multa, em caso de reduzir à escravidão a pessoa livre, isto é, aquela que estivesse em liberdade. Dessa forma, há aparência de existência de proibição

de escravidão pelo referido dispositivo, no entanto, a questão não era a vedação do ato de escravizar, pois o sistema legal da época tolerava a prática escravocrata. A vedação do Código, na verdade, era a igualdade às avessas, isto é, considerar iguais o objeto-escravo e a pessoa livre, de maneira que escravizar alguém livre era crime. Em outras palavras, o sistema criminal estava impregnado da cultura da subjugação dos desfavorecidos, confirmando o padrão dominante que desrespeitava a condição humana do Outro. Se for considerada apenas a criminalização da conduta, em termos gerais, “reduzir à escravidão”, a previsão legal não difere muito do dispositivo atual do Código Penal. Porém, não havia o detalhamento da conduta, em que sentido se configuraria a prática criminosa, além do que se categorizava os seres humanos, de igual dignidade, com diferentes classificações: livres e não livres (Brasil, 1830).

O contexto brasileiro daquele momento de criação de instituições nacionais significava uma sucessão de mudanças em um intervalo curto inferior a 10 anos: Independência (1822), Constituição (1824), Assembleia Geral – Câmara de Deputados e Senado (1826) e Supremo Tribunal de Justiça (1828). Assim, necessária a elaboração do primeiro diploma criminal para apuração dos crimes no âmbito do Brasil independente. As instituições foram criadas no contexto da escravidão admitida e, logo, funcionaram respaldando a discriminação entre seres humanos, pois as penas eram diferenciadas para livres (lista de penalidades variadas) e escravos (para estes, morte na forca ou galés – trabalho forçado e, em caso de penas leves, açoite). Os sistemas governamental, legal e judicial conviviam com a escravidão, demonstrando o quanto seria difícil romper com a violação dos direitos humanos dos escravizados. A fala do deputado Francisco de Paula Sousa (SP), discursando a favor da morte pela forca dos escravos, mesmo reconhecendo que o sistema era ruim (mas, sem tomar iniciativa de mudar), representa a coisificação pela qual passaram os escravos (“gente bárbara”, “gente imoral”, “ociosidade e embriaguez”):

O sistema de escravidão no Brasil é certamente péssimo. Porém, havendo entre nós muitos escravos, são precisas leis fortes, terríveis, para conter essa gente bárbara. Quem duvida que, tendo o Brasil 3 milhões de gente livre, incluídos ambos os sexos e todas as idades, esse número não chegue para arrostar [enfrentar] 2 milhões de escravos, todos ou quase todos capazes de pegar em armas? O que, senão o terror da morte, fará conter essa gente imoral nos seus limites? Excluindo-se do código a pena de morte e as galés, resta a prisão. Ora, o escravo que vive vergado sob o peso dos trabalhos terá porventura horror a encerrar-se em uma prisão, onde poderá entregar-se à ociosidade e à

embriaguez, paixões favoritas dos escravos? Ele julgará antes um prêmio que o incitará ao crime (Brasil, 2020).

Passando para o período republicano, o Código Penal de 1940, no art. 149, tratou de suprimir a palavra “escravidão”, para prever como crime a redução à condição análoga à de escravo, com pena de prisão de 2 a 8 anos, sem estabelecer multa. Conforme Gomes e Guimarães Neto (2018, p. 44):

O Código Penal de 1940 frisa em seu texto, que é crime reduzir alguém à “condição análoga à de escravo”, para que ficasse claro que a referência não era a “escravidão em moldes antigos”; aquela existente no país até o século XIX. O crime previsto era novo, sendo, por isso, irrelevante, para sua tipificação, a existência de consentimento (ou o que se entendesse como tal) da vítima. O que importava era a existência de uma situação de submissão “de fato” de um sujeito a outro. Uma situação em que alguém se apoderava da liberdade pessoal de outrem; um direito sobre o qual não se podia abrir mão em sociedades livres, ou seja, em que não existia escravidão.

Pelo momento brasileiro da época, não cabia mais diferenciar pessoas livres e escravas. Porém, na prática, sem um maior detalhamento do tipo penal, a aplicação ficava mais difícil de caracterização, além do que não houve fixação de casos de aumento de pena (por exemplo, escolha de trabalhadores vulneráveis, como no trabalho infantil, ou por motivo de preconceito). “Embora possa ser vista por alguns como positiva, de forma que poderiam ser enquadradas várias condutas pelo tipo aberto, há que se considerar que, especialmente, no Direito Penal, exige-se tipificação clara e precisa” (Jaques; Reis, 2023, p. 104). Em termos de correlação com o direito internacional, especialmente a premissa de trabalho forçado da OIT, o Brasil adotou uma expressão que unifica diversas formas de escravidão contemporânea. Assim, conforme Bentes, Albuquerque e Fernandes (2018, p. 433), “o ordenamento nacional não faz as distinções organizadas pela OIT, mas delimita um único termo (condição análoga à de escravo) para ficar no lugar do que, internacionalmente, se conhece como trabalho forçado”.

Passados mais de 60 anos, o art. 149 do Código Penal sofreu alteração para especificar os tipos da condição análoga à de escravo. Assim, há apenas 20 anos (Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003), o trabalho escravo contemporâneo no Brasil passou a ser tratado com mais clareza, reforçando a percepção dos obstáculos históricos e culturais a serem vencidos para que se erradique este mal da sociedade. O dispositivo alterado manteve

a expressão “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” e a pena de 2 a 8 anos, porém incluiu, também, multa e a pena correspondente à violência. Além disso, buscou combater o trabalho escravo de criança ou adolescente e as escolhas do explorador por motivo de preconceito (raça, cor, etnia, religião ou origem). O novo teor do crime:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Brasil, 2003).

O *caput* do art. 149 do CP agora prevê hipóteses de caracterização do crime, por ato do empregador ou do preposto, além das clássicas ideias de trabalho forçado ou servidão por dívida, ampliando para situações em que, também, ocorre a ofensa da dignidade da pessoa humana, e não apenas a restrição da liberdade: jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. O Estado Democrático de Direito se alinha com uma proteção humana mais ampla do que a violação da liberdade, exigindo o respeito pelos particulares da dignidade do trabalhador no contrato de emprego. Por equiparação, o § 1º do art. 149 do CP, dispõe que o crime se configura pela retenção no local de trabalho em função de: a) cerceamento de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; c) posse de documentos do trabalhador; d) posse de objetos do trabalhador. Conforme Gomes e Guimarães Neto (2018, p. 51):

Esse princípio jurídico-político, presente na nova redação do artigo 149 do Código Penal, defende, na verdade, que, em sociedades livres e que se querem democráticas, como o Brasil em 2003, o direito à

dignidade de ser tratado como homem é tão irrenunciável e inalienável quanto o direito à liberdade. Nessa linha de argumentação, portanto, ocorre um decisivo deslizamento na definição penal do crime. Esta, sem abandonar ou minimizar o princípio da liberdade, entende que ele não é mais uma condição necessária para caracterizar tal crime. Assume-se, portanto, que é a dignidade da pessoa humana o principal fundamento do novo princípio legal e, estando ela ameaçada, mesmo quando não ocorra violação explícita à liberdade, o crime está tipificado e deve ser punido.

Dessa maneira, não se protege mais somente a ideia do trabalho livre, pois inferem-se dois elementos centrais de proteção contra o crime de redução à condição análoga à de escravo: liberdade e dignidade. Anteriormente, era complexo divisar o que era condição degradante de trabalho forçado, cabendo tratar de formas análogas à escravidão, porém distintas, merecendo tipificações específicas, no contexto de proteção do trabalho digno. Conforme Bitencourt (2009, p. 398), a conduta criminalizada: “fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos”. A desumanidade do tratamento imposto ao trabalhador, por comprometer uma vida livre e digna, fere um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, de maneira a sinalizar a gravidade da conduta criminoso. “Dignidade e liberdade, dessa feita, andam juntas na questão do trabalho escravo” (Brito Filho, 2017, p. 75). Em relação aos aspectos penais do crime, conforme Jaques e Reis (2023, p. 106-107):

Quanto ao tipo subjetivo, não há previsão por culpa, só se admitindo a forma dolosa de conduta. A consumação do crime ocorre quando o tomador do serviço ou seus prepostos agem com intenção de reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo. Em tese, é possível a configuração da tentativa do crime na conduta de submissão do trabalhador. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que pratique o tipo penal, não sendo necessário que quem escraviza tenha o título de empregador, pois pode ser uma pessoa orientada pelo tomador dos serviços. O sujeito passivo é o empregado e importante destacar que não se exige vínculo de emprego já reconhecido, mas, sim, o preenchimento dos requisitos da relação de emprego, porquanto, na maioria das vezes, mais uma das violações praticadas é a ausência de assinatura da CTPS. A responsabilidade penal do empregador é objetiva, independente de culpa na alegação de aliciamento ou acompanhamento da prestação de serviços dos trabalhadores, pois como já pontuado, pode ocorrer por intermédio de prepostos. Na mesma linha, a responsabilidade civil (art. 932, III, do Código Civil).

Passa-se ao exame de cada uma das 8 hipóteses tipificadas de coisificação humana, caracterizadoras do trabalho escravo contemporâneo ou da redução à condição análoga à de escravo.

Submissão a trabalho forçado. Trabalho forçado é definido por Brito Filho (2017, p. 82) como aquele: “prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade”. No trabalho forçado há a imposição do trabalho, até mesmo com agressões verbais e/ou físicas, inclusive para desestimular fugas, com ameaças, e dar exemplo para os demais trabalhadores caso pretendam fugir da propriedade. Assim, define-se: “O trabalho forçado é aquele que ultrapassa os limites normais da obrigatoriedade da prestação do serviço em função do contrato de trabalho, ou seja, a intensidade da obrigatoriedade será a marca distintiva” (Jaques; Reis, 2023, p. 105).

A respeito dos maus-tratos, Sento-Sé (2001, p. 57) menciona que “é uma realidade inafastável no trabalho escravo contemporâneo. É mais uma estratégia adotada pelo detentor do poder econômico. [...]. Os métodos usados pelo patrão para atingir tal desiderato são os mais desumanos possíveis”. Há relatos de punições para trabalhadores que se recusavam ao trabalho forçado, como ser arramado a um tronco por alguns dias, “voo da morte” (ir na parte traseira da caminhonete em uma descida com alto velocidade) e amarrado a árvore (na floresta, para ser devorado pelos bichos). Essas circunstâncias exemplificativas ocorrem, segundo Sento-Sé (2001, p. 60), pela omissão estatal local, dos órgãos incumbidos de assegurar proteção da população, pois “o proprietário da terra costuma ser detentor também do poder político. É um homem influente na sua área de atuação econômica”.

A noção de trabalho escravo contemporâneo vai além do trabalho forçado, porquanto o escravizador que se utiliza do poder econômico adota diversas formas de subjugar o trabalhador. Assim, conforme Brito Filho (2011, p. 122):

É que ainda se espera, no caso desse ilícito penal, a materialização da “escravidão” a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outras formas de violência. Reforçando a ideia, o que se espera é a violação a um princípio básico, que é a liberdade. Isso, além da negação do próprio dispositivo legal indicado (art. 149 do CPB), que é claro a respeito, representa visão conceitual restritiva, e que não mais deve prevalecer. Na verdade, o

trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano, que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar *trabalho decente*, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores. Não que a liberdade, ou melhor, sua violação, seja abandonada, na caracterização. Como verificaremos adiante, em qualquer dos modos de execução há ofensa à liberdade do indivíduo. Apenas não é esse o principal bem jurídico tutelado pelo dispositivo do Código Penal.

Submissão à jornada exaustiva. A jornada exaustiva pode ser vista sob dois aspectos. O primeiro, decorre da submissão à jornada acima dos limites legais, com danos à saúde e à segurança do trabalhador, pelos riscos inerentes ao excesso de jornada, dados os limites humanos de prestação do trabalho que não prejudique a sua qualidade e projeto de vida, nem a qualidade do trabalho. Sob a segunda modalidade, a jornada causa à exaustão do trabalhador, pelo modo em que se realiza o trabalho, ainda que executada dentro da jornada legal. Segundo Sakamoto (2020, p. 10), “o cotidiano de trabalho que leva o trabalhador ao completo esgotamento físico e psicológico e à impossibilidade de ter uma vida social, dada a intensidade e a duração da exploração, colocando em risco sua saúde e sua vida”, caracterizam a jornada na forma escrava.

A jornada exaustiva é aquela, na visão de Brito Filho (2017, p. 88), “imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, obedecendo ou não aos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, desde que o trabalho cause prejuízo à vida ou à saúde física e mental do trabalhador”. Acrescenta o autor que na definição estabelecida é necessário exaurir o trabalhador e que seja decorrente de uma situação de sujeição, forçada ou pelas circunstâncias. Dessa definição, apresentam-se dois pontos de contraposição: haverá dificuldade de caracterização quando estiver dentro dos limites legais; a condição de sujeição ou de vontade parece se conectar mais com o trabalho forçado, enquanto a jornada exaustiva se relaciona à dignidade do trabalho, de maneira que o empregador estabelece as condições do trabalho e, logo, assume a responsabilidade pela condução de um trabalho sem exaustão. Assim, Brito Filho (2017, p. 85) destaca que se caracteriza também a jornada exaustiva quando “o empregador exija do trabalhador a prestação de serviços em intensidade além do razoável, com altos riscos à sua saúde e à sua vida, dentro da jornada exigida. É que, não fosse assim, o modo seria jornada excessiva, e não exaustiva”.

Na realidade, a proteção legal trata de jornada penosa, o que não impede a geração de tal situação pelo excesso, mas não depende apenas da presença da jornada excessiva. Aliás, seria um retrocesso qualquer interpretação que modificasse o sentido da palavra “exaustiva”, pois a previsão legal apenas atenua a omissão legislativa de décadas, porquanto o adicional de penosidade ainda não foi regulado de forma ampla no Brasil, em que pese previsto como direito para os trabalhadores desde a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXIII). Logo, o sentido da previsão contida no art. 149 do Código Penal se relaciona também ao trabalho penoso, e não somente à duração prolongada.

O aliciamento do trabalhador, desde a origem, já é desgastante, submetendo-o a viagens longas, chegada no local à noite (sem conseguir ver o trajeto, nem a parada no local) e embriaguez (para não conseguir acompanhar o percurso). Desse modo, Audi (2006, p. 78-79) pontua que “encontram uma realidade muito diferente daquela prometida: horas exaustivas de trabalho, condições degradantes de sobrevivência, uma dívida ilegal e crescente a cada dia e sem possibilidade de deixar aquela situação”. A jornada exaustiva gera maior lucro para o empregador e concorrência desleal, já que utiliza o mesmo empregado para realizar o trabalho que exigiria mais trabalhadores, provocando a exaustão. Aliás, conforme Cavalcanti (2020, p. 75), o trabalhador é tratado como “objeto descartável na produção de riquezas econômicas”.

Como contraponto, para combater esta exploração, conforme Dowbor (2017, p. 285), “a redistribuição social da carga de trabalho é uma necessidade”. Ao invés disso, os empregadores, especialmente no corte de cana-de-açúcar (sobrecarga térmica e muscular), e na confecção de roupas (migrantes, por exemplo), compelem o trabalhador à exaustão, na medida em que a renda depende da produção, sujeitando a vítima ao esgotamento para tentar alcançar um valor mínimo para sobrevivência.

Conectado ao tema da jornada exaustiva, cabível ao menos referir a discussão que tem ocupado o momento atual envolvendo a relação de emprego ou a autonomia no trabalho em plataformas digitais. Ponderam Carelli e Oliveira (2021, p. 21):

O que está em jogo, e isso que faz a disputa em torno do trabalho em plataformas ser tão importante, é o local e o papel do Direito do Trabalho na sociedade: a sua manutenção e fortalecimento como parte dos direitos fundamentais, como previsto em nossa Constituição, ou a sua prescindibilidade, em um mercado de trabalho de cunho neoliberal

de concorrência de todos contra todos sob o modelo de subjetivação de empresa.

A caracterização do vínculo de emprego, ou a exclusão deste tipo de relação, terá grande impacto na condição análoga à de escravo, porquanto muitos trabalhadores se submetem a jornadas exaustivas na busca de um rendimento capaz de manter uma vida em patamares mínimos financeiros, abrindo mão da saúde e segurança, já que recebem por produção. Independentemente da intermediação decorrer de aplicativos ou meios tecnológicos e a empresa nominar de “parceiro” o trabalhador, Carelli (2020, p. 82) afirma: “Se essa empresa controla a prestação desses serviços, e o trabalhador não tem nenhuma autonomia em relação ao seu suposto negócio e modo de trabalhar, ela é empregadora, e o trabalhador é empregado”.

No sistema brasileiro, conforme art. 6º da CLT, “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão” são equiparados ao controle pessoal e direto, em termos de subordinação jurídica, de maneira que o fato de o trabalho ser realizado a distância não é motivo suficiente para afastar o vínculo de emprego, desde que presentes os pressupostos empregatícios que comandam o trabalho alheio. Diferenciando o trabalho subordinado do autônomo, Carelli (2020, p. 74) menciona que o “trabalhador subordinado, ou empregado, presta trabalho em negócio alheio [...]. O trabalhador autônomo não é empregado por empreendimento alheio, pois ele mesmo realiza pessoalmente o seu próprio negócio”.

Se há argumentos a favor da autonomia e liberdade do trabalhador em prestar ou cessar o serviço, é indiscutível que há mera adesão à plataforma, semelhante aos clássicos contratos de emprego, nos quais a empresa estabelece todas as cláusulas e o empregado só assina, ou seja, no trabalho via plataformas todas as condições e preço já foram definidos. O sistema legal tem que avançar para regulamentar alguma forma de proteção desses trabalhadores, já que distantes da figura de empresários. Sobre o trabalho desgastante nas plataformas digitais, Carelli (2020, p. 82) conclui:

Um trabalhador, montado em uma bicicleta de aluguel, carregando uma mochila pesada nas costas a serviço de plataforma, para atender a contrato desta com um restaurante para a entrega de comida na casa de pessoas em troca de um módico salário, nunca será um empreendedor, diga o que disser o discurso ideologizado dos proprietários e investidores

da plataforma, visão essa que às vezes cega agentes públicos que deveriam ter um olhar mais atento à realidade que os rodeia.

A maioria das plataformas dirige a prestação do trabalho, controlando todos os fatores essenciais da relação havida, sendo protagonistas ou principais controladoras. Poucas plataformas poderiam ser consideradas coadjuvantes ou secundárias na interação entre o trabalhador e o cliente. Na primeira hipótese, os elementos conduziram ao vínculo de emprego, já no segundo caso, prevaleceria a noção de atividade por conta própria. Logo, a autonomia parece se resumir ao momento do trabalho, enquanto nos demais aspectos é quase integral a existência dos elementos da relação de emprego: não-eventualidade (está inserido na atividade da plataforma); onerosidade (há pagamento pelo transporte); subordinação (há diversas regras a serem observadas, até mesmo avaliação do cliente, além da “adesão” aos estabelecidos - como ocorre nos contratos de emprego clássicos, em que o empregado só dá anuência, sem poder discutir as cláusulas); pessoalidade (há um cadastro de um perfil); e riscos da atividade por conta do empregador (embora se diga que os riscos são por conta do motorista, na realidade, não é como no trabalho autônomo, em que o motorista calcula os gastos e inclui no valor, pois aqui ocorre mera transferência de riscos para o motorista).

Destaca-se que a margem de lucro da plataforma pode parecer reduzida, mas se for considerado o rendimento líquido do trabalhador, também é inexpressivo a cada atividade realizada, porque a maior parte do custo é do transporte em si mesmo. Enfim, há diversas questões a serem analisadas, necessitando, com urgência, o enfrentamento pela dimensão legislativa, a fim de conferir segurança jurídica e proteção humana, até porque o trabalho em plataformas digitais não se compara com frete ou transporte de cargas, dadas as especificidades previstas na Lei 11.442/07. Além disso, aplicação analógica prejudicial choca-se com a melhoria social assegurada no art. 7º, *caput*, da Constituição Federal.

Sujeição a condições degradantes de trabalho. Sujeitar o trabalhador a condições desumanas viola a premissa da existência do ser humano enquanto projeto de uma vida digna e para o desenvolvimento. As condições degradantes sinalizam a coisificação do trabalhador. São exemplos da precariedade das acomodações, conforme Jaques e Reis (2023, p. 114):

Sem instalações sanitárias (fazendo os trabalhadores as necessidades fisiológicas básicas no mato), água não potável, lugar impróprio para banho, riscos de ataques de animais, ausência de alojamentos de

material (geralmente, lonas de plástico, similares ou redes) e falta de roupas adequadas para trabalhar.

O direcionamento do empregador atual é, segundo Vasconcelos (2011, p. 183), “simplesmente arrancar o máximo dessa ‘coisa’ que ele tem à sua disposição [...] O descaso à integridade física do escravo contemporâneo é, assim, ainda maior; sua exploração, ainda mais brutal”. Conforme Sakamoto (2020, p. 11), observa-se a presença de condição degradante quando há “o meio ambiente de trabalho que nega a dignidade humana, colocando em risco a saúde, a segurança e a vida da pessoa”. Por isso, fundamental a proteção das condições de trabalho, porque o escravo antigo era visto como propriedade e, logo, minimamente preservado pelo dono, enquanto se avançou em termos de abolição da escravidão, por outro lado, a desumanidade persiste, até com maior violação das condições de saúde e segurança no trabalho. Por isso, em relação à condição degradante e à jornada exaustiva, segundo Ribeiro e Siqueira (2018, p. 217), “seguindo o conceito moderno de que não é necessária a coação direta contra a liberdade de ir e vir para que fique configurado o trabalho escravo”.

Embora sabendo das críticas que a definição pode gerar em função da incerteza dos limites, Brito Filho (2017, p. 96) define condições degradantes de trabalho como “condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade” e, acrescenta que são condições que “resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isso signifique a instrumentalização do trabalhador”.

Entende-se que a tipificação das condições de trabalho degradantes resultou do acréscimo de 2003 no art. 149 do Código Penal, ou seja, um avanço com respeito à dignidade da pessoa humana, as condições dignas de um trabalho e, logo, o foco está na garantia de direitos mínimos envolvendo o contrato, o trabalho, a saúde e a segurança dos trabalhadores. A condição degradante viola o trabalho em patamares mínimos democráticos e civilizatórios, pois não se admite a prestação de qualquer trabalho, mesmo que livremente contratada, mas, sim, de um trabalho que valorize a dignidade do trabalhador – valor social do trabalho. Conforme Castilho (2000, p. 57), “a superexploração do trabalho humano ou a condição degradante a que uma pessoa é exposta são indícios veementes de escravidão, porque nessas situações o ser humano fica totalmente submetido a outrem, torna-se objeto”.

O trabalho deve ser realizado em condições decentes para o trabalhador, isto é, que signifiquem, por exemplo, um ambiente laboral com trabalho e espaços adequados, locais para higiene, descanso e alimentação, bem como fornecimento de todos os meios necessários à garantia da dignidade da pessoa humana. Comparativamente, conforme Gomes e Guimarães Neto (2018, p. 50-51), se o trabalho forçado é caracterizado pela ausência de liberdade, isto é, é compulsório, já o trabalho degradante não observa as condições mínimas de dignidade do trabalhador, ou seja, o empregado é tratado com desprezo, por exemplo, quanto à alimentação, moradia, saúde, sendo um labor em que há sujeição a acidentes ou doenças. Assim, exemplificando a condição degradante, Trevisam (2015, p. 84) menciona a “falta de higiene nos alojamentos, onde os trabalhadores estão mais suscetíveis de contraírem doenças, além de uma alimentação precária, remuneração inadequada”.

Além disso, o não fornecimento de água potável, privando o empregado do acesso a este direito fundamental, enquanto, muitas vezes, o empregador consome a água de forma adequada, apoderando-se desse bem comum. Conforme Irigaray (2023, p. 189), “o princípio básico a ser considerado é o do reconhecimento da água como patrimônio global comum vital – um bem comum”. Percebe-se que o poder econômico quer dominar todos os bens da natureza e todos os seres humanos, subjugando-os. Irigaray (2023, p. 195) afirma que: “ir além do capital significa direcionar-se na busca pelo reconhecimento do direito de acesso à água como um direito fundamental”. A falta dessas condições mínimas de trabalho ou a presença de, conforme Brito Filho (2017, p. 96), “péssimas condições, condições humilhantes, condições subumanas, condições aviltantes”, caracteriza o labor degradante.

No meio urbano, têm crescido o número de situações que não se enquadram nas mais usuais formas de exploração do trabalho rural. A vulnerabilidade econômica não beira a linha da pobreza, mas guarda conexão com a esperança de crescimento pessoal, profissional e financeiro. A vulnerabilidade decorre da necessidade e/ou da expectativa gerada pela (falsa) promessa de melhoria da condição social. Citando um exemplo de modelos e atores no Rio de Janeiro, Plassat e Suzuki (2020, p. 106) descrevem que:

O caso de dez jovens aliciados para trabalhar como modelos e atores no Rio de Janeiro. Enquanto aguardavam a proposta da vida artística se concretizar, viviam juntos num alojamento precário e trabalhavam em eventos como garçons e recepcionistas, cumprindo jornadas

extensas e sem remuneração. As vítimas sofriam ainda abusos sexuais e não deixavam o local onde estavam alojados por não terem recursos e também por acreditarem nas reiteradas promessas dos aliciadores, demonstrando que nem sempre a vulnerabilidade é somente material.

Desse modo, há que se analisar o potencial lesivo ao trabalhador quando se depara com a coisificação humana. Assim, Cavalcanti (2020, p. 75) afirma que a condição degradante é mais do que mero descumprimento da legislação trabalhista: “denotam rebaixamento, indignidade e aviltamento”. Ribeiro cita o exemplo (2007, p. 48) do trabalhador-poste: “estavam simplesmente para fazer o papel de um poste, uma madeira que sustenta um *outdoor*, equiparando-se a uma coisa estática, um objeto”. No caso, trabalhos em que o empregado apenas fica atuando como placa ou algo similar desprezam a condição humana, porquanto correlaciona-se a pessoa ao objeto, algo fixo, inerte, não ser em desenvolvimento, além de ser extenuante, podendo ser configurado degradante, conforme as circunstâncias.

Restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. A restrição da locomoção coloca o trabalhador em cárcere, pois priva a sua liberdade, impossibilitando o direito de ir e vir. Conforme Jaques e Reis (2023, p. 94), “destaca-se que a alegação pelo empregador de dívida lícita não é suficiente para conceder o direito de restringir a liberdade do trabalhador”. Uma forma de fazer o empregador contrair dívidas é quando o empregador não paga os salários, deixando como opção para subsistência do trabalhador apenas a aquisição de produtos fornecidos por valores mais elevados e de baixa qualidade, além de bebidas alcóolicas e cigarro. Além disso, exige para a prestação do trabalho que o escravizado compre os equipamentos de proteção, com os preços e condições estabelecidas pelo escravizador. Citando o exemplo dos ribeirinhos na safra, Roston (2020, p. 23) afirma:

Sem recebimento de dinheiro ao longo da safra, os ribeirinhos, para sua subsistência e desenvolvimento do trabalho, adquiriam bens do patrão – não apenas alimentos, como leite em pó, café, arroz, óleo, mas também itens para o trabalho, como botas, terçados, gasolina e diesel para as canoas que transportavam os empregados de suas casas até a frente de trabalho, e ainda cachaça e tabaco. A partir da dívida montada ao longo da safra se estabelecia, ano após ano, uma relação de dependência e dominação com os “fregueses”, que passavam a ter o “compromisso” de entrega do trabalho com o patrão”.

O ciclo da servidão por dívida começa com o aliciamento do trabalhador, segundo Audi (2006, p. 78), “há sempre a figura do ‘gato’

(como são conhecidos os recrutadores de mão de obra escrava), que prometem bons salários, boas condições de trabalho e algumas vezes, até adiantam algum dinheiro à família”. A exploração dos trabalhadores nesses casos decorre, muitas vezes, conforme Jaques e Reis (2023, p. 112-133) do histórico de desigualdade social e de pobreza. Na busca de uma vida com mais dignidade para os trabalhadores e suas famílias, acabam caindo nas faltas promessas feitas pelo aliciador. Com a chegada no local de trabalho, tomam ciência das dívidas contraídas desde quando ingressaram no transporte saindo da cidade de origem. Somente depois ficam cientes de que deverão adquirir o material para trabalhar, inclusive EPIs, com dedução dos valores do “salário”, em regra, já mais baixos que os valores praticados na região. O valor do salário não cobre as despesas com alimentação, saúde e ferramental, gerando um estado de dívida permanente.

Esse sistema de endividamento do trabalhador, chamado *truck system*, é proibido, a fim de proteger o salário, em nível internacional, pela Convenção 95 da OIT (1949), e, no Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação do dispositivo respectivo em 1967:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - [...]

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações “in natura” exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Brasil, 1943).

A Convenção referida foi promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957. Após quase 10 anos, houve alteração da legislativa trabalhista para fins de proteger o salário. Até a inclusão do

Decreto-Lei n. 229, a previsão da CLT era mais geral de vedação de descontos no salário (art. 462, *caput*). A partir de 1967, houve expressa possibilidade da empresa manter local para venda de mercadorias aos trabalhadores, porém isenta de coação ou induzimento, isto é, os empregadores deveriam poder optar por comprar no estabelecimento da empresa ou em outro local. Caso houvesse alguma dificuldade de acesso a algum comércio, em função da distância, deveriam ser fixados preços razoáveis nas mercadorias do empregador e, com um detalhe importante, sem intenção de lucro. No entanto, a realidade é diferente, conforme Audi (2006, p. 79):

O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem são anotados em um caderno de dívidas (que contabiliza individualmente todos esses valores) e que sempre permanece em posse do “gato” ou do gerente da fazenda sem que os trabalhadores tenham controle ou conhecimento do que está sendo registrado. Cada trabalhador tem as suas “dívidas” anotadas separadamente. Finalmente, quando começam a trabalhar, os custos com os equipamentos que precisarão utilizar para realizar suas tarefas, despesas com os improvisados alojamentos e com a precária alimentação fornecida também serão anotados no conhecido “caderninho”, a preços muito superiores aos praticados no comércio. Está configurada assim, a servidão por dívida.

Desse modo, há um abuso na prática, porque ofertadas mercadorias com preços elevados, sendo que sequer poderiam ser disponibilizados produtos com preços competitivos de mercado, pois já embutidos lucros. Assim, os produtos no sistema de geração de dívida dos fregueses-trabalhadores, sujeitam estes ao empregador, ano após ano, pois na próxima safra já partem da dívida do período anterior, sem ter conhecimento das anotações realizadas pelo empregador ou de qualquer detalhamento, mas, apenas, da existência da dívida e do montante. Conforme Roston (2020, p. 23-24), referindo-se a prática adotada há 300 anos na Amazônia: “invariavelmente, vendidos a preços superiores ao de aquisição. [...]. Na outra ponta, o valor pago pela produção aos fregueses era muito inferior ao praticado na região”.

Por esse modo de agir dos empregadores, a dívida acaba sendo usada como força de coerção, nem sempre exigindo uma vigilância ostensiva armada, bastando o vínculo econômico para subjugação. Destacando que há controle do empregador quanto à vida do empregado, que fica dependente e nem percebe, muitas vezes, o engodo salarial e, pelo estado de miséria, volta a trabalhar para o mesmo empregador (empreiteiro ou fazendeiro). Palo Neto (2008, p. 74-76) menciona o endividamento do trabalhador como forma de vigiar e controlar: “A fraude, muitas vezes não

está clara para o trabalhador, afinal de contas está sendo cobrado algo que ele consumiu. Outro fator de intimação é sem dúvida a pressão econômica, seu estado de miserabilidade”.

Além do meio rural, ocorre esse sistema de barracão também no meio urbano, por exemplo, com os trabalhadores migrantes bolivianos, mais sujeitos à exploração salarial, porque não conseguirão formalizar a abertura de conta em banco, ficando o salário nas mãos do aliciador. Além disso, sendo os valores, conforme Plassat e Suzuki (2020, p. 97-98), “cobrados arbitrariamente (o aluguel, por exemplo, é bastante alto, considerando as condições físicas do local e o valor do salário), ao final do mês, o trabalhador fica com uma quantia mínima ou continua devendo ao empregador”.

Retenção no local de trabalho por cerceamento de transporte.

Muitas vezes, especialmente no meio rural, o trabalho escravo é realizado em locais distantes, dependendo do transporte do empregador para que o empregado chegue até o local da prestação do labor. Por exemplo, podem ser vários quilômetros da porteira até a parte interna da Fazenda, sem mencionar que pode sequer existir transporte na frente da Fazenda, ampliando a adversidade de saída do local.

Retenção no local de trabalho por vigilância ostensiva.

A vigilância do empregador ou preposto não precisa ser armada para configurar o tipo penal, bastando que haja monitoramento e controle dos trabalhadores, impedindo a retirada do local de trabalho.

Retenção no local de trabalho por se apoderar de documentos.

A identificação do trabalhador é essencial para o seu deslocamento em segurança e possibilidade de conseguir nova colocação de trabalho, de maneira que a retenção da CTPS ou da identidade, por exemplo, poderá configurar o crime.

Retenção no local de trabalho por se apoderar de objetos pessoais do trabalhador. No caso, reter qualquer objeto que seja do trabalhador, com o fim de evitar que ele saia do local de trabalho, enquadra-se no tipo penal. Por exemplo, o empregador ou o preposto ficar na posse da chave do armário dos trabalhadores, a fim de que eles dependam sempre de solicitação para acessar os seus pertences e, logo, não conseguirem fugir da propriedade.

Competência legislativa. Há competência privativa da União de legislar sobre direito penal e do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal de 1988). Logo, a legislação que regula e trata da estrutura de combate

ao trabalho escravo no Brasil, conforme Santos (2019, p. 109-110), “é federal, bem como os órgãos responsáveis por executar essas diretrizes, como Ministério do Trabalho, polícias federais (PF e PRF), Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho e Federal”. Considerando a competência concorrente, há margem para questões específicas da matéria mediante regulação por lei estadual.

Competência para julgamento. Havia dois posicionamentos centrais que discutiam a competência para julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo, prevalecendo, em mais uma medida de combate ao trabalho escravo contemporâneo, o entendimento do Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 398.041¹, que o crime viola o trabalhador na proteção da dignidade e, desse modo, atinge a organização do trabalho com competência da Justiça Federal. Conforme Jaques e Reis (2023, p. 107):

Um dos posicionamentos sustentava ser da competência da Justiça Estadual, pois o crime de trabalho escravo está contido no Código Penal no título dos crimes contra a pessoa, e não no título dos crimes contra a organização do trabalho, estes sim de competência da Justiça Federal. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 398.041, o Plenário do STF firmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução análoga à condição de escravo, entendendo que é crime contra a organização do trabalho, por envolver conduta que viola o trabalhador na sua esfera de proteção constitucional máxima. No precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, percebe-se uma resposta do Poder Judiciário, ao conferir interpretação compatível com a máxima proteção dos direitos humanos, ao mencionar que os crimes

1 EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 398041 - Pará, Relator (a): Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, publicado em 19/12/2018).

contra a organização do trabalho não estão apenas no título respectivo do Código Penal, mas podem ser encontrados em outros dispositivos, como o artigo 149, quando envolverem condutas que possam ser tidas como violadoras da esfera dos trabalhadores com maior proteção constitucional, como a dignidade humana. Assim, a violação não precisa ficar adstrita ao sistema de órgãos e instituições com atribuições para assegurar os direitos trabalhistas, pois reduzir um trabalhador à condição análoga à de escravo, igualmente, viola a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos.

Os avanços até o momento ainda não significaram a erradicação completa do trabalho escravo, exigindo esforços contínuos na direção da preservação da vida e da dignidade humana. Fazendo uma relação, conforme Jaques e Reis (2023, p. 103), “entre a antiga escravidão legalizada e a escravidão abolida, mas ainda existente, percebe-se que, na prática, só não se vendem os escravos, pois o trabalho forçado, as condições degradantes e as jornadas exaustivas persistem”. Por isso, a importância de se manter além da liberdade do trabalhador, igualmente o trabalho em condições dignas de saúde e segurança, em um ambiente laboral adequado. A proteção social merece ampliação, não restrição. Goldschmidt (2009, p. 154) destaca:

Efetivamente, as economias ocidentais mais desenvolvidas do mundo, tais como a da Dinamarca, da Suíça e da Alemanha, ao contrário de relativizar ou suprimir direitos sociais, entre os quais os trabalhistas, os afirmam cada vez mais, através de leis, jurisprudência e políticas públicas, sem que, com isso, tais países percam em competitividade e em riquezas. Ao contrário, tais países apresentam baixos índices de desigualdade social, proporcionando aos seus cidadãos um maior índice de bem-estar social, pela afirmação do *valor-trabalho*.

Nesse sentido, a coisificação humana precisa ser abandonada como modo de auferir lucro no desempenho da livre iniciativa, porquanto há o contrapeso da valorização do trabalho. A abolição completa do trabalho escravo é uma cláusula pétrea da sociedade internacional, com proteção do direito humano a não ser escravizado. O avanço dos tipos no Código Penal necessita ser interpretada como marco de superação das raízes da escravidão. O explorador humano não pode ficar impune, mas, sim, ter consciência, se não pela via da valorização dos seres humanos, da repercussão na perda de patrimônio. As vidas suprimidas começam a ter um preço alto, a dignidade fica acima do econômico, gerando o confisco de quem confisca a saúde e a dignidade dos trabalhadores.

Portanto, seria um grande retrocesso qualquer interpretação ou regulamentação que restringisse as formas de escravidão moderna, isto é, o trabalho em condições análogas à de escravo. O Estado brasileiro tem a responsabilidade internacional de se orientar por políticas públicas de erradicação do trabalho escravo contemporâneo, a fim de não sofrer mais punições, bem como responsabilidade interna com a garantia da dignidade e da liberdade humanas, em um contexto de desenvolvimento profissional, social, cultural e econômico das pessoas, ampliando a proteção humana diante de qualquer tentativa de submissão ao trabalho escravo, tendo em vista o compromisso firmado com a Agenda 2030.

4.3 O trabalho escravo e a Constituição Federal

A Constituição Federal brasileira de 1988 elenca dentre os objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações. O cerne da Constituição atual envolve a mudança topográfica das bases sociais e a conexão direta com premissas para o combate ao trabalho escravo: livre, sem pobreza, reduzida desigualdade e sem discriminação. Esses objetivos, de forma pioneira, estabelecem os alicerces para os direitos fundamentais, orientando as ações estatais e as relações entre os particulares, como ocorre na relação de trabalho, inclusive com a decorrência daqueles direitos na eficácia irradiante em toda a atividade legislativa, administrativa e judicial. Silva (2014, p. 110) menciona o ineditismo da Constituição brasileira ao tratar dos objetivos fundamentais e destaca que alguns destes, “valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana”.

Os direitos fundamentais embasam direitos subjetivos em relação ao Estado e aos particulares, além de nortear as ações estatais – “a tradição da literatura da política pública chama de ‘ações’ as menores unidades das políticas” (Reck, 2023, p. 64). Houve uma ruptura do paradigma anterior, no qual, por exemplo, na Constituição brasileira de 1967, os direitos e garantias individuais estavam a partir do art. 150. A Constituição atual, desde o início, já se alicerça nos direitos fundamentais. Gorczewski (2005, p. 110) destaca que “a Constituição de 88 traz em si algumas características marcantes: primeiro o rompimento com o passado”. Há interconexão entre Estado Democrático de Direito, dignidade da pessoa humana e direitos

fundamentais. A cristalização dos direitos humanos ocorre na garantia de direitos fundamentais em uma sociedade estabelecida juridicamente e de forma democrática. Segundo Canotilho (1998, p. 353), “a positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados ‘naturais’ e ‘inalienáveis’ do indivíduo”.

A dignidade humana baliza eventual choque entre direitos fundamentais. E a ideia de direitos fundamentais é de transcender a visão individual (direitos individuais), também com pretensão de universalização, tal como os direitos humanos, porém ainda limitada pelo âmbito nacional ou regional, com a incorporação a determinado sistema jurídico. Definindo direitos fundamentais e traçando o liame com os direitos humanos, Sarlet (2007, p. 91) afirma:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo). [...] A conceituação de direitos humanos, no sentido de posições jurídicas outorgadas a todos os homens de todos os lugares (na esfera do direito internacional), deve, necessariamente, ter um caráter universal e, ao menos em princípio, desvinculado do direito constitucional positivado de determinado Estado, ainda que a este seja, parcial ou integralmente, aplicável em face da possível coincidência entre o elenco dos direitos humanos e o dos direitos fundamentais, ou do reconhecimento, por parte da ordem constitucional estatal, de sua vigência e eficácia no âmbito da ordem jurídica interna.

Considerando essa distinção, é importante a integração das normas internacionais nos sistemas jurídicos nacionais, a fim de que a concretização dos direitos humanos não dependa de discussão dos limites de rompimento da soberania. Conforme Gorczewski (2016, p. 106), “os direitos humanos somente ganham concretude, portando exigibilidade, quando expressos em lei e integram determinada ordem jurídica, isto é, quando passam da sua dimensão axiológica a uma dimensão normativa”. Logo, além da valorização e defesa da proteção humana, é importante a consolidação pela via legislativa, dada a fundamentalidade dos direitos essenciais.

Os direitos sociais, dentre eles o direito ao trabalho digno, são caracterizados pela fundamentalidade, considerando a importância do desenvolvimento humano e de uma ótica sistemática do âmbito constitucional (arts. 6º e 60, § 4º, IV da CF/88). Sarlet (2007, p. 432) afirma: “Os direitos e garantias individuais referidos no art. 60, § 4º, inc. IV, da nossa Lei Fundamental incluem, portanto, os direitos sociais”. Assim, há que se avançar na proteção social do trabalhador, especialmente no combate ao trabalho em condições que violam a dignidade ou a liberdade laboral. Bengoechea (2005, p. 27, tradução nossa) destaca que “não existiria um verdadeiro Estado social e democrático de Direito sem o respeito à dignidade dos homens e mulheres que trabalham”².

Esse contexto de proteção humana, segundo Olea (1997, p. 414), com a dignidade inerente à pessoa humana, limitação das horas extras, proibição da escravidão em qualquer forma, decorre da constitucionalização de preceitos internacionais, principiados pelo Tratado de Versalhes com a constituição da OIT. E a Constituição brasileira prevê direitos mínimos no rol do art. 7º, *caput*, sem prejuízo de outros direitos estabelecidos, inclusive em âmbito internacional, que sejam passíveis de integração. Em outras palavras, o constituinte deixou claro que não há preocupação apenas em se ter um trabalho, mas que, além do aspecto produtivo-remuneratório, o labor represente a melhoria da condição social.

Nesse sentido, cabível se assegurar a participação dos trabalhadores em debates envolvendo a relação de trabalho em órgãos públicos (art. 10 da CF/88), para que se pense em formas de trabalho em que o trabalhador seja livre, tenha condições de acesso real ao emprego (qualificação profissional) e não seja submetido a qualquer prática análoga à de escravo. Logo, em havendo um Estado Democrático de Direito e de justiça social, espera-se que o valor social do trabalho tenha papel essencial na elaboração de políticas públicas que se conectem com a abolição prática do trabalho escravo contemporâneo. Conforme Sento-Sé (2001, p. 109), um sistema de justiça social deve permitir que cada integrante da coletividade possa dispor de condições materiais para viver com dignidade, de maneira que “rechaça completamente as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria”.

Assim, a elaboração, a interpretação e a aplicação das normas do sistema jurídico devem estar alinhadas com as diretrizes constitucionais de

2 No original: *No existiría un verdadero Estado social y democrático de Derecho sin el respeto de la dignidad de los hombres y mujeres que trabajan* (Bengoechea, 2005, p. 27).

proteção humana, sem discriminação e com liberdade, fundamentando a existência de uma vida digna, distante de qualquer forma de coisificação do ser humano. Logo, conforme Sarlet (2004, p. 84), “correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem – ainda que com intensidade variável – explicitações da dignidade da pessoa”. Desse modo, é fundamental o Estado investir em bases de desenvolvimento humano, ancorado na liberdade, igualdade e dignidade, enquanto aos particulares, tendo por premissa que a atividade econômica é um meio, uma ponte para se potencializar a dignidade humana, incumbe pensar a sociedade como um ser integrado e, portanto, valorizar a existência de todos os seres humanos com responsabilidade pelo Outro. Segundo Goldschmidt (2009, p. 150):

Por tal razão, não é difícil constatar que o capital (ou o poder econômico) é o *meio* para assegurar e promover a dignidade do ser humano, sendo ilegítimo e inconstitucional qualquer raciocínio que pretenda inverter esta ordem, ou seja, colocar o homem como *meio, como um mero fator de produção*, para fomentar o capital, sem dele participar ou se beneficiar.

Trabalho não é mercadoria-meio para o lucro, não estando a dignidade passível de tarifação. “A dignidade humana residiria, dentre outras, no fato de ele homem, por conta dessa dignidade especial, não poder servir de meio para os outros, mas, ao contrário, é fim em si mesmo” (Furtado, 2004, p. 123). Se a atividade econômica não existe por si só, mas, sim, conectada ao desenvolvimento humano, destaca-se o valor essencial a ser fortalecido pelos direitos fundamentais e sociais: a dignidade do trabalho. A dignidade da pessoa humana, envolvendo pensamentos nos campos filosófico, político e jurídico, segundo Sarlet (2004, p. 38), é “valor fundamental da ordem jurídica, para expressivo número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado Democrático de Direito”. A existência do ser humano já guarda o valor da dignidade inata, sendo algo preexistente a qualquer previsão normativa, porém ganhou relevo o primeiro assento constitucional, a fim de vedar condutas que tentem atingir o potencial mínimo de proteção humana. Conforme Silva (2000, p. 146) afirma:

A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transforma-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos

fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

O axioma valorativo atual é o ser humano, e não mais o viés individual patrimonial, de maneira a conduzir a ruptura do sistema escravagista enraizado na sociedade brasileira. A condição inata humana exige respeito do Estado e dos particulares e proíbe qualquer trabalho degradante. “É o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (Sarlet, 2004, p. 65). Não há como se falar em trabalho humano livre e digno, se houver labor em condições degradantes e com precarização do trabalho (art. 170, *caput*, da CF/88). Ledur (1998, p. 95) pontua que: “a dignidade da pessoa humana é inalcançável quando o trabalho humano não merecer a valorização adequada”. A realização de um trabalho em condições adequadas, com respeito aos direitos fundamentais, concretiza a dignidade humana.

Outro relevante avanço constitucional envolve a solidariedade jurídica como valor que fundamenta o sistema democrático brasileiro. Segundo Jaques e Reis (2023, p. 56), “A solidariedade é um guia essencial para se vencer a indiferença e pensar em atingimento para todos das condições mínimas de vida, especialmente pelo acesso a um trabalho digno e livre de qualquer forma de escravidão”. Para isso, a conexão entre trabalho e capital, a fim de que haja responsabilidade social para superar a lógica do individualismo. Cardoso (2010, p. 136) frisa que “o princípio da solidariedade impinge ao particular alta dose de responsabilidade social e difusa, conduzindo o comportamento humano à evolução da consciência”. Uma sociedade desenvolvida tem por base a justiça social e da valorização da dignidade das pessoas. O labor é essencial para a vida humana e exige respeito aos direitos mínimos do trabalhador. Destaca-se a fala do discurso do Papa Francisco (2017), em um viés de solidariedade na relação de trabalho:

O verdadeiro empresário - tentarei traçar o perfil do bom empresário - conhece os seus trabalhadores, porque trabalha ao lado deles, trabalha com eles. Não esqueçamos que o empresário deve ser, em primeiro lugar, um trabalhador. Se ele não tem esta experiência da dignidade do trabalho, não será um bom empresário. Ele compartilha os esforços dos trabalhadores e compartilha as alegrias do trabalho, de resolver os problemas em conjunto, de criar algo junto.

A relação de emprego pensada apenas pelo viés liberal da submissão do trabalhador a qualquer ordem do empregador já foi modificada

pelo paradigma da dignidade humana e, também, da solidariedade constitucional. O ser humano não é isolado no mundo, vive em sociedade, uma associação para se obter o bem comum. Bourgeois (1896, p. 37, tradução nossa) pontua que, “não se trata de definir os direitos que a sociedade pode ter sobre os homens, mas os direitos e deveres mútuos que o fato da associação cria entre os homens”³. Mesmo assim, há grandes obstáculos para se vencer a arraigada escravidão. Farias (1998, p. 285) menciona:

É espantoso constatar que o discurso solidarista, embora seja um dos discursos fundadores de nossa contemporaneidade, foi em larga escala ignorado pelo homem contemporâneo. Temos a impressão de que estamos entrando no século XXI sem ter passado pelo século XX, pois o homem deste século viu com muita dificuldade o que alguns filósofos, sociólogos e juristas já vislumbravam no decorrer do século XIX: a possibilidade de uma democracia social e pluralista cuja força motora está no pluralismo da vida social e na solidariedade.

Esse atual paradigma constitucional da solidariedade orienta um dever e um direito para as pessoas, em todas as relações jurídicas. Conforme Cardoso (2010, p. 241), “a solidariedade e seus consectários lógicos – responsabilidade social e dever de cooperação – é o paradigma que se impõe, funcionalizando toda a ordem jurídica em prol do valor da ética, da justiça e da fraternidade”. Com isso, todos são partícipes da formulação de bases sociais de proteção contra a escravidão moderna, já que se vive em uma sociedade plural. Não se quer vincular a ideia de solidariedade com a de um agir caridoso, por isso é uma nova forma de ver as relações jurídicas. Moraes (2003, p. 117) afirma que é um princípio orientador de todo o ordenamento, com força jurídica, transcendendo a mera ação de filantropia. Também, Farias (1998, p. 190) destaca:

É apenas no fim do século XIX que encontramos a descoberta da solidariedade. A partir do fim do século XIX, quando se fala de solidariedade, pretende-se, com essa palavra, designar algo bem diferente. Trata-se de uma nova maneira de pensar a relação indivíduo-sociedade, indivíduo-Estado, enfim, a sociedade como um todo. É somente no fim do século XIX que aparece a lógica da solidariedade com um discurso coerente que não se confunde com “caridade” ou “filantropia”.

3 No original: *Il ne s'agit pas de définir les droits que la société pourrait avoir sur les hommes, mais les droits et les devoirs réciproques que le fait de l'association crée entre les hommes* (Bourgeois, 1896, p. 37).

Nesse contexto, a solidariedade age como uma base geral norteadora dos contratos, especialmente no âmbito trabalhista, dadas as peculiaridades da relação de emprego, com a prestação pessoal do labor, na qual há maior interação entre os contratantes. Assim, Cardoso (2010, p. 2) salienta “por um sistema positivo de cláusulas gerais, o princípio da solidariedade, surge como o novo paradigma do Direito Privado, hoje calcado nos ideais de bem-estar e justiça sociais”. Logo, embora possa ter uma origem cristã a solidariedade como ação bondosa ou altruísta, é o dever de respeito que se impõe na contemporaneidade. Acentuando que a Constituição não trata do sentido religioso, Reis (2007, p. 2039) observa que é sim “no sentido de tratamento de fraternidade em relação às outras pessoas no sentido universal, no dever de respeito à pessoa humana que com outra estabelecer eventual relação jurídica”.

A Constituição brasileira representa consensos democráticos cristalizados no âmbito jurídico. A escravidão é contra a coletividade. Aponta Farias (1998, p. 221), “na medida em que a solidariedade era apresentada como um direito e um dever, era preciso traduzi-la no plano jurídico”. Por isso, a solidariedade deve ser um dos referenciais para o combate ao trabalho escravo, unida em coesão e permanência. Sobre o papel da sociedade, Durkheim (2004, prefácio, p. X) afirma que “não se limita simplesmente a erigir em preceitos imperativos os resultados mais gerais dos contratos particulares, ela intervém de maneira ativa e positiva na formação de todas as regras”. Durkheim (2004, p. 39 e 85) diferencia a existência da solidariedade, a depender de um regramento, conforme o tipo de vínculos estabelecidos entre as pessoas. A solidariedade por similitude (grupos) age de forma mecânica pelos valores praticados com coesão no grupamento.

As sociedades mais complexas não agem pela mecânica do grupo, mas, sim, pela solidariedade da divisão do trabalho (orgânica), aspecto que prepondera na atualidade, porque cada pessoa realiza um trabalho distinto, a exigir um empenho de todos os seres humanos em prol da coletividade. Esse modelo de sociedade não é originário, dependendo, em consequência, da fixação de deveres e direitos, pela via da normatização. Os obstáculos precisam ser superados, para que cumpra a Constituição por toda a sociedade, especialmente pelo contratante no âmbito da relação de trabalho. As dificuldades da concretização do valor social do trabalho, conforme S. Reis e Freitas (2017, p. 80) decorrem da “inobservância aos princípios constitucionais e princípios específicos do direito laboral, bem como em decorrência da inobservância do princípio da solidariedade”.

Emerge a necessidade de se pensar na solidariedade jurídica e na responsabilidade social, especialmente nas relações de trabalho, dados os graus de condições econômicas e de poder significativamente diferentes. Desse modo, enfatiza Cardoso (2010, p. 1), “a solidariedade como possível solução para uma sociedade desigual e injusta”. É essencial o despertar da cooperação entre os participantes da relação laboral para a prevalência do valor social do trabalho, conjugado com o desenvolvimento da livre iniciativa, de forma a se praticar condutas que afastam qualquer tipo de condição análoga à de escravo.

E a visão de humanidade e solidariedade perpassa diversos campos nas relações entre particulares, inclusive quanto ao direito fundamental à água. No trabalho decente ganha relevo o fornecimento de água potável pelo empregador, não podendo sonegar este bem essencial à vida digna. Sob essa ótica da solidariedade, rompedora do viés meramente econômico, Irigaray (2023, p. 192) destaca:

Sob a prevalência dos Direitos Humanos, do reconhecimento do direito de acesso à água como direito fundamental, respaldando políticas públicas de sustentabilidade e solidariedade no gerenciamento dos recursos hídricos, pode-se sonhar em transpor o econômico para vivenciar o humano.

A humanização cada mais maior dos atores sociais impregnará as relações jurídicas estabelecidas, de modo que se faz necessário a imposição jurídica do tema da solidariedade nos contratos, sendo necessária a inclusão de todos, no âmbito de uma sociedade pluralista. Conforme Habermas (2002, p. 7-8): “mesmo respeito por todos e na responsabilidade solidária geral de cada um pelo outro. [...] não se estende àqueles que são congêneres, mas à pessoa do outro ou dos outros em sua alteridade”. A proteção dos direitos humanos não se limita às pessoas que o poder dominante entende que merecem a garantia de liberdade e dignidade, mas, sim, a todos os seres humanos, independentemente da sua origem ou condição. Além dos particulares, o Estado tem responsabilidade em ações para superar as desigualdades sociais e garantir o acesso a um trabalho digno, por políticas públicas de inclusão social e de medidas que exijam a realização da solidariedade jurídica, em comparação à mera busca de lucro a qualquer custo. Cardoso (2010, p. 93) afirma que “não por outro motivo, a Constituição de 1988 exige que nos ajudemos mutuamente, conservando nossa humanidade, porque a construção de uma sociedade livre, justa e solidária cabe a absolutamente todos, sem exceção”.

Assim, a base solidarista prevista no preâmbulo e no objetivo fundamental precisa ser refletida não como mero adereço do texto constitucional, porquanto no alicerce de um verdadeiro Estado Democrático há a premissa do desenvolvimento de todos os seres humanos, em prol da justiça social. Conforme Hesse (1998, p. 176) “a atividade configuradora e concedente dos poderes estatais deve servir, à frente do objetivo, ao asseguramento da existência digna de um ser humano. Ela destina-se à igualdade no sentido de coordenação social”. O direito cristaliza a disposição implícita constitucional do princípio da solidariedade, perfazendo uma das bases firmes para se estruturar o combate ao trabalho escravo contemporâneo, a fim de barrar o egoísmo e a subjugação, com abertura para o tratamento de igualdade do Outro.

Além dos direitos fundamentais, do valor social do trabalho, da proteção da dignidade da pessoa humana e da solidariedade jurídica, outro marco constitucional de fundamento para o combate à escravidão no trabalho é a exigência da função social da propriedade. A Constituição Federal brasileira estabelece que “a propriedade atenderá a sua função social” (art. 5º, XXIII), reforçado pelo princípio da “função social da propriedade” (arts. 170, III e 186, III e IV) orientando a ordem econômica, para fins da justiça social. Embora haja a livre iniciativa e a liberdade de contratar, como pondera Farah (2002, p. 676), “porém condiciona-as à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho e as dirige à construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Logo, o desenvolvimento de atividade econômica não fica livre de qualquer condicionamento, porquanto está inserido dentro das balizas constitucionais. Fundamentando a função social do contrato e ressaltando a importância da intervenção estatal, Goldschmidt (2009, p. 144) afirma:

Em última análise, o fundamento de existência da função social do contrato é a promoção de uma sociedade solidária e a proteção da dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em mais um instrumento que intenta proporcionar justiça ao caso concreto. Isso se aperfeiçoa, na prática, porque o pressuposto da função social do contrato atua como condicionante da liberdade contratual. [...]. Entretanto, essa função social do contrato de trabalho não pode ficar restrita ao âmbito do intervencionismo estatal, sendo imperioso que abarque, também, o relacionamento direto empregado-empregador.

Em decorrência, no Código Civil de 2002 (art. 421), já veio a previsão que a liberdade contratual tem que se guiar pela função social do contrato. Goldschmidt (2009, p. 142) pontua que “o novo Código Civil,

publicado em 2002 e vigente a partir de 2003, como foi visto, consagrou o ideal da solidariedade, preconizado no art. 3º, I, da Constituição, trazendo ao cenário do direito privado a função social do contrato”. Aplicável tal disposição, por força do art. 8º, § 1º, da CLT, sendo cabível se exigir a função social do contrato no âmbito laboral destacando-se que a regra faz mais sentido ainda no contrato de emprego, com alta aptidão para se atingir outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a justiça social. Conforme Martins-Costa (2002, p. 620, grifos no original), a liberdade econômica e o valor do trabalho, são “princípios conducentes, todavia, à consecução de um preciso fim – a construção de uma *sociedade solidária* – livre, justa e solidária, como afirma o art. 3º”.

Nesse sentido de proteção, são as regras de solidariedade passiva (art. 2º, § 2º, 10, 448 e 448-A, da CLT). Sobre essas disposições, Goldschmidt (2009, p. 144) lembra que decorreu da intervenção do Estado “na relação entre o capital e o trabalho para editar normas cogentes e irrenunciáveis, visando proteger a dignidade da pessoa do trabalhador contra a força do poder econômico”. Por isso, o trabalho é o centro dos interesses sociais de desenvolvimento, amparado no papel importante, mas secundário, da atividade econômica. Farah (2002, p. 686-687) acentua:

Nesse sentido, a autonomia empresarial, que age de acordo com as forças do mercado, deve estar adstrita aos fundamentos e diretrizes constitucionais, quais sejam a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho humano.

Para que a autonomia empresarial atenda ao princípio da solidariedade social, é imprescindível que o *homem* seja o epicentro dos interesses da empresa, não apenas objeto ou considerado como valor econômico-financeiro.

O desempenho de uma atividade econômica não pode ser visto como um ato isolado de alguém que pretendeu empreender, já que tem inúmeros reflexos em uma coletividade, porque, além da vida empresarial, há repercussões na forma de laborar dos trabalhadores, nas famílias, na produção de bens e no meio ambiente, interferindo na dignidade de vida das pessoas. Facchini Neto e Andrade (2016, p. 26) destacam:

A atividade empresarial é um modo de exercício de propriedade privada, talvez um dos mais importantes, pois atinge uma coletividade. As empresas empregam trabalhadores (que sustentam famílias), geram serviços e produzem bens (que movimentam a economia privada e pública), agem sobre o meio ambiente (muitas vezes, o prejudicando).

É um universo que compreende o mundo empresarial, mundo este que precisa cumprir com sua função social.

O trabalho se desenvolve no ambiente da empresa que, por decorrência constitucional, possui uma função social em prol de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, na fase pré-contratual, a contratação deve ocorrer com liberdade e sem discriminações dos trabalhadores ou falsas promessas aliciadoras, ampliando o acesso ao mercado de trabalho com dignidade da pessoa que prestará o labor. Na fase contratual, o trabalho deve ser digno e com responsabilidade pelo ambiente laboral, com condições decentes e limites razoáveis de jornada. Tal como nas fases anteriores, na fase final do contrato e na fase pós-contratual, o empregador deve se portar com responsabilidade social, de maneira a não impactar a sociedade com despedidas coletivas com viés meramente lucrativo, tampouco macular a imagem do trabalhador após a despedida. Incumbe ao empregador colaborar com a redução das desigualdades sociais e com o tratamento igualitário entre os seres humanos. O trabalhador deve ser partícipe da atividade empresarial, vista como impulsora da justiça social e da dignidade humana, consciente da sua função social e com abertura para integração na gestão (art. 7º, XI, da Constituição Federal), aspecto que afasta qualquer elemento de subjugação do trabalho ou escravidão, já que estará participando ativamente dos rumos da sociedade.

Na linha das premissas fundamentais de proteção dos direitos humanos, e com objetivos práticos, teve iniciativa no Senado Federal, em 2001, a Proposta de Emenda à Constituição 438, apensando outras propostas conexas. Tratando dos antecedentes da PEC n. 438/2001 (número recebido na Câmara após a transformação da PEC n. 57/1999, aprovada no Senado), menciona Cortez (2015, p. 195), “a luta pela aprovação da ‘PEC do Trabalho Escravo’ se resume, praticamente, em duas décadas de embates. O seu início ocorreu em 1995, com a apresentação na Câmara dos Deputados da PEC n. 232/1995”. Em 11 de fevereiro de 2004, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou, unanimemente, pela admissibilidade da PEC 438, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh. Destacou o Relator (Brasil, Câmara dos Deputados, 2004, online), quanto à constitucionalidade material e apontando bases para a necessidade ainda de erradicação da escravidão da sociedade:

Quanto à constitucionalidade material, também, não vislumbro qualquer impedimento, de vez que são louváveis os objetivos e encontram plena acolhida em nosso ordenamento magno.

De fato, o artigo 243 da Constituição Federal de 1988 prescreve que as glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Das cinco propostas apresentadas, quatro pretendem acrescentar, ao lado da cultura ilegal de plantas psicotrópicas, o trabalho escravo a cultura de plantas transgênicas e a cultura de plantas que, embora legais, prestam-se, de qualquer modo, para o tráfico ilícito de entorpecentes.

À luz da nossa Carta Maior de 1988, o conceito de propriedade rural não é absoluto e sim relativo, devendo, nos termos constitucionalmente prescritos, obedecer a sua função social.

De fato, nos termos do art. 186 da Constituição Federal de 1988, a função social de propriedade rural é cumprida quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos requisitos de [...].

Logo, especificamente no que se refere ao trabalho escravo em nosso País, apesar de já estarmos no século XXI e vivermos num Estado Democrático de Direito, é inadmissível suportar a existência desse ilícito à luz de regras jurídicas que preservam as relações de trabalho e o bem-estar do trabalhador.

Na sequência, com aprovação do Congresso Nacional, foi alterado o artigo 243, *caput*, da Constituição Federal, e inserido o parágrafo único, decorrentes a alteração e a inserção da Emenda Constitucional nº 81, promulgada em 5 de junho de 2014, a fim de expropriar, sem qualquer indenização ao escravizador, a propriedade rural ou urbana em que se localizar trabalho escravo. Cavalcanti (2020, p. 82), “trata-se de uma sanção econômica imposta ao explorador consubstanciada na perda da propriedade em que houver a exploração abusiva da mão de obra, porquanto não atingida sua função social”. Também, serão confiscados bens de valor econômico apreendidos quando da constatação da escravidão contemporânea. Aliás, não cumpre a sua função social a propriedade que não observa as disposições das relações de trabalho ou explora os trabalhadores, causando aflição no ambiente laboral. Se as penalidades podem ser consideradas graves, de gravidade superior é o “confisco” da vida humana pela escravidão. O prejuízo do trabalhador é com a sua dignidade, a consequência para o empregador é apenas econômica pela disposição constitucional (além das sanções legais). Segue teor do dispositivo:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014). Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) (Brasil, 1988).

A Emenda recebeu críticas no sentido de que estaria servindo de base para se rediscutir os limites do art. 149 do Código Penal, isto é, a inserção da expressão “trabalho escravo” e “na forma da lei” teria sido proposital para se alcançar assento constitucional na retomada das formas que configurariam “condições análogas à de escravo”. Conforme Santos (2019, p. 106-107):

A Emenda Constitucional n. 81, promulgada em 6 de junho de 2014, iniciou o seu processo de tramitação no ano de 1999, sob a PEC n. 57/1999, e ao longo desse trâmite, por *lobby* da bancada ruralista, o projeto inicial foi emendado e assim promulgado, para conter em seu bojo a necessidade de nova definição, mediante lei, do que seria considerado trabalho escravo para fins de expropriação de propriedades urbanas e rurais. Ocorre que a inserção da condicionante “trabalho escravo na forma da lei” no art. 243 da Constituição Federal tem como objetivo a rediscussão do parâmetro atual de caracterização utilizado pelas ações de combate ao trabalho análogo a escravo no Brasil, que é o art. 149 do Código Penal, para excluir da sua tipificação a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes.

Desse modo, a aprovação da Emenda Constitucional 81, em 2014, por um lado, sinalizou os inúmeros obstáculos no Brasil para se vencer a escravidão na prática, seja pela crítica da intenção camuflada na aprovação do texto, seja pela demora em se conseguir inserir na Constituição uma proteção de um direito humano tão elementar. Conforme Sakamoto (2020, p. 13), “por quase duas décadas, representantes de grandes produtores rurais tentaram impedir a aprovação da Emenda Constitucional 81/2014”. Sob o viés positivo, o texto da expropriação de terras é muito importante, porque é um marco de avanço constitucional na proteção da dignidade e do combate à reincidência, lembrando que é inadmissível se conviver com o trabalho escravo em pleno século XXI. Conforme Trevisam (2015, p.

51), “configura um importante instrumento de efetivação de um Estado Democrático de Direito”. No mesmo sentido, e pontuando a supressão da base física do uso do trabalho escravo, Brito Filho (2016, p. 63) menciona:

Uma medida jurídica reclamada há tanto tempo, agora tornada realidade – a possibilidade de se ter a expropriação das terras onde for flagrado o trabalho em condições análogas à de escravo –, é, sem sombra de dúvidas, um elemento extremamente importante ao combate a essa ilicitude que ofende a liberdade dos trabalhadores, mas principalmente sua dignidade. [...]. Significa que aqueles que praticaram tal ilicitude perderão a base física para isso utilizada, ficando, por esse motivo – naquele local, pelo menos –, impedidos de fazê-lo novamente.

A respeito da previsão constitucional, há duas vertentes possíveis. Uma linha de interpretação defende a aplicação imediata, com os parâmetros do art. 149 do Código Penal, enquanto outra sustenta a dependência de regulamentação por lei. Ocorre que até o momento não o dispositivo não foi regulado, tanto que, em 09 de março de 2023, a Defensoria Pública da União⁴, diante da persistência do trabalho escravo no Brasil, impetrou Mandado de Injunção buscando que o Supremo Tribunal Federal determine ao Congresso Nacional a regulamentação do art. 243 da Constituição Federal e, até que isso ocorra, fixe, liminarmente, a aplicação das regras previstas na Lei 8.257/1991, que trata da expropriação de glebas no caso de culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

A terminologia adotada na disposição constitucional emendada é passível de crítica, porque suscita dúvidas sobre o alcance da expressão “trabalho escravo”, significando apenas a restrição da liberdade ou, nos termos do art. 149 do Código Penal, a proteção da dignidade da pessoa humana, incluindo a jornada exaustiva e as condições degradantes? Conforme Brito Filho (2016, p. 60-61), há uma impropriedade no texto constitucional ao tratar de trabalho escravo, vedado no Brasil, quando o correto seria utilizar, tal como o art. 149 do Código Penal, a expressão trabalho análogo à de escravo, pois incabível em sistema jurídico admitir tal terminologia, embora aceita no âmbito informal e até mesmo utilizada em doutrina. Isso porque não se admite que a pessoa seja escrava, no máximo, esteja em condições análogas à de escravo. O conteúdo forte da expressão “trabalho escravo” pode ser utilizado para reforçar a gravidade da

4 A Defensoria participou de muitos resgates de trabalhadores da condição análoga à de escravo. O teor da petição está disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/73572-dpu-pede-ao-stf-expropriacao-de-imoveis-de-quem-explora-trabalho-escravo>. Acesso em: 04 out. 2023.

conduta, mas não em termos constitucionais, pois pode acabar restringindo o alcance e significando uma impropriedade jurídica.

Desse modo, em conjunto com a necessidade de regulamentação, há um risco de pretensão restritiva. Segundo Brito Filho (2016, p. 62), o Projeto de Lei do Senado – PLS n. 432, de 2013, exclui as hipóteses legais já previstas no Código Penal de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, ao regulamentar o art. 243 da Constituição Federal. Defende o autor a aplicação imediata do texto constitucional, com as bases do art. 149 do Código Penal. Por analogia, cita a Lei 8.257/91, utilizada para regular a outra hipótese de expropriação de terras (cultura ilegal de planta psicotrópica).

Verifica-se desse cenário que há uma incoerência em qualquer proposta que busque a regulamentação do projeto restringindo a expressão “trabalho escravo” para apenas contemplar situações que envolvam a liberdade, pois estão criminalizadas as condutas mais graves (incluindo jornada exaustiva e condição degradante), com penas privativas de liberdade. Conforme Santos (2018, p. 551), a inclusão e a exclusão de um termo em uma lei podem proporcionar consequências substanciais quando trazidas ao caso concreto”. Logo, a regulamentação da Constituição não poderia abrandar para o caso de expropriação, que é de cunho meramente econômico. Conforme Arruda e Miraglia (2016, p. 52), “o projeto de lei promove uma incongruência no ordenamento jurídico brasileiro. [...] Ora, a pena privativa de liberdade é sempre a sanção maior”. Além disso, significaria um retrocesso em nível internacional, porquanto a repercussão da nova redação constitucional foi vista como elemento fundamental no combate à escravidão no Brasil. Sobre a repercussão dessa penalidade em nível internacional, Cavalcanti (2020, p. 82) destaca: “a medida vem sendo considerada pela ONU como um importante mecanismo legal para o combate do trabalho escravo contemporâneo, pois atua diretamente no patrimônio do explorador”.

Portanto, ao Brasil cabe, como integrante da OEA, conforme Ribeiro e Siqueira (2018, p. 216), “ajustar-se e avançar na sua legislação e nas políticas públicas de combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo [...] com aplicação de punições aos responsáveis, fazendo valer a nova redação do artigo 243 da Constituição”. O trabalho em condições análogas à de escravo precisa ser combatido com os elementos fundamentais preconizados na Constituição Federal, de maneira que prevaleça a dignidade do trabalhador, em detrimento da ganância de

lucro, superando o enraizamento histórico e cultural de subjugação. Segundo Vasconcelos (2011, p. 192), “um diálogo com as antigas formas de escravidão é fundamental para compreendermos [...] são raízes fundas, muitas delas com muitos séculos de história, e é preciso estar consciente do quão fundo é preciso ir para extirpá-las”. Acrescenta Palo Neto (2008, p. 34), “a relação do explorador desde aquela época até as formas de escravidão encontradas nos dias de hoje, tem grande ligação com a ‘cultura latifundiária’”.

E para superar esse aspecto cultural é necessário o progresso da proteção humana, afastando-se de qualquer tentativa de manutenção da exploração ou, pior ainda, retrocesso dos patamares de dignidade conquistados com duras lutas no combate à escravidão. Assim, havendo uma regulamentação restritiva, Brito Filho (2017, p. 37) destaca, “haverá um retrocesso incompatível com toda a sustentação teórica que justifica o fato de o trabalho em condições análogas à de escravo poder ocorrer sem uma restrição direta à liberdade de locomoção”.

A propriedade deve cumprir a sua função social para o bem-estar dos trabalhadores, em uma relação de trabalho guiada pelos direitos fundamentais, pela solidariedade e que promova a dignidade da pessoa humana. A difícil inserção constitucional com previsão do art. 243 necessita ser interpretada como marco de superação das raízes da escravidão, como corte do elo cultural de se apoderar das terras e das vidas humanas, com perda do poder econômico em função disso. Assim, a regulamentação do art. 243 da Constituição Federal deve ser medida que se impõe no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, englobando as premissas de liberdade e dignidade do trabalho, mantendo a proibição de jornada exaustiva e de trabalho em condição degradante.

4.4 A atuação das instituições

No âmbito federal, o Poder Executivo atua no combate ao trabalho escravo contemporâneo de diversas formas, conforme Santos (2019, p. 114), para “manter os Ministérios relacionados à matéria, especialmente o do Trabalho, da Justiça e dos Direitos Humanos”. A atuação pode ocorrer de ofício, dentro da programação das ações das políticas públicas ou mediante provocação, por intermédio de uma denúncia da própria vítima ou por conhecimento de terceiros. Quando um trabalhador consegue escapar da escravidão e fazer a denúncia, a fiscalização do trabalho apurará

os fatos narrados. Conforme Jaques e Reis (2023, p. 115), muitas vezes, o trabalhador que fugiu procura o sindicato ou comissão pastoral da terra para comunicar o crime, sendo, na sequência, informado o Ministério Público do Trabalho e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Sobre a atuação do Grupo:

O Grupo Móvel atua em todo o país e em 2016 foi reconhecido pelas Nações Unidas como ferramenta fundamental para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Desde 1995, as fiscalizações e resgates de trabalhadores são realizados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, coordenado por **auditores-fiscais do Trabalho, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, entre outras instituições**. A depender da operação realizada, principalmente em áreas geográficas isoladas, o GEFM conta hoje com a participação de outros órgãos federais, como o **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)** e o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)**, **bem como de órgãos estaduais**. (Brasil, 2020, grifo nosso).

Em 1995, houve o reconhecimento do governo federal perante a OIT da existência da escravidão no Brasil, passando a agir em várias frentes do combate ao trabalho escravo, dentre elas a necessária inspeção do trabalho, como medida, em geral, repressiva. O GEFM foi criado pelas Portarias 549 e 550, de 14 de junho de 1995, pelo então Ministério do Trabalho. Além deste Grupo, poucos dias após, criou-se o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), para coordenação e implementação das medidas de repressão ao trabalho forçado, nos termos do Decreto 1.538, de 27 de junho de 1995. Já em 2002, cooperando com a Organização Internacional do Trabalho, o Brasil firma o Projeto de Cooperação Técnica no combate ao trabalho forçado, visando a criar dados e indicadores da realidade da escravidão, campanhas de conscientização, elaboração de plano nacional de combate ao trabalho escravo, capacitação das agências de combate e investimento na fiscalização móvel. Detalhando as 5 linhas básicas, Audi (2006, p. 12) menciona:

Criação de um sistema de dados, consolidando informações e proporcionando um diagnóstico mais preciso da realidade brasileira; Realização de campanha de conscientização pública, de mobilização da sociedade e de prevenção do trabalho escravo entre trabalhadores rurais; Elaboração de um plano nacional de combate ao trabalho escravo; Promoção da capacitação dos parceiros para melhorar a eficiência das ações e fortalecer a capacidade das agências nacionais no

combate ao trabalho escravo; Fortalecimento da atual capacidade da Unidade de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, com o fornecimento de equipamentos e de recursos para facilitar o deslocamento da equipe de fiscalização para locais de difícil acesso.

Já o ano de 2003 brasileiro foi emblemático no combate ao trabalho escravo contemporâneo. A Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) elabora o I Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE). É Criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos. É alterado o art. 149 do Código Penal para a redação atual, delineando como crime violações não só à liberdade, mas, também, à dignidade humana. Em 2004, o Ministério do Trabalho e Emprego, pela Portaria 540, de 15 de outubro de 2004, criou o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Em 2008, é traçado o II PNETE, pela CONATRAE. Sobre esses Planos, informa o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Brasil, MDHC, 2018, online):

O 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, publicado em 2003, apresentou medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil brasileira e classe empresarial. O primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo atendeu às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos, expressando a intenção do governo de construir uma política pública permanente de combate ao trabalho escravo. O grande objetivo do Plano deste primeiro plano foi integrar e coordenar as ações de diferentes órgãos públicos e da sociedade.

O 2º- Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi produzido pela Conatrae – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - e foi aprovado em 17 de abril de 2008, incorporando cinco anos de experiências anteriores e introduzindo modificações que decorrem de uma reflexão permanente sobre as distintas frentes de luta contra essa brutal de violação dos Direitos Humanos. O 2º Plano representa a atualização do primeiro 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e se constituiu como referência nacional para o enfrentamento e erradicação do trabalho escravo no país, incluindo a monitoramento ao redor de 65 ações contidas no plano. O Plano garantiu maior impacto sobre a destinação orçamentária das ações, a tomada de decisões da implementação das políticas e a indicação de melhorias na sua condução da política de combate ao trabalho escravo no país. O terceiro plano está em fase de elaboração e ainda não foi publicado.

Observa-se que o I Plano deu início ao processo de se pensar em uma política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo, isto é, começar a integrar os órgãos para atuação alinhada com a proteção dos direitos humanos. O II Plano já avançou no monitoramento das ações e na melhoria das decisões políticas de orçamento para o combate à escravidão. O tema do trabalho escravo não é algo que diz respeito apenas ao mundo do trabalho, alcançando especialmente a própria condição humana, a exigir integração com outros Ministérios de governo, tais como o dos Direitos Humanos, do Desenvolvimento Social, da Educação e da Igualdade Racial. Além disso, como antítese do trabalho escravo, é necessário investir na Agenda e Plano para o Trabalho Decente. Conforme Jaques e Reis (2023, p. 143), “a Agenda e o Plano Nacional de Trabalho Decente devem estar alicerçados no espírito de construção de uma sociedade evoluída e valorizadora da dignidade da pessoa humana, como foco no combate às injustiças sociais”. Nesse sentido:

No Brasil, a promoção do Trabalho Decente passou a ser um compromisso assumido entre o Governo brasileiro e a OIT a partir de junho de 2003, com a assinatura, pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e pelo Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, do Memorando de Entendimento que prevê o estabelecimento de um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores. Em maio de 2006 foi elaborada a Agenda Nacional de Trabalho Decente durante a XVI Reunião Regional Latino-Americana da OIT, realizada em Brasília. O Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente foi lançado pelo Governo brasileiro em 2010. O Plano foi construído por meio do diálogo e cooperação entre diferentes órgãos do Governo federal e envolveu um amplo processo de consulta tripartite (OIT, 2006).

Na eficácia irradiante dos direitos fundamentais e no papel da empresa em cumprir sua função social, há atitudes empresariais de não fomentarem o trabalho escravo, evitando a aquisição de produtos ou serviços que guardem relação com a utilização de vítimas da escravidão. Por outro lado, o então Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), juntamente com o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos (MMIRDH), pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH, n. 4, de 11 de maio de 2016, estabeleceram o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, divulgado no sítio eletrônico oficial do então MTPS. O Cadastro envolve pessoas físicas ou jurídicas, desde que tenham sido objetivo de ação da

fiscalização do trabalho e, observado o contraditório e a ampla defesa, haja decisão administrativa não mais passível de recurso, perdurando a inclusão por dois anos.

Embora a Portaria estivesse no contexto do acesso à informação, envolvendo tema conectado à dignidade humana e ao valor social do trabalho, além de observar princípios constitucionais de possibilidade de defesa antes do Cadastro, houve arguição de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, tese que foi rejeitada pela Corte máxima do país no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 509⁵. Conforme Jaques e Reis (2023, p. 117-118):

A respeito da Portaria de Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (“lista suja do trabalho escravo”), importante e recente decisão do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a regulamentação prevista. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 509 foi ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc). A tese da autora é que a Portaria Interministerial 4/2016, dos extintos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, não teria observado o princípio da reserva legal ao impor sanção e restrição de direitos, sem lei. O Supremo, de forma majoritária, acolhendo o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, julgou improcedente a ação, entendendo que o princípio da reserva legal foi observado, já que o cadastro regulamenta o acesso à informação, previsto na Lei 12.527/2011 – os órgãos e entidades devem, mesmo sem solicitação, divulgar as informações de interesse público. Logo, considerando que havia decisão definitiva em processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, a publicidade das inspeções realizadas dava publicidade, e não tinha caráter sancionador. Além disso, o cadastro fixa um

5 [...] PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL – OBSERVÂNCIA. Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional. CADASTRO DE EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA. Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irrecurável, assegurados o contraditório e a ampla defesa. CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público. (ADPF 509 - DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2020, publicado em 05/10/2020) (Brasil, STF, 2020).

prazo razoável para acompanhamento das condições de trabalho em determinado empregador (a lista tem validade por 2 anos). Ainda, a Portaria concretiza os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

A fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo foi regulada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), por intermédio da Instrução Normativa n. 91, em 2011, envolvendo a inspeção em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador encontrado no local, mesmo que estrangeiro. Em 2016, a matéria teve atualização pela Instrução Normativa n. 124. Em 2017, houve um retrocesso na tentativa de limitar os contornos do art. 149 do Código Penal, com a edição da Portaria n. 1129, de 13 de outubro, do então Ministério do Trabalho. A referida Portaria transformava os tipos penais de jornada exaustiva e condição degradante em caracterização semelhante ao trabalho forçado, isto é, colocava como exigência para configuração a restrição da liberdade. Conforme Santos (2019, p. 130), “com toda a pressão social e política, o Ministro Ronaldo Nogueira, no dia 28 de dezembro de 2017, editou a Portaria n. 1.293/2017, revogando a anterior, e restabelecendo os conceitos até então vigentes”.

Além disso, não havia outra possibilidade, porquanto houve a concessão de liminar pela Ministra Rosa Weber, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489, ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade, para fins de suspender os efeitos da referida Portaria, destacando que havia um retrocesso em relação aos anos de desenvolvimento de políticas públicas contra o trabalho escravo, bem como submeteria o Brasil à responsabilização no âmbito internacional, dados os compromissos assumidos pela erradicação da escravidão contemporânea.

Em novembro de 2021, o então Ministério do Trabalho e Previdência regulou a fiscalização do trabalho em condições análogas à de escravo, juntamente com outros temas, pela Instrução Normativa n. 2, revogando a IN SIT n. 124. Pela normatização, especialmente arts. 18 a 40 (Brasil, 2021, p. 7-11), o objetivo é orientar o procedimento de fiscalização pelo Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT), já que é dever do agente público combater a prática da escravidão, por se tratar de violação dos direitos humanos fundamentais e da dignidade do trabalhador. A ação fiscal deve ser direcionada para qualquer atividade laboral, inclusive trabalho doméstico ou sexual, independentemente da nacionalidade do trabalhador, devendo agir também se encontrar tráfico de pessoas. Para fiscalização pelo AFT não há necessidade de prévia autorização judicial e, basicamente, a

condição análoga à de escravo segue os tipos do art. 149 do Código Penal. Em relação a esses modos de execução, para fins da fiscalização do trabalho (a posição doutrinária já foi mencionada no subcapítulo 5.2), são adotados os seguintes parâmetros (Brasil, MTP, 2021, p. 8-9):

Art. 24. Para os fins previstos no presente Capítulo: I - trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente; II - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social; III - condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho; IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros; V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento; VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

A IN n. 2 menciona, no art. 25, que a base para a identificação do trabalho escravo deve seguir a lista do Anexo II (Brasil, MTP, 2021, p. 89-92), considerando que as violações são multifatoriais, circundando diversos indicadores para análise qualitativa, em rol exemplificativo. São 15 indicadores para o trabalho forçado, 23 para condição degradante, 9 para jornada exaustiva e 19 para restrição por qualquer meio, totalizando 66 indicadores para a configuração da condição análoga à de escravo. O rol desses indicadores é exemplificativo, de maneira que não impede de se constatar o trabalho escravo com outros elementos, fundamentando a conclusão. A coordenação das ações fiscais será feita pela SIT e executada pelas equipes do GEFM, para fins de prevenção, reparação e repressão do trabalho escravo.

Para fins de segurança da equipe de fiscalização, as ações fiscais deverão ser acompanhadas de autoridade policial e, salvo situação específica de sigilo, comunicadas ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, entre outras instituições, para que possam participar. Constatado o trabalho em condições análoga à de escravo, o AFT notificará por escrito o empregador para fins de cessar as atividades dos trabalhadores, regularizar e rescindir o contrato de trabalho, pagar as verbas rescisórias, recolher o FGTS e providenciar o retorno à origem dos trabalhadores, entre outras obrigações cabíveis.

Caso o empregador não adote as medidas determinadas, não satisfazendo os direitos trabalhistas, caberá a atuação, conforme o caso, do MPT, da DPU, sem prejuízo da atuação da Polícia Rodoviária Federal e da apuração criminal pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Assim, a respeito das instituições que atuam na erradicação do trabalho escravo, Jaques e Reis (2023, p. 115-116) mencionam:

Após a fiscalização do Grupo Móvel, com a coleta de elementos da situação vivenciada pelos trabalhadores, possibilita-se o ajuizamento de ações pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho, incumbindo, a partir daí, o julgamento pela Justiça Federal, envolvendo o crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo, e pela Justiça do Trabalho, os direitos trabalhistas não satisfeitos (assinatura da CTPS, férias, 13º salário, recolhimento de FGTS, verbas rescisórias, entre outras parcelas), bem como o cabimento, ou não, de uma indenização por dano moral individual e coletivo. Nas reparações das violações cometidas pelo empregador, muitas vezes, é ajustada a entrega de bens para uso do Grupo Móvel, a fim de melhor aparelhar a instrumentalização dos atos de fiscalização. Além disso, há efeitos na esfera administrativa, com aplicação de multas e inclusão do empregador em lista de trabalho escravo.

Em relação à atuação da DPU, há o patrocínio de demandas na defesa de grupos vulneráveis, como ocorre com os trabalhadores vítimas da escravização. A instituição pode firmar termo de ajuste de conduta (art. 5º, II, e § 6º, da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública), além de medidas judiciais defendendo as vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo nas esferas trabalhista e criminal. A DPU se alinha com as demais instituições de garantia dos direitos humanos, prestando assistência aos trabalhadores resgatados. Assim, destacam-se as seguintes diretrizes institucionais (Brasil, DPU, 2015, p. 10):

A Defensoria Pública da União trabalha em defesa de grupos sociais vulneráveis, mediante patrocínio de causas de natureza individual ou

coletiva, no âmbito da Justiça do Trabalho, com atribuição para firmar termos de ajuste de conduta, atendendo os seguintes casos:

Defesa das vítimas na qualidade de assistente de acusação no processo criminal;

Orientação jurídica geral aos trabalhadores durante a operação, com esclarecimentos quanto à ação de fiscalização e aos seus direitos;

Demandas envolvendo abuso de autoridade em detrimento dos direitos dos trabalhadores, a exemplo de prisões para averiguação de situação migratória de estrangeiros, deportações sumárias, criminalização das vítimas, recusa à liberação do seguro-desemprego, orientações gerais quanto aos direitos trabalhistas e aos direitos de regularização migratória; e

Atuação em rede durante as operações coordenadas com os demais órgãos públicos envolvidos, com o objetivo de garantir assistência às vítimas resgatadas.

Desse modo, o Defensor Público orienta o trabalhador resgatado quanto aos direitos cabíveis, esclarecendo as dúvidas e oferecendo proteção jurídica, inclusive com medidas assecuratórias das verbas alimentares, pela via do bloqueio de bens do explorador. Sobre a atuação na prática, Santos (2019, p. 132) menciona:

ADPU, portanto, tem integrado, de forma permanente, as COETRAEs e participado das ações dos grupos nacionais de combate ao trabalho escravo, estaduais ou de ações da Superintendência Regional do Trabalho. Durante as inspeções, o papel do Defensor Público tem sido relevante, pois neste ato ele costuma prestar o primeiro atendimento jurídico às vítimas, orientando-as sobre os seus direitos (cíveis, previdenciários e trabalhistas), bem como os encaminhando para futuros atendimentos jurídicos. Além disso, o Defensor Público, havendo necessidade, ajuíza ações acautelatórias dos direitos dos trabalhadores em face do empregador, como arrestos, por exemplo. A Defensoria Pública da União também tem importante papel no que concerne à responsabilização cível do empregador, pelo manejo da Ação Civil Pública (art. 4º, inciso VII, da LC n. 80/1994), de forma isolada ou em concurso com o Ministério Público do Trabalho, para propiciar a adequada tutela dos direitos transindividuais das vítimas.

Quanto à atuação do MPT, como ramo do Ministério Público da União, tendo como atribuição constitucional e legal a fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas na preservação do interesse público, com o intuito de ter uma atuação ágil, foi criada, pela Portaria n. 231, de 12 de setembro de 2002, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do

Trabalho Escravo e Enfrentamento ao (*sic*) Tráfico de Pessoas (CONAETE). Tal Coordenadoria busca integrar, em âmbito nacional, as Procuradorias Regionais para trocarem e unificarem as práticas e os conhecimentos obtidos na realidade e, desse modo, melhor combaterem a exploração violadora dos direitos humanos. A Coordenadoria atua, principalmente, na investigação e no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, nos tipos legais (trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho) e, dentre as condições de trabalho indignas, mencionam-se: “alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência” (Brasil, MPT, 2023).

No que se refere à atuação do MPF, a cada ano há maior participação nas operações do GEFM. A importância da integração da operação com os Procuradores da República é essencial para a fundada persecução penal, pois a condenação criminal dos infratores dependerá da prova colhida, a fim de não gerar a sensação de impunidade⁶. Assim, o combate ao trabalho escravo contemporâneo tem sido enfrentado pela instituição, atuando em centenas de processos:

O combate ao trabalho escravo contemporâneo tem sido uma das prioridades de atuação do Ministério Público Federal (MPF) nos últimos anos. Atualmente, a instituição atua, somente na primeira instância, em 432 processos judiciais relacionados aos crimes de redução à condição análoga à de escravo, frustração de direitos trabalhistas e aliciamento de trabalhadores, previstos nos artigos 149, 203 e 207 do Código Penal, respectivamente. Desse total, 50 processos foram iniciados em 2022.

Os dados fazem parte de levantamento realizado pela Câmara Criminal do MPF (2CCR) na semana do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, celebrado em 28 de janeiro. Segundo o órgão, responsável pela coordenação, integração e revisão do exercício funcional dos procuradores da República de todo o país no âmbito criminal, o estado com maior incidência de processos relacionados a trabalho escravo é o Pará (112). Em seguida, aparecem Minas Gerais (56), Maranhão (45), Mato Grosso (40) e São Paulo (33) (Brasil, MPF, 2023).

Em relação ao papel do Judiciário, cabe destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, criou um Fórum Nacional para acompanhamento as demandas

6 Como marco histórico do combate à impunidade, em função da Chacina de Unaf (28.01.2004), é celebrado o “Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, em homenagem aos auditores Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva e ao motorista Ailton Pereira de Oliveira. No mesmo ano, nove pessoas foram denunciadas pelo MPF por envolvimento no quádruplo homicídio” (Brasil, MPF, 2023).

que tratam do trabalho escravo, possibilitando a melhoria da prestação jurisdicional no aspecto. Jaques e Reis (2023, p. 119) pontuam:

Considerando que é o último espaço público a que podem recorrer os trabalhadores, respaldados pela garantia de acesso à jurisdição, nessa linha de efetividade da dignidade humana pelo Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, instituiu o Fórum Nacional para o monitoramento e solução das demandas atinentes à exploração do trabalho em condições análogas à de escravo e ao tráfico de pessoas (FONTET). Com isso, o sistema brasileiro ganhou mais um meio de proposição de medidas para o aperfeiçoamento do sistema judiciário no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.

Na elaboração da Resolução, o CNJ estabeleceu diversos pontos essenciais a serem considerados. Destacam-se o aumento a cada ano do número de trabalhadores resgatados pelo GEFM, além do incremento do número de ações envolvendo o trabalho em condição análoga à de escravo no âmbito das Justiça Comum, Federal e do Trabalho, a exigir um levantamento estatístico. Foram milhares de inspeções administrativas que geraram elementos para a condenação em milhões de reais dos culpados, demonstrando que a questão é bem mais complexa, necessitando de ações integradas para o desenvolvimento humano. Nos termos da Resolução n. 212/15:

CONSIDERANDO que tem aumentado, ano a ano, o número de trabalhadores resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que ultrapassou a significativa marca de 50.000 trabalhadores em condições análogas à de escravo libertados entre 1995 e 2015, segundo dados da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

CONSIDERANDO o incremento no número de ações decorrentes de situações de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas, na Justiça Comum, Justiça Federal ou Justiça do Trabalho, sem o necessário monitoramento estatístico ou da efetividade da prestação jurisdicional nesta área;

CONSIDERANDO que, em 20 anos, foram realizadas pela Inspeção do Trabalho 1.785 operações de fiscalização e resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo e, no mesmo período, foram impostas aos responsáveis condenações judiciais que, somadas, montam a R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais);

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo CNJ no Acordo de Cooperação Técnica 14/2015, firmado em 18 de agosto de 2015, que tem por objeto a conjugação de esforços entre as entidades

signatárias para o fortalecimento, a consolidação e a replicação do Projeto “Ação Integrada”, por meio do Movimento Ação Integrada, destinado a criar condições para a modificação social, educacional e econômica dos egressos do trabalho em condição análoga à de escravo e de trabalhadores em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a ratificação, pelo Brasil, das Convenções da Organização Internacional do Trabalho de 29, de 1930, sobre Trabalho Forçado e 105, de 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado; [...];

[...]. CONSIDERANDO o levantamento realizado pelo CNJ em 2013, que identificou 573 processos em tramitação nas Justiças Estaduais e Federais relacionados ao tráfico de pessoas, além de outras ações que tramitam na Justiça do Trabalho, referentes à exploração de pessoas em condições análogas às de escravo ou assemelhadas;

[...]. (Brasil, CNJ, 2015).

No âmbito judicial, discutindo os limites do art. 149 do Código Penal para caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da necessidade, ou não, da violência física, de coação direta a liberdade de ir e vir ou servidão por dívida. A defesa dos réus, em geral, alega que não haveria vigilância, de maneira que os trabalhadores poderiam ir e vir. O entendimento que prevaleceu alinhou-se com a proteção da dignidade humana contra qualquer ato de coisificação do trabalhador, isto é, a violação dos direitos humanos fundamentais na prestação do trabalho também caracteriza trabalho escravo contemporâneo.

O trabalho escravo contemporâneo apresenta mecanismos menos visíveis do que no modelo clássico de restrição de liberdade, até porque na origem havia a propriedade sobre o trabalhador, tendo o empregador até certo cuidado com o seu “bem”. No modelo atual, pelo progresso em direção à proteção da dignidade humana, tal como pela “perda” da propriedade sobre o trabalhador e, logo, de qualquer preocupação com a saúde e segurança. Hoje, o escravizado é visto como peça substituível, de forma que é imprescindível assegurar direitos mínimos de trabalho digno, exigindo, portanto, melhor observação dos fatos do dia a dia do mundo do trabalho, inclusive valorizando como prova os elementos colhidos por ocasião da fiscalização do trabalho, dadas as peculiaridades deste tipo de crime⁷. A fim de não eximir os escravizadores das responsabilidades,

7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. STANDARD PROBATÓRIO. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTE. REALIDADES DO TRABALHO RURAL E DO TRABALHO URBANO. DIGNIDADE

conforme Cesário (2011, p. 165), “o princípio constitucional da presunção de inocência, que no caso merece ser analisado em cotejo com a presunção também constitucional de legalidade e acerto dos atos administrativos”.

Por isso, fundamental o papel do Poder Judiciário na interpretação dos reiterados casos de escravidão sob a ótica da Constituição Federal e do compromisso brasileiro com a Agenda 2030⁸. Sobre essa participação fundamental na consecução dos 17 ODS e das 169 metas, enquanto instância asseguradora dos direitos humanos, Martín (2022, p. 260, tradução nossa) pontua que “O ODS 16 é um exemplo claro desse compromisso e a sua incorporação nas políticas públicas também promoverá os direitos humanos”⁹, de maneira que se faz necessário planejar estratégias para o que se pretende como Justiça 2030.

Em 2021, o tema teve Repercussão Geral reconhecida pelo STF, inclusive para delinear o valor probatório dos elementos trazidos pela Fiscalização do Trabalho e a intensidade das condutas necessárias para configurar o tipo penal. O Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, destacou na ocasião do exame da existência de Repercussão Geral que o STF está alinhado com a Agenda 2030 da ONU em prol da vida, dignidade, justiça e sustentabilidade. Logo, necessário o combate ao trabalho em todas as suas formas. Conforme Pereira (2020, p. 685):

Pode-se concluir que, usando como exemplo o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, no qual, diante da paralisação e ineficiência do sistema de justiça brasileiro – aqui considerado em dimensão *lato sensu*, a englobar não apenas o Poder Judiciário, mas também a insuficiência de outros atores como a polícia (Estadual e

DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (Ministro Luiz Fux, Presidente do STF, Brasília, 18 de junho de 2021). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9492984>. Acesso em: 18 out. 2023.

- 8 Por exemplo, analisando as decisões do TRF3, Freitas (2018, p. 138) aponta que o Judiciário está atento à caracterização do crime com base nos novos tipos do art. 149 do Código Penal: “Foi constatado que o TRF3, em todos os processos referentes a fatos ocorridos após a alteração legislativa realizada pela Lei n. 10.803/2003 no art. 149 do CPB, reconheceu o referido dispositivo como um crime múltiplo alternativo, em relação ao qual não há necessidade de se esgotarem os modos executivos típicos para a caracterização do crime, bem como não há necessidade de demonstração do cerceamento da liberdade de locomoção. Tal entendimento não foi aplicado unicamente em relação à ACR 32034”.
- 9 No original: *El ods 16 es una clara muestra de tal compromiso, y su incorporación a las políticas públicas impulsará también los derechos humanos, lo que ha llevado a incorporar en los planes estratégicos de la política pública acciones con un horizonte de Justicia 2030* (Martín, 2022, p. 260).

Federal), o exército, o próprio MT, o Estado do ponto de vista da atuação de órgãos específicos da Administração Pública, entre outros – o país foi condenado pela CIDH por não ter evitado que vários trabalhadores brasileiros fossem submetidos à escravidão contemporânea, uma das mais graves formas de violação de direitos humanos individuais, seja na dimensão física, seja na dimensão psíquica-emocional.

Atesta-se, pois, que, em relação ao que prevê a ODS 16, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, o país caminha a passos lentos no sentido de atingir a plenitude do cumprimento deste objetivo. [...].

Assim, paz, justiça e instituições eficazes no respeito aos direitos fundamentais mais basilares dos indivíduos parecem ser, muitas vezes, mera utopia em países como o nosso, complexos do ponto de vista institucional.

Há necessidade de uma resposta das instituições à precificação do ser humano. Alertam Abramo e Machado (2011, p. 71): “com relação à Justiça Penal, poucas condenações a fazendeiros têm sido realizadas baseadas no art. 149 do Código Penal”. A coisificação humana na contemporaneidade ocorre mais pela condição indigna de labor do que pelo cárcere privado, pois houve a mudança de paradigma do poder econômico, cambiando de coisa/propriedade para coisa/uso descartável. A respeito da forma como são tratados os escravos modernos, alerta Audi (2006, p. 76-77): “são pessoas descartáveis, sem valor agregado à produção – simplesmente não custam nada, não valem nada e, por isso, não merecem segundo uma lógica puramente econômica, nenhum tipo de cuidado ou garantia de suas vidas”. Desse modo, não basta o combate ao trabalho escravo pelo paradigma antigo, mas, sim, pelo referencial da dignidade do trabalho. Assim, citam-se, respectivamente, julgados da Segunda Turma (mais recente) e o precedente formado pela maioria do STF:

I. Trata-se de decisão de recebimento de denúncia, na qual os réus foram acusados pelo crime do artigo 149 do Código Penal, porque aliciavam e empregavam trabalhadores migrantes nordestinos em Minas Gerais. Os trabalhadores sofriam violações a sua dignidade, em vista das precárias condições do alojamento em que viviam, das jornadas exaustivas, do comprometimento de suas rendas com compras perante estabelecimento comercial ligado ao empregador e da impossibilidade de retornarem a suas regiões de origem, em razão do custo da viagem de regresso. A defesa alegou que os trabalhadores não eram submetidos a vigilância, tendo liberdade de ir e vir.

II. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, seguindo jurisprudência da Corte, que não era necessária a violência física para configurar o delito de redução à condição análoga à de escravo,

bastando haver “a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano”. Em vista disso, recebeu a denúncia. [Inq 3564, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 19-8-2014, DJE de 17-10-2014]. (Brasil, STF, 2017, p. 6).

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator: Marco Aurélio, Relatora p/ Acórdão: Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2012, publicado em 12-11-2012). (Brasil, STF, 2012).

A fim de uma contextualização mais atual na Corte máxima da área trabalhista, cabível pontuar, no que diz respeito ao enfrentamento do tema da escravidão, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), recente decisão da 2ª Turma (RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 27/10/2023). Em ação civil pública ajuizada pelo MPT e pela DPU, observou-se que o tipo penal do art. 149 é mais amplo do que só a proteção da liberdade, exigindo preservação da jornada não exaustiva e de condições dignas de trabalho. Logo, cabível a indenização por dano moral (no caso, como foram mais de 20 anos em trabalho doméstico, fixada em R\$ 200.000,00), além do que, dentre

os elementos essenciais mencionados, a imprescritibilidade do direito absoluto a não escravização, em função da restrição da liberdade moral e física.

Nessa linha, o tema do não cabimento da prescrição precisa ser enfrentado, principalmente, pelo Congresso Nacional brasileiro. Conforme Ribeiro e Siqueira (2018, p. 163), “a necessidade de adoção de medidas legislativas para garantir que a prescrição não seja aplicada nas hipóteses de redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no caso, violações da dignidade humana”. Já sob os demais aspectos, transcreve-se trecho da ementa que trata da amplitude da proteção contra jornada exaustiva e condição degradante de trabalho, além da descrição dos fatos caracterizadores do crime no caso concreto:

[...]. VÍNCULO DE EMPREGO VERSUS TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGO À DE ESCRAVO - CONFISSÃO REAL. Quanto à caracterização do trabalho em condição análoga à de escravidão, vale pontuar, de início, que a própria legislação cuida de tipificar tal ilícito. Deveras, o crime de “Redução à condição análoga à de escravo” está previsto no caput do art. 149 do Código Penal, tendo sido ali estabelecido que incorrerá na prática de tal delito aquele que: [...]. Como se observa, o tipo penal abarca não somente a submissão do trabalhador ao trabalho forçado, com privação, por qualquer meio, da liberdade, mas também a sujeição à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho. Isso porque o ilícito penal parte do conceito de trabalho escravo contemporâneo, definido como aquele em que o labor é executado em flagrante transgressão à dignidade humana. [...]. Na hipótese, [...]: a partir “*dos elementos de prova existentes nos autos, resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente*” e que “*Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, pelo que se infere dos autos, inclusive gravação acostada pelos réus, tinha medo dos empregadores mesmos e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito*”. [...]. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Brasil, TST, 2023, grifos no original).

Desse modo, interpretação que exige uma total restrição da liberdade, para configuração do crime de trabalho em condição análoga

à de escravo, está desalinhada com o avanço constitucional dos direitos humanos. A escravidão sequer no período oitocentista era uma exclusão total da pessoa, estando mais relacionada à restrição de direitos, em função da propriedade. Paes (2016, p. 94) conclui, após analisar a jurisprudência do TRF da 1ª Região, que a escravidão é “um sistema de dominação juridicamente fundamentado na precarização da condição de sujeitos de direitos e na sua conseqüente violação da dignidade humana e não em situações de violência idealizadas”.

Dessa maneira, também incumbe aos Estados e Municípios adotarem medidas complementares na proteção da dignidade do trabalhador, com desenvolvimento social e cultural no âmbito das suas localidades, além de medidas de reinserção em caso de resgate das vítimas do crime. Santos (2019, p. 117 e 119) destaca que compete aos órgãos estaduais e municipais garantir, por intermédio dos sistemas de saúde e de assistência social, amparo aos trabalhadores resgatados, além de criarem plano estaduais de erradicação do trabalho escravo, a fim de servirem de parâmetros. Assim, conforme a IN n. 2/2021 do então MTP (atual Ministério do Trabalho e Emprego), nos termos do art. 28, no âmbito de cada unidade da Federação: “A unidade descentralizada da inspeção do trabalho, por meio da chefia de fiscalização, deverá buscar a articulação e a integração com os órgãos e entidades que compõem as Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo” (Brasil, 2021, p. 9).

A respeito dessas atuações estatais, não deve haver interferências políticas, ou seja, por se tratar de tema vinculado aos direitos humanos a proteção deve se seguir por uma postura tipicamente estatal e não delegável. Mencionando a heroica atuação do GEFM, Audi (2006, p. 76) pontua que “nem sempre ao longo dos anos, essa estrutura oficial teve o suporte logístico, técnico e principalmente político para reprimir de maneira efetiva o problema”. Tratar da escravidão contemporânea não deveria ficar sujeito à vontade política de cada governante, mas, sim, a um planejamento com destinação permanente de recursos, pois envolve a dignidade humana, valor universal e inderrogável.

Além disso, mesmo sob o viés econômico, o combate ao trabalho escravo deve se guiar por uma manifestação política de defesa dos trabalhadores, porquanto no âmbito empresarial ocorre a concorrência desleal praticada pelos exploradores do trabalho. Santos (2019, p. 122) pontua que, “em verdade, a ação da Fiscalização do Trabalho e seus temas são atividades tipicamente estatais e privativas, o que faz com que

a delegação ou a tentativa de interferência seja manifestamente ilegal”. Desse modo, o combate ao trabalho escravo contemporâneo, delito contra a humanidade e, portanto, imprescritível, deve ser orientado por políticas públicas contínuas e com cunho estatal, e não vinculadas à determinada posição partidária ou a critérios regionais de caracterização do crime, porquanto a dignidade humana não está atrelada ao local de nascimento ou do delito. Assim, promovem-se a liberdade, a igualdade, a dignidade e a justiça social no âmbito brasileiro.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

As políticas públicas para o combate ao trabalho escravo em solo brasileiro passam, primeiramente, pela compreensão do que deve ser feito, a fim de atingir a meta específica da Agenda 2030, isto é, a meta 8.7 (“Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna”). Logo, as medidas necessárias são urgentes e precisam ser suficientes para que acabem as formas atuais de trabalho em condições análogas à de escravo. A orientação mundial deve ser o reforço dessa urgência, porém embora a meta específica tratando da escravidão contemporânea esteja prevista no item 8.7 da Agenda 2030 da ONU, no atual Relatório analisando o progresso dos ODS, houve omissão por parte do organismo internacional.

Em termos de análise do momento presente, o mundo não parece caminhar para o atingimento da referida meta. No Brasil, o acompanhamento das ações necessita a superação dos obstáculos com a ausência de indicadores completos e mais detalhados, independentemente de governo, já que o combate à escravidão é questão de Estado. Pela análise das políticas públicas a partir de 2015, no que se refere ao que foi feito, houve alguns avanços, mas a carência de dados oficiais concentrados dificulta a melhor atuação na erradicação do trabalho escravo.

Na realidade, há grandes obstáculos estruturais envolvendo ações para superação da negação da escravidão, da pobreza, da discriminação e do insuficiente investimento na educação, elementos essenciais para se pensar em uma nova estrutura de enfrentamento do trabalho escravo no Brasil. Sob outro ângulo do tema, na questão específica das formas de escravidão praticadas, há que se inserir dados seguros e melhorar a qualidade da informação, com a centralização de elementos de pesquisa e ampliação de indicadores confiáveis.

Assim, o uso da informação adequada é o primeiro passo para se definir ações de prevenção, proteção/repressão, resgate e reinserção acompanhada dos trabalhadores. Logo, há urgência de um Fluxo Nacional

complexo e abrangente, envolvendo as diversas etapas que representam a erradicação da escravidão contemporânea. Desse modo, exige-se um projeto integrativo de política pública para que se veja possível, no tempo remanescente até 2030, o alcance da meta 8.7, pois, já transcorrida a metade do prazo estabelecido sem que se fosse alcançada igual proporção de ações para acabar com a escravidão, mas, ao contrário, os dados parciais disponíveis sinalizam a gravidade e a continuidade desse problema social.

5.1 A meta específica da Agenda 2030: meta 8.7 (o que deve ser feito)

Passa-se a abordar a meta específica envolvendo a escravidão contemporânea, a meta 8.7 da Agenda 2030 “8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”, tendo por base “o que deve ser feito”, primeiramente, quanto à meta em si – a ação esperada, e depois em relação aos indicadores para se apurar o cumprimento da meta. Dentre as 169 metas da Agenda 2030, conectando-se ao presente estudo, destaca-se a meta 8.7, cabendo mencionar o que deve ser feito para o Brasil atingir o ODS 8 “Trabalho digno e crescimento econômico”, no aspecto. O recente Relatório da ONU (2023, p. 28-29), tratando do progresso dos ODS, quando abordou o ODS 8 não mencionou a meta 8.7, gerando uma omissão justamente em um ponto sensível da humanidade: a dignidade humana. Sem perspectivas específicas da referida meta, parece não ocorrer um efetivo comprometimento e potencial inclusivo de participação, pois “o que deve ser feito” acaba se tornando, na prática, por ausência de foco, mera indicação para os países, sem um processo de implementação. Segundo Marconi e Miranda (2020, p. 335), “o potencial de inclusão dos ODS não se esgota na sua fase de formulação, mas está também manifesto nos mecanismos de participação e consulta da população e sociedade civil organizada em todo o processo de implementação dos mesmos”.

O poder econômico, por intermédio do modelo de suprimento global, conforme Fernandes e Teresi (2020, p. 307), faz com que “produtores busquem países marginalizados, com baixas regulamentações e fiscalizações trabalhistas, para que consigam aumentar suas produções, e ao mesmo

tempo reduzir seus gastos, despreocupando-se com o desenvolvimento sustentável”. Por isso, a importância do ODS 8, combatendo a exploração humana pelo lucro desleal, de maneira que as capacidades humanas não podem ser coisificadas, tampouco deixar de ser enfrentadas como ápice de uma sociedade desenvolvida. Tratar das metas do ODS 8 exige pensar, especialmente, na meta 8.7, por envolver o valor básico da liberdade e da dignidade. Indispensável assegurar a todos os seres humanos, alinhado com o ODS 8, segundo Fernandes e Teresi (2020, p. 308), “o alcance pleno de seu potencial e desenvolvimento das capacidades laborais e pessoais, erradicando o trabalho forçado, as formas análogas ao do trabalho escravo, bem como o tráfico de seres humanos”.

O Secretário-Geral da ONU, no prefácio do Relatório (2023, p. 2), afirma que estando a meio caminho do prazo previsto na Agenda 2030, o progresso dos ODS é fraco e insuficiente, ainda mais que em 30% está estagnado ou pior. Salvo se houver uma atuação firme imediata, a Agenda 2030, será um mero panorama imaginário para o mundo, especialmente em metas envolvendo a pobreza e a fome. Os impactos da pandemia da COVID-19 e da invasão da Ucrânia pela Rússia só agravam a crise global no custo de vida de milhões de pessoas, com o aumento dos preços de alimentos e energia, principalmente em países em desenvolvimento, que tanto dependem de investimentos nos ODS. Os países desenvolvidos, após a pandemia, já conseguiram, em grande parte, retomar o crescimento, ao contrário dos países em desenvolvimento, com aumento das dívidas e juros altos cobrados pelos mercados financeiros.

Desse modo, os ODS são um roteiro universal, pensando na solidariedade, não compatíveis com retrocessos em divisões de mundo e de ampliação das desigualdades. Há que se organizar um plano de resgate dos ODS, em uma aliança global pela ação e aceleração, enquanto ainda há tempo, com abertura de financiamento acessível para os países necessitados poderem investir em áreas estruturais de desenvolvimento social, econômico e cultural. Para um futuro com paz e justiça social, erradicando a pobreza e reduzindo a desigualdade, são necessárias ações governamentais, com a colaboração do setor privado – responsabilidade social, nas áreas de proteção social, criação de empregos dignos, acesso à educação e com inclusão digital. Conforme Oliveira e Souza (2020, p. 304), “Os ODS trazem uma reflexão e um trabalho a ser feito, ainda que adaptado para a realidade brasileira, pois não basta somente a redução do desemprego, se faz necessário ainda a fiscalização sobre os grupos vulneráveis”.

No contexto do ODS 8, a fim de que o crescimento econômico não aniquile um trabalho decente, a meta 8.7, no que se refere diretamente ao tema em estudo, estabelece como fundamental para as nações do mundo “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna” (ONU, 2015). Os países se comprometeram a adotarem medidas, isto é, agirem, não apenas considerarem tal proposição, bem como atuarem logo e com resultados, a fim de erradicar, e não apenas atenuar, o trabalho escravo contemporâneo. Não será suficiente uma nação informar que irá adotar alguma medida, com compromisso futuro, porque a responsabilidade com o combate à violação da dignidade humana já deveria estar ocorrendo há longo período, ficando agora pouco tempo para ação efetiva. Também, não basta o argumento de que algo está sendo feito em prol da meta, pois a exigência é a erradicação completa da escravidão na realidade de cada país.

A ideia atual do “trabalho forçado” engloba, no âmbito brasileiro, todos os modos de execução envolvendo a liberdade ou a dignidade do trabalhador, de forma a se adequar à proteção mínima de um trabalho digno e contrário a qualquer condição análoga à de escravo. Assim, o trabalho forçado em sentido estrito, a jornada exaustiva, a condição degradante de trabalho e a restrição de locomoção por dívida devem ser as formas análogas à “escravidão moderna” que deve acabar, segundo a meta da ONU, e que precisa ser concretizada até 2030. Conforme Slosbergas e D’urso (2017, p. 15-16), “a Organização Internacional do Trabalho reconhece o conceito brasileiro, previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro com um conceito moderno e atual”.

Não haveria sentido no Objetivo de “acabar com a escravidão moderna” se fosse apenas para se tratar da antiga escravidão por restrição de liberdade, pensada e reprimida sob o olhar do século passado, comparativamente à meta planejada na Agenda do século XXI e, portanto, coerente com os valores cristalizados no mundo moderno. Logo, as formas contemporâneas de escravidão precisaram ser combatidas pela nação brasileira, a fim de erradicar esta chaga social. A consideração da evolução dos direitos humanos em nível internacional possibilita a abertura para se pensar em formas análogas à da escravidão da antiguidade. Os diversos modos de abordar e enfrentar o atual trabalho escravo no mundo, emerge, conforme Bignami (2020, p. 111), “da influência jurídica das definições e mecanismos de enfrentamento consolidados no âmbito dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos”. Assim, as disposições de proteção dos seres humanos, em qualquer lugar do mundo, precisam

ser interpretadas pela máxima preservação do trabalho digno, inclusive aspecto que vem sendo considerada Corte IDH, não se limitando a visão de dignidade pela de restrição de liberdade.

A respeito da atuação da Corte, incluindo menção ao caso brasileiro da Fazenda já analisado, Dottridge (2020, p. 48) destaca que o julgamento enfatiza “as obrigações dos Estados em fortalecer respostas legais a crimes relacionados à escravidão, servidão, trabalho forçado ou tráfico de pessoas”. Desse modo, a subjugação da dignidade do trabalho caracterizadora da violação dos direitos humanos não se limita ao trabalho forçado, em sentido estrito da restrição da liberdade. E além da atuação das Cortes internacionais, é essencial o engajamento de personalidades que oficializem o combate à escravidão moderna, tratando-a como um fenômeno multifatorial e de ramificações diluídas em formas diversas de coisificação humana, possibilitando-se que se direcione foco na concretização da meta 8.7 da Agenda 2030. Figueira (2020, p. 65) destaca:

A existência do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo e ilegal alcançou mais visibilidade, tanto na mídia como nos discursos oficiais e da sociedade civil, a partir do fim do século XX, e essa consciência se ampliou no século XXI, quando a Organização Internacional do Trabalho passou a dedicar mais atenção ao tema. Personalidades como o ex-presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, e o Papa Francisco demonstraram preocupação com o assunto, que passou a fazer parte da agenda de ambos.

O sentido da palavra escravidão atual avança com o passado da cor da pele, das agressões corporais e da privação da liberdade física, sem deixar de sinalizar as marcas típicas do modo escravagista: coisificação, mercantilização e apropriação. Se apropriar do Outro, tratar o trabalhador como objeto de propriedade, é o elemento central do trabalho escravo. A ONU, ao tratar da Convenção da Escravatura, em 1926, deixou clara a compreensão de que o ponto central a ser combatido envolve a coisificação humana, o atributo do direito de propriedade. Assim, escravizar e coisificar são ações que caminham juntas na privação da dignidade do trabalhador. A escravidão atual atinge a liberdade e a dignidade, retirando a individualidade e a condição humana de cada ser, pois deixa de existir enquanto pessoa, por exemplo, com precariedade de habitação, instalação sanitária e alimentação, associadas a jornada prolongadas e sujeitas a doenças. Logo, a escravidão não atinge somente o corpo, mas o descarte da existência humana, tratado como coisa, como objeto para obtenção do lucro (Cavalcanti, 2020, p. 70-71).

O trabalho exercido com liberdade de escolha, de continuidade e de encerramento, associado à realização com dignidade do trabalhador, é o projeto esperado no direcionamento da meta 8.7 do ODS 8, no percurso do progresso do mundo. A questão é complexa, porque envolve, também, o aumento populacional em nível mundial. Em geral, o número de pessoas ampliou-se de 1,6 bilhão (1900) para 7,4 bilhões (2015) e, apenas no tempo já transcorrido dos ODS (2015-2022), alcançou cerca de 8 bilhões¹. Há que se pensar em alternativas para ocupação digna dos seres humanos ao redor do mundo, a fim de evitar a descartabilidade dos trabalhadores e impulsionar o crescimento econômico em um ambiente de valorização humana. Lucratividade a qualquer custo e mão de obra disponível somente implicarão mais empresas utilizando-se e depois jogando fora o trabalho humano. Bales (2020, p. 156) destaca:

Em outras palavras, quando o custo de um ser humano chega a esse nível, ele deixa de ser item de compra de capital para se tornarem insumos descartáveis nos processos econômicos. A implicação desse deslocamento é histórica, uma queda radical no valor econômico dos escravos levando a transformações no modo como as pessoas escravizadas são utilizadas e tratadas.

Os países comprometidos com a Agenda 2030 declararam, pensando em transformar o mundo, a partir de objetivos e metas de desenvolvimento sustentável, um crescimento econômico orientado para as pessoas, tendo por centro o ser humano, de maneira a erradicar a escravidão moderna e promover o trabalho decente. Aliás, Suzuki e Plassat (2020, p. 92) destacam que “o trabalho escravo é a antítese mais radical do trabalho decente, por comprometer a dignidade e a liberdade do indivíduo, ambas compreendidas como bens jurídicos e valores inegociáveis”. Assim, a premissa da ONU é a construção conjunta de uma sociedade com pleno desenvolvimento em um contexto de aliança global. O compromisso pela força de trabalho saudável:

Nós procuramos construir fundamentos econômicos robustos para todos os nossos países. Crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável é essencial para a prosperidade. Isso só será possível se a riqueza for compartilhada e a desigualdade de renda for combatida. Vamos trabalhar para construir economias dinâmicas, sustentáveis, inovadoras e centradas nas pessoas, promovendo o emprego dos jovens e o empoderamento econômico das mulheres, em particular, e o trabalho decente para todos. Vamos erradicar o trabalho forçado e o tráfico

1 Dados do site Worldometers: <https://www.worldometers.info/world-population/>. Acesso em 15 jan. 2024.

humano e pôr fim ao trabalho infantil em todas as suas formas. Todos os países podem se beneficiar de ter uma força de trabalho saudável e bem-educada com o conhecimento e as habilidades necessárias para o trabalho produtivo e gratificante e a plena participação na sociedade (ONU, 2015, p. 10).

Após a abordagem do que deve ser feito em termos do disposto no desmembramento do ODS 8, no tema da escravidão moderna, passa-se à análise dos indicadores para se apurar o cumprimento da meta 8.7, a fim de se verificar: o que são e para que servem, quais são e se são suficientes.

O indicador será compreendido neste estudo como referencial para acompanhamento de uma meta. O objetivo principal dos indicadores, conforme Van Bellen (2002, p. 30), “é o de agregar e quantificar informações de uma maneira que sua significância fique mais aparente. Os indicadores simplificam as informações sobre fenômenos complexos tentando melhorar com isso o processo de comunicação”. Os indicadores servem para descobrir o desenvolvimento da meta e, quando bem planejados, representam um rumo em termos de quantidade, qualidade e tempo. Com isso, é possível fazer um levantamento do progresso, ou não, de um objetivo traçado. As principais funções dos indicadores, segundo Tunstall (*apud* Van Bellen, 2002, p. 29-30):

- Avaliação de condições e tendências.
- Comparação entre lugares e situações.
- Avaliação de condições e tendências em relação às metas e aos objetivos.
- Prover informações de advertência.
- Antecipar futuras condições e tendências.

No caso da Agenda 2030, o indicador de uma meta permite avaliar as condições atuais e as tendências do mundo e do Brasil, fazer comparativo do tempo decorrido e das situações regionais brasileiras, avaliar o andamento dos ODS como um todo e no particular de cada meta, alertar sobre informações relevantes para o cumprimento do objetivo e antecipar os prováveis resultados, pelas condições existentes e as tendências para o período avaliado. A respeito do acompanhamento e avaliação das metas em todos os níveis (global, regional e nacional), ponderando as dificuldades que envolve o trabalho com estatística e indicadores, Kronemberger (2019, p. 40) pontua:

No nível global, o Fórum Político de Alto Nível sobre o Desenvolvimento Sustentável (HLPE, na sigla em inglês), é a instância responsável pela supervisão desse acompanhamento da Agenda. Ele está sob os auspícios da Assembleia Geral e do Conselho Econômico e Social da ONU (Ecosoc, da sigla em inglês) (Resolução 67/290). No nível regional, instâncias regionais da ONU estão envolvidas no processo, como a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (Cepal). No nível nacional, essa tarefa cabe aos Estados membros. No Brasil, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) coordena o processo de produção dos indicadores ODS, compromisso assumido no âmbito da Comissão Nacional para os ODS.

Em geral, os ODS se pautam por indicadores de sustentabilidade, envolvendo questões do meio ambiente, econômicas e, especialmente, erradicar problemas sociais, incluindo a empregabilidade com dignidade. Já as políticas públicas precisam se guiar por indicadores planejados e que estejam alinhados com o objetivo traçado, a fim de possibilitar a adequada decisão administrativa de investimento dos recursos públicos. Assim, a atuação estatal deve reconhecer a importância dos indicadores como marcos que orientam as ações de planejar, observar e propor condições de concretização da meta, responsabilizando-se pelos rumos da nação e, por consequência, do mundo.

Pensando em estabelecer diretrizes essenciais aos países, sem prejuízo do desenvolvimento de indicadores específicos para cada nação, a ONU definiu os indicadores para atingimento dos ODS. Sobre a estruturação de todo o procedimento da construção dos indicadores, Kronemberger (2019, p. 40) menciona:

Em 6 de março de 2015, em sua 46ª sessão, a Comissão de Estatística das Nações Unidas criou o Grupo de Peritos Interagências sobre Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (IAEG-SDGs, em inglês). É composto por representantes dos Institutos Nacionais de Estatística (INEs) dos Estados membros e inclui agências regionais e internacionais como observadores. Os 27 membros do grupo representam regiões do mundo, sendo que o IBGE é membro desde 2015 e representa o Brasil, os países do Mercosul e o Chile. O IAEG-SDGs foi criado com o principal objetivo de desenvolver e implementar um quadro global de indicadores para o acompanhamento das metas e objetivos da Agenda 2030 (Resolução 70/1). [...]. A proposta inicial de indicadores foi submetida à Comissão de Estatística na sua 47ª sessão, em março de 2016, tendo sido aceita (Decisão 47/101) [9] e adotada pela Assembleia Geral da ONU em julho de 2017 (Resolução A/RES/71/313). Este quadro global inclui um conjunto inicial de indicadores que serão refinados anualmente, revistos pelo IAEG-SDGs

e submetidos à Comissão de Estatística na 51ª sessão, em 2020, e na 56ª sessão, em 2025.

No âmbito da ONU, o trabalho da Comissão de Estatística, referente à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, resultou na Resolução 71/313, adotada pela Assembleia Geral em 06 de julho de 2017. Para fins de se avançar na qualidade da análise estatística, os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável devem ser desagregados, quando relevante, por rendimento, sexo, idade, raça, etnia, estatuto migratório, deficiência e localização geográfica, ou outras características, de acordo com os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais (ONU, 2017, p. 4). Dos 232 indicadores previstos na Resolução, 17 dizem respeito ao ODS 8, sendo que há apenas um indicador para a meta 8.7, demonstrando a dificuldade da superação da escravidão no mundo. O único indicador é o que segue: “8.7.1 Proporção e número de crianças de 5 a 17 anos envolvidas em trabalho infantil, por sexo e idade” (ONU, 2017, p. 12, tradução nossa)². Assim, não há indicadores que busquem orientar os países membros na erradicação do trabalho forçado e para acabar com a escravidão moderna.

No Brasil, o Coordenador do Sistema Nações Unidas, em 28 de setembro de 2015, destacando a importância que o Brasil teve para o mundo nos ODMs, mencionou que, também, seria necessário fornecer subsídios iniciais para identificação dos indicadores globais de acompanhamento dos ODS. Assim, foi estabelecida uma Força-Tarefa para a Agenda 2030, com o intuito de ampliar a cooperação entre as instituições brasileiras e identificar os principais indicadores:

Como o Brasil é um exemplo mundial da bem-sucedida implementação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs) – com políticas de proteção social e de preservação do meio ambiente que se apresentam como boas práticas que podem ser replicadas em vários países do mundo –, ele tem tudo para ser também um líder na mobilização em torno da agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), um dos pilares dessa nova agenda de desenvolvimento pactuada pelos chefes de Estado e de governo. Nesse espírito, no final do ano passado, no âmbito da Equipe de País das Nações Unidas (United Nations Country Team, UNCT), de forma que se possa agir em consonância com os interesses brasileiros, foi estabelecida uma Força-Tarefa, com a participação de membros do governo federal, com o propósito de fortalecer as áreas de cooperação e desenvolver atividades nos campos relacionados com

2 No original: *8.7.1 Proportion and number of children aged 5–17 years engaged in child labour, by sex and age* (ONU, 2017, p. 12).

a agenda de desenvolvimento Pós-2015. Um dos primeiros resultados concretos dessa parceria, o qual consideramos que poderia ser útil nesse desafiador processo, seria a identificação dos principais indicadores sociais, ambientais e econômicos do Brasil relacionados com os objetivos temáticos e as metas propostos pelo Grupo de Trabalho Aberto sobre Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (GTA-ODS). Assim, foram estabelecidos 16 grupos técnicos temáticos. Cada grupo ficou encarregado de identificar indicadores para cada um dos 16 ODS temáticos, sendo liderados pelas diferentes agências especializadas, fundos, programas e entidades da ONU no Brasil com base no alinhamento com seus respectivos mandatos. Todos também consideraram o 17º objetivo, referente aos meios de implementação. Esse exercício contou com a participação do PNUD (que co-preside a Força-Tarefa), assim como dos seguintes organismos: Cepal, FAO, ONU-Habitat, ONU Mulheres, Opas/OMS, OIT, PNUD/IPC-IG, PNUMA, PMA, Unaid, Unesco, UNFPA, Unicef, Unido, Unisdr-Cerred, UNODC, Unops e UNV (PNUD, 2015, p. 16).

No relatório dos subsídios iniciais houve a contextualização dos dois aspectos principais da meta 8.7: o trabalho infantil e a escravidão (PNUD, 2015, p. 139). A preocupação com o trabalho escravo tem crescido nos últimos anos e, no ano de 2015, ainda não ocupava grandes espaços em divulgações na mídia brasileira. Na meta 8.7, o relatório contém um quadro com o indicador, a periodicidade, a base de dados, a fonte, as desagregações e as principais sinergias. Há dois indicadores. O primeiro diz respeito ao número total de trabalhadores resgatados de condição análoga à escravidão, no período de 1995 a 2014, com os dados do GEFM (SIT), com desagregação por Unidade da Federação e por setor de atividade econômica, tendo vinculação ao ODS 1 (acabar com a pobreza). O segundo indicador envolve o número de infratores no Cadastro de Empregadores flagrados utilizando trabalho em condição análoga à escravidão (“Lista Suja”), com os mesmos dados, desagregação e vinculação do indicador anterior.

A dura luta contra o trabalho escravo contemporâneo exige mais indicadores e com qualidade, pois o número de trabalhadores resgatados e o número de infratores são elementos importantes, mas não completos para fornecer melhores condições de atuação das políticas públicas. Porém, cabe destacar a iniciativa salutar de incluir esses dois indicadores no relatório, pois não pensados dentre os indicadores da ONU e que estão sendo acompanhados pelo IBGE, conforme se passa a analisar.

Os indicadores definidos na Resolução 71/313 de 2017, já mencionada, envolvendo o ODS 8 são os seguintes:

- 8.1.1 Taxa de crescimento anual do PIB real per capita
- 8.2.1 Taxa de crescimento anual do PIB real por pessoa empregada
- 8.3.1 Proporção de emprego informal em empregos não agrícolas, por sexo
- 8.4.1 Pegada material, pegada material per capita e pegada material por PIB
- 8.4.2 Consumo interno de materiais, consumo interno de materiais per capita e consumo interno de materiais por PIB
- 8.5.1 Rendimento médio por hora de empregados do sexo feminino e masculino, por ocupação, idade e pessoas com deficiência
- 8.5.2 Taxa de desemprego, por sexo, idade e pessoas com deficiência
- 8.6.1 Proporção de jovens (15-24 anos) que não estudam, não trabalham nem seguem qualquer formação
- 8.7.1 Proporção e número de crianças de 5 a 17 anos envolvidas em trabalho infantil, por sexo e idade
- 8.8.1 Taxas de frequência de lesões profissionais fatais e não fatais, por sexo e status de migrante
- 8.8.2 Nível de cumprimento nacional dos direitos trabalhistas (liberdade de associação e negociação coletiva) com base nas fontes textuais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na legislação nacional, por sexo e status de migrante
- 8.9.1 PIB direto do turismo em proporção do PIB total e em taxa de crescimento
- 8.9.2 Proporção de empregos nas indústrias do turismo sustentável em relação ao total de empregos no turismo
- 8.10.1 (a) Número de agências bancárias por 100.000 adultos e (b) número de caixas eletrônicos (ATMs) por 100.000 adultos
- 8.10.2 Proporção de adultos (15 anos ou mais) com conta em banco ou outra instituição financeira ou em provedor de serviços de dinheiro móvel
- 8.a.1 Compromissos e desembolsos de Ajuda ao Comércio
- 8.b.1 Existência de uma estratégia nacional desenvolvida e operacionalizada para o emprego jovem, como uma estratégia distinta ou como parte de uma estratégia nacional de emprego. (ONU, 2017, p. 11-13, tradução nossa)³.

3 No original: 8.1.1 *Annual growth rate of real GDP per capita*. 8.2.1 *Annual growth rate of*

Em relação à meta 8.7, como referido, não houve menção a indicadores para o trabalho escravo, em específico, mas, apenas, o indicador de proporção e número envolvendo o trabalho infantil (criança de 5 a 17 anos, por sexo e idade). No Brasil, é possível acompanhar o progresso da Agenda 2030, pelos indicadores brasileiros para os ODS, a partir do levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme será abordado no subcapítulo seguinte.

Os obstáculos para se superar a falta de indicadores seguros passam pela necessidade de comunicação entre os órgãos oficiais, a partir de uma clara orientação estatal no combate à escravidão – não dependente de governo, para que o setor privado também venha a assumir a responsabilidade respectiva pela preservação da humanidade. A escravidão não pode ser negada, omitida, mas, ao contrário, reconhecida nas suas formas contemporâneas, na linha do previsto no art. 149 do Código Penal. Assim, exige-se um grande esforço de toda a humanidade para preservação dos direitos humanos do trabalho. Destacando que o mundo não caminha no atingimento da meta 8.7, o Diretor-Geral da OIT, Guy Ryder, alertou: “a menos que aumentemos de maneira dramática os nossos esforços para combater esses problemas. Essas novas estimativas globais podem ajudar a moldar e desenvolver intervenções para prevenir o trabalho forçado” (OIT, 2017).

A contribuição estatal com a concentração de dados, ao invés da pulverização, permitirá subsidiar os gestores públicos com informações essenciais para aplicação dos recursos. Para isso, o paradigma da prevalência do econômico, em detrimento das pessoas, precisa ser rompido, passando

real GDP per employed person. 8.3.1 Proportion of informal employment in non-agriculture employment, by sex. 8.4.1 Material footprint, material footprint per capita, and material footprint per GDP. 8.4.2 Domestic material consumption, domestic material consumption per capita, and domestic material consumption per GDP. 8.5.1 Average hourly earnings of female and male employees, by occupation, age and persons with disabilities. 8.5.2 Unemployment rate, by sex, age and persons with disabilities. 8.6.1 Proportion of youth (aged 15–24 years) not in education, employment or training. 8.7.1 Proportion and number of children aged 5–17 years engaged in child labour, by sex and age. 8.8.1 Frequency rates of fatal and non-fatal occupational injuries, by sex and migrant status. 8.8.2 Level of national compliance with labour rights (freedom of association and collective bargaining) based on International Labour Organization (ILO) textual sources and national legislation, by sex and migrant status. 8.9.1 Tourism direct GDP as a proportion of total GDP and in growth rate. 8.9.2 Proportion of jobs in sustainable tourism industries out of total tourism jobs. 8.10.1 (a) Number of commercial bank branches per 100,000 adults and (b) number of automated teller machines (ATMs) per 100,000 adults. 8.10.2 Proportion of adults (15 years and older) with an account at a bank or other financial institution or with a mobile-money-service provider. 8.a.1 Aid for Trade commitments and disbursements. 8.b.1 Existence of a developed and operationalized national strategy for youth employment, as a distinct strategy or as part of a national employment strategy (ONU, 2017, p. 11-13).

as políticas públicas, no planejamento e na execução, pautarem-se pela dignidade da pessoa e, no caso, do trabalhador. Tal atuação repercutirá na sociedade em geral, pela eficácia irradiante dos direitos fundamentais, seja pelo dever jurídico advindo, seja pela cooperação como decorrência do Estado Democrático de Direito. Desse modo, as ações devem estar vinculadas à posição de Estado, não à partidária/política, pelo trabalho digno como premissa de um crescimento econômico sustentado e inclusivo.

5.2 Análise das políticas públicas a partir de 2015 (o que foi feito)

Para a adequada atuação estatal para erradicar o trabalho escravo, por intermédio das políticas públicas, passa-se a analisar os elementos que devem ser a base para o agir administrativo, ou seja, os indicadores que existem, diante da omissão internacional da meta específica, a fim de verificar se é possível estabelecer algum fator positivo indireto em relação ao combate da escravidão contemporânea. Conforme Kronemberger (2019, p. 44): “Uma forma de minimizar essa lacuna em algumas metas, seria apontar indicadores de outras metas que possam ser utilizados também para compor um quadro mais completo da situação em questão”. Assim, analisam-se os indicadores do ODS 8, para se verificar a conexão com a meta 8.7. O objetivo neste subcapítulo é demonstrar o que foi feito em termos de políticas públicas a partir de 2015, mais especificamente no combate à escravidão contemporânea, sem prejuízo de no subcapítulo 6.3 se abrir a exigência de enfrentamento de questões estruturais para mudança do paradigma de subjugação humana. No total, são 254 indicadores disponíveis⁴ (Brasil, IBGE, 2023), sendo 16 envolvendo o trabalho decente e crescimento econômico, no que se refere ao ODS 8. Desses indicadores, constam 8 produzidos, 5 em análise/construção e 3 sem dados, considerando atualização até 29 de fevereiro de 2024.

Verifica-se que a base brasileira considera, praticamente, os mesmos indicadores aprovados pela Assembleia Geral da ONU, com exceção de no Brasil não constar o item que trata da proporção de empregos no turismo, diferenciando o sustentável do geral, a fim de verificar aumento, ou não,

⁴ Dado o foco deste estudo, o aprofundamento será dirigido ao ODS 8, em especial à meta 8.7 e à atuação administrativa, sem se desconsiderar, paralelamente, a necessidade de superação dos desafios e obstáculos em outras áreas e, também, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, com o indispensável crescimento de estruturação e ampliação do direcionamento da especialização dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho.

do número de empregados ocupados no turismo sustentável (indicador 8.9.2 da ONU), sendo criticável a omissão quanto aos chamados empregos verdes. Esse tipo de empregabilidade é importante, conforme Jaques e Reis (2023, p. 141), “na preservação do planeta e sustentabilidade ambiental, diante do impacto das mudanças climáticas, da intensificação da exploração dos recursos naturais e a poluição do meio ambiente”. Logo, não ter o indicador respectivo não estimula o acompanhamento da geração de oportunidades de trabalho com sustentabilidade, ao contrário do esperado para o labor na economia verde.

Na meta 8.7, o Brasil se limitou a reproduzir o indicador da ONU, restrito ao acompanhamento do trabalho infantil, deixando de apontar medidas para erradicar o trabalho escravo contemporâneo. Assim, analisam-se os indicadores produzidos e em construção, a fim de que se possa estabelecer alguma conexão com o combate ao trabalho análogo à de escravo. Estão sem dados os indicadores que tratam do consumo de materiais (8.4.1 e 8.4.2) e o do PIB do turismo (8.9.1).

Estão em análise/construção os indicadores envolvendo o emprego informal (8.3.1), o trabalho infantil (8.7.1), as lesões profissionais (8.8.1), o cumprimento das normas da OIT (8.8.2), o incentivo ao comércio (8.a.1) e um tratamento nacional ao emprego dos jovens (8.b.1). Além da quase inexistência de indicadores na meta 8.7, ainda não houve a conclusão do único indicador previsto envolvendo o trabalho infantil. Desses 6 indicadores em formatação, ao menos 5 deles trazem algum impacto na proteção contra o trabalho escravo: empregos informais, mesmo no meio urbano, pela falta de assinatura da CTPS; escravização de crianças para o labor; ausência de proteção contra lesões profissionais no trabalho das vítimas de escravidão; descumprimento das normas da OIT; a falta de oportunidades de formação profissional ao jovem e respectivo emprego, deixando-os em maior sujeição ao trabalho escravo. Assim, tais indicadores podem contribuir, ainda que indiretamente, para redução da escravidão moderna, sendo fundamental a produção dos dados para orientação das políticas públicas brasileiras.

Estão com dados produzidos os indicadores de PIB (produto interno bruto) per capita (8.1.1), PIB por pessoa ocupada (8.2.1), salário médio (8.5.1), desemprego (8.5.2), jovens sem trabalho, estudo ou formação profissional (8.6), agências bancárias (8.10.1) e contas bancárias (8.10.2). Analisam-se os dados do período 2015-2020, pois mesmo os

dados produzidos estão com limites de tempo, não estando completamente atualizados (final de outubro de 2023), em base centralizada.

Quanto ao indicador da taxa de crescimento real do PIB per capita, não se atingiu a meta 8.1 de, pelo menos, 7% do PIB, ao contrário, o Brasil está muito distante de um avanço: -4,4 (2015), -4,1 (2016), 0,5 (2017), 1,0 (2018), 0,4 (2019) e -4,0 (2020). Mesmo se considerada a ponderação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), não houve progresso na linha de atingimento da meta. Menciona o IPEA a necessidade de adequação para o Brasil do percentual de PIB:

Justificativa para a adequação

Meta de crescimento de 7% do PIB não se refere a países como o Brasil. Os índices propostos fundamentam-se nos dois cenários benignos (“básico” e “transformador”) estipulados pelo documento “Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social” formulado pelo Ministério do Planejamento e já lançado para Consulta Pública pelo Ministro do Planejamento em junho de 2018. O cenário básico, “que pressupõe estabilidade macroeconômica com reformas que viabilizariam o equilíbrio fiscal de longo prazo” levaria a um crescimento de 1,8% ao ano para o PIB per capita entre 2019 e 2030. Já o cenário transformador, “com reformas que elevam o potencial de crescimento da economia brasileira” possibilitaria um crescimento de 3,3% ao ano. A meta proposta, de 2,55% de crescimento econômico *per capita* ao ano, representa a média do crescimento possível nesses dois cenários e pressupõe a realização das reformas macroeconômicas e de parte das reformas microeconômicas propostas na Estratégia Nacional.

Um crescimento de 2,55% ao ano para o PIB per capita representa também a média do crescimento verificado nos períodos 2003-2013 e 1970-1980, os dois melhores períodos de crescimento do último meio século (Brasil, IPEA, 2023).

No que se refere à meta 8.2, o indicador 8.2.1, tratando da taxa de variação anual do PIB por trabalhador (crescimento econômico): -0,2 (2015), -1,7 (2016), 0,1 (2017), -0,9 (2018), -0,4 (2019), 3,3 (2020). Nos últimos anos, com exceção de 2020, não houve elevação mais significativa do PIB, sendo o resultado do período inexpressivo em termos de crescimento (-3,1 de 2015 a 2019; +3,3 de 2020).

Em relação à meta 8.5, envolvendo o trabalho decente para todos, há dados mais elaborados envolvendo o salário médio por hora. Considerando a quantidade de dados, a análise acabaria mudando o foco do presente estudo. Assim, menciona-se que, no último ano de levantamento (2020), persistiam, no Brasil, o maior salário de homens em relação às mulheres,

assim como os jovens e as pessoas com deficiência recebiam os menores valores. Além disso, continua a desigualdade salarial por localidade, já que os trabalhadores das regiões Norte e Nordeste auferem valores inferiores aos trabalhadores das demais regiões. Da mesma forma, quanto ao indicador da desocupação (8.5.2), as mulheres, os mais jovens e as pessoas com deficiência são os mais atingidos. O IPEA faz uma adequação da meta 8.5 e pondera o motivo da adequação:

Até 2030, reduzir em 40% a taxa de desemprego e outras formas de subutilização da força de trabalho, garantindo o trabalho digno, com ênfase na igualdade de remuneração para trabalho de igual valor.

Justificativa para a adequação

Na alteração da meta buscou-se retirar o termo “emprego pleno e produtivo” dada a ausência de uma definição consensual. O desemprego e a subutilização do trabalho são conceitos difundidos pela Organização Internacional do Trabalho – OIT e usados por diversos órgãos de estatística oficial, inclusive o IBGE no Brasil.

O quantitativo da meta em 40% permitiria ao Brasil se aproximar tanto da realidade atual de países mais desenvolvidos como das melhores marcas que registramos no passado recente (2001-2015) (Brasil, IPEA, 2023).

Cabe pontuar que, mesmo com um levantamento um pouco maior de dados na meta 8.5, não houve mudança significativa no resultado brasileiro. Nesse sentido, a crítica de Facioli (2020, p. 137-138):

No cenário brasileiro, analisando-se os elementos da meta 8.5 e de seus respectivos indicadores, [...], foi possível considerar que a adoção da Agenda 2030 não contribuiu de forma particular para a promoção do trabalho decente quanto ao acompanhamento da meta de emprego pleno e produtivo e trabalho decente todos. Isto porque a sua adoção não levou à uma atualização dos processos de levantamentos de dados do país para incorporar uma das dimensões de desagregação mínima requerida para ambos os indicadores da meta analisada, que permanece sem produção pelo Brasil, que também apresenta uma falha na divulgação e transparência dos dados de acompanhamento da meta na periodicidade e formato definidos pela Agenda 2030.

No que se refere à meta 8.6, estabelecida até 2020, de redução da proporção de jovens sem emprego, educação ou formação, o levantamento dos dados disponíveis envolve o período de 2016 a 2019. No Brasil, o percentual da proporção foi o seguinte: 21,0 (2016), 22,5 (2017), 22,3 (2018) e 21,3 (2019). Observa-se que não houve avanço nos anos apurados. As regiões de piores índices de jovens desprotegidos foram o

Nordeste e o Norte, sendo o menor percentual registrado na região Sul. Na meta 8.6, o IPEA sugere estabelecer percentual, ao invés do termo “reduzir substancialmente”:

Alcançar uma redução de 3 pontos percentuais até 2020 e de 10 pontos percentuais até 2030 na proporção de jovens que não estejam ocupados, nem estudando ou em formação profissional.

Justificativa para a adequação

Com a alteração na meta substituiu-se o termo original “substancialmente” por quantitativos específicos. O alcance dos percentuais estipulados na nova meta até 2030 permitiria ao Brasil se aproximar tanto da realidade atual de países mais desenvolvidos como das melhores marcas que registramos no passado recente (de 2001 a 2015). A menção de um quantitativo intermediário referente a 2020 visa manter data estipulada para implementar o Pacto Mundial para o Emprego da OIT. (Brasil, IPEA, 2023).

No que diz respeito à meta 8.7, embora a já referida omissão de dados centralizados para acompanhamento do ODS 8, no aspecto que diz respeito à meta em si, ou melhor, a terminologia, o IPEA apresenta uma adequação, que, de fato, corresponde à dicção legal brasileira, explicitando a expressão “escravidão moderna”, a fim de que se contemple todas as formas análogas. Também, altera, em parte, o prazo para erradicar o trabalho escravo, inserido o ano de 2025, quando no ODS da ONU esse prazo se refere apenas ao trabalho infantil. A adequação do IPEA:

Até 2025 erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas.

Justificativa para a adequação

O termo “escravidão moderna” foi substituído por “trabalho em condições análogas às de escravo”, também por ser esse último o termo usado nas políticas e documento oficiais do governo brasileiro.

A nova redação da meta optou pela simplificação e pelo destaque do objetivo imediato da meta que é acabar com todas as piores formas de trabalho citado na meta (Brasil, IPEA, 2023).

Relativamente aos últimos indicadores produzidos, itens 8.10.1 e 8.10.2, envolvendo a expansão do acesso aos serviços bancários, há dados disponíveis para análise do período 2015-2022, apontando a diminuição do número das agências bancárias por 100.000 adultos (14,7, em 2015; 10,2, em 2022) e a manutenção de números aproximados de caixas automáticos, embora com oscilações no decurso do período. Quanto à

proporção de contas bancárias para pessoas com idade superior a 15 anos, houve elevação no período, passando de 87,3 (2015) para 98,6 (2022). Desse modo, não houve avanços que permitam concluir que será atingida a meta 8.7 do ODS 8, faltando menos da metade do período até 2030, a falta de indicadores dificulta a tomada de decisão dos gestores públicos e privados e, em consequência, das políticas públicas. Conforme Kronemberger (2019, p. 44):

Os indicadores ODS precisam ser usados pelos tomadores de decisão e gestores, públicos e privados, no planejamento de ações e empreendimentos, na formulação de políticas públicas. A apropriação dos indicadores ODS por tais atores é fundamental para garantir tanto a continuidade (e a evolução) da sua produção, quanto a aplicação das observações e conclusões dele obtidas na busca efetiva de alcance das metas da Agenda 2030.

Pelos dados apontados, os indicadores são insuficientes para as políticas públicas necessárias ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, pois deveriam haver outros que indicassem mais elementos aptos a subsidiar a ação estatal. Além disso, mesmo os indicadores existentes e produzidos, estão incompletos, com resultados parciais, bem como há os existentes que estão em construção ou sem dados. Desse modo, os indicadores oficiais disponíveis são insuficientes e incompletos, de modo que o acompanhamento desse ponto, no período a partir de 2015, não permite fornecer bases seguras para uma melhor atuação dos órgãos responsáveis pela erradicação do trabalho escravo, tampouco permitir um debate aprofundado na sociedade civil e no setor privado. Nesse sentido, os dados apurados no Relatório Luz 2021 (GTSC A2030, online), produzido pela sociedade civil, diante da omissão governamental:

Estudo aponta que o Brasil não apresenta progresso satisfatório em nenhuma das 169 metas dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, estabelecida pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 2015. Das 169 metas, 54,4% estão em retrocesso, 16% estagnadas, 12,4% ameaçadas e 7,7% mostram progresso insuficiente.

Os dados constam no Relatório Luz 2021, produzido por entidades da sociedade civil, que mostra o grau de implementação dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) no Brasil. O relatório foi lançado em audiência pública nesta segunda-feira (12) na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

Os objetivos incluídos na Agenda 2030, assinada pelo Brasil, incluem, por exemplo, a erradicação da pobreza e da fome, a adoção de medidas

para combater a mudança climática, a promoção da educação inclusiva e a igualdade de gênero.

Nenhum parlamentar da base governista compareceu ao debate, que não contou com a participação de nenhum representante do governo.

A omissão governamental, em 2021, quando da elaboração do Relatório pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030⁵, sinaliza a falta de compromisso prático com os ODS, pois o estudo apresentado aponta retrocesso na maioria das metas. Na realidade, a ausência de dados oficiais (inserção, avaliação periódica e divulgação das informações), deixando a atuação da sociedade civil na busca de coletar informações, demonstra que não houve oportuno planejamento do Brasil no atingimento dos ODS até 2030. Em relação à meta 8.7 a situação é alarmante, desde um trato mais genérico de indicadores ambientais, sociais e econômicos, sem uma atenção específica para a base da ordem social que tem a centralidade no trabalho, até a falta de previsão da apuração de dados das condições análogas à de escravo. Kronemberger afirma (2019, p. 44):

Na prática, são muitas dificuldades institucionais, metodológicas e técnicas para elaborar indicadores ODS. Faltam metodologias para alguns indicadores, existem carências estatísticas sobre os mais variados temas, não há séries históricas, em alguns casos, e alguns dados não estão disponíveis para recortes territoriais mais desagregados (municípios, por exemplo).

O primeiro passo está insuficiente e incompleto, pois há problemas nos indicadores das metas dos ODS, isto é, na base que sustenta uma adequada a estrutura de políticas públicas com a indicação do caminho a ser percorrido. Ainda assim, fundamental o estudo e o acompanhamento das políticas públicas planejadas e executadas, enquanto agir administrativo vinculado às exigências pensadas na ótica do Estado brasileiro. O tratamento da erradicação da escravidão, acabando com o trabalho escravo, exige ação permanente, evitando retrabalho. Conforme Kronemberger (2019, p. 42):

5 Sobre a atuação do Grupo: “O Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GTSC A2030) é uma coalizão que atualmente reúne 57 organizações não governamentais, movimentos sociais, fóruns, redes, universidades, fundações e federações brasileiras. O grupo incide sobre o Estado brasileiro e as organizações multilaterais, promovendo o desenvolvimento sustentável, o combate às desigualdades e às injustiças e o fortalecimento de direitos universais, indivisíveis e interdependentes, com base no pleno envolvimento da sociedade civil em todos os espaços de tomada de decisão. O GTSC A2030 foi formalizado em setembro de 2014 a partir do encontro de diversas organizações que acompanhavam as negociações que resultaram na resolução “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” firmada pelos 193 países-membros da ONU, incluindo o Brasil, durante a 70ª Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015” (GTSC A2030, 2011, p. 6).

No Brasil, o IBGE formou 17 grupos de trabalho, um para cada ODS, coordenados por especialistas da instituição nos diversos temas dos ODS e com a participação das demais instituições produtoras de informação, tais como ministérios, agências reguladoras, entre outras. Alguns exemplos são Ministério do Meio Ambiente (MMA), Ministério da Justiça (MJ), Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), Tesouro Nacional, Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Banco Central do Brasil (BCB), Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e Agência Nacional de Águas (ANA). O processo de discussão e construção dos indicadores tem sido cooperativo. Alterações constantes nos pontos focais das instituições, em virtude de mudanças nos postos de trabalho, implicam retrabalho, sendo um dos desafios enfrentados pelas equipes.

O poder administrativo deve se desenvolver sob a forma de atuação pelas políticas públicas, isto é, medidas administrativas pautadas em valores nucleares e orgânicos direcionados a um fim público. Há que se contextualizar o surgimento das políticas públicas, porquanto a visão científica da gestão governamental data de menos de um século. Conforme Schmidt (2018b, p. 119, grifos no original):

Os estudos sobre *políticas públicas* desenvolveram-se no contexto pós-2ª Guerra Mundial nos Estados Unidos, com amparo de instituições governamentais e privadas convencidas da importância do viés científico para a boa gestão governamental. A análise de políticas públicas passou a constituir uma subárea da ciência política norte-americana na década de 1950, marcando uma mudança de foco nas investigações sobre a política: em lugar das estruturas e instituições políticas, a atenção voltou-se à ação dos governos.

As políticas públicas, conforme Reck (2018, p. 117), “formam um todo orgânico especializado em algo, cujo discurso apresenta uma coerência narrativa entre fins e os atos de fala necessários em sede de poder administrativo [...]. A política pública é, assim, uma unidade de diferenças”. A falta de indicadores, por exemplo, demonstra a carência dos instrumentos necessários para um agir direcionado ao combate à escravidão contemporâneo. Conforme Jaques e Reis (2023, p. 150), “os instrumentos que compõem a política pública devem estar conectados a uma linha sistêmica de atuação, consistindo em ações preordenadas”. Assim, o sustentáculo das ações da política pública de combate ao trabalho escravo exige uma visão sistêmica de preservação dos direitos humanos e um conjunto de medidas, como pondera Schmidt (2018b, p. 126):

Ações isoladas não fazem uma política. [...]. Uma política compreende um conjunto de ações e iniciativas tendencialmente coerentes entre

si, que geralmente envolvem várias áreas. Uma política de geração de emprego⁶, por exemplo, envolve geralmente diversas medidas econômicas como: atração e fomento de empresas, estímulos fiscais, compras governamentais, investimentos públicos em setores que demandam mão de obra (habitacional, automobilístico, energético), garantias de segurança jurídica aos investidores.

A nomenclatura da política pública deve, no caso do trabalho escravo, estar alinhada com a preservação da liberdade e da dignidade humana, isto é, com a previsão legal do Código Penal, afastando-se das tentativas de prevalência do poder econômico – com terminologia restritiva ao antigo trabalho forçado. Desse modo, imaginar que a designação do nome da política pública não tem relevância é deixar em aberto um ponto central para a inclinação que será seguida pela atuação estatal, porque, no âmbito administrativo, diferentemente da seara judicial, a margem de interpretação é bastante reduzida. Logo, fundamental se adotar um vocabulário compatível com a máxima proteção dos direitos humanos do trabalhador. Ao contrário, o poder econômico busca restringir o alcance do trabalho escravo contemporâneo, não reconhecendo as novas formas de domínio e exploração humana, já que os modos análogos à de escravo impactam na configuração na inclusão na “lista suja”, na expropriação de terras, na tipificação do crime e nas condenações trabalhistas.

Embora o Brasil tenha ratificado as Convenções da OIT sobre o trabalho forçado, em 1957 e 1965, não houve grande avanço de uma política pública de combate à escravidão e que se preocupasse com o trabalho decente. Contextualizando o tema, Plassat e Suzuki (2020, p. 87) pontuam que “os instrumentos até são utilizados para respaldar as medidas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, mas não foram decisivos para as discussões iniciais”. A partir de 1995, quando o Estado brasileiro reconhece a persistência da escravidão sob formas contemporâneas, emerge a atuação guiada para a respectiva erradicação, conforme Sakamoto (2020, p. 11):

Após décadas de pressão, o governo reconheceu perante à ONU, em 1995, a existência de trabalho escravo contemporâneo em seu território. Naquele ano, foi estabelecida uma política pública baseada em grupos

6 Outro exemplo de política pública envolvendo vários atores diz respeito à greve: *Los grupos-objetivo de la política de lucha contra el paro son las empresas que deben contratar; los beneficiarios finales son los desempleados susceptibles de ser contratados; los beneficiados son las agencias o empresas de empleo que intervienen como intermediarios en el mercado de trabajo, y los afectados son aquellos que ven sus ingresos limitados por las alzas en los impuestos que financian, al menos parcialmente, las medidas de lucha contra el desempleo* (Subirats, 2012, p. 63).

especiais de fiscalização móvel, compostos por diversos agentes do Estado – auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e da República, defensores públicos, policiais federais, rodoviários e militares, dentre outros servidores.

Cabe mencionar que houve um direcionamento de intenso combate, também, no período de 2002 a 2003, com a criação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e, o ápice, já no âmbito legislativo, da alteração do art. 149 do Código Penal, para tratar das várias formas de escravidão sob a roupagem do trabalho em condições análogas à de escravo. Nesse sentido, Piovesan (2006, p. 165, nota 28), destaca o projeto OIT de Cooperação Técnica, iniciado em 2002, com o Brasil, resultando na criação de banco de dados, oficinas de aperfeiçoamento legislativo, criação de Varas itinerantes e adoção do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, em 2003. Esse direcionamento não é tarefa fácil, porque há um choque com interesses econômicos, a exigir medidas duras de combate à escravidão. Assim, Sakamoto (2020, p. 13) afirma: “Desde novembro de 2003, pessoas físicas e jurídicas responsabilizadas por essa prática são inseridas num cadastro público, organizado pelo governo federal, chamado de ‘lista suja’. Grandes empresas brasileiras e estrangeiras já figuraram na lista”.

Contextualizado esse momento histórico, cumpre pontuar que, sob o período de estudo, envolvendo os anos a partir de 2015, a atuação administrativa enfrentou desafios e parece não ter conseguido superar obstáculos, conforme o momento da visão governamental. O último passo marcante no combate à escravidão ocorreu em 2014, pela alteração do art. 243 da Constituição Federal, a fim de expropriar as propriedades onde se verificarem trabalho escravo. Aliás, percebe-se uma relação da atuação conforme o governo de cada momento histórico brasileiro. Conforme Plassat e Suzuki (2020, p. 94):

A partir de 2004, com a vigência da nova redação do artigo 149 do Código Penal, [...], a fiscalização do Grupo Móvel passa a ser estendida a quase todo o território nacional. Com isso, a quantidade anual média de estabelecimentos fiscalizados sobe 111 (1995-2003) para 220 (2004-2007) e atinge 306 entre 2008 e 2015, antes de regredir para 223 nos últimos anos (2016-2018).

Para além da necessidade de ações estatais mais significativas no referido período, há que se analisar o que foi feito em termos de prevenção,

repressão, resgate e reinserção. A essencialidade de uma política pública orientada, planejada e executada para o combate ao trabalho escravo é demonstrada pelo alinhamento de instrumentos para que se atinjam os fins e, no caso, por exemplo, os ODS. Segundo Reck (2018, p. 118), “sem a política pública, o uso dos instrumentos pela Administração Pública fica desconectado de uma linha de objetivos”. A respeito das possibilidades de atuação administrativa, destaca-se a importância de uma política pública que atue em várias camadas do combate à escravidão, inclusive na integração social, com mudanças estruturais de acesso à educação, à saúde e à formação profissional, principalmente na cidade natal, para que não seja retirado do local pelos exploradores de seres humanos. Assim, conforme Jaques e Reis (2023, p. 149):

O combate ao trabalho escravo contemporâneo pressupõe a adoção de medidas nas áreas de prevenção, repressão e, também, indenização, bem como políticas públicas de reinserção social dos trabalhadores após o resgate, pois só a retirada desta condição pelos agentes de fiscalização não será suficiente para devolver integralmente a dignidade do ser humano. Em sede do âmbito administrativo, a fiscalização do trabalho verifica se os trabalhadores estão sujeitos ao trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva ou condição degradante, por intermédio da constatação no local de condições básicas de permanência, tais como alojamentos precários, alimentação imprópria e insuficiente, água não potável, ausência de registro na CTPS, falta de observância das normas de segurança do trabalho e agressões físicas ou morais. Constatadas tais violações, os trabalhadores são resgatados, com percepção dos valores trabalhistas referentes à rescisão de um contrato e retorno ao seu local de origem. Além disso, há o encaminhamento de denúncia do crime (art. 149 do CP) ao órgão estatal respectivo. Também, no aspecto administrativo, há a inserção no cadastro dos empregadores autuados por exploração de trabalho escravo, aspecto que terá efeitos inclusive no âmbito civil/contratual, com restrição de crédito ao mau empregador. Um benefício complementar ao trabalhador é a concessão do seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo (por três meses) e o acesso prioritário ao Programa Bolsa-Família. Também, ações do Ministério Público do Trabalho podem envolver uma indenização para o trabalhador lesado, além do reconhecimento de um dano moral coletivo.

A política pública não se confunde, estritamente, com os fundamentos que a alicerçam, já que o encadeamento das decisões conduz à diretriz mais ampla do agir administrativo. Segundo Jaques e Reis (2023, p. 155), “para fundamentar o poder de polícia há argumentos éticos, morais e pragmáticos. O agir administrativo se pauta por sucessões

decisões entre variadas possibilidades de ação”. A política pública se diferencia e se perfectibiliza com os instrumentos que possibilitam a concretização do norte traçado pelo agir administrativo. Não se deve nominar instrumento como se política pública fosse. Conforme Reck (2018, p. 1191-120), os instrumentos envolvem, em geral: 1) a criação de legislação trabalhista, penal, civil, administrativa; 2) o fomento; 3) a regulação; 4) os serviços públicos; 5) as obras públicas; 6) as intervenções da Administração Pública na propriedade; 7) intervenção d Administração Pública na economia; 8) o poder de polícia; 9) programas administrativos. Tendo por base os fundamentos e com os instrumentos necessários, o agir administrativo pode alcançar a decisão de melhores resultados sociais. O questionamento é essencial para a tomada de decisão e o agir comunicativo e, segundo Jaques e Reis (2023, p. 155) cabe indagar: “Quais são os meios adequados e os fins aceitáveis (argumento pragmático)? Quais os valores e a raiz histórica daquela coletividade (argumento ético)? Quais práticas serão universalmente (coletivamente) boas (argumento moral)?”. As mais diversas formas de cidadania devem ser, juridicamente, efetivadas para que posicionem os resultados gerais em deliberação administrativa, apesar de visões diferentes na comunidade. Desse modo, segundo Habermas (2002, p. 280), “o poder criado comunicativamente é transformado em poder administrativamente efetivo”.

Dentre as exigências para avaliação do andamento da Agenda 2030, a política pública brasileira de combate ao trabalho escravo carece de atendimento das bases de acompanhamento adequado. Um processo de acompanhamento e avaliação em todos os níveis está guiado pelo seguinte princípio, dentre outros: “Eles serão abertos, inclusivos, participativos e transparentes para todas as pessoas e apoiarão a comunicação por todas as partes interessadas” (ONU, 2015, p. 44). Assim, um dos primeiros elementos necessários para se pensar na erradicação do trabalho escravo é ter inclusão, participação e transparência com um agir estatal comunicativo, a fim de que se tenha reais condições de cumprimento das metas do ODS 8, em especial da meta 8.7. Tal conduta é essencial para que se chegue no compromisso final contido na Agenda 2030, por um mundo melhor e com trabalho mais digno: “Reafirmamos nosso firme compromisso em alcançar este Agenda e utilizá-la ao máximo para transformar o nosso mundo para melhor em 2030” (ONU, 2015, p. 49).

Para tanto, há que se pensar, também, em apurar o padrão das vítimas, olhar sob o ângulo delas, abrindo espaços de participação na política pública. Conforme Suzuki (2017, p. 132), é possível levantar

os padrões e as semelhanças nos trabalhadores que foram resgatados, observando a trajetória de vida e as condições socioeconômicas. Há uma dificuldade na representação desse grupo vulnerável na formulação da política pública, exigindo a superação dos obstáculos para que haja visibilidade dos excluídos e, também, participação ativa na tomada das decisões administrativas. Com a representação, pode-se falar em ter maior participação para se atingir a satisfação do trabalhador com o trabalho e, logo, uma vida digna. Conforme Pateman (1992, p. 80):

O motivo da realização de tantas pesquisas sobre a satisfação no emprego e sua relação com o desejo do trabalhador por mais controle de participação sobre seu trabalho imediato e seu ambiente de trabalho é que se descobriu que a satisfação do trabalhador com o seu emprego estava estreitamente ligada à sua moral, eficiência e produtividade. Um aumento de sua satisfação provoca um efeito benéfico sobre uma série de outros fatores, tanto do ponto de vista do trabalhador quanto da empresa como um todo, de maneira que várias tentativas práticas foram feitas para combater os efeitos psicológicos da excessiva subdivisão do trabalho.

Além disso, há que se ter um interesse pelas vítimas, individualmente, pela consideração dos relatos, formando, além do aspecto dos padrões observados, lista das visões subjetivas da exploração. Suzuki (2017, p. 133) destaca:

Os interesses dos trabalhadores estão representados nas formulações de políticas públicas de fiscalização de propriedades e de resgate à vítima de trabalho escravo? ” [...]. A dimensão individual do trabalhador libertado, com atenção às suas vivências, principalmente aquelas relacionadas a experiências do trabalho, é um aspecto que merece atenção. Considero que esse é um ponto de partida para, por exemplo, captar a percepção do trabalhador em relação a uma eventual exploração da qual tenha sido vítima. [...]. Além da dimensão individual, não se pode perder de vista o contexto socioeconômico em que se inserem trabalhadores explorados. As investigações, portanto, não devem se ater a captar singularidades somente, mas, ao contrário, é necessário encontrar padrões e recorrências nas experiências dos investigados para compor um cenário mais abrangente, que supere as análises das subjetividades desses trabalhadores para, então, averiguar os lapsos entre as suas demandas e a execução de políticas públicas do Estado.

Não há um programa unificado de enfrentamento do trabalho em condições análogas à de escravo, no âmbito brasileiro, no período a partir de 2015, que tenha uma política pública englobante, isto é, que envolva prevenção, repressão, resgate, reinserção e acompanhamento. A

política pública de combate ao trabalho escravo é instrumentalizada por ações em vários segmentos, mas não com dados centralizados e medidas coordenadas e integradas entre todos os setores vinculados. A necessidade de enfrentamento da questão da exploração humana tem sido debatida não só no Poder Executivo, mas, também, enquanto posicionamento, no Poder Judiciário, direcionando esforços para o enfrentamento do trabalho escravo⁷.

Em relação aos instrumentos da política pública, no campo da prevenção (visitas de orientação, campanhas, eventos nacionais e denúncias), observa-se a criação do Sistema Ipê, apenas no ano de 2020, em uma parceria da OIT e da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Conforme informações do Ministério do Trabalho e Emprego, com a atualização em 2022:

O que é. O Sistema Ipê é um sistema para coleta, concentração e tratamento das denúncias de trabalho em condições análogas às de escravo no território brasileiro. Com a atualização, o Sistema Ipê poderá realizar o controle de denúncias de forma mais ágil e eficiente, permitindo uma melhor organização da força de trabalho.

Qual o objetivo. As denúncias poderão ser atendidas de forma mais rápida, sendo priorizadas aquelas que possuem um indicador de maior gravidade que pode levar à constatação de condições análogas às de escravo. E, ainda, tornar a ferramenta acessível aos migrantes, dado que poderá em ser acessada em mais 3 idiomas além do português, a saber: inglês, espanhol e francês.

Como funciona. Com os algoritmos desenvolvidos para o Sistema, este poderá triar previamente toda a informação e fazer uma qualificação prévia, gerando mais eficiência na eleição das demandas que serão atendidas pela fiscalização, na medida em que a inspeção do trabalho poderá direcionar os esforços de maneira mais célere e eficaz para os casos que apresentarem maior indícios de trabalho em condição análoga à de escravo (Brasil, MTE, 2022, online).

No que diz respeito ao número de denúncias, no período a partir de 2015, não há o fornecimento de dados centralizados e detalhados, pelo que já se observa uma falha do instrumento de política pública, que

7 Por exemplo, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) lançou, em 18.10.2023, o Programa de Enfrentamento ao (sic) Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante. Em fevereiro de 2024, com repercussão no meio jurídico nacional, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região promoveu o Seminário Direito Fundamental ao Trabalho Decente: Caminhos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, escolhendo, justamente, a cidade de Bento Gonçalves, local em que, em fevereiro de 2023, foram resgatados mais de 200 trabalhadores.

permitiria verificar a proporção das ações fiscais diante do número de denúncias, a fim de sinalizar a necessidade, ou não, de maior destinação de recursos públicos para as equipes de fiscalização. Registra-se que, a partir de 2020, foi criado um site para denúncias, de forma remota, e possível em português, espanhol, inglês e francês (<https://ipe.sit.trabalho.gov.br/>). O governo da época (Brasil, MTE, 2021) informou que, em 1 ano de funcionamento, o Sistema Ipê tinha recebido 920 denúncias, sendo 131 fiscalizadas pelo GEFM, 232 encaminhadas para atendimentos pelas Regionais, 27 estavam em fiscalização, 152 estavam em análise pela DETRAE e 378 tinham sido arquivadas (por falta de dados ou já ocorrida a fiscalização).

Analisando esse dado, já se observa o grande problema desse instrumento de política pública, a denúncia, que deve ser pensada a facilitar o agir comunicativo entre administração e a população, mas que, na prática, é elemento que dificulta a erradicação da escravidão. É inadmissível que cerca de 41% das denúncias tenham sido arquivadas, sendo um dado alarmante para o real combate ao trabalho escravo, associado ao fato de que, apenas, próximo de 14% das denúncias tenham sido fiscalizadas pelo Grupo Especializado. A importância de se ter dados públicos e disponíveis das denúncias realizadas não significa a pretensão de demonstrar a ineficiência dos servidores, mas, sim, apontar a carência da estrutura e a necessidade de melhoria do sistema de denúncia. Aliás, a fim de melhorar o agir comunicativo, deveria haver a divulgação do número de fiscalizações realizadas, mês a mês e por município brasileiro.

Quanto às visitas de orientação, não há um mapeamento claro do andamento de política estatal, mas, ao contrário, no período a partir de 2015, a fiscalização do trabalho sofreu redução de recursos (em 2016, eram R\$ 66,4 milhões; em 2019, foram R\$ 39 milhões; em 2020, caiu mais ainda, para R\$ 24,6 milhões) e incorporação, no dia 1º de janeiro de 2019, ao Ministério da Economia, dada a extinção, após 88 anos de atuação, do Ministério do Trabalho. Em 27 de julho de 2021, o governo do momento, recriou o Ministério do Trabalho e Previdência. Atualmente, com o novo governo, resgatou-se a ideia de priorização do trabalho e emprego com a criação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em relação às campanhas e eventos de enfrentamento, não há um planejamento de política estatal transparente e que divulgue o combate ao trabalho escravo, nem incentive a valorização do trabalho humano contra qualquer forma análoga à escravidão.

Em relação à meta 8.7, considerando o monitoramento do II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, referente ao ciclo 2018, no eixo ações gerais, pela análise do Gestor, conforme disponibilizado na plataforma SmartLab (2018), o enfrentamento do trabalho escravo tem tido atuação institucional desde 1995, sendo que a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE⁸) vem atuando na articulação da formatação das políticas públicas brasileiras. A criação do Grupo Executivo de Erradicação do Trabalho Escravo buscou a integração entre os órgãos, mas foi parcial, pois teve atuação mais intensa na repressão, não contemplando todas as frentes possíveis de proteção, bem como careceu de investimento com orçamento específico. Sobre as ações que a CONATRAE realizou no período de 2015 a 2018 (somente estes anos estão com análises concluídas):

No período de 2015 a 2018 foram estabelecidas estratégias de atuação integrada em relação às ações repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, havendo uma aproximação e articulação entre os órgãos para realização de ações de repressão. Pode-se citar, por exemplo, o Ministério Público Federal, que passou a ter participação habitual nas operações do Grupo de Fiscalização Móvel. Além disso, outras instituições participam das operações, como o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Advocacia Geral da União, Defensoria Pública da União; algumas de forma rotineira, outras eventualmente. Ainda podemos citar a Justiça do Trabalho e Justiça Federal, que por vezes dispõem de um juiz plantonista para atender às demandas advindas da operação. Com relação à previsão de criação de um Grupo Executivo de Erradicação ao Trabalho Escravo, como órgão operacional vinculado à Conatrae, para garantir uma ação conjunta e articulada nas operações de fiscalização entre as equipes móveis, cabe citar que esse grupo foi criado, porém passou a ter um papel muito mais relevante na articulação. Atualmente este grupo é composto pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o coordena, Ministério da Economia, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, a Organização Internacional do Trabalho, que atua como observador, além das

8 Sobre a CONATRAE: “Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo é órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tendo como base o Decreto 9887/19 | Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019. Tem como competência acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), propondo medidas que se fizerem necessárias à implementação do Plano. Acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e organismos internacionais propondo a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo” (Brasil, 2023, online).

instituições não governamentais Repórter Brasil, Comissão Pastoral da Terra e Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares. Registre-se ainda que o citado grupo não possui orçamento próprio (SmartLab, 2018, online).

No que se refere aos instrumentos da política pública, no campo da repressão (fiscalização, formalização, multa e lista suja), passa-se à análise. Quanto à fiscalização, conforme dados da SIT (Brasil, MTE, 2023), a quantidade de estabelecimentos fiscalizados conforme o ano foi a seguinte: 283 (2015), 211 (2016), 249 (2017), 253 (2018), 281 (2019), 279 (2020), 510 (2021) e 531 (2022). Constata-se certa padronização no número de fiscalizações entre os anos de 2015 a 2020, isto é, durante 6 anos o número de empresas que tiveram ação fiscalizatória se manteve estável entre 200/300. Não se percebe nenhuma atitude estatal significativa, no que se refere à repressão pela fiscalização, nesse período, que se alinhe com a busca do atingimento da meta 8.7 da Agenda 2030. Apenas em 2021 e 2022 a quantidade de estabelecidos que foram atingidos pela fiscalização praticamente dobrou se comparado ao período anterior. Coincidentemente, os anos em que houve maior número de trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo foram 2021 e 2022, com os recordes, respectivamente, de 1.959 e 2.587, comparativamente, por exemplos, aos dois anos anteriores, com 1.131 (2019) e 943 (2020), é possível inferir que o incremento na quantidade de fiscalizações gerou melhores resultados na constatação do trabalho escravo, sinalizando que ainda persiste no Brasil essa chaga social, apenas não é suficientemente apurado.

Quanto à formalização no curso da ação fiscal, os dados são os seguintes (Brasil, SIT, 2023): 961 (2015), 661 (2016), 842 (2017), 987 (2018), 1.077 (2019), 1.340 (2020), 1.654 (2021) e 1.565 (2022). Esse levantamento, conectado com a ampliação das fiscalizações, demonstra que também houve elevação do número de trabalhadores com registro de vínculo de trabalho, em decorrência da ação fiscal.

Em relação às autuações e multas, o portal da inspeção do trabalho não disponibiliza dados específicos do trabalho escravo, mas, apenas, geral e determinados temas (e dentre as “ementas” definidas não se encontra um critério que auxilie a política pública de erradicação da escravidão contemporânea). Quanto ao Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, na lista publicada (Brasil, SIT, 2023) nota-se que há, em muitos casos, um longo período de tempo (superior a 6 meses) entre a decisão administrativa de procedência e a inclusão no Cadastro, sem qualquer explicação ou justificativa, pela

demora. Citam-se três exemplos (início, meio e final da lista): ID 1, com decisão de 09.12.2021 e inclusão em 05.10.2022; ID 239 com decisão em 12.05.2022 e inclusão em 05.04.2023; e ID 470, com decisão 09.11.2022 e inclusão em 05.10.2023. Aliás, as inclusões ocorrem apenas nos meses de abril e outubro, aspecto que não imprime celeridade na divulgação dos empregadores-escravizadores.

Relativamente à política pública na parte da instrumentalização do resgate (quanto ao número de resgatados e retorno à origem), destaca-se que o número de trabalhadores que foram efetivamente retirados das mãos do escravizador, ao menos naquele momento, era em número significativamente inferior ao número de trabalhadores encontrados no trabalho escravo. Os dados são estes, colocando-se o comparativo trabalhadores encontrados e resgatados (Brasil, SIT, 2023): 1.205/906 (2015), 972/777 (2016), 648/640 (2017), 1.754/1.154 (2018), 1.131/1.052 (2019), 943/941 (2020), 1.959/1.930 (2021) e 2.587/2.481 (2022). A relação trabalhador encontrado e resgatado permite inferir uma maior preocupação com o momento posterior à fiscalização, para que a ação estatal pense, também, como o trabalhador seguirá a vida após a constatação de trabalho em condições análogas à de escravo (como regra, na viabilização de retorno à origem, salvo vontade do trabalhador permanecer na nova localidade, mas livre do escravizador). Pelos dados, com exceção do ano 2017, só se observa a maior coincidência entre encontrados e resgatados nos últimos 3 anos (2020 a 2022).

Em relação aos instrumentos da política pública, no campo da reinserção e acompanhamento (qualificação profissional, benefícios sociais, assistência social e psicológica), é elemento essencial para que se evite a reincidência da sujeição à escravidão, pela falta de outras condições de sobrevivência do trabalhador. Conforme Nagasaki e Silva (2017, p. 116), “é preciso criar mais políticas públicas que amparem o trabalhador, para que ele não volte a se tornar um trabalhador escravo, isto é, para não nutrir a estatística da reincidência, tornando-a um ciclo vicioso”. Quanto aos dados do número de guias seguro-desemprego (SD) emitidas (Brasil, SIT, 2023), houve um crescimento justamente nos anos de maior quantidade de ações de fiscalização, em 2021 e 2022, assim como o pagamento de verbas rescisórias aos trabalhadores quase triplicou em relação aos outros anos. Por exemplo, em 2017, 623 guias de SD e R\$ 3.819.567,64 em valores rescisórios; em 2021, 1.769 guias de SD e R\$ 11.836.503,91 recebidos pelos trabalhadores em função da rescisão. Não foram localizados dados oficiais e divulgados, no período a partir de 2015, apontando o número de

trabalhadores resgatados que foram inseridos em qualificação profissional, receberam benefícios sociais e/ou participaram de programas de assistência social e psicológica.

Além disso, cabe frisar que pela Portaria n. 3.484, de 6 de outubro de 2021, o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) tornou público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo (lançado em 2020, com apoio da OIT), após aprovação pela CONATRAE, a fim de operacionalizar o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil. O objetivo é orientar as unidades da Federação e padronizar o atendimento aos trabalhadores resgatados, com inserção em Assistência Social no contexto da política nacional de erradicação do trabalho escravo. O Fluxo tem três fases: da denúncia ao planejamento, resgate e pós-resgate da vítima. Conforme o Anexo I da referida Portaria:

FLUXO NACIONAL DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE TRABALHO ESCRAVO

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em parceria com as Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAES), a Comissão Municipal para a Erradicação do Trabalho Escravo de São Paulo/SP (COMTRAE), o Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil (OIT), diversas outras entidades públicas e organizações da sociedade civil criaram o presente Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo. Para tanto, foram realizadas três oficinas, duas reuniões de alinhamento interinstitucional e colheita de subsídios no VI Encontro Nacional das COETRAES, com o apoio da OIT, somando o total de vinte instituições que participaram do processo de elaboração. Alcançado o consenso quanto ao texto final, o documento foi apresentado ao plenário da CONATRAE que o aprovou em sua reunião de 23 de abril de 2020.

O Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo tem como objetivo promover atendimento especializado e sistematizado às vítimas de trabalho escravo por meio da atuação integrada e organizada de sua rede de proteção.

O Fluxo é estruturado em 3 estágios de atuação, assim descritos: Da Denúncia ao Planejamento, Resgate e Pós-Resgate da vítima.

1) Da Denúncia ao Planejamento

O processo que culmina na operação de fiscalização e possível resgate da vítima de trabalho escravo tem como um dos seus pontos de partida a denúncia. Após o recebimento da denúncia, o órgão receptor

procederá à sua análise e poderá encaminhá-la ao órgão responsável para realização de processamento e triagem que, então, repassará à autoridade competente para que possa se iniciar o processo de planejamento desta operação. O planejamento da operação consiste na organização do modus operandi da fiscalização, realizado pela Inspeção do Trabalho de forma coordenada com outros órgãos públicos. Trata-se de um procedimento que inclui inteligência e planejamento logístico para que se obtenha êxito na operação.

2) Resgate

Essa fase se refere ao momento em que os auditores-fiscais do trabalho e demais órgãos públicos, durante uma ação de fiscalização, constatarem a existência de redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo e permanecem no local para obtenção de provas, providências preliminares e atendimentos iniciais às vítimas. O Fluxo lista os procedimentos de natureza emergencial que devem ser executados visando a suprir as necessidades primárias do trabalhador naquele momento.

3) Pós-Resgate

Nesta fase, o trabalhador já foi resgatado, tendo sido reconhecida a condição de vítima de trabalho escravo e realizados os atendimentos emergenciais. Trata-se de uma fase de atendimento e acompanhamento dos atendimentos realizados na fase anterior, contando, principalmente, com os órgãos e serviços da assistência social, que assumirá um papel de grande relevância neste momento.

Caberá aos órgãos públicos envolvidos na operação provocar os demais órgãos e entidades responsáveis pelo Pós-Resgate para que seja feito o acompanhamento das vítimas e de suas famílias, de modo que possa ser superada sua situação de vulnerabilidade social (Brasil, DOU, 2021).

Desse modo, a Comissão Nacional em parceria com as Comissões Estaduais e a OIT, juntamente com diversas entidades conectadas ao tema, criaram o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo. Após a elaboração da proposta de Fluxo, houve aprovação pela CONATRAE (23 de abril de 2020), a fim de conferir um atendimento com premissas nacionais de especialização e sistematização às vítimas de trabalho escravo. O Fluxo passa por 3 etapas desde a denúncia até o momento posterior ao resgate da vítima.

Na primeira etapa, há análise da pertinência da denúncia, buscando-se elementos que reforcem a existência do trabalho escravo, ainda que sob a forma de indícios, a fim de ser possível o planejamento da operação, com a ida ao local da fiscalização do trabalho e dos órgãos que atuam em

conjunto. Já na fase seguinte ocorre a fiscalização do local de trabalho com o resgate do trabalhador encontrado em condição análoga à de escravo, com o primeiro atendimento de situações emergenciais e a verificação dos direitos que devem ser satisfeitos pelo escrivador, bem como se aproveita o momento para coleta de provas. Por fim, na última etapa, pós-resgate, trata-se de acompanhamento do que foi feito na segunda fase, especialmente com a parte de assistência social.

Pontua-se que um fluxo nacional que atenda as vítimas não significa, por si só, que se caminha para o atingimento da meta 8.7 da Agenda 2030, porque não significa representação política dos trabalhadores sujeitos ao trabalho escravo. Na realidade, trata-se apenas de uma maior padronização nacional e ainda bem distante da erradicação da escravidão moderna, que envolve questão complexa estrutural e, mesmo no tema central do trabalho escravo, há uma gama de questões a serem enfrentadas, desde o investimento na fiscalização até a efetiva reinserção do trabalhador resgatado. O Fluxo é um avanço, porém ainda reduzido diante da metade do lapso temporal já decorrido até o atingimento do compromisso assumido.

Portanto, no período a partir de 2015, embora alguns avanços na proteção humana, a falta de instrumentos adequados como os indicadores impactaram a política pública de combate ao trabalho escravo. Além disso, acompanhando as ações administrativas, observam-se oscilações, conforme o governo, não havendo uma posição firme do Estado brasileiro, que perdure, independentemente de quem esteja no poder e, até mesmo, acima do poder econômico. Há que se resgatar efetivamente o resgatado, sob pena de um contínuo resgate, a demonstrar a inexistência de uma verdadeira política pública estatal.

E para amenizar os inúmeros casos de persistência da escravidão contemporânea, a ensejar esperança na mudança, Roston (2020, p. 29) menciona uma conversa que teve com um resgatado de trabalho escravo, que permaneceu na mesma fazenda laborando, porém com a alteração das condições de trabalho, agora adequadas, mas que antes envolviam “barracos de lona, água ruim, necessidades no mato, acidentes de trabalho, falta de socorro, isolamento, falta de pagamento, dívidas com o gato [...], jagunços armados...Enfim, o pacote típico do trabalho escravo contemporâneo”. A respeito dessa inspeção em uma fazenda do sul do Pará, conforme Roston (2020, p. 30), “o que havia mudado, e profundamente, era aquela antiga realidade”. Desse modo, o papel essencial da fiscalização do trabalho, conseguindo mudar o padrão de atuação dos exploradores e, também, o

destino de muitos trabalhadores, com o resgate da dignidade, demonstrando que o investimento em prevenção, repressão, resgate e acompanhamento representa uma tomada de decisão pela política pública estatal de proteção do trabalho digno.

5.3 Obstáculos estruturais e a necessária superação: negação, pobreza, discriminação e o insuficiente investimento na educação (o que precisa ser feito na estrutura para a meta 8.7)

Para se pensar na adequada política pública de erradicação do trabalho escravo, há que se considerar os obstáculos basilares envolvendo a negação da ocorrência de escravidão, a pobreza, a discriminação no plano estrutural e a falta de investimento na educação, diante dos dados que revelam o baixo grau de escolaridade dos escravizados. A respeito destes, conforme Audi (2006, p. 77), “recrutados em municípios muito carentes, de baixíssimo IDH”. O agir administrativo para enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo exige a superação dessas barreiras, com uma justificada atuação e a instrumentalização contínua da política pública.

Os espaços deliberativos, não só formais, mas, sim, pela via jurídica e pela aplicação prática, precisam ser pensados no acesso aos mais vulneráveis, inclusive conectando-se com a necessidade de mais informação e educação para efetiva participação, não apenas simbólica. Conforme Jaques e Reis (2023, p. 157), “O sistema político brasileiro precisa ser, cada vez mais, dotado de mecanismos jurídicos para instrumentalizar a participação deliberativa, ainda que isso seja um modelo ideal, na sua maior parte, é atingível com estratégias, persistência e tempo”.

Desse modo, o fluxo de discursos justificadores da atuação estatal, no caso do trabalho escravo, encontra base constitucional (art. 1º, III e IV, 3º, I, 7º, 22, I e 243), não cabendo ao Estado brasileiro deixar a regulação pelo mercado, porque há necessidade de uma política pública de enfrentamento, diante dos valores liberdade e dignidade humana como eixos fundamentais da construção da sociedade e, logo, do serviço público nela previsto. Conforme Jaques e Reis (2023, p. 158):

Há demanda social anterior em prol do combate? Sim, há um clamor por erradicar a prática da escravidão sob quaisquer das suas formas (até porque do ponto de vista institucional já é proibida). O Direito é o meio para o engajamento na ação? Sim, fixa os programas, estabelece

os institutos, traça as competências e cria os órgãos necessários para a política pública. Existe ligação com organizações governamentais? Sim, especialmente da União, com agentes de fiscalização, com as Polícias em âmbito federal e a atuação do Ministério Público do Trabalho. A sociedade está consciente? Sim, há inclusive denúncias de trabalho em condições análogas à de escravo, auxiliando na fiscalização do trabalho e, também, a previsão de medidas coercitivas e jurídicas evitando comportamentos vedados. O discurso é progressivo? Sim, persistente e vigente no momento. Existe uso do poder administrativo e predominância de discursos pragmáticos? Sim, após a decisão da Corte IDH de erradicação do trabalho escravo, houve, em nível nacional, a criação de grupos de trabalho específicos e o aparelhamento de órgãos de fiscalização (com variações conforme a linha governamental prevalente no campo político do momento), estabelecendo assim meios pragmáticos para os fins pretendidos. Por fim, há coerência narrativa interna que possibilita a formação de uma identidade em sede de poder administrativo? Sim, há uma linha contínua de atuação do poder público, de forma sistêmica, especialmente depois da condenação em âmbito internacional – caso Fazenda Brasil Verde, no Pará.

A instrumentalização jurídica do fluxo, a fim de conferir segurança na atuação estatal, é relevante para a decisão administrativa. Logo, há a vantagem na previsão das categorias jurídicas, pois, conforme Reck (2018, p. 121), “todos os sistemas e as organizações conhecem e decidem”. Assim, há elementos caracterizadores da presença da política pública, segundo Reck (2018, p. 117):

Se estará, portanto, diante de uma política pública quando existe:

- um discurso que segue às demandas sociais;
- Direito como meio de organização dos engajamentos para ação;
- materialização dos direitos fundamentais;
- ligação com as organizações governamentais;
- influência da sociedade por ela mesma ou parte dela;
- tentativa de modificação consciente da sociedade;
- programas que se protraem no tempo;
- uso do poder administrativo;
- predominância e discursos pragmáticos, motivados por outras espécies de discursos;
- coerência narrativa interna que possibilite a formação de uma identidade a partir do cotejo meios-fins em sede de poder administrativo.

O Estado Democrático de Direito brasileiro é formado pela interação do político e do jurídico, com um agir comunicativo para que haja compreensão da população, por isso há importância dos discursos de justificação, para entendimento e harmonia do meio social. Jaques e Reis (2023, p. 159) pontuam:

Os discursos variam conforme o Poder seja o Executivo (discursos estratégicos-pragmáticos: melhores meios para chegar em um fim;

discursos de justificação: em espaços tais como conselhos ou na formação da materialização das políticas públicas; discursos de aplicação: julgamentos administrativos e atos administrativos), Legislativo (discursos de justificação) e Judiciário (discursos de aplicação).

No caso do Poder Executivo e, em específico, da política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo, os discursos se pautam no campo estratégico-pragmático para erradicar a escravidão, bem como discursos de justificação nos conselhos de enfrentamento do trabalho escravo, assim como discursos de aplicação no julgamento administrativo de multas e inclusão em “lista suja”, após regular processamento da infração e observância do princípio da publicidade. Dessa forma, a política pública se desenvolve como operação comunicativa e de observância necessária, pois, segundo Schmidt (2019, p. 94): “Somente um aparelho estatal com condições materiais concretas pode efetivar políticas públicas que atendam demandas sociais de bem-estar em larga escala”. Esse agir estatal, conforme Reck (2018, p. 125), observa-se sob duas óticas: enquanto política, “a política pública e seus instrumentos configuram-se como decisões vinculantes para toda a comunidade”; enquanto Direito, “a política pública assume o caráter de uma unidade de programas normativos”.

O enfrentamento jurídico do tema da escravidão tendo por base a liberdade e a dignidade como pilares fundamentais, as quais justificam, racionalmente, no campo pragmático, um trabalho livre e digno. No âmbito moral, como todos são seres humanos e vivem no mesmo mundo, devem escolher com quem trabalhar e buscar a paz social. Sob o viés ético, a liberdade de contratar encontra limites na proteção da dignidade do trabalhador e na perspectiva de uma sociedade plural e que exige o respeito à diversidade no contexto do Estado Democrático de Direito, servindo de guia para regulação pelo jurídico do serviço público. Em relação à atuação coordenada e concretizadora dos direitos humanos, cabe destacar, conforme Reck (2018, p. 120) “o serviço público, em suas variadas formas, está conectado com praticamente todas as políticas públicas existentes, de modo que o serviço público é um dos instrumentos essenciais de qualquer política pública”.

Nesse encadeamento de ideias, a atuação estatal por intermédio do serviço público envolve uma complexidade operativa, tendo por essencial vários princípios: legalidade, gestão pública compartilhada, continuidade comunicativa, discursivo. Nas palavras de Reck (2018, p. 128):

O regime jurídico é uma complexidade operativa, uma unidade que surge do acionamento de um gatilho combinado com uma série de operações de pertencimento, as quais atraem outros programas. [...].

O princípio da legalidade é o primeiro deles. [...]. A criação de órgãos públicos, a contratação de servidores públicos, o regramento dos serviços públicos, entre outros, são matérias que demandam legalidade estrita

Pelo princípio da gestão pública compartilhada adotado pela Constituição, as decisões administrativas que impliquem materialização de uma política pública posta na lei devem ser compartilhadas com a comunidade mediante vários instrumentos possíveis, dos quais os mais comuns são os conselhos e as audiências.

O princípio da continuidade comunicativa é uma especificação da gestão pública compartilhada. A definição e a gestão das políticas públicas só serão legítimas se conseguirem reproduzir um contínuo argumentativo que vai desde a esfera pública até o ato administrativo mais minudenciado. [...].

Pelo princípio discursivo, estabelecem-se conexões com a Democracia deliberativa. [...] Há de se fazer os espaços deliberativos adentrarem no campo administrativo da gestão pública por meio da liberdade e efetiva construção coletiva de decisões, as quais se embasam em discursos, que carregam razões morais, éticas e pragmáticas, produzidas na/ pela comunidade.

É necessário pensar no princípio do controle de modo complexo. Toda decisão possui múltiplas, milhares de conexões, mas sua capacidade de observação é limitada. [...].

O princípio da indisponibilidade não é sinônimo do tradicional princípio da indisponibilidade do interesse público, embora tenha significado semelhante. Significa dizer que a política pública é comunicação cuja realização/não realização deve ser justificada.

Nesse âmbito, destaca-se que, pela importância para a participação social, a atuação administrativa deve estar sujeita ao controle, observados os ditamos legais que regulam o serviço público, a fim de melhor atingir o objetivo da política pública. Conforme Jaques e Reis (2023, p. 162-163):

Sob a perspectiva do controle social da atuação estatal, a efetivação do serviço público deve se pautar por um agir dentro dos parâmetros legais. O regime jurídico do serviço público de fiscalização do trabalho é de competência da União. E quanto ao serviço: 1) a atuação dos órgãos de fiscalização, inclusive o agir das Polícias deve ser adequado; 2) participação na elaboração, execução, resultado e controle do serviço prestado; 3) responsabilidade objetiva por eventual agir com

culpa do agente (art. 37, § 6º, da CF); 4) eventual indenização para os lesados pela via do precatório; 5) impessoalidade e padronização na fiscalização; 6) direitos e obrigações legalmente estabelecidos na Lei dos Servidores Públicos e no Código Penal; 7) a atuação deve se pautar nos limites do planejamento de verba no orçamento destinada à realização de operações de combate ao trabalho escravo; 8) proibição de favorecimentos e preconceitos (não se utilizar a fiscalização para atingir, por exemplo, inimigos políticos); 9) inserção dentro de uma política pública (no caso, de combate ao trabalho escravo); 10) proporcionalidade nas medidas adotadas (por exemplo, não agredir os agenciadores de trabalho escravo ou o empregador, só pelo crime constatado, mas, sim, responsabilizá-los dentro dos parâmetros legais); 11) avaliação (relatórios após as diligências para checar pontos positivos e negativos da operação); 12) publicidade (as operações realizadas devem ser divulgadas, ao menos, posteriormente); 13) motivação (investigação com base em provas ou denúncias, sem prejuízo da rotina policial de abordagem na estrada); 14) procedimento para o gasto público (destinação de verba e procedimento próprio para pagamento de despesas da diligência); 15) continuidade (as ações não devem ser esporádicas, até porque o trabalho escravo deve ser erradicado); 16) controle judicial (os atos administrativos, multas, ficam sujeitos à análise do Judiciário, caso impugnado pelo interessado).

E o serviço público não pode ser tratado como um serviço desnecessário, nem sofrer mutabilidade que gere insegurança e retrocessos, exigindo-se patamares mínimos da política pública, tendo por parâmetro a centralidade dos direitos fundamentais. Considerando a complexidade que envolve a realização dos direitos fundamentais, Reck (2018, p. 130) afirma que “os Direitos fundamentais são realizados, como visto, por políticas públicas. Os direitos fundamentais não podem depender de vontades eventuais de governantes. Eles são cogentes e, como tais, devem ser realizados”. E a realização dos direitos fundamentais em matéria de trabalho digno diz respeito à liberdade, à dignidade e a inclusão social, devendo ser promovidos instrumentos constantes da política pública pelo combate à escravidão, com avanços independentemente do governo do momento.

Nessa linha de raciocínio, a eventual mudança de governo, conforme Reck (2018, p. 130-131), não pode afetar o regime jurídico conquistado em matéria de direito fundamental (por exemplo, a criação de bolsas para os economicamente menos favorecidos), isto é, não é cabível a supressão do instrumento da política pública de assistência, admitindo-se, porém, ajuste nas condições de implementação. Isso porque o direcionamento de investimento na política pública deve persistir, até porque gera salário

indireto para a população, combatendo o capital improdutivo das aplicações financeiras, a fim de valorizar quem efetivamente gera produção de bens. Conforme Dowbor (2017, p. 23 e 25):

Igualmente importante é o salário indireto, constituído pelo acesso a políticas públicas como saúde, educação, segurança, além de infraestruturas como ruas asfaltadas, iluminação pública: um canadense pode ter um salário menor do que o norte-americano, mas ele tem acesso universal gratuito a bens e serviços públicos que mais do que compensam a diferença. Finalmente, as famílias dependem do acesso aos bens comuns como praias abertas, ar limpo, rios não contaminados e assim por diante. O acesso equilibrado aos diversos fatores de bem-estar é essencial para gerar uma governança que faça sentido e assegure uma vida digna.

Desse modo, não se admite retrocesso na formulação da política pública de enfrentamento do trabalho escravo, mas, sim, melhoria da que já existe, ou seja, incremento das medidas já adotadas pelo Estado brasileiro. Registra-se que o incremento é entendido, na proposta de Charles Lindblom, como um aproveitamento das medidas já adotadas pela sucessão de governos, ao invés, da ruptura governamental, aspecto que contrária um princípio estrutural que rege a administração pública, qual seja a continuidade. O modelo incremental não exclui outros modelos teóricos de políticas públicas, porquanto é possível se cogitar a complementaridade. Nesse sentido, dentre os modelos teóricos das políticas públicas, Bitencourt, Coelho e Lolli (2022, p. 12) destacam:

Modelo Incremental: formulado por Charles Lindblom para contrapor o modelo racional, o incrementalismo considera as políticas públicas como a continuação das atividades desenvolvidas por governos anteriores, apenas com mudanças advindas da experiência da própria política ou da inserção de novos atores no processo; é considerado por Dye como um modelo conservador, na medida em que geralmente os formuladores de políticas aceitam tacitamente a legitimidade dos programas já estabelecidos ao dar continuidade às políticas anteriores, com variações incrementais. No entanto, deve-se acrescentar à análise que esse modelo, ao poder ser complementado por outros (em vista do caráter não-competitivo dos modelos, ressaltado pelo próprio Dye), pode ser um referencial interessante para evitar quebras de continuidade de aprendizado institucional acerca do saber-fazer e das melhores práticas, em políticas públicas especializadas⁹.

9 Thomas Dye aponta os seguintes modelos conceituais: a) institucional; b) processo; c) grupo; d) elite; e) racional; f) incremental; g) teoria de jogos; h) opção pública; e, por fim i) sistêmico.

O primeiro passo para se pensar em incremento na política pública é o reconhecimento da existência do problema, isto é, que ainda precisa haver melhoria na questão posta. O Estado brasileiro demorou muitos anos para reconhecer a persistência da escravidão no Brasil, sob as diversas formas contemporâneas. Uma das dificuldades da complexidade do tema é que a democracia representativa dos mais vulneráveis, no atual Estado Democrático de Direito, a exigir efetiva participação como cidadãos nas decisões políticas, acaba não evoluindo no mesmo compasso da “modernização” da exploração humana pelo capital. Em outras palavras, a hegemonia econômica se desenvolve mais rápido que o sistema estatal, criando obstáculos ao planejamento e à implementação da política pública. Necessário o Estado reconhecer esta diferença temporal como primeiro passo para superar a negação disso e, na prática, do trabalho escravo.

A abolição apenas formal da escravidão, ainda distante do plano material, deixa o trabalhador, para sobrevivência real, nas mãos do explorador do trabalho, e a cultura da negação contamina até mesmo a vítima, quando entende que é normal o trabalho naquelas condições indignas, já que na terra natal vivia situação próxima. Assim, a cidadania fragilizada impacta as relações de trabalho, pois escancara a vulnerabilidade desde a origem e como as narrativas oficiais tentam justificar uma real violência contra o trabalhador. A prévia situação de necessidade fragiliza a liberdade do ser humano, de forma que dizer que o trabalhador aceitou a escravidão é estabelecer uma falsa premissa diante dos problemas estruturais na localidade em que vive, os quais afetam a decisão pela sobrevivência. Conforme Miraut Martín (2023b, p. 152, tradução nossa):

Outra coisa é que a situação inicial de desigualdade em que se encontram as partes que estipulam o contrato poderia ser alegada como razão decisiva para assumir o compromisso de alienar a sua liberdade como um mal menor, no sentido de que não haveria solução melhor do que a assunção do compromisso em questão para garantir uma vida minimamente aceitável. Mas neste caso não estaríamos mais diante de uma decisão que poderia ser considerada livre e autônoma do sujeito, mas sim de uma decisão forçada pela situação anterior de necessidade que o sujeito possa vivenciar¹⁰.

10 No original: *Otra cosa es que pudiera alegarse la situación inicial de desigualdad en que pudieran encontrarse las partes que estipulan el contrato como razón decisiva para asumir el compromiso de enajenar su libertad como mal menor, en el sentido de que no hubiera mejor salida que la asunción del compromiso en cuestión para garantizarse una vida mínimamente aceptable. Pero en este caso no estaríamos ya ante una decisión que pudiera ser considerada libre y autónoma del sujeto sino ante una decisión obligada por la previa situación de necesidad que pudiera experimentar el sujeto* (Miraut Martín, 2023b, p. 152).

A negação da escravidão não gera apenas, diretamente, a subjugação tolerada do trabalhador, mas, também, abre caminho para um futuro encarceramento indireto. Por um lado, o trabalhador se obriga a se submeter, conforme Amaral e Andreatta (2002, p. 51), “como um jogo posicional estratégico – que dependeu de fatores contingentes, notadamente a ascensão da burguesia e necessidade de transformação dos comportamentos dos sujeitos em dóceis operários”. A respeito da negação da vulnerabilidade desproporcional, Madarasz (2000, p. 597, tradução nossa) pontua:

A vulnerabilidade desproporcional dos afro-americanos continentais à Covid19 e as narrativas oficiais que justificam a violência cotidiana sofrida por eles flui por um processo semelhante à negação de verdades. Um dos efeitos estranhos de uma verdade é o negacionismo que ela também produz, a ênfase aqui sendo um efeito colateral psicológico e não uma negação, objeção ou refutação. No que diz respeito às pandemias, a história mostra oportunamente como muitas vezes as verdades são negadas antes de adquirirem uma aceitação mais ampla. No entanto, negacionismo é uma coisa, omissão intencional de informações cruciais é outra. O efeito moral que essas posturas exercem sobre minar a verdade é igualmente devastador¹¹.

Por outro lado, caso se recuse à docilidade do trabalho, haverá submissão à negação de direitos na prisão, diante da desigualdade e da penosa tarefa de reinserção social, com menos chance ainda de emprego. Borges (2018, p. 17) menciona:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por esta estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social destes indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Esta é uma das instituições

11 No original: *The disproportionate vulnerability of continental African-Americans to Covid19 and official narratives justifying the daily violence suffered by them flows through a process similar to the negation of truths. One of the uncanny effects of a truth is the negationism it also produces, the stress here being on a psychological side effect and not on negation, objection or refutation. As far as pandemics are concerned, history shows in a timely manner how truths are often negated before acquiring broader acceptance. Yet negationism is one thing, willful omission of crucial information is another. The moral effect these stances play on undermining truth is equally devastating* (Madarasz, 2000, p. 597).

mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país.

Nesse contexto, a atuação administrativa deve agir para superar a negação social e, também, a autonegação pelo trabalhador, diante da realidade que o marca desde o nascimento, com pouco acesso aos direitos fundamentais e muita impregnação cultural de ser humano subalterno. Almeida (2011, p. 55) destaca:

A conscientização do trabalhador feita pela CPT¹² é extremamente difícil. Por serem analfabetos funcionais, a didática utilizada pelos agentes de pastoral precisa ser muito criativa, inovadora. E há, ainda, a questão da cultura. Na avaliação do Dr. Dimas Silva: ‘A maioria não se considera escravo porque é uma questão cultural. Eles são ensinados a ser seres humanos subalternos, de segunda ou terceira categoria. Já vem do pai para o filho’. E acrescenta: ‘Se eles saem da Paraíba, do Maranhão, em que não há um programa social por parte do governo federal para mantê-los na terra – porque algum têm até terra, mas lá em seca –, muitos até agradecem de vir (sic) para o estado de São Paulo e serem tratados como se fossem animais’.

Dessa maneira, ainda no século XXI, o trabalho escravo é uma realidade persistente, alicerçada de diversas formas, especialmente pela desigualdade nas regiões brasileiras, no que diz respeito à condição econômica, cultural e social (Jaques; Reis; 2023, p. 167). Nessa linha, apontando que as regiões com maior pobreza no Brasil são as que mais fornecem mão de obra para os exploradores, Palo Neto (2008, p. 42) destaca que “os casos de escravidão encontrados nos dias de hoje estão frequentemente relacionados à miséria, à baixa instrução e à falta de oportunidades”. O planejamento e a execução das ações de combate à escravidão exigem esforços contínuos e redobrados, pois há inúmeros casos reprimidos, conforme demonstram os dados que conectam aumento do número de fiscalizações com elevação de trabalhadores resgatados, pois enquanto houver pobreza e carência de educação fundamental, a situação tende a se repetir em um círculo vicioso.

O visível, dominado pelo capital, apresenta um quadro organizado da vida em sociedade, uma moldura rígida, enquanto os explorados, os invisíveis são submetidos a uma vida indigna e com negação da justiça social. Assim, o Estado brasileiro precisa, urgentemente, a fim de caminhar para o cumprimento da Agenda 2030, assumir a responsabilidade e o papel de protagonista na erradicação do trabalho escravo contemporâneo,

12 Comissão Pastoral da Terra.

primeiramente superando a negação ou a pouca expressividade do tema no âmbito das políticas públicas em geral.

A pobreza é uma abertura social para sujeição ao trabalho escravo. Tratando da pobreza como privação das capacidades, Sen (2010, p. 120) afirma que “a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda”. De fato, quem detém mais capacidades, advindas de melhores condições de vida, usufrui de vantagem para as escolhas ao longo do percurso, principalmente no campo do trabalho. A seleção empresarial ou em um concurso público passa pela análise da capacidade do candidato à vaga, como decorrência da sua formação pessoal e profissional na trajetória da vida. Educação, emprego, renda e pobreza se conectam. Por isso, pensar a política pública enfrentando a pobreza envolvendo tratar de diversos aspectos correlacionados. Sen (2010, p. 149) destaca:

A questão da discussão pública e participação social é, portanto, central para a elaboração de políticas em uma estrutura democrática. O uso de prerrogativas democráticas – tanto as liberdades políticas como os direitos civis – é parte crucial do exercício da própria elaboração de políticas econômicas, em acréscimo a outros papéis que essas prerrogativas possam ter. Em uma abordagem orientada para a liberdade, as liberdades participativas não podem deixar de ser centrais para a análise de políticas públicas.

Há o compromisso da ONU em acabar com a pobreza, como um dos maiores desafios globais e ponto necessário de avanço em direção ao desenvolvimento sustentável, porquanto um mundo de paz e liberdade pressupõe o crescimento e a prosperidade de cada nação, aspectos não conciliáveis com a manutenção da pobreza, elemento que sinaliza a grave condição humana. Assim, no Preâmbulo da Agenda 2030, já se estabeleceu a forte determinação de “acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e dimensões, e garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um ambiente saudável” (ONU, 2015). O compromisso social das Nações Unidas é direcionado a todos os países, atingindo a erradicação da pobreza no mundo: “Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares” (ONU, 2015).

Como primeiro objetivo, a intenção é acabar com a pobreza. A pobreza extrema foi tarifada em US\$ 1,25 por dia (meta 1.1). Ramina e Schubert (2020, p. 43) criticam este critério, pois “essa ferramenta é problemática, justamente, por deixar de fora demais características do

fenômeno, inclusive, suas causas e problemas conexos”. Ocorre que a pobreza envolve aspectos multidimensionais, tais como recursos, oportunidades de acesso, capacidades desenvolvidas, segurança, meios de viver, direitos básicos, além da questão econômica. Ramina e Schubert (2020, p. 53-54) também criticam repassar aos mecanismos nacionais a erradicação da pobreza, sem mencionar nortes universais, contradizendo a expectativa de um parâmetro internacional de proteção com bases definidas. Assim, os ODS servem para uso político, tal como ocorreu com os ODM, deixando de fora quem detém o poder econômico. A abordagem da pobreza acaba sendo superficial, banalizando o fenômeno complexo e dando a ideia de que houve uma escolha diante de uma liberdade da pessoa, isto é, há uma falta de embasamento sob a ótica dos direitos humanos. Na ausência de uma perspectiva de proteção efetiva das pessoas, a linha da pobreza abre espaço para subjugação pela escravidão, ou seja, a pobreza afeta a real liberdade. Conforme Sarmiento (2004, p. 188):

É lícito dizer que é amplamente dominante a concepção, de resto até intuitiva, de que a liberdade é esvaziada quando não são asseguradas as condições materiais mínimas para que as pessoas possam desfrutá-la de forma consciente. Por isso, não haverá também liberdade onde existem miséria, fome, analfabetismo ou exclusão social em patamares eticamente inaceitáveis.

E o fenômeno da globalização amplia as dificuldades de erradicação da pobreza, na medida em que afeta as minorias, que buscando sobreviver em outras nações, acaba sendo vítima da exploração dos conglomerados econômicos. Menor atuação estatal na proteção humana gera, ainda que indiretamente, espaço para domínio do poder econômico, com acirrando da competitividade pela diminuição de custos em nível global. Pensando em nível mundial, no âmbito da OIT, a defesa de um trabalho decente é essencial para a “superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (OIT, 1999).

Desse modo, trabalho escravo e o empobrecimento caminham próximos na trajetória de subjugação da população. Ocorre a normalização do anormal, pela sujeição a qualquer condição pela necessidade de sobrevivência. O trabalhador vive nesta condição no seu dia a dia. A influência negativa do grupo que normaliza a escravidão contemporânea. Conforme Miraut Martín (2023b, p. 23, tradução nossa): “Mas, na realidade, o que esta harmonia muitas vezes expressa é que o condicionamento que o grupo

exerce sobre aqueles que se juntam a ele funciona com grande intensidade e eficácia”¹³.

As normas fundamentais do Direito do Trabalho são irrenunciáveis justamente pela premência de manutenção da vida do trabalhador e de sua família. A falta de uma política pública adequada no combate à pobreza implicará efeitos também na política pública do trabalho escravo. Sinalizando tal constatação, em âmbito internacional, um ponto de conexão entre a condenação brasileira pela Corte IDH nos casos da Fazenda Brasil Verde e da Fábrica de fogos na Bahia é que os empregadores aproveitaram a condição de pobreza para discriminação econômica e estrutural das vítimas.

A discriminação acaba sendo um elemento da engrenagem da escravidão. Buscando estabelecer uma definição, pela Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (25-06-1958) o termo “discriminação” compreende: “Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão”. Considerando que a Convenção indica várias maneiras de discriminação, que afastam a condição de igualdade entre os seres humanos, utiliza-se a referida compreensão internacional para analisar, especialmente, dois tipos de instrumentos discriminatórios, envolvendo motivações, que são de exclusão ou de preconceito: condição econômica e raça/cor. Tratando do preconceito e mencionando que envolve fenômeno de fundamentos, das origens, Souza (2015, p. 20) afirma que “não há preconceito ingênuo, ainda que suas manifestações, sob certas circunstâncias, possam sê-lo: todo preconceito, ainda o mais velado, é tradução de uma violência que não conhece meios-termos”.

A discriminação é uma violência contra outro ser humano, principalmente no ambiente laboral. Abrange a base do problema, bem como o direcionamento, direta ou indireta, de atos discriminatórios, explícita ou implicitamente praticados. Entende-se, neste estudo, que a discriminação abrange o preconceito, enraizado, na causa ou como integrante da manifestação discriminatória, velada ou externada, da subjugação dos seres humanos, do Outro, especialmente pelo poder hegemônico. Por isso, criticar o modelo estrutural de “normalização” da discriminação humana é

13 No original: *Pero en realidad lo que muchas veces viene a expresar esta sintonía es que está funcionando con una gran intensidad y eficacia el condicionamiento que ejerce el grupo sobre quien en él se integra* (Miraut Martín, 2023b, p. 23).

essencial para romper o sistema secular de submissão dos mais vulneráveis, ou seja, questionar o modelo de dominação, centrando-se, como mencionado, em duas formas de discriminação estrutural: econômica e racial.

A discriminação pela condição econômica é um dos elementos que alicerçam a prática do trabalho escravo. A ausência da função social empresarial e da assunção da responsabilidade pela justiça social deixam livres atitudes discriminatórias, vivendo-se em um isolacionismo econômico. Propõe-se a definição de discriminação econômica, no campo laboral, como qualquer forma de discriminação que tenha por base a condição financeira do trabalhador, a precificação negativa (não contratável) como mercadoria no mercado de consumo ou a precificação positiva-negativa (mais fácil de exploração, motivando a contratação pelo lucro). A discriminação pode ocorrer em qualquer fase do contrato de trabalho, começando, no trabalho escravo, desde o aliciamento do trabalhador na cidade de origem. Durante o contrato há máxima exploração da produção, por exemplo, como ocorre no caso dos migrantes bolivianos e haitianos na indústria têxtil, os quais são simplesmente substituídos caso não atinjam as elevadas metas impostas em péssimas condições de trabalho. A subjugação é naturalizada pelo capitalismo, que padroniza o trabalho como insumo para o lucro, coisificando o ser humano.

A discriminação econômica alcança patamares inimagináveis e cruéis, principalmente como parte do sistema de escravidão, contra o qual se exige medida urgente para responsabilização dos escravizadores pelo crime contra a humanidade, além da apuração da concorrência desleal. A atuação estatal é essencial no combate à ganância do capital, tendo a política pública executada reflexo indissociável na pobreza e na desigualdade de renda e patrimônio. Desse modo, o papel estatal não pode ser meramente subsidiário e de pouca relevância, porque a exploração econômica, principalmente no último século, sinaliza o quanto a política e o econômico se conectam, advindo daí que a ausência de uma política pública constante pelo Estado implica maior espaço para a escravidão. Conforme Piketty (2014, p. 560):

Quando estudamos o século XVIII ou o XIX, podemos mais ou menos imaginar as evoluções dos preços e salários, das rendas e riquezas, seguindo uma lógica econômica autônoma e interagindo pouco ou nada com as lógicas propriamente políticas e culturais. Quando estudamos o século XX, tal ilusão logo se desfaz. Basta uma breve olhada nas curvas de desigualdade da renda e do patrimônio ou a relação capital/

renda para ver que a política está em toda parte e que as evoluções econômicas e políticas são indissociáveis, devendo ser estruturadas lado a lado. Isso obriga também a estudar o Estado, o imposto e a dívida nessas dimensões concretas e a sair dos esquemas simplistas e abstratos sobre a infraestrutura econômica e a superestrutura política.

Outra medida possível ao Estado brasileiro é a criação de um imposto progressivo sobre o patrimônio (grandes fortunas) com destinação tripartite: combate à pobreza, investimento na educação e enfrentamento da escravidão contemporâneo. Ainda, outro instrumento da política pública deve contemplar o fomento da livre iniciativa geradora de empregos, com reflexos no aumento de dinheiro circulando na base de quem adquire bens e contrata serviços e, logo, na melhoria da economia do país, inclusive com mais impostos e maior capacidade de recursos públicos.

Já tardou o momento de se superar a negação e a perseguição dos que tentam contrariar a hegemonia capitalista. Vale recordar que, em 1936, no já mencionado filme “Tempos Modernos”, Chaplin criticou o sistema dominante e a coisificação do trabalhador, sofrendo as consequências do negacionismo da realidade, sendo perseguido pelo poder dominante. Chaplin buscava um mundo sem discriminações, de modo que, dada o momento atual, os “tempos modernos” continuam atualmente, assim como o trabalho escravo. Incumbe à política pública propiciar liberdade e dignidade no trabalho, com instrumentos que dificultem a prevalência do poder econômico como fim em si mesmo, já que são que este é partícipe da mesma sociedade e, assim, detém responsabilidade pelo desenvolvimento sustentável.

Além disso, no caso do trabalho escravo, ainda se constata pelos dados dos resgatados, que ocorre a discriminação racial, principalmente pela cor da pele. Conforme Oliveira e Souza (2020, p. 293): “Apesar de diversas políticas públicas, a desigualdade racial no país ainda é uma constante [...]. Passados mais de 100 anos do fim da escravidão, a população negra ainda não é vista como igual”. Dentre as formas de discriminação racial, a discriminação pela cor, pelo fenótipo negro, é a mais recorrente no mercado de trabalho, sendo uma dívida histórica do Estado em resgatar a condição humana de todos os seres que vivem na sociedade. A cor é apenas uma característica da raça humana. A Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância foi firmado pelo Brasil em 2013, porém somente quase 10 anos depois, em 10 de janeiro de 2022, foi promulgada pelo Decreto 10.932, ou seja,

houve longa demora em se superar a negação da discriminação estrutural. A Convenção define a discriminação racial:

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção: 1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. (OEA, 2013).

Essa dificuldade de romper processos culturais enraizados em determinados países é recordado, por exemplo, na repressão à orientação sexual por várias nações e no racismo sistemático com tolerância e, até mesmo, respaldo jurídico, à escravização. Na raiz das diversas ideologias econômicas e políticas que caracterizaram a discriminação ao longo da história há hierarquização de pessoas, para fins de dominação. Farias (2019, p. 160-161) destaca:

O que chamamos hoje de biopolítica ou biocapitalismo (ou simplesmente capitalismo) dependeu historicamente desse processo ou dessa ficção tipicamente europeia, segundo a qual a humanidade é o conceito geral que designa um mosaico de múltiplas raças. E não há outra razão para classificar essa natural variedade de tipos humanos senão a que estabelece a diferença como hierarquia. A raça é o dispositivo ideológico e político que permite todo conjunto de práticas de dominação e submissão de povos; que toma como referência ou marco zero o homem branco europeu; e que impõe todo sistema de *gestão brutalizada da vida*, que iremos reconhecer primeiramente, e mais evidentemente, no mundo colonizado (África e Américas), mas que pouco a pouco torna-se o próprio paradigma político nessa época em que a economia, que significa o regime de controle dos processos vitais, dão significado à ideia de governo. Digamos que o mundo colonizado é apenas o primeiro ensaio moderno, ou o laboratório, de um processo de dominação que hoje reconhecemos como global.

Diante desse cenário histórico de imposição do homem branco europeu, gerindo a vida em nível global, há que se combater, em cada país e de modo internacional, essa estrutura, contrapondo-a com a ideia de que cada ser humano é único, com suas características, sendo a cor uma destas. Tal enfrentamento exige uma política pública estatal, seja em relação ao racismo – substancialmente conectado aos aspectos físicos, seja em relação ao etnocentrismo – superioridade de um povo, de maneira que os demais

povos, os estrangeiros, devem se guiar pelo povo-central. Nas palavras de Puzzo (1964, p. 579, tradução nossa):

O racismo se baseia em dois pressupostos básicos: que existe uma correlação entre características físicas e qualidades morais; que a humanidade é divisível em estoques superiores e inferiores. O racismo, assim definido, é uma concepção moderna, pois antes do século XVI não havia praticamente nada na vida e no pensamento do Ocidente que pudesse ser descrito como racista. Para evitar mal-entendidos, uma clara distinção deve ser feita entre racismo e etnocentrismo. O termo etnocentrismo – de cunhagem relativamente recente – é derivado do grego. Enquanto *ethnos* significa raça ou nação e *ethos* significa caráter ou tradição são palavras relacionadas, etnocentrismo serve para descrever a identificação de si mesmo com seu próprio povo em relação ao resto da humanidade, indiscriminadamente¹⁴.

A raça é uma ficção para mascarar, isto é, desviar a atenção da ideologia da real divisão de classes. Segundo Mbembe (2014, p. 26): “antes de mais nada, a raça não existe enquanto fato natural, físico, antropológico ou genético”. Para se vencer no discurso e dominar o Outro, rotula-se de negro, escolhe-se a cor da pele como raça. Oliveira (2011, p. 77) afirma que “embora não exista algo como ‘raça’, o racismo existe em quase todo lugar”. Não se escolhe ser negro, na realidade, é uma denominação para conferir inferioridade e facilitar a aceitação da subjugação, enraizando na sociedade a cultura da hierarquização. Cabível a crítica de Mbembe (2014, p. 255-256):

“Negro” é, antes de mais, uma palavra. Uma palavra remete sempre para qualquer coisa. Mas a palavra tem também uma espessura e densidade próprias. Uma palavra existe para evocar alguma coisa na consciência daquele a quem é endereçada ou que a ouve. Quanto mais densidade e espessura tem, mais a palavra provoca uma sensação, um sentimento e até um ressentimento a quem se destina. Existem palavras que magoam. A capacidade de as palavras ferirem faz parte do seu próprio peso. [...]. “Negro” é, portanto, o nome que me foi dado por alguém. Não o escolhi originariamente, herdo este nome pela posição

14 No original: *Racism rests on two basic assumptions: that a correlation exists between physical characteristics and moral qualities; that mankind is divisible into superior and inferior stocks. Racism, thus defined, is a modern conception, for prior to the XVIth century there was virtually nothing in the life and thought of the West that can be described as racist. To prevent misunderstanding a clear distinction must be made between racism and ethnocentrism. The term ethnocentrism – of comparatively recent coinage – is derived from the Greek. While ethnos meaning race or nation and ethos meaning character or tradition are related words, ethnocentrism serves to describe the identification of oneself with one’s own people as against the resto of mankind, indiscriminately* (Puzzo, 1964, p. 579).

que ocupo no mundo. Aquele que está marcado com o nome “Negro” não se deixa enganar por esta proveniência externa.

A palavra escolhida foi utilizada para precificar o ser humano, pois ser escravo é não ser em si mesmo, é ser propriedade, é ser de alguém. Assim, pelo contexto histórico de subjugação para dominação, especialmente no campo econômico, é preciso superar o racismo estrutural, incumbindo ao Estado brasileiro, direcionando esforços para o cumprimento da meta 8.7 da Agenda 2030, enfrentar a dominação pela discriminação e propagar a diversidade que existe no mundo, em prol da dignidade, tendo por base instrumentos de política pública que favoreçam ações de igualdade no tratamento entre as pessoas e que respeitem as características individuais.

Assim, o referencial de uma diretriz adequada é a igualdade no tratamento e o respeito à diversidade nas escolhas, não padronizando a vida pelo viés cultural hegemônico, mas, sim, abrindo-se para uma democratização da economia, na prevalência do valor social do trabalho e do acesso aos bens e serviços também pelos menos favorecidos. Em outras palavras, um modelo de igualdade e singularidade para combater a discriminação estrutural. Assim, segundo Ribeiro (2019, p. 88), “é preciso questionar padrões estéticos que desumanizam as mulheres negras”. A igualdade de tratamento, com respeito à singularidade de cada um, não significa a padronização de pessoas, mas de tratamento e acesso de todos os seres humanos aos bens e serviços essenciais. Conforme Derrida (2004b, p. 242): “Tem-se que conciliar essa demanda por igualdade com a demanda por singularidade, com o respeito ao Outro como singular”.

O agir administrativo pautado no pensar na condição humana e crítico em relação à prática da escravidão pode salvar vidas perdidas por um serviço público ineficiente. O documentário “Precisão”, divulgado pela OIT (2022), em pleno século XXI, demonstra as vidas não aproveitadas pela submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo. Trata-se da sobrevivência da própria sociedade e do sentido de existir, sendo indispensável a atuação estatal. Waal (2010, p. 169) salienta que “se parte do outro reside em nós, se nos sentimos unidos a ele como se fôssemos um só, então o ato de melhorar a vida do outro automaticamente repercute dentro de nós”. Logo, a banalidade do mal da escravidão precisa ser combatida pela política pública brasileira, com a densidade do bem-estar social, pois este advém do pensar, tem profundidade, enquanto o mal é a ausência de capacidade de aprofundar a condição humana, ficando na superficialidade.

Os instrumentos da política pública têm possibilidades de se estruturarem na forma de camadas de atingimento do patamar mínimo da vida humana. Questionar o estado atual e compartilhar novas perspectivas para o trabalho, com dignidade, encontra eco no agir comunicativo esperado da administração. Sobre a importância de se discutir essas questões, por mais dolorosas que sejam em termos de reconhecimento de atrocidades, Arendt (2008, p. 31) pontua: “Por mais afetados que sejamos pelas coisas do mundo, por mais profundamente que possam nos instigar e estimular, só se tornam humanas para nós quando podemos discuti-las com nossos companheiros”.

Na abertura da Declaração Universal, a ONU já destaca a importância do ensino e da educação para observância dos direitos humanos. Como um projeto comum da humanidade, há que se ter como objetivo que: “cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades” (ONU, 1948). No âmbito constitucional brasileiro, o Estado Democrático de Direito se fundamenta na cidadania (art. 1º, II), cujo exercício depende da educação. Por isso, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é contextualizada: “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988). Cidadão e trabalhador, condições interligadas para o desenvolvimento humano.

A importância da implementação da educação básica fará a diferença na formação do trabalhador. Lech Walesa destaca que foi líder do sindicato Solidariedade e, posteriormente, Presidente da Polônia: “Pertencço à geração de trabalhadores que, nascidos em vilarejos da Polônia rural, tiveram a oportunidade de ter acesso à educação e encontrar emprego na indústria, conscientes de seus direitos e de sua importância na sociedade” (ONU, 2018). Cabe recordar que, quando da decisão da Corte IDH, no caso já analisada da Fazenda Brasil Verde, houve menção expressa de que se deveria assegurar a quem fosse resgatado a educação básica e, se possível, a formação profissional, sinalizando a conexão entre educação e escravidão. Nesse sentido, Piuccio e Pilau Sobrinho (2019, p. 149) afirmam:

Na busca de um mundo mais igualitário e com possibilidades a todos os indivíduos independente da nacionalidade, religião, cor, sexo, cultura, opinião política ou situação econômica deve-se possibilitar o acesso

às políticas públicas básicas como à educação de qualidade, à saúde, à habitação.

Na linha da Agenda 2030, o Objetivo 4 envolve a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, aspecto que contribui no combate à erradicação da escravidão, especialmente se forem promovidas oportunidades de aprendizagem para todos no decorrer da vida. Há uma preocupação com o desenvolvimento de qualidade na primeira infância, pois já há estudos que provam, conforme Gotti (2020, p. 151), “a influência dos estímulos nessa etapa da vida no desenvolvimento das capacidades motoras, cognitivas, afetivas e de relacionamento social do ser humano, com repercussão direta no seu desenvolvimento pessoal e profissional”. O acesso inclusivo à educação qualificada envolve uma estratégia fundamental para se combater a pobreza, a desigualdade e a escravidão.

A meta 4.1 da Agenda 2030 (Brasil, IBGE, 2023) estabelece: “Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes”. Nesse sentido, há o item 4.1.2, apresentado pelo IBGE, quanto à taxa de conclusão resultante da razão entre o número de estudantes que concluíram o ensino e o número de pessoas de determinada faixa etária. Tratando da educação básica, exemplificando apenas com o ensino fundamental, observa-se pouca variação entre 2016 e 2022 (83,5% - 2016; 84% - 2017; 85,7% - 2018; 87% - 2019; 89,8% - 2022; não há dados de 2020 e 2021) e, mesmo assim, o indicador só abrange a idade de 17 a 19 anos, isto é, um recorte que não contempla toda a gama de trabalhadores escravizados. Além disso, o indicativo é de que o Brasil não atingirá o percentual máximo nos anos que restam até 2030, já que, em média, cresceu o percentual 0,9% ao ano e remanescem 10,2% a ser atingido, o que exigiria um aumento, no mínimo, de cerca de 50% na média anual.

Para se reformular os instrumentos de política pública um dos aspectos fundamentais a se considerar é o insuficiente investimento na educação conectado ao baixo grau de escolaridade das vítimas das condições análogas à de escravo. O grau de escolaridade dos trabalhadores resgatados é baixo, sendo que uma parte considerável são analfabetos. Segundo levantamento dos dados de 2002 a 2022 (SmartLab, 2024), dos trabalhadores resgatados, 12.048 eram analfabetos, 15.026 tinham até o 5º ano incompleto, 2.018 completaram o 5º ano e 6.672 estudaram do 6º ao 9º ano incompleto. Totalizando o número de trabalhadores que sequer concluíram o ensino fundamental se chega ao montante de 35.764 diante

dos 54.005 resgatados no referido período, equivalendo a 66,22%, ou seja, a maior das vítimas das condições análogas à de escravo também foi vítima da omissão estatal na prestação do serviço relativo ao direito fundamental social à educação (art. 6º da Constituição Federal de 1988).

Destaca-se que nesse elevado percentual de baixa escolaridade não se está nem considerando a educação básica, menos ainda a superior. A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê como dever do Estado brasileiro com educação escolar pública a educação básica englobando a educação infantil, a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio. Quando não realizado o dever, há violação do direito essencial do ser humano desde o nascimento, isto é, direito de respeito de uma pessoa em desenvolvimento. Logo, a grande maioria dos resgatados é credor da política pública da educação, porquanto não teve o dever estatal sido cumprido sequer na integralidade do ensino fundamental, ficando bem distante de cumprir quanto ao ensino médio. Por isso, a escravidão é um problema estrutural do Estado, não apenas decorrente de uma relação entre particulares.

Desse modo, a repressão a atitudes de submissão à escravidão contemporânea, por parte dos empregadores, precisar ser planejadas e executadas com continuidade, porém há que se pensar em medidas preventivas com o desenvolvimento educacional da população, especialmente em lugares em que predomina a pobreza. De forma diversa, a associação de baixa escolaridade e a pobreza são facilitadores da exploração do trabalho humano. Quanto melhor forem os instrumentos das políticas públicas voltadas para o combate à pobreza e o investimento na educação, menor será a sujeição ao trabalho escravo, conforme retratam os dados apurados. E tais fatores devem ser levados em conta também para o trabalhador migrante, pois ainda mais vulnerável pela condição de estrangeiro. Conforme Sakamoto (2020, p. 14):

Para tanto, é preciso garantir acesso a emprego, educação, saúde, cultura, lazer, moradia e alimentação à população mais pobre, a qual acaba se tornando presa fácil para aliciadores de mão de obra. Se isso não ocorrer todo o combate à escravidão vai tão somente enxugar gelo. O desafio não é simples: o trabalho escravo contemporâneo é um negócio global que movimentava ao menos 150 bilhões de dólares e atinge 40,3 milhões de pessoas anualmente, segundo dados das Nações Unidas.

Diante desse cenário, e considerando o que deve ser feito, há que se pensar em indicadores para educação e trabalho escravo, como parâmetros de instrumentalização da política pública, na linha de uma perspectiva mais humana, desde a origem escolar. Gorczewski (2016, p. 232) frisa: “Educar para os direitos humanos é criar uma cultura preventiva, fundamental para erradicar a violação dos mesmos”. Essa prevenção é de responsabilidade de toda a sociedade e, especialmente, estatal. Por isso, necessário investimento direcionado, em geral, para educação básica nas localidades de residência dos trabalhadores que representaram a maior parte dos resgatados que receberam o seguro-desemprego. Em específico, destinar recursos para educação básica e profissional pós-resgate, com indicadores anuais de valores investidos, relação com o PIB e número de resgates nas regiões após o investimento. Ainda, introduzir o ensino dos direitos humanos na formação das crianças criando um indicador de escolas que trabalham a temática no Brasil e acompanhamento até 2030. Com isso, agregam-se mais elementos, desde a base, para superar a tradição da exploração infantil. Conforme Custódio e Veronese (2007, p. 93):

O trabalho de crianças e adolescentes está arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos locais, como um vestígio do passado, com uma forte resistência à mudança. Especialmente nos países periféricos, como é o caso do Brasil, considera-se, ainda, muito normal a tradição das crianças, especialmente no meio rural, não ingressarem na escola e começarem a trabalhar em idade muito precoce, independentemente do grau relativo de pobreza das famílias. Por outro lado, situações como o êxodo rural e a migração levam famílias inteiras à condição de miséria ampliando o número de crianças que precisam trabalhar.

Nessa linha, há que se prever o ensino para formação em direitos humanos, sendo fundamental a disponibilização de curso de direitos humanos para os empregadores e prepostos escravizadores, como requisito habilitador para a continuidade da atividade. Assim, importante uma formação mais humana na educação, seja como forma de desenvolvimento pessoal da personalidade, seja como mecanismo de solidariedade aos demais seres humanos, pela diversidade cultural. Conforme Miraut Martín (2023b, p. 118, tradução nossa): “De certa forma, neste sentido pode-se dizer que o conhecimento não é apenas fonte de liberdade, mas também fonte de solidariedade para com os outros”¹⁵. Aliás, destacando a importância desse tema para todos os seres humanos, Gorczewski (2016, p.

15 No original: *En cierto modo podría en este sentido decirse que el conocimiento no sólo es fuente de libertad, sino también fuente de solidaridad hacia los demás* (Miraut Martín, 2023b, p. 118).

231) afirma: “tão somente agora a sociedade deu-se conta da importância de uma educação voltada aos Direitos Humanos”. Também, a educação, conforme Einstein (1994, p. 136), “buscaria desenvolver nele um senso de responsabilidade por seus semelhantes, no lugar da glorificação do poder e do sucesso de nossa sociedade atual”.

O ensino tem repercussão na vida social, pois pode ser neutro, contrário ou estimulador quanto a atos violentos. Mandela (*apud* Silva, 2015, p. 8) pontua que “ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele ou por sua origem, ou sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender”. É urgente a decisão pela responsabilidade com a singularidade do Outro, pela via da reflexão crítica. Assim, com foco na educação com formação humana, Gorczewski (2005, p. 115) lembra que é preciso direcionar os esforços “na educação – uma nova educação, mais abrangente, mais humana, mais crítica, voltada à preparação para o exercício dos direitos humanos. Esta deve ser a prioridade em todas as instâncias públicas ou privadas”. Um passo fundamental é a igualdade dos seres humanos em matéria de acesso à educação, a fim de que com isso as pessoas saibam que a discriminação não se coaduna com uma proteção dos direitos humanos e, portanto, de uma sociedade evoluída e democrática.

E não é qualquer educação, mas ensino com qualidade, diversidade e crítico, e não mais dominação, nem predomínio da mercantilização. Quanto à diversidade, o ensino deve propiciar compreender a multiplicidade humana, os espaços de alteridade, rompendo as fronteiras mentais da exclusão do diferente e eliminando as discriminações. Por exemplo, o estudo de autores negros é importante em uma sociedade multicultural, pois, conforme Ribeiro (2019, p. 24),

“é irrealista que numa sociedade como a nossa, de maioria negra, somente um grupo domine a formulação do saber. É possível acreditar que pessoas negras não elaborem o mundo?”. A educação deve ser guiada pelo agir administrativo de abertura à reflexão crítica, com um sistema educacional permeado pela diversidade de caminhos. Conforme Souza (2008, p. 129):

Nossa grande civilização ocidental é este monumento dúbio: sabemos como fazer bilhões de contas por segundo ou como ir a Marte, mas ‘não sabemos’ como livrar o mundo da fome ou respeitar a alteridade de culturas ou pessoas que não se enquadrem em um determinado sistema social, cultural ou econômico.

Além disso, o Estado não cumpre o dever de educação com a realização de um modelo educacional qualquer, especialmente se for direcionado ao posicionamento de dominação de uma pretensa classe superior. Assim, a política pública deve ser instrumentalizada com novos olhares diante da exploração econômica e da exclusão social, remodelando-a para a diversidade cultural. Por isso, o respeito à singularidade e ao nome de cada ser humano é essencial. Nelson Mandela relata que recebeu a educação pela visão inglesa, sendo a cultura africana tratada como inexistente, inclusive para fins de pronúncia de nomes pelos britânicos, já que teve atribuído o nome “Nelson”, não foi uma escolha sua. Conforme Mandela (1995, p. 21):

No primeiro dia de aula, a professora, a menina Mdingane, atribuiu a cada um de nós um nome cristão e disse que daí em diante seria por esse nome que teríamos de responder sempre que estivéssemos na escola. Nesse tempo era um costume entre os africanos, certamente devido ao preconceito dos ingleses quanto à nossa instrução. A educação que recebi foi à maneira inglesa e tanto as ideias como a cultura e as instituições britânicas eram naturalmente consideradas superiores. A cultura africana era uma coisa que não existia. Os africanos da minha geração – e mesmo hoje – têm em geral um nome inglês e outro africano. Os brancos não conseguiam, ou não queriam, pronunciar um nome africano, e consideravam pouco civilizado ter um. Nesse dia a menina Mdingane informou-me que o meu nome era Nelson. Qual a razão por que escolheu esse nome e não outro não sei. Talvez tenha alguma coisa a ver com o grande capitão, Lorde Nelson, mas não passa de uma suposição.

Cabe evitar no planejamento da política pública currículos escolares com viés hegemônicos de poder, muitas vezes com orientações implícitas eugênicas. Destacando tal aspecto, Amaral, Carboni e Ferrado (2021, p. 12), conectam a eugenia e a educação como dispositivo biopolítico, ao mencionar que isso se observa “no discurso do currículo escolar da educação no Brasil que insinua seu desejo de branqueamento da população brasileira”, sendo que ainda prevalece de forma nem tão implícita na prática pedagógica de várias disciplinas escolares.

Outro ponto relevante no ensino é a prevalência do capital em detrimento da educação de qualidade, com acolhimento de todos os seres humanos. A educação utilizada como maneira de lucro, e não como expansão das ideias e da vida humana. Todas as instituições de ensino, públicas e privadas, e em todas as áreas, principalmente nas que lidam com

as humanas, detêm responsabilidade com o desenvolvimento sustentável e com a formação solidária e fraterna.

Os instrumentos da política pública precisam superar a mercantilização no setor privado e o sucateamento no setor público. Não houve aumento de recursos para a educação, especialmente após a Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016 (teto de gastos). Na realidade, o orçamento destinado à educação despencou nos últimos anos (INESC, 2022). Além da escassez de recursos, também precisa mudança de paradigma da pedagogia limitada e de imposição de saberes padronizados, com enfrentamento em todos os ramos dos saberes. Jaques e Reis (2020, p. 81) destacam:

Algumas instituições particulares olham o ensino, apenas, como forma de lucro. A mercantilização do ensino jurídico é uma das causas da crise. Essencial a mudança de paradigma para o compromisso social com a educação brasileira [...]. Assim, a Universidade não pode ser idealizada numa visão mercantilista, mas, sim, numa ótica formadora de pessoas para construção de uma sociedade mais solidária, fraterna e humana.

Nesse contexto, o papel da universidade é importante, como centro de estudo e pesquisa para contribuir com o desenvolvimento da sociedade. Os espaços universitários precisam ser ampliados para que as aprendizagens críticas possam ser levadas em comissões temáticas da administração pública, propiciando a participação acadêmica na esfera administrativa. Segundo Enricone (2004, p. 48) é necessário avançar na construção da cultura e do desenvolvimento intelectual na Universidade, enquanto cumprindo o papel de humanização. A criação de um instrumento de política pública de inclusão da visão universitária na realização dos direitos humanos é essencial para que se aproxime o Brasil do ODS 8 da Agenda 2030, na medida em que os estudos de pesquisadores podem contribuir na ampliação dos horizontes administrativos. Não se trata de imposição de saberes na esfera pública, mas, sim, de maior interação entre o acadêmico e o prático, com fortalecimento de medidas ao desenvolvimento sustentável do país.

E a contenção de gastos na educação precisa ser superada tanto no aspecto da limitação financeira de destinação de recursos, quanto por ideias criativas, advindas de diversas áreas do conhecimento, podendo ser, como acima apontado, da interação da Universidade com o setor público. Conforme Oliveira e Souza (2020, p. 303): “É necessário que sejam colocadas em prática políticas públicas eficientes, como investimentos em

educação, uma vez que uma boa educação traz maiores expectativas de sucesso”. Recorda-se que vários países se comprometeram com um modelo democrático de justiça social, com desenvolvimento sustentável, porém regras de limitação de investimentos em direitos fundamentais, associadas ao viés reformista trabalhista, pioraram as condições de trabalho e se afastaram do enfrentamento da pobreza, da desigualdade e da educação. Também, “se existe uma tarefa que merece atenção do economista do século XXI, é esta: descobrir concepções econômicas que permitam que os países sigam na direção do fim do crescimento do PIB para aprender a prosperar sem ele” (Raworth, 2019, p. 232). E, com isso, investir mais na política de combate ao trabalho escravo de forma direta e indireta.

E a realidade social da população brasileira fica escancarada nos dados já analisados, de maneira que se pontua que esses locais de naturalidade de escravizados sinalizam “vulnerabilidades em nível de desenvolvimento humano e socioeconômico. No longo prazo, esses fatores (associados a pobreza, baixa escolaridade, desigualdade e violência, entre outros) contribuem para o aliciamento” (SmartLab, 2024). Destacando que o tema além da repressão envolve questões estruturais da sociedade, Pétre-Grenovilleau (2009, p. 141) conclui: “mais democracia (o que passa também pela educação) e mais bem-estar econômico: talvez sejam esses os elementos necessários para a erradicação do que chamamos hoje de escravidão”. Desse modo, enquanto o Brasil não enfrentar os diversos ângulos do tema da escravidão contemporânea, a Agenda 2030 permanecerá muito distante de ser atendida. Conforme Bittencourt, Graeff e Leite (2023, p. 583):

Atualmente, o Brasil se encontra na posição 53 do ranking global de performance dos países na implementação dos objetivos e está em 3º entre os países da América-Latina. A perspectiva, no ritmo em que está, é de alcançarmos apenas o objetivo nº 7 em 2030, que trata da energia limpa e acessível (SUSTAINABLE DEVELOPMENT REPORT, s.d.).

Portanto, a título de fecho desse subcapítulo, sob a ótica do que deve ser feito, em termos estruturais para a erradicação do trabalho escravo até 2030, os instrumentos da respectiva política pública devem, primeiramente, superar a negação da escravidão contemporânea, partindo de um sistema de encadeamento lógico de resgate do percurso histórico e de enfrentamento das raízes dessa chaga social. Conforme Jaques e Reis (2023, p. 152): “O sustentáculo das ações da política pública de combate ao trabalho escravo está na consideração de uma visão sistêmica de preservação dos direitos humanos, em prol da igualdade e do incentivo

à educação”. Além disso, o agir administrativo deve combater a pobreza e as discriminações econômica e racial, bem como ampliar os investimentos na educação, vista como pilar fundamental do desenvolvimento humano e, logo, na perspectiva de uma sociedade sustentável em um espaço democrático. Necessário que se programe um Fluxo de indicadores, diretrizes, planejamento e ações no direcionamento nacional de equipe multidisciplinar para atuação, a semelhança de uma Força Nacional para atuar, primeiramente, nas regiões de piores indicadores, pautando o agir estatal para preservação da dignidade do trabalhador. Enfim, há um longo percurso no curto espaço de tempo até 2030, a fim de se atingir a meta 8.7.

5.4 Sugestões para fluxo e uso da informação (dados e indicadores), prevenção, proteção/repressão, resgate e pós-resgate (reinserção e acompanhamento): um projeto integrativo de política pública (o que precisa ser feito em específico para a meta 8.7)

Os dados e indicadores atuais, assim como as medidas administrativas, são insuficientes para se erradicar a escravidão contemporânea. Com o fluxo e uso da informação, partindo de dados e indicadores seguros, é possível melhorar a tomada de decisão na ação em prol da política pública de enfrentamento do trabalho escravo. Por isso, necessária uma análise estatal quantitativa e qualitativa dos dados coletados, a fim de propiciar as ações de prevenção no contexto de um projeto integrativo de política pública, orientado pela comunicação administrativa. Para fins de proteção dos trabalhadores indispensável a repressão estatal contra as condutas tipificadas como violadoras da liberdade e da dignidade, associando-se, também, a fundamental medida administrativa de resgate, com garantia de benefícios sociais e posterior acompanhamento da vítima, a fim de que não haja reincidência em outro trabalho em condições análogas à de escravo. Logo, necessário se pensar em sugestões para que se alinhe um projeto integrativo de política pública, no que diz respeito ao que precisa ser feito, em específico, para se atingir a meta 8.7 da Agenda 2030 da ONU.

5.4.1 Fluxo e uso da informação (dados e indicadores)

Em termos do quanto ainda precisa ser feito para se alcançar a meta 8.7 da Agenda 2030 da ONU, há que se questionar se existe um programa

específico, unificado, abrangente e integrativo para a erradicação do trabalho escravo. Até o momento, não há tal programa. Um ponto essencial para a criação de um projeto nacional é que a atuação administrativa tem que ser formatada para uma política estatal, e não apenas governamental, conforme a liderança do período. Conforme Bittencourt e Reck (2021b, p. 633):

A distinção entre políticas públicas de Governo e de Estado parece estar consolidada na Ciência Política e no Direito. As políticas públicas de Governo são caracterizadas por um aspecto de política transitória e eleitoral, estando conectadas com as disputas partidárias pelos rumos das ações do Governo. Já as políticas públicas de Estado caracterizam-se por estarem na Constituição e possuírem uma pretensão de estabilidade e superioridade ante os conflitos segmentários de uma dada comunidade. As políticas públicas de Estado consolidariam, nessa perspectiva, missões conectadas à soberania do Estado e, portanto, estariam acima dos eventuais interesses de governo.

Além disso, três aspectos a serem observados na configuração Governo/Estado, são destacados por Bittencourt e Reck (2021b, p. 663): os modelos decisórios (hierarquização das cadeias de decisão), os arranjos institucionais (hierarquia entre organizações) e objetivos gerais e específicos conectados aos fins do Estado/Governo. Mesmo considerando essa complexidade da distinção, quanto ao tema do trabalho escravo, sustenta-se que envolve uma política de Estado, já que conectado aos direitos humanos. Piucco e Gorczevski (2024, p. 105) destacam que “os direitos humanos permanecem neste contexto principalmente contando a boa-vontade dos governantes para sua implementação e efetivação”. Para que se supere a dependência do governo do momento, Bittencourt e Farias (2023, p. 329) afirmam: “Os direitos fundamentais também são legitimadores do poder democraticamente escolhido, evitando-se disputas e rupturas bruscas ao sistema”.

Diferenciando as políticas públicas de Estado das políticas de governo, Reck (2023, p. 65) afirma que: “Geralmente ao ‘Estado’ se ligam aqueles dados que têm pretensão de estabilidade e que passam por alto da distinção governo/oposição, já que as políticas públicas de Estado deveriam ser observadas por todos e direcionadas a todos”. Há políticas públicas em que é mais adequado, conforme Reck (2023, p. 65), falar em componentes de governo e em componentes de Estado, porque permitem alguma novidade pela identidade com o governante do momento. Porém, no caso do trabalho em condições análogas à de escravo, não se coaduna

com a proteção humana, contra a violação da liberdade e da dignidade, a existência de margem interpretativa para o governo da ocasião.

Desse modo, o enfrentamento da escravidão contemporânea envolve diretamente matéria dos direitos humanos, não uma situação transitória, já que há hierarquia constitucional da dignidade da pessoa humana, da liberdade e do trabalho, orientando a prevalência humana na fiscalização do trabalho, em termos de organização pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, ligados aos fins do Estado enquanto objetivo geral de valorização do trabalho livre e, em específico, da erradicação de qualquer forma de trabalho em condições análogas à de escravo. Assim, percebe-se que a cultura institucional da política pública é relevante, porquanto o encadeamento de atos propicia um regime de efeitos não dependentes da vontade de cada gestor, conforme destaca Bucci (2013, p. 258)

A efetividade ideal do direito, dessa forma, não reside em um ato de vontade do gestor público, mas decorre da cultura institucional, baseada na adoção de práticas que reforcem o tratamento jurídico expresso e sistemático das consequências da ação, seus desdobramentos e seus contraefeitos. O acompanhamento desses ao longo do tempo e sua qualificação pelo direito é a tônica do que se chama ‘regime de efeitos’.

No âmbito do discurso moral, ético e pragmático, o combate ao trabalho escravo se justifica com o aumento da fiscalização estatal, de maneira que as ações administrativas não podem depender da conveniência do governo, ainda mais em tema que se sujeita a maiores influxos econômicos. As decisões, conforme Jaques e Reis (2023, p. 160), “não podem variar conforme a vontade governamental (especialmente por atingirem determinadores setores econômicos), mas, sim, devem ser consolidadas e permanentes, frutos da ação comunicativa”. Determinadas matérias devem ficar distantes de qualquer ação governamental, quando haja pretensão de retrocesso, principalmente quando se trata de direitos fundamentais, como é o caso do enfrentamento da escravidão contemporânea. Na linha de uma política pública de Estado, Reck (2018, p. 130) afirma: “dada a ligação das políticas públicas com os direitos fundamentais, não é possível subtrair conquistas em direitos fundamentais”.

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo está distribuído em várias metas e que englobam diversos aspectos relacionados ao tema, tendo por ideia “manter a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro” (SmartLab, 2018,

online). No entanto, não há um fluxo (encadeamento de padrões) ou programa específico e concentrado de informações, a fim de permitir uma análise mais integrativa de todos os elementos que circundam o trabalho em condições análogas à de escravo. Aliás, esse é desafio desde o lançamento do Plano, a necessidade de estratégias de atuação integrada e de uma política de reinserção social, conforme Abramo e Machado (2011, p. 74), “apesar da riqueza e do vigor da experiência brasileira de combate ao trabalho escravo, ainda persistem dificuldades e obstáculos significativos para a erradicação do problema”.

Passada mais de uma década dessa análise, ainda o Brasil convive com a escravidão contemporânea, bem como com os desafios a serem superados. Logo, há que se melhorar o Plano Nacional para um Programa específico nacional e integrativo, com encadeamento de dados e ações, em um fluxo de fácil consulta e processamento. Tal projeto integrativo, com fluxo nacional específico, pode, inclusive, servir de modelo para o Mercosul, por intermédio do Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos (IPPDH), a fim de erradicar a escravidão não apenas no Brasil, considerando os impactos migratórios e a possibilidade de persistência dessa chaga social e comunitária:

Os Estados Parte e Associados do MERCOSUL entendem que o respeito e a promoção dos direitos humanos constituem uma condição indispensável de integração. Prova disso são os compromissos assumidos no Protocolo sobre o Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL do ano de 2005.

Os direitos humanos são pensados como um guia para o desenvolvimento de políticas públicas e o fortalecimento das instituições democráticas. Isso significa que os Estados não só devem respeitar os direitos humanos, mas também promover ações efetivas para organizar seu exercício, o que requer a definição de políticas públicas governamentais com um enfoque claro nos direitos.

Durante a III RAADH em 2006, nasce a proposta de estabelecer um organismo regional de direitos humanos que trabalhe com base na identidade e no desenvolvimento dos países do bloco. Essa ideia se concretiza em 2009, com a criação do Instituto de Políticas Públicas e Direitos Humanos do MERCOSUL (IPPDH), através da Decisão do Conselho de Mercado Comum (CMC) Nº 14/09, sob o âmbito da RAADH e com sede permanente na Cidade de Buenos Aires, conforme estabelecido na Decisão CMC Nº 32/09.

A Reunião de Altas Autoridades de Direitos Humanos e Chancelaria do MERCOSUL e Estados Associados (RAADH) e o Instituto de Políticas

Públicas em Direitos Humanos (IPPDH) são âmbitos institucionais do MERCOSUL e constituem uma comunidade política comprometida com o respeito e a promoção dos direitos humanos como ferramenta fundamental da identidade e desenvolvimento da região (IPPDH, 2009).

O uso da informação para a tomada da melhor decisão pela administração depende da boa coleta de dados e da criação de indicadores que retratem as variáveis que se associam ao trabalho escravo, a fim de permitir uma análise quantitativa e qualitativa dos casos de escravidão contemporânea. Por isso, conectando os indicadores dos ODS, há que se pensar e incluir na programação os Objetivos relacionados à persistência do trabalho escravo, não apenas no ODS 8. Assim, o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (radar SIT) precisa ser aprimorado na linha do IPEA e da plataforma SmartLab. Além disso, há falta de concentração de dados e indicadores para a pesquisa e melhoria, tendo que se recorrer a sites diversos e, mesmo assim, incompletos, diante dos limites em que apurados os dados necessários.

Os indicadores são insuficientes, exigindo-se, para se alcançar a meta 8.7, em termos de medidas imediatas e eficazes, no mínimo, mais indicadores, por exemplo: proporção de investimento na educação na região e casos de trabalho em condições análogas à de escravo; nível de satisfação de bem-estar social na localidade e número de migrantes regionais; proporção de fiscalização e resgates; proporção de concentração de renda e casos de escravidão; proporção de reincidência por região; proporção de compromissos estaduais (com base em programa nacional) e resultados no número de casos encontrados; valor e número de multas e casos de reincidência por região; número de trabalhadores reencontrados pós-resgate e respectivas localidades; número de campanhas e de visitas de combate à escravidão; periodicidade da divulgação da “lista suja”.

Não se trata de situações exaustivas, mas, apenas, exemplificativas, possíveis de se criar partindo do referencial de base: pobreza – educação – condições análogas à de escravo – exploração econômica e concorrência desleal – localidade – atividade – prevenção – repressão – resgate e desdobramentos. Ações administrativas pontuais são importantes, porém não resolvem o problema estrutural, que exige um fluxo elaborado de forma abrangente, contínua e integrativa. E para o adequado andamento do fluxo há que se pensar antes no ciclo da política pública, identificando o problema, elaborando a agenda necessária para enfrentamento, formulando e legitimando programas conectados com o tema, para fins

de implementação e, periodicamente, avaliação dos resultados, permitindo a correção dos rumos e a melhor tomada de decisão. O ciclo da política pública não será com fases, necessariamente, tão inconfundíveis, já que, por vez, poderão ocorrer de forma conjunta. No entanto, em geral, é possível identificar as fases do ciclo nas políticas públicas. Assim, conforme Reck (2023, p. 42), são 4 principais fases que compõem o ciclo das políticas públicas: agendamento, formulação, implantação e avaliação. Em termos conceituais, o autor explicita:

Entende-se que a identificação do problema está subsumida ao agendamento e à tomada de decisão deste em todas as fases, mas que de todo modo está incluída também na formulação. [...]. Em termos conceituais, para fins de revisão, e sempre fazendo a conexão com o Direito:

Agendamento é a identificação de problemas públicos, sua projeção à atenção pública e a avaliação da viabilidade de sua resolução mediante meios jurídico-administrativos disponíveis no momento;

Formulação é a fase de criação dos objetivos gerais e específicos das políticas públicas, dos modelos de funcionamento das organizações envolvidas na política pública e, finalmente, dos modelos de decisão em funcionamento, sendo entendido os modelos como esquemas e fluxos de decisão repetíveis e expressáveis através de normas jurídicas;

Implementação é a fase da colocação em movimento dos modelos de organização e decisão, e significa a utilização dos meios do Direito, do Poder e do dinheiro (via orçamento) para coordenar o uso dos diferentes instrumentos previstos nos modelos, valendo de estruturas da Administração Pública, como bens e servidores, assim como contratos e parcerias com organizações privadas;

Avaliação é a fase em que, a partir de prognósticos de Direito e teorias administrativas, verifica-se se a política pública atingiu seus resultados em forma de metas e, também, se os meios empregados foram justos, eficientes e econômicos;

Controle da política pública, muito embora não seja uma fase, é a substituição da decisão de um formulador ou implementador (gestor) por outra de um órgão controlador. (Reck, 2023, p. 42-44).

No caso do trabalho escravo, a compreensão do problema até a avaliação das medidas adotadas permitirá estabelecer um fluxo nacional de erradicação da escravidão contemporânea, no âmbito de um conjunto de processos da formulação da política pública. Conforme Kingdon (2006, p. 221), ao menos, tal proposta deve incluir: “o estabelecimento de uma agenda; a especificação das alternativas a partir das quais as escolhas são

feitas; uma escolha final entre essas alternativas específicas, por meio de votação no Legislativo ou decisão presidencial; e a implementação dessa decisão”. A alternativa escolhida, para posterior implementação, em termos de combate à escravidão, deve estar alinhada com a máxima proteção humana, partindo da Agenda 2030.

Dentro do ciclo da política pública para erradicação da escravidão contemporânea cabe destacar a importância da formulação e da implementação da política pública. Conforme Reck e Shroer (2022, p. 432), na fase de formulação da política pública é importante a definição dos objetivos (gerais e específicos), dos modelos decisórios (o processo de tomada da decisão com base nos instrumentos existentes) e dos modelos organizacionais (órgãos e competências, com a legislação cabível). Já quanto à fase de implementação da política pública, isto é, a colocação das decisões no plano da realidade – a produção dos resultados definidos, Reck e Shroer (2022, p. 433) pontuam:

Para tanto, relevante a vinculação ao orçamento público, tendo em vista a necessidade de recursos para sua execução. O caráter de planejamento dessa etapa está relacionado à elaboração das leis orçamentárias conforme regras estabelecidas na Constituição: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Importante destacar a obrigatoriedade dos entes públicos ao princípio da legalidade em qualquer fase do ciclo de elaboração da política pública.

Nesse encadeamento de ideias, considerando uma proposta de síntese dos modelos teóricos de políticas públicas, partindo do mapeamento dos modelos de análise feito por Thomas Dye, destaca-se o Modelo de Processo, apontado por Bitencourt, Coelho e Lolli (2022, p. 10-11):

Enxerga a política como atividade política que possui entre seus principais objetivos identificar padrões de atividades ou “processos”, cujo resultado é um conjunto de ações político-administrativas, que usualmente obedece ao seguinte esquema geral: i) identificação de problemas; ii) elaboração de agenda para deliberação; iii) formulação de propostas; iv) legitimação das propostas; v) implementação; e vi) avaliação. Esse modelo conceitual é o que a literatura comumente refere como “ciclo de políticas públicas”.

A previsão de um fluxo nacional para o combate da escravidão contemporânea não quer dizer engessamento de ajustes, aspecto que seria passível de crítica. Na realidade, partir de determinados pontos fundamentais é indispensável para que haja um direcionamento não só em nível nacional, mas, também, no plano estadual. Logo, o planejamento

e execução não são rígidos, podem ser incrementados no percurso, desde que tenha por base o núcleo dos pontos principais. E esse epicentro das ideias é fundamental, diante da ausência, muitas vezes, de clara motivação na tomada das decisões. Aliás, conforme Kingdon (2006, p. 219):

O que faz com que as pessoas, dentro e ao redor do governo, se dediquem, em um dado momento, a alguns temas e não a outros? Cientistas políticos têm aprendido bastante sobre a promulgação de leis e, de forma mais ampla, sobre como as decisões são tomadas em diferentes instâncias do governo. No entanto, processos pré-decisórios permanecem território pouco explorado. Sabemos mais sobre como as questões são encaminhadas do que como elas vieram a tornar-se itens na agenda do governo, sobre como as escolhas feitas pelos *decision-makers* (tomadores de decisões) são formuladas e por que algumas possíveis questões e alternativas nunca são levadas a sério.

A fim de contextualizar, brevemente, as fases do ciclo de políticas públicas, com os contornos da erradicação da escravidão contemporânea, aproveitam-se as bases da síntese elaborada por Bitencourt, Coelho e Lolli (2022, p. 15-16), partindo de João Pedro Schmidt e Savio Raeder. A primeira fase do ciclo de políticas públicas envolve a percepção e definição de problemas, diante da complexidade da sociedade, é necessário eleger as prioridades, a partir de acidentes, mobilizações e contribuições da mídia. Na segunda fase, tratando da formação da agenda decisória, mediante debate pelos agentes públicos e sociais, tendo em conta os grupos de interesse. Nesse ponto, Kingdon (2006, p. 236-237) trata dessa influência de determinados temas sobre outros como uma “janela de oportunidade” para as políticas públicas.

Não há garantias da duração dessa janela, de maneira que se deve aproveitar a oportunidade para fazer valer a formulação da política pública. Segundo o autor (2006, p. 237): “A escassez e a curta duração da abertura de uma janela de oportunidade criam um poderoso imã para problemas e propostas. Quando uma janela se abre, problemas e propostas são imediatamente trazidos à tona”. Por exemplo, o tema “trabalho escravo” tem ganhado grande repercussão na mídia nos últimos anos, abrindo-se oportunidade para incremento da política pública respectiva.

Na terceira fase, formulam-se os programas e projetos, dentre as alternativas possíveis, ficando mais nítida a perspectiva a respeito dos modelos teóricos que podem ser adotados (incrementalismo, conforme opção pela consideração das ações já realizadas envolvendo o trabalho escravo). Na sequência, duas fases muito importantes: implementação e

avaliação das políticas públicas. Na execução, seguem-se os objetivos, as estratégias e as diretrizes planejadas e, muitas vezes, serão necessárias outras decisões no percurso, a fim de operacionalizar na prática o programa. Um grande problema que surge na implementação é a dependência do orçamento público. Por fim, acrescenta-se a necessidade de se avaliar o ciclo realizado, para que se façam os ajustes principais e secundários na melhoria da política pública. Nesse ponto é essencial se fazer uma avaliação da política pública de erradicação do trabalho escravo brasileiro, levantando-se as medidas já realizadas com êxito, as ações pendentes de realização e as que devem ser formuladas e executadas, no intuito de se atingir a meta 8.7 até 2030.

Com essa avaliação é possível aproveitar melhor a “janela de oportunidade”, mencionada por Kingdon, diante do fluxo de problemas, de alternativas/soluções e político (2006, p. 227-231). O autor apresenta estes fluxos enquanto possibilidades. Os problemas advêm de indicadores, crises e eventos. As alternativas/soluções dependem da viabilidade técnica e financeira, bem como da aceitação pela comunidade. O fluxo político varia conforme as forças políticas do momento. A convergência desses fluxos de contextos redundando na política pública eleita. Kingdon (2006, p. 233) afirma que “as dinâmicas dos problemas, das políticas públicas e do próprio jogo da política têm, cada uma, vida própria”, de maneira que se deve buscar a maior união possível desse contexto, em prol da estabilidade da proteção humana. No Brasil, há esse espaço de oportunidade para fortalecimento da política pública de combate ao trabalho escravo, diante da influência da mídia no cenário nacional, pela repercussão dos casos de resgate de trabalhadores escravizados.

Como lidar com o argumento da falta de dinheiro para planejar e executar um fluxo completo e integrado? A proteção dos direitos humanos, diante do caráter de essencialidade para que faça sentido a manutenção do Estado, demanda ajustes na economia para prevalência do ser humano, com uma vida digna. Há várias medidas possíveis, principalmente, partindo da mudança de paradigma social, isto é, com o poder econômico cedendo em prol do valor do trabalho e da dignidade humana. As alegadas crises do modelo de bem-estar social não passam, conforme Bitencourt, Coelho e Lolli (2022, p. 42), “de uma narrativa crescente de austeridade em um ambiente cada vez mais de desregulação e desestatização a partir do avanço das políticas neoliberais que passaram a dominar o espaço político”.

Sem a premissa de rompimento desse estado de coisas, o agir estatal enfrentará contínuos desafios, porquanto o intuito de lucro a qualquer custo buscará a exploração como caminho mais fácil. O rompimento desse paradigma não acontecerá de forma súbita, mas precisa ser iniciado desde logo, porque faltam poucos anos para o prazo final da Agenda 2030. A economia continuará com a sua importância, só não pode ser a prevalente diante da vida e da liberdade humanas. A título de exemplo, Jaques e Reis (2003, p. 167) mencionam:

Uma medida governamental é desestimular a compra de títulos públicos (reduzindo drasticamente a SELIC) e fomentar o capital a ser produtivo, isto é, investir na produção de riqueza com resultados sociais, dentre eles, a empregabilidade e o giro do dinheiro na aquisição de bens, especialmente porque tal comportamento gera valores na base que mais adquire. E, com isso, investir mais na política de combate ao trabalho escravo de forma direta e indireta.

Para que se possa estabelecer o fluxo nacional abrangente e integrativo, necessário se compreender a estrutura básica do percurso do trabalho escravo. O primeiro estágio (a seleção) passa pela arregimentação da mão de obra escrava, que é feito pelos prepostos do empregador na localidade do trabalho ou em localidades distantes. O segundo estágio envolve as promessas e o deslocamento. As vítimas são transportadas das suas cidades de origem até o local em que serão submetidas às condições análogas à de escravo. São motivadas por ilusões de bons empregos e salários. Muitas famílias até concordam com a viagem do familiar, na expectativa da melhoria da condição social. A realidade são as dívidas contraídas desde o momento da partida e a perda de contato com os parentes. O terceiro estágio trata do local de trabalho, no qual os trabalhadores se deparam com condições de trabalho que ferem a dignidade da pessoa humana, além do que são consumidos por dívidas impagáveis, geradas justamente para retenção no local.

A condição de vida, também, viola os direitos humanos, pois, em geral, há problemas na proteção dos direitos sociais básicos constitucionais, na medida em que o trabalhador não recebe formação profissional para o trabalho desempenhado, nem acesso à saúde, alimentação adequada, água potável, moradia, transporte, lazer, segurança, tampouco previdência social ou proteção à maternidade e à infância. Conforme Reck, Medeiros e Medeiros (2023, p. 116), para assegurar o mínimo existencial, é fundamental garantir “uma moradia que possibilite o desenvolvimento dos atos básicos de higiene pessoal com acesso às redes de esgoto e saneamento

ambiental, além de assegurar o acesso ao transporte público, escolas e postos de saúde”.

Esses estágios perduraram no tempo até a morte ou substituição do trabalhador por energia mais nova e produtiva, ou pelo rompimento do circuito por alguma denúncia e fiscalização no local. A criação de um Fluxo Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo precisa ser envolver não só a partir da denúncia, mas desde medidas encadeadas de prevenção. A denúncia não pode ser o único mecanismo gerador do movimento do fluxo, além do que deve, mesmo a possibilidade de se denunciar, deve ser de fácil acesso, cabendo ao agir comunicativo melhorar a apuração da denúncia, e não, ao contrário, exigir um detalhamento de dados que praticamente inviabiliza a acusação. Sabe-se que a otimização dos recursos públicos é primordial, porém o investimento em serviços de inteligência igualmente é fundamental para se apurar a denúncia com agilidade sem se desestimular a iniciativa do denunciante.

Desse modo, o fluxo tratará de diversas ações para a melhoria da política pública como um todo, passando pela prevenção, repressão, resgate e pós-resgate, bem como envolvendo diversos Ministérios e instituições administrativas e judiciais, destacando-se o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; a Fiscalização do Trabalho (auditores-fiscais) e o Ministério Público do Trabalho; as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Militar, com a atuação criminal do Ministério Público Federal; a Defensoria Pública da União; o Judiciário. Cabem reparações individuais e coletivas, além da concessão de benefícios sociais e a busca pela reinserção do trabalhador, preferencialmente, na origem, bem como é possível a incidência de multas, a inclusão em “lista suja” e apreensão de bens. Conforme Jaques e Reis (2023, p. 152):

Dessa maneira, podem ser apontados como principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo: ensino (educação, especialmente anos fundamentais), poder de polícia (fortalecimento e atuação do Ministério vinculado ao Trabalho, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho), regulação dos bens privados (expropriação – art. 243 da CF), criminalização da conduta (art. 149 do CP) e reinserção social (bolsa família e seguro-desemprego).

A política pública de erradicação do trabalho escravo contemporâneo envolve tomada de decisões, reforçando-se a importância de um programa nacional que se alinhe com os objetivos necessários para realização da

referida política, utilizando-se de instrumentos articulados, que, de modo diverso, isto é, isolados, não apresentariam coerência nas ações, tampouco traduziriam a ideia de unidade do agir administrativo. Conforme Reck (2018, p. 118):

A política pública é uma unidade de decisões políticas/jurídicas. Essas decisões envolvem programas finalísticos e condicionais (LUHMANN, 1983), envolvidos de modo complexo em símbolos, os quais são os objetivos da política pública. A política pública não traz algum modo de operação novo para a Administração Pública. A comunicação política pública evoluiu para ser justamente a articulação de instrumentos esparsos, pois confere coerência e unidade (LUHMANN, 1995) a esses instrumentos esparsos, para que os objetivos da política pública sejam atingidos. Sem a política pública, o uso dos instrumentos pela Administração Pública fica desconectado de uma linha de objetivos.

Dessa maneira, unificar dados e planejar um programa nacional em termos de unidade central é mais coerente para a ação estatal, ao invés da desagregação de dados e de ações pontuais. Segundo Jaques e Reis (2023, p. 156), o combate ao trabalho escravo se justifica pelo agir administrativo esperado – em detrimento da ação pelas próprias mãos (argumento ético), coletivamente melhor (aspecto moral) e mais adequado (argumento pragmático), de maneira que: “a implementação do poder polícia exige técnicas, estratégias e diretrizes articuladas entre os agentes de fiscalização, com uso de meios racionais para atingir o fim desejado pela coletividade”. A pluralidade de instrumentos fará parte da política pública. Sistematiza Reck (2018, p. 119-120) os “instrumentos tradicionalmente envolvidos com uma política pública”. Em termos de criação de legislação, é importante para condicionar comportamentos. Quanto ao fomento, fornece empoderamento a grupos ou pessoas. Pela regulação do mercado, prestação de serviços públicos e realização de obras públicas, a Administração Pública pode atingir objetivos conectados à política pública. Com as intervenções na propriedade e na economia, a Administração pode conferir uso adequado do patrimônio e evitar concorrência desleal. Pelo poder de política advém a fiscalização e sanção. Por fim, a política pública se materializa por diversas ações ou programas administrativos.

5.4.2 Prevenção

As ações de prevenção ao trabalho escravo contemporâneo, no âmbito de um projeto integrativo de política pública, envolvem, pelo menos, a adequada comunicação administrativa, a ampliação da função

social, o combate à impunidade e o desenvolvimento da solidariedade e da denúncia.

Primeiramente, deve haver uma clara manifestação estatal da postura adotada, no que se refere ao combate ao trabalho escravo. Considerando as políticas públicas necessárias para implementação dos direitos constitucionais, o agir comunicativo é essencial. Cada sistema estabelece a sua estrutura e as comunicações vindouras serão produzidas a partir dos pressupostos previstos (*autopoiesis*). O sistema político orienta-se também pelo sistema jurídico, enquanto comunicações que delimitam o âmbito de atuação. A Política exercita o poder de gerir os rumos da sociedade e usará o agir comunicativo. Apontando a conexão entre o poder e a comunicação, Bitencourt e Reck (2021a, p. 17) afirmam:

De forma mais simples, o poder é um estímulo à comunicação. A partir do poder comandos e comportamentos que usualmente poderiam encontrar dificuldades em ser efetivados acabam se realizando (ex.: limite ao uso da propriedade, já que a tendência é o uso sem limites da propriedade, a não ser que exista poder em contrário).

Além disso, são importantes campanhas nacionais, com ampla divulgação, associando o trabalho escravo à prática de um crime, bem como propagando o trabalho livre e digno. Logo, campanhas nacionais e o adequado uso dos meios de comunicação, inclusive pela internet, pela repercussão que causam. Desse modo, os meios de comunicação são importantes na democracia e no fortalecimento da cidadania, pois, conforme Carvalho (2001, p. 204), “em um país com tantos analfabetos e semianalfabetos, a televisão se tornou o meio mais poderoso de propaganda”.

Atualmente, as redes sociais têm ocupado lugar privilegiado para obtenção de informação pela sociedade, por isso devem ser espaços democráticos e, observados os regramentos legais, até mesmo para otimização de deliberações, podem propiciar maior participação da população. O Direito pode fornecer elementos para instrumentalização da política pública, com regulação das situações cabíveis de divulgação. Conforme Bitencourt e Reck (2021a, p. 177):

A política pública significará uma atuação racional, planejada e consciente de uma comunidade política sobre ela mesma. Tudo isto só se torna possível através do médium do Direito, como grande sistema de coordenação de ações, nos dizeres de Habermas, e como elemento de estímulo à comunicação, ou meio de comunicação socialmente generalizado, para Luhmann. O Direito será o sistema possibilitador

das políticas públicas e, ao mesmo tempo, a política pública vai se expressar na forma jurídica, através de leis e atos administrativo.

Acrescente-se a necessidade de visitas institucionais e setoriais, dentro do Fluxo Nacional a ser estabelecido, de modo que o Estado brasileiro se faça presente não apenas na repressão, mas, especialmente, no esclarecimento das condutas reputadas ilegais. O agir estatal deve se direcionar o contato com as instituições públicas e com o setor privado, principalmente nos setores de maior incidência da escravidão contemporânea. A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o critério de “dupla visita”, no artigo 627, para novas regulamentações ou a inauguração de estabelecimento, porém excepciona tal exigência, a título exemplificativo, pela gravidade, em caso de falta de registro da CTPS do empregado (art. 29-A, § 2º). No caso, a visita projetada para ser inserida no Fluxo é a que diz respeito à atuação do Estado em sentido macro, por intermédio da interação da cúpula dos seus órgãos, e não somente de ações de fiscalização de forma pontual. Por exemplo, conforme Palo Neto (2008, p. 97), “atuar de forma preventiva no local de aliciamento, para que se evite a imigração que acaba conduzindo ao sistema de escravidão”.

Outro ponto importante da prevenção é o cumprimento da função social da empresa. A empresa cumpre a sua função social ao propiciar trabalho livre e digno, bem como não contratar serviços de empresas que exploram o ser humano pelo trabalho escravo. Logo, cabível a divulgação e o estímulo a empresas não contratarem quem pratica trabalho escravo, cortando relações nas cadeias de produção com os cadastrados, partindo de dados confiáveis de publicidade. Mccrath e Mieres (2020, p. 145), destacam dois aspectos importantes a respeito da “lista suja”. O primeiro é que “tem funcionado como um meio oficial, legítimo e acessível para que outros atores das cadeias produtivas obtenham informações confiáveis”. O segundo ponto é que a lista tem o condão de “permitir que bancos de desenvolvimento estatais (uma importante fonte de crédito em muitos setores) implementem políticas nas quais não estendem crédito a empresas e indivíduos que aparecem na lista”. Um exemplo dessa medida, estabelecida por uma autarquia de natureza especial, o Banco Central do Brasil, que editou a Resolução 3876, de 22 de junho de 2010, vedando às instituições financeiras o fornecimento de valores a pessoas físicas ou jurídicas que obtêm lucro pela escravidão:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito

rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração. (Brasil, 2010).

Na linha da prevenção e do combate à impunidade, pela via da publicidade, o Cadastro de Empregadores que praticam trabalho análogo à de escravo, no ano de 2023, teve a maior atualização da história, com mais de 200 novos nomes incluídos¹⁶. A lista, segundo Cortez (2015, p. 191), é uma “forma de combater a prática do trabalho escravo e informar a sociedade os nomes dos empregadores flagrados explorando trabalhadores em condição análoga à de escravo”.

É um avanço da atual política estatal, mas ainda é necessário persistir na prevenção contra atitudes de exploração humana. Há que se aperfeiçoar o referido Cadastro, pois a inclusão na “lista suja” do trabalho escravo tem duração bastante limitada, isto é, apenas 2 anos, período de acompanhamento pela Inspeção do Trabalho da regularidade das condições de trabalho, sujeito o empregador a reinclusão, por mais 2 anos, em caso de reincidência. Como sugestão, o prazo deveria acompanhar a orientação do legislador prevista no art. 149 do Código Penal, variando de 2 a 8 anos, conforme a gravidade do comportamento. O modo atual trata, de forma igual, o empregador, por exemplo, pessoa física, que tiver submetido 1 vítima à escravidão, ou, a pessoa jurídica, com grandes ganhos econômicos, por exemplo, com 200 empregados em condições análogas à de escravo.

Dessa maneira, a publicidade absorvida pela sociedade deixa transparecer que não há gradação na conduta praticada, podendo contribuir para o risco da multiplicidade de vítimas por um mesmo empregador, já que será indiferente, em termos de tempo de “lista suja”, a quantidade de empregados ou o nível de gravidade das condutas. Logo, necessário um aperfeiçoamento da Portaria que regula o referido Cadastro de Empregadores. Um outro campo que merece enfrentamento é a abertura para inclusão das empresas que atuam na cadeia produtiva com conexão direta, mas, neste ponto, a sugestão é a criação de um grupo de trabalho para aprofundamento do tema, dada a complexidade e os limites

16 A “lista suja” do governo federal com nomes de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão teve a sua maior atualização da história neste mês de outubro. Mais 204 nomes foram adicionados à lista. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/10/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-a-maior-atualizacao-da-historia-com-204-novos-nomes.ghtml>. Acesso em: 11.10.2023.

necessários para se evitar a generalização e, assim, definir os contornos da “cadeia produtiva”.

Conectando a solidariedade na prevenção do trabalho escravo, há que se considerar que a sociedade é “uma associação em que o livre desenvolvimento de cada um é a condição para o livre desenvolvimento de todos” (Marx; Engels, 2007, p. 62). Assim, o trabalho livre e digno é o esperado como modo de contratação para um projeto social de desenvolvimento sustentável, com responsabilidade de todos os seres humanos, especialmente de quem detém o poder econômico. A informação da sociedade é fundamental para que o combate seja um caminho coletivo contra a violação dos direitos humanos. Conforme Nagasaki e Silva (2017, p. 116): “É necessário informar a sociedade sobre a realidade do trabalho escravo, desenvolver meios para que ela seja denunciada, formar redes de combate nas quais as fiscalizações do GEFM têm grande importância”.

A facilidade da denúncia e o estímulo a todos, pela solidariedade, enquanto dever de colaboração para o desenvolvimento sustentável, são fundamentais no processo de prevenção da escravidão contemporânea. A denúncia deve ser facilitada para as vítimas, para terceiros e para entidades ou organizações que protejam o trabalhador. A denúncia, no sistema IPÊ (Brasil, 2022), tem 9 desdobramentos: 1. Apresentação. 2. Dados do denunciado. 3. “Contração” (*sic*). 4. Alojamento e alimentação. 5. Condições de trabalho. 6. Relação de trabalho. 7. Dados do denunciante. 8. Arquivos. 9. Concluir.

Embora sistematizados, só por esses elementos, já se observa a dificuldade em se fazer a denúncia, pois há diversos campos obrigatórios a serem preenchidos para se avançar até o item de “concluir”. O trabalhador, com eventual acesso à internet e um celular disponível, dificilmente conseguirá fazer a denúncia nesse sistema. Há erros de forma como o uso da palavra desconhecida “contração” e menção aos dados do denunciante, além da identificação pormenorizada do denunciado. Cabe destacar que, muitas vezes, a vítima é pessoa com baixa escolaridade e nem conheceu o proprietário, sabendo apenas o nome do aliciador ou preposto. Na página da denúncia tem o alerta de que só ocorre fiscalização com detalhamento da denúncia, sinalizando a ausência de uma rede de inteligência para investigação prévia, com base nos dados indicados, ainda que não totalmente completos: “Caso o formulário esteja sendo preenchido na presença do denunciante, faça todas as perguntas do formulário e peça que

ele responda de forma completa. Quanto mais detalhes, maior a chance de ser realizada a fiscalização” (Brasil, 2022).

Como sugestão, o sistema precisa ser aperfeiçoado para promover a denúncia, facilmente, seja pela própria vítima, seja pela solidariedade jurídica esperada por todos que convivem em sociedade. Um aspecto positivo é a possibilidade de denúncia em outros idiomas, constando, além do português, espanhol, inglês e francês. Porém, há muitas regiões com imigrantes, de modo que os idiomas da denúncia deveriam contemplar o italiano e o alemão.

Além da denúncia, é fundamental a fiscalização para se evitar a impunidade. Conforme Sento-Sé (2001, p. 60), “o que prevalece é uma grande sensação de impunidade. As denúncias sobre a ocorrência deste terrível fato costumam ocupar as páginas da imprensa, mas pouco se conhece sobre a adoção ou aplicação de medidas duras”. Por fim, na linha de superação de obstáculos e abertura de novas possibilidades, com sugestões, há que se pensar na prevenção do trabalho escravo no âmbito das residências.

A prevenção no trabalho doméstico exige maior planejamento administrativo, porque se está diante dos limites do acesso à casa do empregador e, por outro lado, a violação da liberdade e da dignidade do trabalhador, aspecto que merecem solução harmônica pela preservação dos direitos humanos. Zúñiga e Rubio (2016, p. 417-418) apontam alguns mecanismos para o trabalho doméstico: visão mais ampla de direitos humanos, mudança social da normalização da submissão do trabalho doméstico, maior participação pública e de ONGs nas associações de trabalhadores domésticos, enfrentamento estatal pela via das políticas públicas e incentivo à cooperação entre entidades e atores individuais e coletivos do trabalho doméstico.

Todas as ações de prevenção, na medida do possível e no intuito de adequações de constante aperfeiçoamento, devem compor o Fluxo Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, a ser desenvolvido. Assim, indispensável uma postura administrativa afirmativa da proteção humana no trabalho, bem como a exigência de que os empregadores cumpram as suas funções sociais, no âmbito de uma sociedade inclusiva, digna e sustentável. Logo, nas relações do Estado com o setor privado e entre as empresas se evita a contratação de empresas ou pessoas que não praticam trabalho escravo. Nesse sentido, necessário o avanço de prevenção no incremento do instrumento de cadastro de empregador que submete

trabalhadores à escravidão (“lista suja”). Por fim, como medida preventiva, o fortalecimento da solidariedade jurídica, com responsabilidade de toda a sociedade pelo combate e denúncia do trabalho escravo, facilitando-se, também, a realização de denúncias, sem o estabelecimento de excessivos detalhamentos, já que a atividade inteligência administrativa deve prevalecer na apuração, ao invés da inviabilização do sistema de denúncia pelo acesso complexo ao referido mecanismo.

5.4.3 Proteção/repressão

A proteção, em sentido amplo, engloba todas as formas de combate ao trabalho escravo. Em sentido estrito, a proteção será tratada enquanto repressão às condutas violadoras do trabalho livre e digno, isto é, envolve a atuação estatal na proteção/repressão contra o trabalho escravo. Conforme Jaques e Reis (2023, p. 153): “Contextualizando o agir administrativo em prol dos direitos fundamentais, há que se pautar no direito à igualdade, à liberdade e ao trabalho digno como concretização da dignidade da pessoa humana”. Para isso, o Estado brasileiro deve, além de prevenir, promover o aparelhamento administrativo, com investimento na fiscalização, inclusive com a aplicação das multas cabíveis. A erradicação do trabalho escravo requer dos Estados, conforme Piovesan (2016, p. 165): “a adoção de medidas preventivas, capazes de evitar e prevenir a prática do trabalho escravo, bem como de medidas repressivas, capazes de punir e erradicar em definitivo o trabalho escravo”.

Considerando a dificuldade de acesso a determinadas localidades, Jaques e Reis (2023, p. 118) destacam que “incumbe ao Poder Público se aparelhar de forma melhor que os infratores. Com isso, pela rapidez da fiscalização móvel voltar ao lugar, minimizaria o estímulo à reincidência da prática da escravidão na mesma região e proximidades”. Também, o treinamento dos servidores é fundamental, já que a atividade de fiscalização do trabalho em condições análogas à de escravo é complexa e exige técnica aprimorada. Conforme Santos (2019, p. 192), que é Auditor-Fiscal do Trabalho, “a falta de treinamento sobre temas relacionados à repressão ao trabalho escravo historicamente tem sido um dos problemas [...], pois prejudica a reciclagem das equipes que realizam a atividade e inibem a entrada de novos membros”.

O investimento na atividade fiscalizatória e, também, investigativa prévia, demanda maior esforço e riscos aos auditores-fiscais, razão pela

qual se faz necessário incentivos para a realização, bem como propiciar meios adequados para a realização do procedimento. Por um lado, uma contrapartida financeira aos servidores que se ocupam desta atividade e, de outro lado, melhores condições de trabalho, em termos de deslocamento ao local da fiscalização e segurança. Santos (2019, p. 193) pontua:

Além da falta de treinamento, outros problemas de ordem administrativa afetam a fiscalização do trabalho escravo. As baixas diárias de viagem, por causa de sua não atualização, e a ausência de vantagens financeiras para quem realiza essa atividade, se comparadas a outras atividades da Inspeção do Trabalho, estimulam a evasão dos fiscais. Some-se a esses, o fato de muitos dos veículos utilizados para as operações serem antigos e não possuírem o mínimo de conforto e segurança para o enfrentamento das estradas de acesso aos estabelecimentos, que em geral são vicinais, sem asfalto e apresentam péssimo estado de conservação. [...]. Esse risco à integridade dos fiscais é acentuado pelas deficiências materiais da Administração, como ausência de carros blindados, coletes à prova de balas, treinamentos ou armamento para defesa pessoal para uso nas operações. Em geral, as operações ocorrem com escolta policial; no entanto, nem sempre elas conseguem dar a segurança necessária.

Desse modo, elevação de risco para os fiscais, pouco incentivo financeiro, estrutura material insuficiente, ante o baixo investimento, com cortes no orçamento, acaba contribuindo para a persistência do trabalho escravo, já que o Estado brasileiro não comunica à sociedade a posição firme de combate a essa violação humana. Segundo Santos (2019, p. 194), “os constantes contingenciamentos orçamentários têm sido um fator de influência negativa sobre a atividade de repressão”. Logo, indispensável o fortalecimento de ações de fiscalização com poder de polícia. Conforme Jaques e Reis (2023, p. 153):

Dessa forma, no exercício do seu poder de polícia, os servidores públicos estão legalmente autorizados a apreender, a título exemplificativo, os registros do armazém da fazenda, para constatar os produtos adquiridos pelo trabalhador (por exemplo, se há pagamento com bebidas alcóolicas), bem como se os valores atribuídos são compatíveis com o mercado ou são desproporcionais [...]. A fiscalização do trabalho será essencial na investigação de quem dava as ordens no local e na descrição da jornada exaustiva de trabalho e das condições degradantes, se eram fornecidos equipamentos de proteção individual, a apuração da existência de armas no local e de vigilância ou formas de restrição de locomoção dos trabalhadores.

A estruturação administrativa pensada como programa nacional de erradicação do trabalho escravo envolve planejamento, investimento e

integração das Polícias (inclusive, com possibilidade de especialização na matéria) e dos órgãos do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. Essencial para a instrumentalização da política pública é que todas as instituições, mesmo que não integrando o Poder Executivo, recebam aportes suficientes para desempenhar as suas atribuições constitucionais. Conforme Jaques e Reis (2023, p. 154-155), na condução dos trabalhos de fiscalização, a participação da Polícia Federal busca conferir segurança aos auditores fiscais e já realizar as prisões, se necessárias. Também, os Procuradores do Trabalho e os Procuradores da República já obtêm elementos para propor termos de ajuste de conduta ou ajuizamento das ações pertinentes. A Polícia Rodoviária Federal contribui na apuração do aliciamento e deslocamento de trabalhadores pelas estradas, bem como pode evitar que os empregadores não escapem no momento da fiscalização. Também, importante papel, após o resgate, é exercido pelos agentes administrativos, pois farão a inclusão dos trabalhadores resgatados em programas assistenciais (seguro-desemprego e bolsa-família, fomentando a política pública.

No âmbito legislativo, há que defender a imprescritibilidade do crime previsto no art. 149 do Código Penal, já que, pela gravidade, trata-se de crime contra a humanidade. A Lei 12.781, de 10 de janeiro de 2013, veda a possibilidade de honrarias aos escravizadores, proibindo atribuir nome em bem público da União ou da administração indireta. Essa legislação precisa ser ampliada para abranger todos os bens da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, incluindo administração autárquica e fundacional, bem como logradouros públicos. Sob o aspecto econômico, a repressão pode ser incrementada pela regulação do art. 243 da Constituição Federal, com expropriação de terras em que se pratique trabalho escravo, com legislação alinhada com a máxima proteção já prevista no diploma penal, a fim de se evitar retrocesso na proteção humana.

Assim, deve-se dimensionar essa importância, no âmbito de buscar mais medidas para efetivar o art. 149 do Código Penal, do que posições de recuo na proteção dos trabalhadores. Conforme Gomes e Guimarães Neto (2018, p. 52), a respeito do avanço dos contornos do tipo penal:

A discussão intensa que então se desenvolveu não foi um detalhe semântico. O que se procurava era precisar o sentido de uma categoria, que tinha, no Código Penal, o poder de dar uma interpretação à realidade social, desencadeando políticas públicas para o combate a essas formas de exploração contemporânea do trabalho humano,

bem como medidas que facilitassem sua prevenção, de preferência, envolvendo políticas sociais de apoio aos trabalhadores.

No âmbito das decisões judiciais, é importante traçar um perfil das condenações e absolvições criminais e trabalhistas, a fim de se identificar possíveis falhas na coleta das provas necessárias durante a inspeção. Também, mapear o valor das condenações individuais e coletivas, a fim de apontar a realidade e a repercussão do crime e, até mesmo, propiciar um melhor debate e valorização da vida humana. Outro ponto relevante envolve a atuação do Conselho Nacional de Justiça, inclusive pela posição firmada na Resolução 212, de 15 de dezembro de 2015:

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo CNJ no Acordo de Cooperação Técnica 14/2015, firmado em 18 de agosto de 2015, que tem por objeto a conjugação de esforços entre as entidades signatárias para o fortalecimento, a consolidação e a replicação do Projeto “Ação Integrada”, por meio do Movimento Ação Integrada, destinado a criar condições para a modificação social, educacional e econômica dos egressos do trabalho em condição análoga à de escravo e de trabalhadores em situação de vulnerabilidade (Brasil, CNJ, 2015).

Sob o primeiro aspecto, essencial o aprimoramento da coleta da prova, com o maior detalhamento possível dos elementos encontrados no local da fiscalização de trabalho escravo, para fins de que o processo não se encerre com a impunidade apenas pela ausência de prova. Assim, necessário treinar e equipar a fiscalização com os instrumentos fundamentais para a coleta da prova. Quanto ao valor das indenizações, devem ser elaborados gráficos com o montante de condenação, mencionando os parâmetros de referência adotados, tanto em nível regional quanto nacional. Além disso, outra sugestão, é que as indenizações por dano moral coletivo deveriam ser destinadas a um fundo criado especialmente para o combate à escravidão, assim seria o Fundo Nacional para a Erradicação do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo. Jaques e Reis (2023, p. 118-119) pontuam:

Para fins de efetividade dos processos, especialmente o criminal (pelo maior grau de exigência para uma condenação), há a importância da robustez da prova. A fiscalização, por si só, já é fundamental para libertar o trabalhador, mas ganha importância a condenação dos infratores, a fim de desestimular a continuidade da exploração pela impunidade. Uma das formas a ser aprimorada é a coleta de prova no processo, pois a maioria dos trabalhadores se deslocam para outras cidades após o regaste ou voltam a trabalhar para empregadores aliciadores, de maneira que dificulta a condenação dos empregadores e prepostos. Assim, o conjunto da prova, na maior quantidade possível, detalhada, documental, de imagem e filmagem que a fiscalização móvel conseguir

obter no local (por exemplo, condições degradantes – ausência de água potável, barracões de lona), bem como a guarda de prova de servidão por dívida (cadernos, tabelas de preços do armazém), junto com os depoimentos dos trabalhadores no momento do resgate (inclusive descobrindo quem dava as ordens), ajudarão a minimizar a impunidade. [...]. Condutas reincidentes podem ser evitadas com a atuação do outro elo da corrente de combate, qual seja a atuação do Poder Judiciário, condenando empregadores que mantiverem trabalhadores em situação análoga à de escravos.

Dessa forma, necessário uma postura estatal clara de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo, para mudança de paradigma. Comparando 23 (vinte e três) anos de atividade de repressão, aponta Santos (2019, p. 197) que, “observa-se que os últimos 5 (cinco) anos foram especialmente difíceis, com a queda de diversos indicadores, como número de auditores-fiscais do trabalho, inspeções, trabalhadores resgatados, autuações, entre outros”. Portanto, o avanço da proteção/repressão é essencial para se cogitar o atingimento da meta 8.7 da Agenda 2030.

Para que se caminhe nesse sentido o Estado brasileiro precisa adotar uma posição firme quanto ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, não apenas de reconhecimento da existência, mas de posição estatal pelo incremento de verbas destinadas à repressão, passando pelo aparelhamento administrativo, com treinamento, estrutura material, deslocamentos e segurança. Ainda, investimento financeiro que estimule a maior participação interna dos servidores da fiscalização, incentivando a atividade de investigação das condutas que se enquadrem no crime, bem como destinação de orçamento compatível com a necessidade da demanda de erradicação da escravidão. Fundamental o apoio das demais instituições, por isso o indispensável fortalecimento das Polícias e dos órgãos do MPT, do MPF e da DPU. Por fim, no âmbito dos demais Poderes, há que se pensar na defesa da imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo e na regulação do art. 243 da CF alinhada com o art. 149 do CP. Quanto ao Judiciário, relevante um acompanhamento das decisões, para se verificar os parâmetros de condenações, tanto em termos de prova, quanto em termos de valores. A criação de um Fundo para o destino das indenizações coletivas seria importante para a solidificação da política pública de Estado, envolvendo a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

5.4.4 Resgate

A atividade de fiscalização possibilita o resgate dos trabalhadores, retirando-os da condição análoga à de escravo. Com base nos dados já apontados, é possível verificar que o número de resgatados e de retorno à origem é inferior ao número de trabalhadores encontrados no trabalho escravo, produzindo uma liberdade parcial, porque o trabalhador segue naquele empregador, sem que tenha havido um processo de mudança cultural. Há que se pensar na instrumentalização de um Curso com elementos essenciais no âmbito da humanidade para os empregadores e prepostos que exploram o trabalho escravo, a fim de propiciar algum referencial de ruptura da cultura. Assim, salvo situações excepcionais, de baixa densidade da gravidade da autuação, o trabalhador deve ser resgatado, de maneira que os indicadores de resgatados e encontrados sejam iguais ou com números muito próximos. Logo, três aspectos são importantes de enfrentamento: o resgate, a cultura da escravização e a liberdade substantiva, com dignidade.

Sob a perspectiva da liberdade, as pessoas podem sofrer a restrição de acesso aos bens essenciais ou, diretamente, a privação da liberdade de circulação. Conforme Sen (2010, p. 29), “um número imenso de pessoas em todo o mundo é vítima de várias formas de privação de liberdade. Fomes coletivas continuam a ocorrer em determinadas regiões, negando a milhões a liberdade básica de sobreviver”. Uma vida livre e digna é necessária para o desenvolvimento social, pois a liberdade é a premissa para que o ser humano desenvolva suas habilidades e propicie meios melhores de manutenção do mundo. Sen (2010, p. 33) destaca que “ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento”.

E a ausência da liberdade, sob qualquer das suas formas, retira a possibilidade de assumir a responsabilidade de participação no desenvolvimento da sociedade, nos diversos aspectos, especialmente político, cultural, social e de influência na tomada das decisões. A escravidão suprime o potencial de vida da vítima, afetando a liberdade individual e a liberdade de influenciar na sociedade. Conforme Sen (2010, p. 361):

O trabalhador adscritício nascido na semiescravidão, a menina submissa tolhida por uma sociedade repressora, o desamparado trabalhador sem-terra, desprovido de meios substanciais para auferir uma renda, todos esses indivíduos são privados não só de bem-estar, mas do potencial

para levar uma vida responsável, pois esta depende do gozo de certas liberdades básicas. Responsabilidade requer liberdade.

Todos os seres humanos devem ser livres e alcançar um patamar mínimo de vida dignidade. O mérito na busca de patamares acima dos bens essenciais poderia ser estimulado para a livre iniciativa, mas apenas após a liberdade e a dignidade asseguradas a toda a sociedade. A referência, no Estado brasileiro, do mínimo existencial está nos direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, complementado pelo art. 7º, IV, tratando-se de garantir as necessidades vitais básicas, da sua família, envolvendo moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. São direitos inegociáveis para uma vida digna, não cabendo discriminar ou escolher pessoas na sociedade para que possam ser contempladas com o mínimo de dignidade. Conforme Rawls (2002, p. 4), “Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais”.

Desse modo, não discriminar é pouco, sendo a inclusão dos excluídos uma necessidade. Não basta dizer que o trabalhador é livre, porque não foi acorrentado. Isso é muito pouco, pois o escravizador deve assumir a responsabilidade com o desenvolvimento sustentável e, também, libertar-se do enraizamento de comportamentos opressores. Segundo Mandela (1995, p. 507), “eu sabia muito bem que o opressor tinha de ser libertado, do mesmo modo que o oprimido. Um homem que tira a liberdade de outro é prisioneiro do ódio e está trancado atrás das grades do preconceito e da intolerância”. Tem que se buscar medidas administrativas para se instrumentalizar a ampliação da responsabilidade empresarial com o desenvolvimento humano, com a inclusão, principalmente na criação de vagas de empregos para resgatados do trabalho escravo, como instrumento de política pública contra a discriminação e, desenraizando este comportamento violento, libertar tanto a vítima quanto o opressor.

Pensar no desenvolvimento sustentável, na linha da meta 8.7 da Agenda 2030, é levar em conta que, conforme Sen (2010, p. 378), “o desenvolvimento é realmente um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade”. O resgate e, logo, a liberdade, é importante, mas é necessário enfrentar o sistema que replica a escravidão contemporânea para que a sociedade se veja livre dessa chaga social. Conforme Sakamoto (2020, p. 13), “resgatar trabalhadores da escravidão é fundamental, mas funciona como um remédio que até pode baixar a temperatura alta do organismo, mas que não vai curar a enfermidade”. Assim, além da liberdade

pelo resgate, é necessário é mudar o paradigma de vida da população, especialmente dos direitos sociais realizados. Há uma conexão entre negação dos direitos sociais e sucessivos resgates, a exigir a elaboração de uma plataforma que, com base em dados, permita verificar a relação entre carência de direitos sociais e sujeição ao trabalho escravo. Logo, o resgate deve propiciar, como política pública, a liberdade da condição análoga à de escravo e a liberdade de retorno à origem, no conforto familiar, com meios de subsistência, para uma liberdade substantiva.

5.4.5 Pós-resgate

Um dos aspectos que caracterizam a constante fiscalização de combate ao trabalho escravo é reencontrar trabalhadores em situação de escravidão contemporânea. Como é possível o regresso àquela condição subumana? A resposta advém do complexo de fatores já analisados, acrescentando-se a falta de uma ação estatal contendo um Fluxo abrangente pós-resgate. A repetição do ciclo é conhecida e, por isso, a necessidade de ruptura para se cogitar o atingimento da meta de erradicação do trabalho escravo. Conforme Jaques e Reis (2023, p. 118-119):

Concluído o resgate dos trabalhadores, há o perigo do círculo vicioso. Com a liberdade, os trabalhadores retornam para a sua cidade natal e resgatam a dignidade (embora com os abalos psíquicos do que sofreram), para convívio com a família. Porém, nem todos regressam para seus lares, por diversos motivos (por exemplo, por vergonha da frustração do sonho ou sentem que voltarão livres, mas com a mesma desigualdade social), e permanecem na mesma vida de exploração, ficando à disposição de novos aliciadores (ou até os mesmos) já próximo da região em que foram libertados. O ciclo se repete.

A atuação do Estado brasileiro deve ser instrumentalizada com passos para reinserção social, propiciando um resgate da dignidade. Evitar a reincidência com a necessária reinserção do trabalhador, pensando instrumentos para efetividade da política pública de enfrentamento do trabalho escravo, de maneira que a proteção humana deve ser ampliada para incremento na base do acesso ao mercado de trabalho, a formação profissional, precedida pela educação básica, associada à comunicação firme do Estado que a situação de escravidão deve ser erradicada. Conforme Nagasaki e Silva (2017, p. 116):

Já a última etapa, a da reinserção ao trabalho, precisa ainda ser aperfeiçoada. O ponto mais importante é assegurar que o trabalhador

não pense – sob nenhuma hipótese – em voltar às mesmas condições nas quais trabalhava, podendo superar sua instabilidade por meio da alfabetização e da capacitação. É fundamental demonstrar a esses trabalhadores o quão diferentes podem se tornar suas vidas, que eles podem reconstruir suas dignidades, resguardar seus direitos, principalmente o direito à liberdade, o direito ao trabalho decente, direitos estes assegurados a todos os trabalhadores. Viabilizar para este trabalhador uma nova forma de trabalho, reinseri-lo no mercado de trabalho, de tal forma que este se sinta à vontade, que se sinta seguro, fazendo, desse modo, com que o combate ao trabalho escravo se efetive.

Nesse percurso do pós-resgate, é importante o olhar da vítima, pensar na representação delas, escutar os excluídos, isto é, a voz silenciada dos discriminados. As vozes dos oprimidos, emudecidas pelo cotidiano da vida, pela falta de esperança da mudança do sistema econômico dominante, representam uma parte fundamental do processo de desenvolvimento social, pois alijadas da democracia participativa. Assim, há que se instrumentalizar a possibilidade de participação e representação dos trabalhadores resgatados na tomada de decisão das ações para a política pública de erradicação do trabalho escravo, assegurando meios de integrar comissões, ser escutado e ter voto na deliberação. Conforme Suzuki (2017, p. 133-134):

É fato que foi possível o resgate de milhares de trabalhadores que se encontravam em situações degradantes de trabalho, mas o trabalho escravo retrocedeu no país? Temos indícios para, ao menos, suspeitar de que é necessário aprofundar e ampliar o entendimento sobre as políticas públicas e seus efeitos para o combate ao trabalho escravo, e isso passa por considerar as demandas e expectativas do trabalhador resgatado, ou seja, os seus interesses. [...]. Já existe um terreno pavimentado por estudos de diversas áreas do conhecimento, mas poucos conseguiram estabelecer uma relação entre os interesses do trabalhador e as políticas públicas de repressão ao trabalho escravo. [...]. A representação política pode ser uma chave de pesquisa pertinente, porque ela pressupõe uma relação e, no presente caso, o que se busca é compreender melhor e, quiçá, avaliar justamente a relação entre a vítima do trabalho escravo (representado) e o Estado brasileiro (representante). Esse ponto de partida poderá nos conduzir ao aprimoramento das medidas de combate ao trabalho escravo.

Na linha de medidas pós-resgate, há que se prever e implementar benefícios sociais para a manutenção da vida da vítima, enquanto caminha o Fluxo, também, para outras ações estatais relativas ao acompanhamento psicossocial e o acesso às políticas públicas. Conforme Britto (2004, p. 51): “Se o ser humano nem sequer dispõe de uma casa para morar ele

não goza de um sem-número de liberdades públicas constitucionalmente asseguradas”. O trabalhador resgatado já conta com alguns benefícios. Um deles é o seguro-desemprego, conforme a IN n. 2/2021, do então Ministério do Trabalho e Previdência, bem como a autorização de residência para o migrante não nacional:

Art. 32. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Art. 40. Os trabalhadores migrantes não nacionais que estejam em situação migratória irregular e que tenham sido vítimas de tráfico de pessoas, de trabalho análogo ao de escravo ou violação de direito agravada por sua condição migratória deverão ser encaminhados para concessão de autorização de residência no território nacional, de acordo com o que determinam o art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, o art. 158 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, bem como as demais normas vigentes (Brasil, MTP, 2021, p. 10).

Outro benefício financeiro com trabalhador liberto da situação análoga à de escravo é a preferência no Programa Bolsa Família, já que em condições de maior vulnerabilidade social. Assim, para fins de abranger todas as etapas relacionadas à concessão dos valores aos mais vulneráveis, estabelece a Portaria nº 897, de 7 de julho de 2023, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

Art. 11. As famílias habilitadas ao PBF poderão ser dispostas nas seguintes categorias, de modo a distinguir aquelas em condições de maior vulnerabilidade social, conforme informações constantes do CadÚnico: I - famílias com integrantes em situação de trabalho infantil; II - famílias com integrantes libertos de situação análoga à de trabalho escravo; [...]. (Brasil, MDS, 2023).

Esses benefícios financeiros transitórios, além de insuficientes, não resolvem o grave problema social dos resgatados. Uma das sugestões é que, diante da condição de vítima de um crime violador de direitos humanos, o seguro-desemprego fosse mais estendido em relação às situações normais de desemprego, já que o trabalhador encontrado em trabalho escravo detém maior vulnerabilidade social, cultural e econômica. Além disso, seria importante a criação de um benefício específico para os trabalhadores resgatados, advindo os recursos do Fundo das indenizações coletivas, sem prejuízo de outras fontes de custeio. Os benefícios devem ser tratados

como fluxos temporários no grande fluxo de garantia dos direitos sociais constitucionais. Conforme Britto (2004, p. 50), “os homens só podem ser livres se forem iguais. E a igualdade econômica passa pelo desfrute de direitos chamados sociais”.

E esses direitos devem ser assegurados desde a infância, para que diminuir a chance de escravização do trabalhador. Nesse sentido, uma prioridade é a implementação de políticas públicas que elevam a condição social e cultural das pessoas, especialmente desde a infância. Ainda, a União deve planejar a destinação de recursos para que os Municípios, mais próximos da realidade, promovam medidas que integrem e promovam o bem-estar das crianças e adolescentes. Conforme Custódio (2008, p. 37):

O Direito da Criança e do Adolescente tem a sua própria teleologia e axiologia, amparados pelo reconhecimento de princípios promocionais e intimamente ligados com o princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos em seu contexto mais amplo. Por isso, sua interpretação requer o reconhecimento da criança e do adolescente em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento tendo uma teleologia social, valorizando o bem comum, os direitos e garantias individuais e coletivos.

Outro ponto a ser considerado após o resgate, é a qualificação profissional, com volta às origens ou em eventual permanência no mesmo local. Os programas sociais de renda são importantes, mas limitados. A profissionalização é o mais importante a longo prazo, sendo os programas de renda no curto prazo. Conforme Sen (2010, p. 129): “se, porém, o desemprego tem outros efeitos graves sobre a vida dos indivíduos, causando privações de outros tipos, a melhora graças ao auxílio-renda seria, nessa medida, limitada”. Desse modo, há que se inserir no Fluxo de Erradicação do Trabalho Escravo a inscrição do trabalhador resgatado em programa de qualificação profissional. O Curso deve ter periodicidade compatível com a frequência de ingresso de resgatados, bem como carga horária e qualidade técnica aptas a permitir o acesso ao mercado de trabalho, em condições de igualdade com os demais profissionais. Ainda, a previsão de reciclagem periódica (sugestão que seja anual), por 3 anos após o resgate, considerado um tempo razoável para reinserção do trabalhador.

Nos aspectos físico, social e psicológico, o trabalhador liberto deve integrar programa do Estado brasileiro de acompanhamento pelo período de 3 a 5 anos, conforme a gravidade da condição resgatada. No planejamento da ação, dentro do Fluxo nacional (padronizando a instrumentalização em todos os lugares do território brasileiro), devem estar previstos exames

e consultas regulares para verificação das condições de saúde física e psicológica, bem como um procedimento específico da assistência social. Para tanto, poderão ser adotados parâmetros colhidos, mediante audiência pública, de estados da federação, de instituições públicas e organizações vinculadas ao tema. Por exemplo, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, há grupo de trabalho tratando da “Vida pós Resgate”¹⁷.

O acompanhamento estatal do trabalhador resgatado é essencial para o resgate não só da condição análoga à de escravo, mas, especialmente, para resgatar a vida da pessoa, sinalizando que o Estado brasileiro não se omite diante da agressão aos direitos humanos. A escravidão alija a vida do trabalhador, é um morto-vivo, e a tolerância estatal se constitui em uma política de morte. Conforme Mbembe (2018, p. 28-29):

Como instrumento de trabalho, o escravo tem um preço. Como propriedade, tem um valor. Seu trabalho responde a uma necessidade e é utilizado. O escravo, por conseguinte, é mantido vivo, mas em “estado de injúria”, em um mundo espectral de horrores, crueldade e profanidade intensos. O curso violento da vida de escravo se manifesta pela disposição de seu capataz em se comportar de forma cruel e descontrolada ou no espetáculo de sofrimentos imposto ao corpo do escravo. Violência, aqui, torna-se um componente da etiqueta, como dar chicotadas ou tirar a vida do escravo: um capricho ou um ato de pura destruição visando incutir o terror. A vida do escravo, em muitos aspectos, é uma forma de morte-em-vida.

No âmbito legislativo, é possível se propor a criação de cota de contratação para trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece, no artigo 93, já é exemplo de exigência legal de contratação de trabalhadores em determinadas condições, no caso, beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. A erradicação do trabalho escravo deve ser um compromisso social e, logo, uma responsabilidade de todos os empregadores, de maneira que a previsão de reserva de contratação (como sugestão, 5% dos trabalhadores da empresa) seria transitória. Com o avanço do combate à escravidão contemporânea e interesse de todos os atores sociais e da sociedade civil, o preenchimento dessa cota não teria mais candidatos.

Diante disso, é preciso aperfeiçoar a política pública, pensando no incremento das medidas adotadas, para que tenha esperança no atingimento da meta 8.7 da Agenda 2030. O tempo está passando e sequer as ações

17 Mais informações disponíveis em: <https://mpt.mp.br/planejamento-gestao-estrategica/gestao-estrategica/gt-vida-pos-resgate>. Acesso em: 15 nov. 2023.

abaixo, introdutórias, mencionadas por Jaques e Reis (2023, p. 165-166), foram completamente implementadas:

Ensino (elevar o padrão cultural e de oportunidades às crianças e aos adolescentes para se tornarem adultos mais aptos); poder de polícia (aparelhar melhor a Polícia Rodoviária Federal na parte de logística para este tipo penal, ampliar o número de servidores e membros do MPT); regulamentar o art. 243 da CF; dar maior efetividade ao art. 149 do CP, inibindo condutas criminosas; alterar a competência para a Justiça do Trabalho (mais afeta aos direitos trabalhistas e as lesões respectivas); reinserção social (criar programas específicos, melhorar o bolsa-família e seguro-desemprego, investir na profissionalização e reinserção na comunidade de origem do trabalhador resgatado); desenvolver um projeto de divulgação dos direitos humanos e solidariedade social englobados de valores essenciais nas relações de trabalho, especialmente nos setores onde se constata mais incidência; criar um programa de proteção aos resgatados, para acompanhamento e melhoria da condição de vida após a libertação; gestão progressiva da política pública e com estratégias no desenvolvimento social e cultural, juntamente com o fortalecimento da cidadania e dos espaços democráticos deliberativos.

Para que essas premissas, complementadas e detalhadas ao longo do presente estudo, possam avançar em direção ao atingimento do ODS 8, no que se refere à erradicação do trabalho escravo contemporâneo, há que se abrir os horizontes da política pública, pensando em instrumentos abrangentes e integrados no Fluxo Nacional. Dessa forma, aos poderes públicos incumbe adotar posturas ativas na criação e implementação de políticas públicas de desenvolvimento do ser humano, de forma a produzir melhores condições sociais e culturais para todos e, em decorrência, maiores chances de acesso ao trabalho e aos bens. Conforme Gorczewski (2016, p. 219): “não obstante sua excepcional importância para a economia e o desenvolvimento de uma sociedade, a educação é, antes de tudo, um direito humano destinado a tornar o indivíduo um cidadão”.

Um desses caminhos, sem dúvida, é o investimento na educação (em todos os níveis), considerada como direito humano e, no caso do trabalhador, em especial, a qualificação profissional. Há demanda social por melhor estrutura básica para a vida humana, assim como para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, aspectos que exigem o início da política pública com um programa apto a atingir a meta 8.7 da Agenda 2030. Conforme Reck e Shroer (2022, p. 415), “a política pública inicia de uma demanda social, a partir da qual se elabora um programa utilizando-se elementos e instrumentos para alcançar um resultado”. E um dos resultados essenciais é o desenvolvimento das pessoas, possibilitando

acesso à educação e às condições de vida essenciais, aspectos que devem ser buscados pela cooperação de todos que habitam o mesmo mundo, a fim de que haja mais justiça social. Conforme Piucco e Pilau Sobrinho (2019, p. 160), “as cooperações em aspectos sociais, dos Estados, empresas internacionais e da Organização das Nações Unidas devem visar um comprometimento para o desenvolvimento das “capacitações” dos indivíduos e da sociedade”.

Desse modo, há que se pensar em um programa específico de informação, fluxo, prevenção, proteção/repressão, resgate e pós-resgate (reinserção e acompanhamento). Assim, as ações devem ser de Estado, de forma articulada, para combater os estágios estruturais e recorrentes, definindo um fluxo, nacional, integrado e abrangente, com unificação de dados. A contenção de gastos e o econômico devem ceder em se tratamento do direito humano à liberdade e à dignidade. A Agenda já está definida: 2030. A janela da oportunidade está aberta, para que se promovam e instrumentalizem os direitos sociais e, em específico, a prevenção, a repressão, o resgate e o pós-resgate no tema do trabalho escravo contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática da escravidão tem ganhado destaque nos últimos anos, especialmente quando se acumulam flagrantes de trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil, em que pese a existência de um sistema de fiscalização, ainda distante da erradicação do trabalho escravo em qualquer das suas formas atuais. A pobreza e a ganância caminham juntas, porém em lados opostos, acompanhadas da impunidade, quando a atuação estatal é insuficiente. No entanto, a proteção da dignidade da pessoa humana, com todos os avanços tecnológicos do atual século, não pode mais ser postergada, em nome da lucratividade máxima e da negação do trabalho escravo. O trabalho livre e digno deve ser a premissa de uma sociedade que pretende ser desenvolvida e sustentável.

Neste trabalho buscamos entender quais são os obstáculos e as contribuições das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, e se há indicativo do cumprimento, no prazo estipulado, da meta 7 do ODS 8 da Agenda 2030 da ONU.

Partiu-se da hipótese de que não há indicativo do cumprimento diante da insuficiência das ações das políticas públicas brasileiras nas questões estruturais e específicas do enfrentamento do trabalho em condições análogas à de escravo, a exigir, alicerçado em dados e indicadores seguros, um programa específico de prevenção, proteção/repressão, resgate e pós-resgate, prevendo auxílio financeiro temporário, orientação psicológica especializada e desenvolvimento educacional e profissional às vítimas.

Cumpriu pontuar que a liberdade contratual é uma ficção para quem não tem liberdade real, tampouco dignidade, diante das mazelas das desigualdades sociais e econômicas. A consolidação prática dos direitos humanos no mundo é o caminho apto para que se pense no possível, mas improvável, atingimento dos ODS da Agenda 2030 da ONU. Desse modo, exige-se o pensamento no Outro como transformação radical da humanidade e da vida na terra, orientando o planejamento e a implementação de políticas públicas que permitam alcançar os ODS, com existência digna de todos os seres humanos no mundo e um trabalho decente – como antítese e distante da chaga da escravidão.

No decorrer da história, observa-se que o uso da prática da escravidão buscou explorar economicamente as pessoas mais vulneráveis, seja por dívida, seja por guerras, com a utilização mais lucrativa do trabalho escravo. As formas de exploração só vão se modificando e de adaptando com o tempo ao redor do mundo, porém o capitalismo permanece dominando. Percebe-se que a escravidão é velada e, muitas vezes, negada como um grave problema da sociedade, porém a realidade demonstra a persistência dos casos de trabalho análogo à de escravo, ou seja, muda-se a roupagem do modelo e a erradicação efetiva não acontece. O caminho perseguido pelos organismos internacionais apresentado foi de estabelecimento de objetivos para que os países passem a buscar o desenvolvimento de ações de prevenção ao trabalho escravo, bem como de meios de melhor enfrentamento desta chaga social, já que a dignidade humana é uma das premissas para se pensar em uma vida com mais liberdade e igualdade.

Analisou-se que a voz dos excluídos é sufocada pelo poder dominante, de maneira que se fecha o espaço da evolução democrática, pelo pensamento crítico do modelo econômico vigente. Verifica-se que o novo padrão estabelecido vincula as pessoas durante toda a semana, 24 horas por dia, obstaculizando-se a possibilidade do pensar além do individualismo e da dominação implícita do lucro a qualquer custo. Essa padronização conduz aos perigos do isolamento e da anulação do sentido da existência, deixando prevalecer o foco na lucratividade, em detrimento do humano e do ambiente que o cerca.

Desse modo, sinalizou-se que esperar a modificação desse panorama apenas pela atuação dos particulares é, na realidade, deixar permanecer a escravidão, sendo necessária a ação estatal, por intermédio das políticas públicas, a fim de conectar os instrumentos disponíveis aos objetivos propostos de desenvolvimento social. Observou-se que o mercado se regula pela exploração dos mais vulneráveis, quando há omissão do Estado, isto é, o lucro prepondera quando não há um alinhamento firme nos âmbitos internacional e nacional para que se pense, não só no plano formal, mas, também, no aspecto prático, em uma sociedade solidária e com viés de desenvolvimento de todos os seres humanos. Nesse contexto, no cenário das Nações Unidas aliadas à proteção dos direitos humanos e da justiça social, surgiram os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável para o desenvolvimento do mundo.

Destacou-se, quanto à escravidão, o objetivo n. 8, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos, juntamente com crescimento

econômico sustentado, inclusivo e sustentável. Pontuou-se que cada membro da coletividade é também responsável, eticamente, com a proteção do Outro, para além da dependência da vontade de um governo, porque não há sociedade concretamente democrática sem a integração de todos os envolvidos. Assim, mencionou-se que se esperar de cada ser humano a proteção dos demais seres com que convivem, em um pensamento integrador da vida digna em quaisquer atividades desempenhadas, com afastamento de situações de coisificação, em uma caminhada pela paz mundial, respeitada a multiplicidade de singularidades.

Dessa forma, pontou-se a dignidade humana como guia da regulação internacional e da proteção dos direitos humanos, norteando um trabalho decente e com justiça social, tendo a educação como base do desenvolvimento social. No entanto, mencionou-se a dificuldade dos ODS da Agenda 2030 da ONU, porque não se trata de ações assistenciais, mas, sim, desenvolvimento humano prevalecendo diante do modo de agir capitalista, ou seja, um rompimento com o paradigma atual. Logo, verificou-se que um dos grandes obstáculos da posição assumida pela Agenda 2030, em relação às pessoas, ao planeta, à prosperidade, à paz e à parceria, diz respeito à prevalência do trabalho digno, na concretização do planejamento, em substituição do lucro a qualquer custo. Assinalou-se que o pensar no Outro, enquanto transformador da vida em sociedade, abre espaço para se planejar e executar as políticas públicas que se direcionem ao atingimento dos ODS, especialmente do objetivo de um trabalho decente, antítese da escravidão.

Destacamos que, apenas os dados de 2023 (decorrentes de operações de fiscalização até 31/12 e com relatório já concluído), já apontavam a gravidade do problema, com 3.240 trabalhadores em condição análoga à de escravidão (Brasil, SIT, 2024), ao invés do que se esperava com o passar dos anos de ações de prevenção e fiscalização, a fim do atingimento da meta 8.7 da Agenda 2030, pois as notícias divulgadas em nível nacional sinalizaram que são urgentes medidas estatais para enfrentamento desse doloroso modo explorador do trabalho já decorrido parte do século XXI. Pontuamos que o trabalho escravo sempre prevaleceu no meio rural, porém, nos últimos anos, houve aumento de casos no meio urbano, inclusive com formas conectadas às relações de emprego, mas não reconhecidas ainda (por exemplo, o trabalho com plataformas digitais, com utilização de aplicativos).

Além da proteção contra o trabalho escravo, é importante evoluir para se proteger, no mínimo, com a fixação de direitos básicos, e com a oferta de ensino de qualidade, a quem desempenha formas contemporâneas de trabalho, até porque, muitas vezes, esse modo de trabalhar é a única alternativa diante da carência de empregos formais, seja pela redução de postos de trabalho pela maximização dos lucros, seja pela dificuldade de acesso a vagas que exigem melhor qualificação.

Dessa maneira, verificou-se que, os dados das condições de trabalho, demonstram a coisificação humana, com trabalhadores não respeitados em dignidade, com normalização pelo explorador da ausência de maiores preocupações com a vida da vítima, já que o ganho prevalece, enquadrando-se o trabalho como apenas uma parte do custo produtivo. Assim, a precariedade dos alojamentos, água não potável, a inexistência ou inadequação de banheiros, trabalho com jornadas exaustivas, ausência de segurança ou de equipamento no trabalho, ameaças e retenção de documentos, exemplificaram as violações da liberdade e dignidade humanas. Notou-se a importância da fiscalização do trabalho diante dessas condições de trabalho, porquanto o trabalhador não tem como, isoladamente, enfrentar as adversidades do poder econômico. Aliás, o ato de fiscalizar releva apenas parte do problema e, ainda, com dados parciais dos inúmeros casos existentes no Brasil.

Apontou-se que, as vítimas do trabalho escravo são, na maioria, trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, há algumas exceções, quando há condições análoga à de escravo, mesmo tendo o trabalhador alguma qualificação profissional e ensino superior, mas sendo explorado em jornada exaustiva e condição degradante de trabalho. Assim, pontou-se que, os trabalhadores acabavam sujeitos ao trabalho em condições análogas à de escravo, independentemente da função ou qualificação, pela superioridade do poder econômico, visando ao aumento do lucro.

Evidenciou-se que o racismo, enquanto problema estrutural, acaba afetando os números do trabalho escravo, já que ainda predomina o paradigma da discriminação pela cor. A existência no mundo é elemento suficiente para que prevalece a condição inata ao ser humano de respeito à dignidade. O ato de discriminar se choca com a existência da sociedade, na qual todos os seres humanos integram a raça humana e é necessário o enfrentamento da negação de comportamentos racistas espalhados nas relações de trabalho, tanto na contratação, quanto na exploração do trabalho durante o contrato. A mera existência de um vínculo de trabalho

não é elemento apto a afastar a dignidade, tampouco reconhecimento de uma superioridade humana.

Nesse sentido, destacou-se que, desde o âmbito internacional, já há proteção contra a escravidão, com a adoção pela OIT das Convenções 29 (Trabalho Forçado, 1930) e 105 (Abolição do Trabalho Forçado, 1957). A Convenção decorreu de uma proibição mais geral, enquanto a de 1957, posterior ao final da Segunda Guerra Mundial, buscou abolir o trabalho forçado como punição, justificativa de desenvolvimento econômico ou discriminação racial (entre outras formas), isto é, o uso do trabalho como pena ou subjugação, especialmente por governos. Mencionou-se que, em 2014, foi estabelecido o Protocolo relativo à Convenção de 1930, a fim de que as nações adotassem medidas de cumprimento da Convenção, no sentido de prevenção do trabalho forçado, bem como de proteção e de reparação das vítimas. Ainda, em complemento, estabeleceu-se a Recomendação 203 sobre o Trabalho Forçado, com foco na cooperação internacional e no reforço das políticas públicas de cada país, principalmente para as vítimas terem acesso à justiça, para reparação de danos.

No campo internacional, o primeiro julgamento da Corte IDH envolvendo o tema da escravidão contemporânea envolveu nosso país, no caso Fazenda Brasil Verde. A Corte sinalizou aos países que a violação da dignidade dos trabalhadores e dos direitos humanos sofrerá condenação. Posteriormente, houve o julgamento de uma fábrica de fogos de artifício, tendo a Corte, novamente, condenado o Brasil pelos graves problemas estruturais no que diz respeito à discriminação econômica e à condição de vulnerabilidade das vítimas.

A Corte IDH já analisou que a questão da escravidão no Brasil não se trata apenas da violação da liberdade dos trabalhadores, cabendo uma análise bem mais ampla, envolvendo a dignidade por más condições de trabalho, bem como a omissão do Estado em melhorar a estrutura de vida das pessoas mais vulneráveis. No entanto, o enfrentamento do trabalho escravo é uma questão complexa que passa pela dificuldade de superação do viés econômico predominante no meio social, cultural e político. Verificou-se que, mesmo a ONU, no recente Relatório anual, quanto tratou da temática do ODS 8, silenciou completamente quanto ao enfrentamento da escravidão contemporânea, deixando, implicitamente, a marca da grande dificuldade de transpor obstáculos financeiros e o culto do crescimento econômico.

Além disso, cabe assinalar que a educação, em nível mundial, teve piora, na medida em que, em 2015, 22,2% não frequentava a escola ou alguma formação, enquanto que, em 2022, a falta de acesso passou 23,5% ou 289 milhões. Observamos que houve mais grave violação de acesso em relação às mulheres, pois detêm uma probabilidade duas vezes mais dificultada do que os homens quanto à época de frequentar a educação, a formação ou ter um emprego (respectivamente, 32,1% e 15,4%, em 2022). Por esses aspectos, frisou-se a necessidade de medidas urgentes em direção aos ODS, pois já transcorrida mais da metade do prazo sem resultados expressivos ou, até mesmo, com piora nos indicadores ou ausência de menção do acompanhamento do tema.

No âmbito brasileiro, observamos que, desde a vinda dos portugueses, com a exploração do trabalho local, passando por sucessivas leis até se obter a extinção da escravidão no plano formal, permanecem implantadas na cultura brasileira a discriminação estrutural e a subjugação econômica. Por isso, a abolição do trabalho escravo de 1888 ainda é palco de discussão até o momento, porque é utilizada, muitas vezes, como premissa para negar o debate, enquanto a realidade demonstra a efervescência de questões estruturais não resolvidas no modelo social e político brasileiro. O viés da solidariedade e da dignidade humana ainda depende bastante da atuação estatal, pela via das políticas públicas, já que, no âmbito dos particulares, ainda vigora o domínio econômico. Afirmou-se que é urgente uma virada cultural e social do paradigma individualista e explorador para se pensar nas variadas áreas de formação e desenvolvimento das pessoas, buscando propiciar o acesso ao trabalho digno.

Destacamos que a abolição completa do trabalho escravo é um objetivo para proteção do direito humano a um trabalho livre e digno e, com garantia, de responsabilização pessoal e patrimonial dos exploradores, inclusive por intermédio do confisco de terras utilizadas no trabalho escravo, como ocorre na previsão constitucional brasileira. Assim, notou-se que o Estado deve assumir o controle das políticas públicas de erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo, para fins de proteção dos nacionais e, também, evitar responsabilização pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Constatamos que, esse compromisso de progressiva proteção dos mais vulneráveis contra o trabalho em condições análogas à de escravo, deve merecer interpretação ampliativa em prol dos direitos humanos, englobando a liberdade e a dignidade humanas, de modo que seria um grave retrocesso adotar uma visão restritiva do trabalho escravo, isto é, limitado à restrição do direito de e vir.

Nessa linha de raciocínio, afirmamos que a propriedade deve cumprir a sua função social para o bem-estar dos trabalhadores, em uma relação de trabalho pautada pelos direitos fundamentais, pela solidariedade e pelo fortalecimento da dignidade humana. A complexa alteração constitucional no art. 243 precisa de um pensamento construído com a base de superação do enraizamento cultural da escravidão, contrapondo-se a perda econômica como fator mínimo compensatório pela supressão da liberdade e da dignidade humanas. Logo, defendemos que a regulamentação do art. 243 da Constituição Federal deve ser medida que de enfrentamento do trabalho escravo, com reforço da proibição penal de jornada exaustiva e de trabalho em condição degradante, além das demais formas típicas de trabalho em condições análogas à de escravo.

No plano de ação do Estado brasileiro, entendemos que não deve haver interferências políticas, já que envolve tema vinculado aos direitos humanos, de modo que a proteção deve se guiar por uma postura tipicamente estatal, ou seja, não deveria ficar sujeito à vontade política de cada governante, mas a um planejamento com destinação permanente de recursos, pois se trata de um delito contra a humanidade, não sujeito à posição partidária. Assim, o combate ao trabalho escravo deve ser um guia não só para o setor público, mas, igualmente, para a iniciativa privada que seja regular na sua atuação no mercado, a fim de banir os exploradores de mão de obra.

Alertamos que, os obstáculos para se superar a falta de indicadores seguros, passam pela necessidade de melhorar a comunicação entre os órgãos oficiais, a partir de uma posição de um Estado firme no combate à escravidão, independente de governo, alinhando, também, o setor privado na responsabilidade pela preservação da vida digna na sociedade. A contribuição estatal com a concentração de dados, ao invés da pulverização, permitiria subsidiar os gestores públicos com informações essenciais para aplicação dos recursos. Assim, que as ações devem estar vinculadas à posição estatal, não à questão partidária/política, pelo trabalho livre e digno guiando um crescimento econômico inclusivo.

Desse modo, observamos que, no período a partir de 2015, embora alguns avanços na proteção humana, a falta de instrumentos adequados como os indicadores impactaram a política pública de combate ao trabalho escravo, além da ocorrência de oscilação na posição governamental, em função da mudança política da direção do Brasil. O resgate deve ser efetivo, a fim de não perpetuar a vida de resgatado, pela ausência de uma

política pública concreta de proteção humana e de desenvolvimento social. Por isso, destacamos o papel fundamental da fiscalização pelos auditores-fiscais do trabalho, na prevenção e no combate ao trabalho escravo, porém a política pública estatal precisa ir além desses aspectos e focar, igualmente, no resgate e no acompanhamento dos trabalhadores resgatados e, de forma mais ampla, na estrutura da condição de vida das pessoas.

Assim que, em termos estruturais para a erradicação do trabalho escravo até 2030, os instrumentos da respectiva política pública devem, primeiramente, superar a negação da escravidão contemporânea, partindo de um sistema de encadeamento lógico de resgate do percurso histórico e de enfrentamento das raízes dessa chaga social. O agir administrativo deve combater a pobreza e as discriminações econômica e racial, bem como ampliar os investimentos na educação, vista como pilar fundamental do desenvolvimento humano e, logo, na perspectiva de uma sociedade sustentável em um espaço democrático. Há a necessidade de um grande esforço do Estado brasileiro, a fim de criar um Fluxo de indicadores, diretrizes, planejamento e ações no direcionamento nacional de equipe multidisciplinar para atuação, a semelhança de uma Força Nacional para atuar, primeiramente, nas regiões de piores indicadores, pautando o agir estatal para preservação da dignidade do trabalhador.

Em consequência, faz-se necessário a criação de um programa específico de informação, fluxo, prevenção, proteção/repressão, resgate e pós-resgate (reinserção e acompanhamento). Com isso, as ações estatais, articuladamente, enfrentariam os estágios estruturais e recorrentes, de forma integrada e abrangente, unificando dados. A limitação de gastos do Estado não pode servir de barreira aos urgentes e indispensáveis investimentos estruturais de melhoria da condição de vida da população e, em específico, de enfrentamento do trabalho escravo.

Analisamos o momento atual do ODS 8 e se destacamos que, em fevereiro de 2024, no Brasil, dentre os 16 indicadores disponíveis relativos ao ODS 8, constam apenas 8 produzidos, estão ainda 5 em análise/construção e 3 sem dados. Embora alguns avanços na proteção humana, a falta de instrumentos adequados como os indicadores impactaram a política pública de combate ao trabalho escravo.

Em síntese, buscávamos investigar quais são os obstáculos e as contribuições das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, e se há indicativo do cumprimento, no prazo estipulado, da meta 7 do ODS 8 da Agenda 2030 da ONU. A

resposta é que os obstáculos são maiores que as contribuições das políticas públicas até então realizadas, de maneira que no prazo restante até 2030 dificilmente será cumprida a meta 7 do ODS 8. Com isso, concluímos que não há indicativo do cumprimento pelo Brasil, até 2030, da meta 7 do ODS 8, diante da insuficiência das ações das políticas públicas brasileiras nas questões estruturais e específicas do enfrentamento do trabalho em condições análogas à de escravo, a exigir, alicerçado em dados e indicadores seguros, um programa específico de prevenção, proteção/repressão, resgate e pós-resgate, prevendo auxílio financeiro temporário, orientação psicológica especializada e desenvolvimento educacional e profissional.

Em termos gerais, sintetizando, são necessárias várias ações com posição firme estatal, a fim de mudar o panorama de insuficiência em quantidade e densidade do que já foi feito:

1. superação da ótica financeira pelo pensar no Outro, com implicações de mudanças estruturais nos âmbitos social, econômico e cultural, resultando na melhoria da condição de vida da população, especialmente nos aspectos essenciais dos direitos sociais;
2. cumprimento do compromisso internacional pela educação (ODS 4), de modo que esta seja inclusiva e de qualidade, assegurada a reparação pela via das condenações internacional e nacional, já que, inclusive, dever constitucional do Estado;
3. foco na educação com estudo no impacto na vida do trabalhador, associando-se o acesso a empregos mais bem remunerados quando há superior qualidade educacional, bem como o resgate e a baixa escolaridade;
4. ampliar investimento na educação, conforme a localidade, conectando valores investidos e regiões mais escravizadoras, por lugar e/ou por origem;
5. estabelecer um indicador para educação e qualificação profissional pós-resgate;
6. planejamento de currículos escolares, desde a primeira infância, com estudo fundamental em direitos humanos;
7. planejamento da diversidade no ensino com análise crítica, sem viés de dominação, nem prevalência da mercantilização;

8. previsão na política pública de aproveitamento dos saberes universitários, com participações e exposições de trabalhos em comissões públicas;
9. relativização da contenção de gastos, com escolhas nas tomadas de decisões, quando diante dos direitos fundamentais, a fim de melhorar os investimentos dos recursos públicos em ações estatais preventivas e, também, para assegurar os bens essenciais a todos os seres humanos;
10. exigência do dever empresarial do cumprimento da função social e da solidariedade, pela eficácia irradiante dos direitos fundamentais, tendo por base a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a justiça social.

Considerando tais aspectos estruturais, há chances de mudança do paradigma atual, a fim de que se desenvolva uma sociedade para livre, igual e digna para todos os seres humanos. Além dos aspectos estruturais de desenvolvimento da população, especialmente dos mais vulneráveis, há que se evoluir nos pontos específicos relacionados ao trabalho escravo. São as seguintes sugestões:

1. aperfeiçoamento dos dados e indicadores;
2. necessidade de preocupação internacional e nacional com a meta 8.7;
3. ações de prevenção; unificar dados, planejar e implementar um programa nacional em termos de unidade central; criação do Fluxo Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo; combate à concorrência desleal pelo lucro a qualquer custo; incremento do instrumento de cadastro de empregador que submete trabalhadores à escravidão (“lista suja”); facilitar e simplificar o procedimento de denúncia do trabalho escravo;
4. ações de proteção/repressão; posição estatal pelo incremento de verbas destinadas à repressão, passando pelo aparelhamento administrativo, com treinamento, estrutura material, deslocamentos e segurança; investimento financeiro que estimule a maior participação interna dos servidores da fiscalização;
5. ações de resgate da liberdade e da dignidade; elaborar uma plataforma que, com base em dados, permita verificar a conexão entre carência de direitos sociais e sujeição ao trabalho escravo;

6. ações de pós-resgate; escuta das vítimas e combate à reincidência; reinserção social; formação básica e profissional; benefícios sociais temporários; acompanhamentos social e psicológico; cota de contratação de resgatados;
7. posição de defesa da imprescritibilidade do crime, associado à inserção legislativa;
8. regulamentação do art. 243 da Constituição Federal, na mesma linha ampliativa de proteção do art. 149 do Código Penal, isto é, protegendo a dignidade, e não apenas a liberdade;
9. aprofundamento jurisprudencial, com interpretação do art. 149 do Código Penal consentânea com a máxima proteção da dignidade humana, a fim de responsabilizar os exploradores, delineando-se os contornos dos tipos penais, no âmbito do Poder Judiciário (STF, TST, STJ, TRTs, TRFs);
10. atuação integrada em ações institucionais pela defesa da dignidade humana no trabalho, articulando Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e especialização das Polícias;
11. orçamento específico para o enfrentamento do trabalho escravo, partindo de um Fundo das indenizações, entre outras fontes;
12. melhorar o agir comunicativo, na divulgação do número de fiscalizações realizadas, mês a mês e por município brasileiro.

Desse modo, há que se pensar em um programa específico de informação, fluxo, prevenção, proteção/repressão, resgate e pós-resgate das vítimas – reinserção e acompanhamento. Assim, as ações devem ser de Estado, definindo um ciclo, nacional, integrado e abrangente, com unificação de dados. A contenção de gastos e o econômico devem ceder em se tratamento do direito humano à liberdade e à dignidade. A Agenda já está definida: 2030. A janela da oportunidade está aberta. Portanto, o enfrentamento precisa ser feito no modelo estrutural brasileiro (superar a negação, a pobreza, a discriminação e o insuficiente investimento na educação) e, em específico, na existência e na qualidade da informação (dados e indicadores). Desse modo, o planejamento e a implementação do Fluxo Nacional integrativo (aspectos estruturais e específicos) amenizarão a distância atual do cumprimento da meta 8.7, atenuando os prejuízos já decorridos pela demora da tomada de decisão enérgica na direção da liberdade e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. In: FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, ANDREA Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- ALMEIDA, Antônio Alves de. Pastoris lutam por trabalho livre e digno. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende [et al]. (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALVES, Raissa Roussenq. Ah herança do racismo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.
- AMARAL, Augusto Jobim do. *Política da Criminologia*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- AMARAL, Augusto Jobim do; ANDREATTA, Samuel Medeiros. Ilegalismos e política de drogas. In: AMARAL, Augusto Jobim do; GUADADGNIN, Renata. (Org.). *Conexões Internacionais: temas atuais em Direitos Humanos*. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2022.
- AMARAL, Augusto Jobim do; CARBONI, Davi; FERRARO, José Luis. Biopolítica, raça e o Estado novo brasileiro: branquitude e identidade nacional. *Revista Opinião Filosófica*, v. 12, n. 2, 2021.
- AMARAL, Augusto Jobim do; SANTOS, Jádía Larissa Timm dos. Neoliberalismo e Colapso Ambiental: a comodificação dos recursos naturais. In: AMARAL, Augusto Jobim do (Coord.). DIAS, Felipe da Veiga (Org.). *Criminologia, cultura punitiva e crítica filosófica*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- ANDRÉ, Robson Gomes; DA SILVA, Rosana Oliveira; NASCIMENTO, Rejane Prevot. “Precário não é, mas eu acho que é escravo”: Análise do Trabalho dos Motoristas da Uber sob o Enfoque da Precarização. *Revista Eletrônica de Ciência Administrativa*, v. 18, n. 1, p. 7-34, jan. 2019. Disponível em: <https://www.periodicosibepes.org.br/index.php/recadm/article/view/2544>. Acesso em: 21 jun. 2023.

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007a.
- ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. Uma Reportagem sobre a Banalidade do Mal. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARENDDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- ARENDDT, Hannah. *Jewish writings*. New York: Schocken Books, 2007b.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.
- ARRUDA, Rayana Wara Campos de; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. A evolução do conceito de trabalho escravo na legislação brasileira: uma análise sob a perspectiva trabalhista e penal. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.) *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad, X, 2016.
- ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL: base de dados. *PNUD BRASIL, IPEA e FJP*, 2022. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/ranking>. Acesso em: 18 mar. 2023.
- AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: FAVA, Marcos Neves; VELLOSO, Gabriel. Prefácio. In: FAVA, Marcos Neves; VELLOSO, Gabriel; (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.
- AUDI, Patrícia. Prefácio. In: SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). *Trabalho escravo no BRASIL do século XXI*. Brasília: OIT BRASIL, 2006.
- BALES, Kevin. O impacto da escravidão nas mudanças climáticas. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.
- BASTOS, Aurélio Wander. Introdução. SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa. Qu'est-ce que le Tiers État ?* Trad. Normas Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.
- BENGOECHEA, Juan Antônio Sagardoy. *Los Derechos Fundamentales y el contrato de trabajo*. Madrid: Civitas, 2005.
- BENTES, Natália Mascarenhas; ALBUQUERQUE, Ana Carolina Mendes de; FERNANDES, Antonio José Martins. Responsabilidade

internacional penal por crimes contra a humanidade: escravidão. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende [et al.]. *Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018.

BIGNAMI, Renato. Como o mundo enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. *O BRASIL em crise e a resposta das políticas públicas*. Ithala, Curitiba: 2021a.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Políticas públicas de Governo e de Estado – uma distinção um pouco complexa: necessidade de diferenciação entre modelos decisórios, arranjos institucionais e objetivos de políticas públicas de Governo e Estado. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 12, n. 3, p. 631-667, set./dez, 2021b.

BITENCOURT, Caroline Muller; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; LOLLÍ, Eduardo Henrique. Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas. In: *Sequência: estudos jurídicos e políticos*. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, v. 43, n. 90, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, v. 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITTENCOURT, Denise da Silva; FARIAS, R. N. Direitos Humanos e Fundamentais na Democracia Constitucional Contemporânea. In: GORCZEWSKI, Clóvis; LEAL, Mônia Clarissa Hennig Leal. (Orgs.). *Constitucionalismo contemporâneo - Volume IV*. Porto Alegre: Free Press, 2023, p. 299-332.

BITTENCOURT, Denise da Silva; GRAEFF, G. S.; LEITE, L. M. F. Políticas públicas urbanas para a construção de cidades inteligentes (ODS nº 11) com vistas à redução das desigualdades (ODS nº 10). In: Clovis GORCZEWSKI. (Org.). *Direitos humanos e participação política*. Porto Alegre: Free Press, 2023, v. XIV, p. 571-595.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. In: *Revista BRASILEIRA De Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 2, n. 3, abr./jun. 2008, p. 82–93.

BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Justificando, 2018.

BOURGEOIS, Léon. *Solidarité*. 1^a Édition. Paris: Librairie Armand Colin, 1896.

BRASIL. Banco Central do BRASIL. *Resolução 3876, de 22 de junho de 2010*.

Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição 438/2001*. Parecer do Relator, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relatório aponta que o BRASIL não avançou em nenhuma das 169 metas de desenvolvimento sustentável da ONU*. Agência Câmara de Notícias, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/784354-relatorio-aponta-que-o-brasil-nao-avancou-em-nenhuma-das-169-metas-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2228>. Acesso em: 18 de out. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do BRASIL de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 out. 2022.*

BRASIL. *Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.*

BRASIL. Defensoria Pública da União. *Trabalho Escravo: cartilha de orientação*. Brasília: DPU, 2015.

BRASIL. Lei Imperial de 16 de dezembro de 1830. *Manda executar o Código Criminal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei Imperial de 7 de novembro de 1831. *Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,do%20Imperador%20o%20Senhor%20D Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei Imperial nº 581, de 4 de setembro de 1850. *Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio..* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei Imperial nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. *Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annaul de escravos.....* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM2040.htm#art8 Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei Imperial nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. *Regula a extinção gradual do elemento servil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm#:~:text=A%20quem%20libertar%20ou%20tiver,matricula%20em%20todo%20o%20Imperio Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei Imperial nº 3.353, de 13 de maio de 1888. *Declara extinta a escravidão no Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL Ministério da Economia (à época). *Radar SIT: 314 trabalhadores foram resgatados de trabalho escravo em 2021*. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/trabalho/maio/radar-sit-314-trabalhadores-foram-resgatados-de-trabalho-escravo-em-2021>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia (à época). *Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias*. Maio, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>. Acesso em: 09 de out. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. BRASIL. Sentença de 15 de julho de 2020. Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/EmpregadosdaFbricadeFogosdeSantoAntniodeJesuseseusfamiliaresvs.BRASIL.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso trabalhadores da Fazenda BRASIL Verde Vs. BRASIL. Sentença de 20 de Outubro de 2016. Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana*. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/Resumen_OficialFazendaBRASILVerde.pdf. Acesso em: 22 mai. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Portaria n.*

3.484, de 6 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.484-de-6-de-outubro-de-2021-350935539>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. *Portaria nº 897, de 7 de julho de 2023*. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/portaria/portaria-mds-no-897-de-07-de-julho-de-2023>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). *Agenda 21 global*. 1997. Disponível em: <https://a/ntigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html#:~:text=A%20Agenda%2021%20pode%20ser,justi%C3%A7a%20social%20e%20efici%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mica>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018*. Disponível em: https://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Painel de estatísticas e informações da inspeção do trabalho no BRASIL*. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Instrução Normativa MTP n. 2, de 8 de novembro de 2021*. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/PDFINn2de8denovembrode2021compilado29.12.2022.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Atualização do Sistema de Denúncia de Trabalho Análogo ao de Escravo e Implementação do Módulo Migrante (*Sistema Ipê Trabalho Escravo*). 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/trabalho-sustentavel/ipe>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (SIT)*. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Relatórios de Fiscalizações*

de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo. Janeiro, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/copy_of_combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Atuação da Inspeção do Trabalho no BRASIL para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo – Balanço 2020.* Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorio-2020-sit-01-1.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Combate ao trabalho escravo: MPF atua em 432 processos em curso na Justiça Federal.* Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/trabalho-escravo-mpf-atua-em-432-processos-judiciais-em-curso-na-justica-federal>. Acesso em: 03.11.2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Empregador de idoso encontrado em situação de trabalho escravo em Venâncio firma TAC com MPT.* 2019. Disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-santa-cruz-do-sul/9003-empregador-de-idoso-encontrado-em-situacao-de-trabalho-escravo-firma-tac-com-mpt-em-santa-cruz-do-sul-2>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *CONAETE.* Brasília, 2023. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).* Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/a-comissao->. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Tratado de paz entre as potências aliadas e associadas e a Alemanha,* assinado em Versalhes, em 28 de junho de 1919. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242343>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Senado Federal. 1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos. Brasília, *Agência Senado*, ed. 74, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos#:~:text=O%20primeiro%20c%C3%B3digo%20penal%20do,de%20todos%20perante%20a%20lei>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 398.041/*

PA – Pará. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Brasília, 30 jun. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88431/false>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 3412/AL* – Alagoas. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur218367/false>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Boletim de jurisprudência internacional: trabalho escravo*. Dez. 2017, v. 1. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI1_TRABALHOESCRAVO.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 509/DF* – Distrito Federal. Relator Ministro Marco Aurélio Mello, Brasília, 15 set. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344589335&ext=.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 59.795/MG*. Relator Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 19 maio 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358217388&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 398.041/PA* – Pará. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Brasília, 30 jun. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88431/false>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. *Processo n. 0000684-31.2013.5.10.0012*. Recurso ordinário. Órgão julgador: 2ª Turma. Relator/revisor: Mário Macedo Fernandes Caron. Brasília, 9 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.trt10.jus.br/processos/consultasap/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Fazendeiros são condenados por manter trabalhadores em situação análoga à de escravos*. 2018. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/fazendeiros-sao-condenados-por-manter-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-de-escravos?inheritRedirect=false. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Processo RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053*. Relatora: Ministra Liana Chaib. DEJT 27/10/2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/54b56253ad722c0a74e287a0fc9e5a5>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, ANDREA Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. A nova redação do artigo 243 da Constituição da República e seus reflexos no combate ao trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad, X, 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BRITTO, Carlos Ayres. Constitucionalismo Fraternal e o Direito do Trabalho. In: *Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais*. São Paulo: LTr, 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPOS, André Gambier; MELLUSO, Anna Beatriz Condessa; BEM, Felipe Perito de; Apontamentos históricos, normativos e dados empíricos acerca do combate ao trabalho escravo ou análogo a escravo no BRASIL. In: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 11, n. 104, p. 18-42, out./nov. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (Org.). *Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade*. Brasília: ESMPU, 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Sampaio. *As*

plataformas digitais e o direito do trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no século XXI. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no BRASIL*. O longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CASALDÁLIGA, Pedro. *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*. Carta Pastoral, São Félix do Araguaia, 10 out. 1971. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/593403-a-carta-de-pedro-casaldaliga-que-mudou-a-amazonia>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CASTILHO, Ela W. V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. *Instituto de Estudos Avançados da USP*, v. 14, n. 38, p. 51-65, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9504>. Acesso em: 12 set. 2023.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o BRASIL enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

CESÁRIO, João Humberto. O cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo como instrumento de afirmação da cidadania: questões constitucionais e processuais. In: FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, ANDREA Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

CHAMAYOU, Grégoire. *A sociedade ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário*. Trad. Letícia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 06 fev. 2023.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. BRASIL*. Sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf.

Acesso em: 09 mai. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Composição atual. 2023. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm?lang=pt>. Acesso em: 09 mai. 2023.

CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2015.

CRARY, Jonathan. *24/7: capitalismo tardio e os fins do sono*. Trad. Joaquim Toledo Jr. São Paulo: Ubu Editora, 2016.

CRISTOVA, Karine Gleice; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. O Trabalho Escravo Contemporâneo no BRASIL. In: *Anais III Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficácia dos direitos fundamentais*, v. 2, p. 568-591. Chapecó: Unoesc, 2012.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no BRASIL*. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito: Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado*, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

DERRIDA, Jacques. Auto-imunidade: suicídios reais e simbólicos – Um diálogo com Jacques Derrida. In: BORRADORI, Giovanna (Org.). *Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida*. Trad. Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004a.

DERRIDA, Jacques. *Espectros de Marx: o estado da dívida, o trabalho do luto e a nova internacional*. Trad. Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou*. Trad. Fábio Landa. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

DERRIDA, Jacques. Pensar em não ver. In: MICHAUD, Ginette; MASÓ, Joana; BASSAS, Javier (Org.). *Pensar em não ver: escritos sobre as artes do visível (1979-2004)*. Trad. Marcelo Jacques de Moraes. Florianópolis: Ed. UFSC, 2012.

DERRIDA, Jacques. Política e amizade: uma discussão com Jacques Derrida. In: DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar (Org.). *Desconstrução e ética - ecos de Jacques Derrida*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004b.

DICCIONARIO ENCICLOPÉDICO ESPASA. *Tomo 12*. Madrid: Espasa-Calpe, 1978.

DOTTRIDGE, Mike. A história da proibição da escravidão. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo*: Por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo de desloca*: novas arquiteturas sociais. São Paulo: Sesc, 2020.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

EINSTEIN, Albert. *Escritos da maturidade*: artigos sobre ciência, educação, relações sociais, racismo e ciências sociais e religião. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

ENRICONE, Délcia. *Ser professor*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

ESPANHA. BOE. *Ley 20 de 11 de julho de 2007*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-13409>. Acesso em: 25 nov. 2022.

FACCHINI NETO, Eugênio. ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A Funcionalização do Direito: A Empresa e sua Função Social. In: STEINDORFER, Fabrício. MIZUTA, Alessandra (coord.). *Limitações constitucionais ao exercício da atividade econômica*. Curitiba: Juruá, 2016.

FACIROLI, Mariana Inácio. *Desenvolvimento sustentável, Agenda 2030 e promoção do trabalho decente*: considerações sobre o acompanhamento da meta de emprego pleno, produtivo e trabalho decente para todos no cenário brasileiro. 2020. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020. Acesso em: 16 ago. 2023.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FARAH, Eduardo Teixeira. A disciplina da empresa e o princípio da solidariedade social. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais do direito privado*. São Paulo: Editora Revista

dos Tribunais, 2002.

FARIAS, André Brayner. Racismo e necropolítica: variações para uma biopolítica pós-colonial. In: FANTINEL, Fernando Sidnei; FARIAS, André Brayner (Orgs.). *Racismo em variação: contribuições para a crítica biopolítica*. Caxias do Sul: EducS, 2019.

FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito da solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FAVA, Marcos Neves; VELLOSO, Gabriel. Prefácio. In: FAVA, Marcos Neves; VELLOSO, Gabriel; (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

FERNANDES, Ananda Pórpura; TERESI, Verônica Maria. O tráfico de pessoas no âmbito das cadeias de suprimento globais: reflexões sobre abusos e vulnerabilidades da exploração do ser humano. In: JUBILUT, Liliana Lyra [et al.]. *Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O trabalho escravo após a Lei Áurea. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

FLUSSER, Vilém. *Filosofia da caixa-preta – ensaios para uma futura filosofia da fotografia*. Rio de Janeiro: Sinergia Relume Dumará, 2009.

FRANCISCO, Papa. *Integra do encontro do Papa Francisco com o mundo do trabalho em Gênova*. Santa-Sé, 2017. Trad. Luisa Rabolini. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/568186-encontro-do-papa-francisco-com-o-mundo-do-trabalho>. Acesso em: 03 out. 2023.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. *Trabalho em condições análogas ao de escravo: uma análise a partir da jurisprudência do TRF da 3ª região*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FREY, Diane F.; MACNAUGHTON, Gillian. *A Human Rights Lens on Full Employment and Decent Work in the 2030 Sustainable Development Agenda*. SAGE Open, v. 6, n. 2, 2016.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2003.

FREYRE, Gilberto. *Vida social do Brasil nos meados do século XIX*. São Paulo: Global, 2009.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. *Preconceito no trabalho e discriminação por idade*. São Paulo: LTr, 2004.

GADAMER, Hans-Georg. Entrevista a Gadamer, a sus cien años de vida. Mercaba, 2000. Disponível em: http://www.mercaba.org/Filosofia/Gadamer/entrevista_a_gadamer.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

GALHERA, Katuscia Moreno; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. ODS 8 “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”. In: MENEZES, Henrique Zeferino (Org.). *Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as relações internacionais*. João Pessoa: Editora UFPB, 2019.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito Fundamental ao Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GIANOTTI, José Arthur. Moralidade Pública e Moralidade Privada. In: Novaes, Adauto (org). *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. *Flexibilização dos direitos trabalhistas: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência*. São Paulo: LTr, 2009.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Direitos da personalidade do trabalhador: aproximações conceituais e tentativa de conformação de um microsistema trabalhista. In: GOLDSCHMIDT, Rodrigo (Org.). *Direitos da personalidade do trabalhador*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; GRAMINHO, Maria Caxambu. O direito (fundamental) de desconexão como instrumento de proteção e garantia dos direitos fundamentais do trabalhador. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, ano 14, n. 43, p. 185-214, jul./dez. 2020.

GOMES, Angela Maria de Castro; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. *Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos Humanos: dos primórdios da humanidade ao BRASIL de hoje*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

GORCZEWSKI, Clovis; BITTENCOURT, Caroline Müller. Marcos teórico-fundamentais dos direitos humanos e fundamentais no BRASIL.

- In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (org.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. (t. 11).
- GORCZEWSKI, Clovis; MARTÍN, Nuria Beloso. *Educar para os direitos humanos: considerações, obstáculos, propostas*. São Paulo: Salta, 2015.
- GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.
- GORCZEWSKI, Clovis; MARTÍN, Nuria Beloso. *Cidadania, Democracia e Participação Política: os desafios do século XXI*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018.
- GOTTI, Alessandra. Acesso a um Desenvolvimento de Qualidade na Primeira Infância: a importância da educação infantil. In: JUBILUT, Liliana Lyra [et al.]. *Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020.
- GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 (GTSC A2030). *V Relatório Luz da sociedade civil: agenda 2030 de desenvolvimento sustentável*. 2021. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowres.pdf. Acesso em: 24 out. 2023.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro – estudos de teoria política*. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.
- HELD, David. *Modelos de democracia*. Belo Horizonte: Paidéia, 1987.
- HOBBS, Thomas. *Do Cidadão*. Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estudo eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- HOBBSAWM, Eric. J. *A era das revoluções: Europa 1789-1848*. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Indicadores brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. 2023. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/relatorio/sintese>. Acesso em: 29 fev. 2024.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

(IBGE). *População no último censo [2022]*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/amambai/panorama>. Acesso em: 29 jul. 2023.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC). *Orçamento para o Ensino Médio despenca em 4 anos*. Brasília, set. 2022. Disponível em: <https://inesc.org.br/orcamento-para-o-ensino-medio-despenca-em-4-anos/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: ODS 8*. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: 03 nov. 2023.

INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS HUMANOS (IPPDH). *Mercosul*. História. 2009. Disponível em: <https://www.ippdh.mercosur.int/historia/?lang=pt-br>. Acesso em: 28 nov. 2023.

IRIGARAY, Micheli Capuano; GORCZEWSKI, Clovis. Água como bem comum: o reconhecimento de um direito humano. In: CUSTÓDIO, André Viana; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Org.). *Fundamentos Constitucionais das Políticas Públicas*. Curitiba/PR: CRV, 2019, v. II, p. 255-270.

IRIGARAY, Micheli Capuano; GORCZEWSKI, Clovis. Desafios administrativos e sociais do objetivo de acesso à água potável na Agenda de Desenvolvimento Sustentável da ONU: parâmetros de um direito humano fundamental social. In: *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos*, v. 7, n. 2, jul./dez. 2022.

IRIGARAY, Micheli Capuano; PES, João Hélio Ferreira. *Privatização e mercantilização da água: bem comum sob domínio privado*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

JAQUES, Gustavo; REIS, Suzéte da Silva. Novos paradigmas para o ensino jurídico. *Revista FSA*, Teresina, v. 17, n. 2, fev. 2020.

JAQUES, Gustavo; REIS, Suzéte da Silva. *A erradicação do trabalho escravo contemporâneo: a partir da ótica dos direitos humanos e do princípio da solidariedade*. Curitiba: **Íthala**, 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra [et al.]. Dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): a Agenda 2030 e os direitos humanos e vulnerabilidades. In: JUBILUT, Liliana Lyra [et al.]. *Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua: um projeto filosófico*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020.

KINGDON, John Wells. Como chega a hora de uma ideia? In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). *Políticas Públicas*, v. I. Brasília: ENAP, 2006, p. 219-223.

KINGDON, John Wells. Juntando as coisas. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). *Políticas Públicas*, v. I. Brasília: ENAP, 2006, p. 225-245.

KRONEMBERGER, Denise Maria Penna. Os desafios da construção dos indicadores ODS globais. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 71, n. 1, p. 40-45, jan./mar., 2019. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v71n1/v71n1a12.pdf>. Acesso em 26 out. 2023.

LE BLANC, David. Towards integration at last? The sustainable development goals as a network of targets. *Sustainable Development*, DESA Working Paper No. 141, p. 1-17, mar. 2015. Disponível em: https://www.un.org/esa/desa/papers/2015/wp141_2015.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no BRASIL*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2000.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *A Constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira*. Barueri, SP: Manole, 2003.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 1, n. 3, p. 123-140, set./dez. 2014.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Interpretação conforme a constituição x nulidade parcial sem redução de texto: semelhanças, diferenças e reflexão sobre sua operacionalização pelo Supremo Tribunal Federal. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (Org.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006, v. Tomo 6, p. 1563-1586.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta*. Reflexões sobre a Legitimidade e os limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Manual de metodologia da pesquisa para o Direito*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

LEVINAS, Emmanuel. *Humanisme de l'autre homme*. Paris: Le Livre de Poche, 1987.

LIMA, Máriton Silva. *Os três poderes*. Latimedireito, 2003. Disponível em: <https://www.latimedireito.adv.br/artigos/27-os-tres-poderes>. Acesso em 27 nov. 2022.

MADARASZ, Norman. Antiracist re-readings: the Rio de Janeiro vaccine revolt and a reminder of what political philosophy does and what it can achieve. In: SOUZA, Draiton Gonzaga de; BAVARESCO, Agemir; TAUCHEN, Jair (Orgs.). *Sub specie aeternitatis: Festschrift for Nythamar de Oliveira*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, v.1, p. 597-624, 2020.

MANDELA, Nelson. *Longo caminho para a liberdade: uma autobiografia*. Trad. J. E. Smith Caldas. São Paulo: Editora Siciliano, 1995.

MARCONI, Cláudia Alvarenga; MIRANDA, Rafael de SOUZA Nascimento. Uma (des) governança global para a questão de gênero? Uma análise a partir do engajamento dos atores privados e das expectativas advindas da aproximação entre os direitos humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. In: JUBILUT, Líliliana Lyra [et al.]. *Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020.

MIRAUT MARTÍN, Laura. *Causes of migratory movements and objectives of immigration policies: reflections for a fairer and more inclusive management of human mobility*. Bucarest: Beck Publishing House, 2023a.

MIRAUT MARTÍN, Laura. *La formulación jurídica del libre desarrollo de la personalidad*. Madrid: Dykinson, 2023b.

MARTÍN, Nuria Belloso. Balance sobre las estrategias de implementación de los objetivos de desarrollo sostenible en la Unión Europea: Una lectura desde los derechos humanos. In: *Gobernanza internacional y neocolonialismo: aproximaciones desde los objetivos de desarrollo sostenible* (ODS ONU). MUÑIZ, Magdiel Gómez (Coord.). Ocotlán (Jalisco, México): Universidad de Guadalajara, 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e Solidariedade Social entre

- Cosmos e Taxis: A boa-fé nas relações de consumo. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais do direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Trad. Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2007.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.
- MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. 2. ed. Lisboa: Antígona, 2014.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte*. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- MCCRATH, Siobhán; MIERES, Fabiola. Trabalho escravo contemporâneo: um negócio lucrativo e global. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.
- MELO, Francinílcia Leite; SILVA, Maria Auxiliadora Santos. Direito humano à água e à vida digna. In: JUBILUT, Liliana Lyra [et al.]. *Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020.
- MELTZER, Milton. *História ilustrada da escravidão*. São Paulo: Ediouro, 2004.
- MOÁS, Luciane da Costa; PAES, Érica de Aquino. O (não) exercício do direito à liberdade pelas mulheres: do casamento ao feminicídio. In: JUBILUT, Liliana Lyra [et al.]. *Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020.
- MONDIN, Battista. *O Homem, quem é ele?* Elementos de antropologia filosófica. Trad. R. Leal Ferreira e M.A.S. Ferrari. São Paulo: Paulus Editora, 1980.
- MONTEIRO, John Manuel. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- NAGASAKI, Jéssica Yume; SILVA, Larissa Mascaro Gomes da. Políticas públicas: fiscalização, resgate e reinserção do trabalhador. In: BRASIL. Ministério Público Federal. *Escravidão contemporânea*. Coleção de artigos,

v. 1. BARBOZA, Márcia Noll (Org.). Brasília: MPF, 2017.

OLEA, Manuel Alonso. *Introdução ao Direito do Trabalho*. Trad. Regina Maria Macedo Nery Ferrari [et al.]. Curitiba: Genesis, 1997.

OLIVEIRA, Caio Roberto Silva de; SOUZA, Letícia Santos de. A inserção do jovem negro no mercado de trabalho. In: JUBILUT, Liliana Lyra [et al.]. *Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. Racismo, reconhecimento, respeito: Axel Honneth e o déficit fenomenológico da teoria crítica. In: BAVARESCO, Agemir. BARBOSA, Evandro. ETCHEVERRY, Katia Martins (Orgs.). *Projetos de filosofia*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

OPPENHEIMER, Franz. *The State: Its History and Development Viewed Sociologically*. Anodos Books, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância*. 2013. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em 02 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda para 2030*. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Artigo 23: direito ao trabalho*. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/81917-artigo-23-direito-ao-trabalho>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano*. 1972. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Resolution adopted by the General Assembly on 6 July 2017. 71/313*. Work of the Statistical Commission pertaining to the 2030 Agenda for Sustainable Development. Disponível em: https://ggim.un.org/documents/a_res_71_313.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *The Sustainable Development Goals Report Special edition*. Jul. 2023. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2023/The-Sustainable-Development-Goals-Report-2023.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *Relatório de estimas globais da escravidão moderna: trabalho forçado e casamento forçado*. 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/50-milhoes-de-pessoas-vivem-em-condicao-de-escravidao-moderna-no-mundo>. Acesso em: 08 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Constituição da OIT (Declaração de Filadélfia)*. 1944. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/WCMS_336957/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 105 – abolição do trabalho forçado*. 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Agendas de trabalho decente*. 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_302662/lang--pt/index.htm. Acesso em: 27 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Agenda Nacional do Trabalho Decente*. 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_226229/lang--pt/index.htm%22. Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Normas da OIT sobre o Trabalho Forçado – O novo Protocolo e a nova Recomendação em resumo*. Genebra: OIT, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_734463.pdf. Acesso em: 21 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *OIT divulga documentário sobre trabalho escravo*. Brasília, 21 fev. 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_837797/lang--pt/index.htm. Acesso em: 27 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Relatório de estimativas globais da escravidão moderna: trabalho forçado e casamento forçado*. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_575482/lang--pt/index.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).

Relatório “Lucros e pobreza: aspectos econômicos do Trabalho Forçado”.

2014. Disponível em: https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_244061/lang--en/index.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).

Trabalho forçado. 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20globais,estavam%20presas%20em%20casamentos%20for%C3%A7ados>. Acesso em 10 fev. 2023.

PAES, Mariana Armond Dias. O crime de “redução a condição análoga à de escravo” em dados: análise dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad, X, 2016.

PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

PARKER, Theodoro. *Elemento servil*. Rio de Janeiro: Typ. da Rua da Ajuda, n. 20, 1871.

PASTORE, José. *Trabalhar custa caro*. São Paulo: LTr, 2007.

PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. Trad. Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1992.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Objetivo 16 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas: paz, justiça e instituições eficazes no contexto do caso trabalhadores da Fazenda BRASIL Verde vs. BRASIL. In: JUBILUT, Liliana Lyra [et al.]. *Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos Humanos, estado de derecho y Constitución*. Madri: Tecnos, 1990.

PÉTRÉ-GRENOVILLEAU, Olivier. *A história da escravidão*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2009.

PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Trad. Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PINSKY, Jaime. *A escravidão no BRASIL*. São Paulo: Contexto, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional*

Internacional. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

PIUCCO, Micheli; GORCZEWSKI, Clóvis. *A competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o julgamento dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais*. Curitiba: Íthala, 2024.

PIUCCO, Micheli; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Globalização: a cooperação a partir das ações humanitárias como fator de transformação social. In: *XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI* (Goiânia). GO, 2019. v. 1. p. 148-165.

PLASSAT; Xavier; SUZUKI, Natália. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

PRIEB, Sérgio A. M. *Os tempos modernos de Chaplin: trabalho e alienação na Revolução Industrial*. *Blog do Dario*, 15 mar. 2011. Disponível em: <https://dariodasilva.wordpress.com/2011/03/15/os-tempos-modernos-de-chaplin-trabalho-e-alienacao-na-revolucao-industrial/> Acesso em: 12 mar. 2023.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *Acompanhando a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: subsídios iniciais do Sistema das Nações Unidas no BRASIL sobre a identificação de indicadores nacionais referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável*. Brasília: PNUD, 2015. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/publications/acompanhando-agenda-2030>. Acesso em: 26 out. 2023.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *Trabalho digno e crescimento econômico*. 2023. Disponível em: <https://www.undp.org/sustainable-development-goals/decent-work-and-economic-growth>. Acesso em: 22 ago. 2023.

PUZZO, Dante Anthony. Racism and the Western Tradition. *Journal of the History of Ideas*, vol. 25, n. 4. University of Pennsylvania Press, p. 579-586, 1964.

RADBRUCH, Gustav. *Introdução à Ciência do Direito*. Trad. Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

- RAMINA, Larissa; SCHUBERT, Marcus Vinicius Porcaro Nunes. Pobreza e capacidades: uma crítica do primeiro Objetivo de Desenvolvimento Sustentável para 2030. In: JUBILUT, Liliana Lyra [et al.]. *Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Alvino Pissetta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- RAWORTH, Kate. *Economia donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.
- RECK, Janriê Rodrigues. *O direito das políticas públicas: regime jurídico, agendamento, formulação, implementação, avaliação, judicialização e critérios de justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
- RECK, Janriê Rodrigues. Observação pragmático-sistêmica das políticas públicas e sua relação com os serviços públicos. In: BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. *Políticas públicas e matriz pragmático-sistêmica: os novos caminhos científicos do direito administrativo no BRASIL*. Santa Cruz do Sul: Editora Essere nel Mondo, 2018. *E-book*. Disponível em: < <https://www.unisc.br/pt/cursos/todos-os-cursos/mestrado-doutorado/mestrado/mestrado-e-doutorado-em-direito/livros-ppgd>>. Acesso em: 18 fev. 2023.
- RECK, Janriê Rodrigues; MEDEIROS, Jeanine Lykawka; MEDEIROS, Aline Naiá Machado. O judiciário gaúcho e o controle concentrado da política pública de moradia. In: LEAL, Rogério Gesta; BITENCOURT, Caroline Müller. *Temas polêmicos da jurisdição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Imprensa, 2023.
- RECK, Janriê Rodrigues; SCHROER, Joice. Diferenças Jurídicas entre a Formulação e a Implementação da Política Pública de Saúde. *Revista Direito Público*, v. 19, p. 415-436, 2022.
- REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 7. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.
- REIS, Suzéte da Silva. A atuação do Poder Judiciário e a proteção da dignidade dos trabalhadores nas situações de trabalho escravo contemporâneo. In: *V Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro sobre Direitos Fundamentais e Políticas Públicas*. Rogério Gesta Leal, Carlos Aymerich Cano, Alessandra A. S. Silveira (Organizadores). 1.ed.

Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019.

REIS, Suzéte da Silva; DORNELLES, Daniéle. O princípio constitucional da solidariedade como diretriz para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: *Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II*. Organização CONPEDI/ UNISINOS. Coordenadores: Camila Barreto Pinto Silva; Daniela Menengoti Ribeiro; Suzete da Silva Reis. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 43-59.

REZEK, Francisco. A OIT, os direitos sociais e a crise do direito internacional. In: *Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais*. São Paulo: LTr, 2004.

RIBEIRO, Claudirene Andrade. A dignidade da pessoa humana em face dos trabalhos desenvolvidos em campanhas eleitorais e a possibilidade de formação de vínculo de emprego em tais relações de trabalho: homens postes – uma realidade brasileira. Até quando? In: *Justiça do trabalho e dignidade da pessoa humana: algumas relações do direito do trabalho com os direitos civil, ambiental, processual e eleitoral*. Coordenador João Humberto Cesário. São Paulo: LTr, 2007.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. *Trabalho escravo contemporâneo: sistema global de combate*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROSTON, André Esposito. Histórias de liberdade. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

SANTOS, Alison Carneiro. *O combate ao trabalho escravo contemporâneo no BRASIL*. São Paulo: LTr, 2019.

SANTOS, Helena Maria Pereira dos. Trabalho escravo sob o olhar do Projeto de Lei do Senado 432, de 2013. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende [et al.]. *Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCARANO, Fabio. *Contradições nas raízes dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*. Comciencia, 2019. Disponível em: <https://www.comciencia.br/contradicoes-nas-raizes-dos-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

SCHMIDT, João Pedro. Bases bio-psicossociais da cooperação e o paradigma colaborativo nas políticas públicas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória, v. 19, n. 1, p. 123-162, jan/abr. 2018a.

SCHMIDT, João Pedro. Políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018b.

SCHMIDT, João Pedro. Políticas públicas no BRASIL 1930-2018: entre Estado de Bem-Estar e neoliberalismo. *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, Osasco, jul-dez/2019, ano 19, n.2, pp. 93-119.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001.

SHIVA, Vandana. *Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers état*. Paris: Éditions du Boucher, 2002.

SILVA, Aida Maria Monteiro. Apresentação. In: SILVA, Aida Maria Monteiro; TIRIBA, Léa [Org.]. *Direito ao ambiente como direito à vida: desafios para a educação em direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo:

Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SLOSBERGAS, Luciana Barcellos. D'URSO, Clarice Maria de Jesus. *Cartilha de enfrentamento ao (sic) trabalho análogo ao de escravo*. São Paulo: Ordem dos Advogados do BRASIL Seção São Paulo, 2017.

SMARTLAB. *Monitora 8.7*. MPT-OIT. 2018. Disponível em: <https://www.monitora87.org/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SMARTLAB. *Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas*. MPT-OIT, 2024. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 15 mai. 2023.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Ricardo Timm de. *Ainda além do medo: filosofia e antropologia do preconceito*. 2. ed. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2015.

SOUZA, Ricardo Timm de. “Ecos das vozes que emudeceram”: memória ética como memória primeira. In: RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). *Justiça e memória – para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

SOUZA, Ricardo Timm de. *Em torno à diferença. Aventuras da Alteridade na Complexidade da cultura contemporânea*. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2008.

SOUZA, Ricardo Timm. *Ética do escrever. Kafka, Derrida e a literatura como crítica da violência*. Porto Alegre: Zouk, 2018.

SOUZA, Ricardo Timm de. *Levinas e a ancestralidade do mal – por uma crítica da violência biopolítica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

SOUZA, Ricardo Timm de. *Totalidade & desagregação: sobre as fronteiras do pensamento e suas alternativas*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

SUBIRATS, Joan et al. *Análisis y gestión de políticas públicas*. Barcelona: Planeta, 2012.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

SUZUKI, Natália Sayuri. Políticas públicas: a relação de representação entre o Estado e o trabalhador vítima de trabalho escravo. In: BRASIL.

Ministério Público Federal. *Escravidão contemporânea*. Coleção de artigos, v. 1. BARBOZA, Márcia Noll (Org.). Brasília: MPF, 2017.

TREVISAM, Elisaide. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão*. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VAN BELLEN, Hans Michael. *Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa*. 2002. 235 f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

VASCONCELOS, Beatriz Avila. O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma antiga ao BRASIL contemporâneo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende [et al]. (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

VIEIRA, José Ribas. Prefácio. SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa*. Qu'est-ce que le Tiers État ? Trad. Normas Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

VITORIA, Francisco de. *Relectiones: sobre os índios e sobre o poder civil*. ALEIXO, José Carlos Brandi (Org.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

ZÚÑIGA, Pilar Cruz; RUBIO, David Sánchez. Cuando el trabajo doméstico deriva en trabajo esclavo en el contexto de las sociedades iberoamericanas. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad, X, 2016.

WAAL, Frans de. *A era da empatia: lições da natureza para uma sociedade mais gentil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

WARD, Lester Frank. *Sociologie Pure*. Paris: Giard Brièle, 1906.

WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WILSON, Edward. *Sociobiology: thenew synthesis*. Cambridge, MA: The Belknap Press, 1975.

SOBRE OS AUTORES



Gustavo Jaques: Doutor em Direito (UNISC). Doutor em Filosofia (PUCRS). Mestre em Direito – Políticas Públicas (UNISC). Mestre em Direito – Fundamentos Constitucionais (PUCRS). Especialista em Processo Civil. Pós-graduado em Direito do Trabalho. Parecerista da Revista da Escola Judicial do TRT4. Professor convidado em cursos de especialização. Juiz do Trabalho Titular no TRT da 4ª Região (RS). Atuou como Professor da PUCRS, Juiz do Trabalho no TRT da 23ª Região (MT) e Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.



Clovis Gorczewski: Advogado laureado pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Comenda Oswaldo Vergara (2015). Iniciou sua carreira acadêmica na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, onde foi Chefe de Departamento e Pró-Diretor do Centro de Ciências Jurídicas. Também foi professor e Coordenador do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA e da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS. É Doutor pela Universidad de Burgos, possui pós-doutorado na Universidad de Sevilla (CAPES - 2007) e pós-doutorado na Universidad de La Laguna (Fundación Carolina – CAPES 2011). Autor de inúmeros artigos científicos publicados no Brasil e no exterior. Tradutor e organizador de dezenas de obras jurídicas. Foi consultor do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2010/2013). Atualmente é professor-pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul e Chefe do Departamento de Direito.

Uma das chagas mais antigas da sociedade, e que ainda segue sem cura, é o trabalho humano em condições análogas a de escravidão. Essa chaga carrega consigo outras tantas como a fome, o medo, a tristeza, o sofrimento e a anulação existencial da pessoa. Nesse quadro sinistro, o mais forte, sem limites ou freios, subjuga o mais fraco, submetendo-o a condições precárias, tratando-o como um objeto, sem direitos e sem perspectiva de melhorias sociais. Visando descortinar e combater essa triste realidade, vem a público a obra de Gustavo Jaques e Clovis Gorczewski. Fundada em pesquisa ampla e criteriosa, se dedica não só a apresentar as dimensões sociais e jurídicas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, mas também oferecer, de forma fundamentada, possíveis elementos e contornos de uma política pública capaz de prevenir e combater essa problemática.

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt

